

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
Faculdade de Direito Programa
Pós-graduação em Direito



Dissertação

Acesso das mulheres à justiça:
uma reflexão sobre intervenções educativas com autores de violência doméstica

Juliana Lazzaretti Segat

Pelotas, 2021

Juliana Lazzaretti Segat

Acesso das mulheres à justiça:

uma reflexão sobre intervenções educativas com autores de violência doméstica

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas, como requisito parcial à aprovação no Exame de Defesa de Dissertação para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Valmôr Scott Junior

Pelotas, 2021

Universidade Federal de Pelotas / Sistema de Bibliotecas
Catalogação na Publicação

S454a Segat, Juliana Lazzaretti

Acesso das mulheres à justiça : uma reflexão sobre intervenções educativas com autores de violência doméstica / Juliana Lazzaretti Segat ; Valmôr Scott Júnior, orientador. — Pelotas, 2021.

237 f. : il.

Dissertação (Mestrado) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pelotas, 2021.

1. Gênero. 2. Masculinidades. 3. Violência doméstica. 4. Acesso à justiça. 5. Grupos reflexivos de gênero. I. Scott Júnior, Valmôr, orient. II. Título.

CDDir : 341.272

Juliana Lazzaretti Segat

Acesso das mulheres à justiça: uma reflexão sobre intervenções educativas com autores de violência doméstica

Dissertação aprovada, como requisito parcial, para obtenção do grau de Mestre em Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pelotas.

Data da Defesa: 14 de maio de 2021.

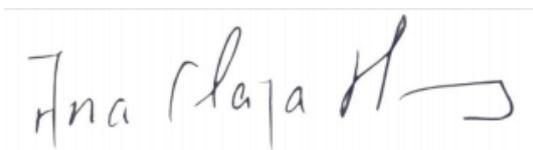
Banca examinadora:



Prof. Dr. Valmor Scott Junior (Orientador)
Doutor em Educação pela Universidade Federal de Santa Maria



Profa. Dra. Letícia Maria Schabbach
Doutora em Sociologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul



Profa. Dra. Ana Clara Corrêa Henning
Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina

**Ao Tom, que antes mesmo de nascer, fez tudo
fazer sentido.**

Agradecimentos

Ao meu parceiro de vida, Gabriel, por sempre ser presença, incentivo, apoio, acolhida, respeito e paciência. Em meio ao caos, o teu amor me trouxe calma; em meio ao medo, me trouxe coragem; em meio à dúvida, me trouxe segurança e respostas. Obrigada por me escutar, não julgar e acreditar nas minhas escolhas. Obrigada por me assistir transmutar e, mesmo assim, permanecer. Te amo muito!

À minha irmã, Giovana, por ser ouvidos e porto seguro. Um corpo tão novo para uma alma tão sábia até hoje me surpreende. Obrigada por clarear pensamentos, corrigir português, ouvir longas divagações e estar sempre ao meu lado, apesar da distância física. Te amo e sou só orgulho de ti!

Aos meus pais, Elenice e Valdecir, por todo suporte; por, desde pequena, incentivarem e viabilizarem meus estudos; por todas as experiências de vida que me proporcionaram e que, sem dúvida, me constituíram enquanto ser humano; por terem sido os primeiros a me ensinarem sobre trabalho, comunidade, empatia e justiça. Minhas reflexões sobre isso, hoje, têm raízes nos exemplos que recebi de vocês. Minha eterna gratidão e amor!

À minha família: pais, avós, tias, tios, primos, sogros, cunhados. A luta de todos vocês por uma vida e por uma sociedade melhor me inspiram e orgulham.

Às minhas amigas e amigos, por me encorajarem a mudar e seguir novos rumos; por mergulharem comigo nas reflexões mais profundas; por serem ouvidos aos meus devaneios filosóficos; por sempre terem uma palavra que acolhe, incentiva e empodera. Foi junto de vocês que me forjei ser social e político. Ter vocês na minha vida me fez, e me faz, ser uma pessoa melhor.

Às colegas com quem trabalhei no Juizado de Violência Doméstica da Comarca de Rio Grande/RS, pela parceria na luta diária em favor de um mundo menos violento para as mulheres, e pelo apoio e paciência quando do meu ingresso no Mestrado. Obrigada por vibrarem comigo; por aceitarem e entenderem minhas ausências. Minha passagem pelo Juizado e as oportunidades que ali tive foram decisivas nessa caminhada. Em especial, obrigada à Denise, que, muito mais do que chefe e exemplo profissional, foi amiga, confidente e apoiadora inquestionável dessa escolha. Obrigada, Denise, por acreditar em mim, me dar força e suporte para a concretização desse objetivo.

Às amigas que fiz no Mestrado: com vocês compartilhei dúvidas, inseguranças, angústias, reflexões pessoais, sociais e acadêmicas. Obrigada pela escuta, dicas, parceria, compreensão e bom humor. Com certeza, ter vocês por perto durante esse percurso tornou tudo mais leve.

Ao meu orientador, Valmôr, pela orientação comprometida, amizade, conselhos e paciência; por me tranquilizar nos momentos de dúvida e tensão; por trazer equilíbrio e segurança de que tudo daria certo; por vibrar junto nas pequenas vitórias; pela compreensão em cada momento de vida, sobretudo neste que vivo agora. Que nossa parceria se fortaleça e continue para além do Mestrado.

Às demais professoras e professores que tive no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPel – PPGD UFPel, por abrirem portas e intermediarem o conhecimento e as trocas em sala de aula de forma profunda e crítica. Espero um dia poder representar para outras pessoas aquilo que vocês representaram para mim.

Ao PPGD UFPel, pela acolhida e ensinamentos. Concluir meus estudos de pós-graduação na mesma Casa que me acolheu lá nos idos 2008, me transformando e me formando Bacharel em Direito, é de uma felicidade imensa e de um orgulho sem tamanho. Apesar dos tempos sombrios, a universidade pública, gratuita e de qualidade vive! Sou grata por tantas experiências e trocas – pessoais, acadêmicas e comunitárias –, possíveis graças à UFPel.

Por fim, à CAPES, enquanto gestora das políticas públicas na área de educação em nível de pós-graduação por, para além das dificuldades e constantes cortes orçamentários, possibilitar o meu ingresso, curso, desenvolvimento e conclusão da presente pesquisa.

SEGAT, Juliana Lazzaretti. **Acesso das mulheres à justiça**: uma reflexão sobre intervenções educativas com autores de violência doméstica. Dissertação (Mestrado em Direitos Sociais) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pelotas, UFPel. Pelotas, 2021.

RESUMO

A partir de uma pesquisa empírica, indutiva e qualitativa, o presente estudo tem como objeto as intervenções educativas e reflexivas com os perpetradores, em tese, de violência doméstica contra a mulher (grupos reflexivos de gênero). O objetivo é investigar como essas intervenções repercutem para o acesso das mulheres ao direito e à justiça, a partir da percepção de magistradas/os gaúchas/os titulares de varas judiciais/criminais ou juizados de violência doméstica que disponham desse serviço. A dissertação inicia com o estudo do fenômeno da violência doméstica, suas causas, consequências e formas de enfrentamento. Após, a partir de um conceito ampliado, investiga-se o acesso à justiça no âmbito da violência doméstica. Em um terceiro momento, são analisados aspectos legais e sociais dos serviços de reeducação e recuperação de homens (nomenclatura da Lei Maria da Penha), enfocando nos grupos reflexivos de gênero. A partir dos resultados da pesquisa de campo feita por meio de questionário, com perguntas abertas e fechadas, aplicado a magistradas/os gaúchas/os titulares de varas judiciais/criminais ou juizados de violência doméstica que disponham de grupos reflexivos, discutiu-se a hipótese de que tais serviços contribuem para o acesso das mulheres ao direito e à justiça. Os resultados, tratados por meio de técnicas da análise de conteúdo, confirmaram parcialmente a hipótese, evidenciando que, para as/os profissionais, os grupos reflexivos de gênero têm o potencial de colaborar com o acesso à justiça das mulheres em situação de violência doméstica, sobretudo por se configurar em resposta institucional atenta às necessidades e à justiça substancial.

Palavras-chave: Gênero; masculinidades; violência doméstica; acesso à justiça; grupos reflexivos de gênero.

SEGAT, Juliana Lazzaretti. **Women's access to justice**: a reflection on educative interventions with domestic violence perpetrators. Dissertation (Master in Social Rights) – Law School, Federal University of Pelotas, Pelotas, 2021.

ABSTRACT

Based on empirical, inductive and qualitative research, this study examines educational and reflective interventions with supposedly perpetrators of domestic violence against women in reflective gender groups. The objective is to investigate how might magistrates in judicial/criminal or domestic violence courts, where this service is available, perceive these interventions as contributing to women's access to law and justice. The study first looks at domestic violence as a phenomenon, its causes, consequences and coping mechanisms, to then explore if the concept of access to justice can be extended to the context of domestic violence. It follows by analyzing the legal and social aspects of men's re-education and rehabilitation services (Maria da Penha Law) and its implication for gender-reflective groups. And from empirical data collected through a questionnaire answered by magistrates in the State of Rio Grande do Sul – Brazil, the study hypothesize that such groups contribute to women's access to the law and justice. The findings analyzed through content analysis partially confirm the hypothesis, showing that, for magistrates, gender reflective groups can collaborate with access to justice for women in the context of domestic violence, mainly because it is an institutional response attentive to needs and substantial justice.

Keywords: Gender; masculinities; domestic violence; access to justice; reflective gender groups

Lista de Figuras

Figura 1	Ligação entre normas masculinas prejudiciais e violência	65
Figura 2	Expectativas das mulheres vítimas de violência doméstica em relação à Justiça	105
Figura 3	Relação entre objetivos específicos e eixos de análise	139
Figura 4	Gênero das/os magistradas/os respondentes	140
Figura 5	Tempo de atuação das/dos participantes na área da violência doméstica	141
Figura 6	Lotação dos/as magistrados/as respondentes	142
Figura 7	Formação das/os participantes sobre questões de gênero	143

Lista de Tabelas

Tabela 1	Percepção de Magistradas/os sobre as causas da violência doméstica	145
Tabela 2	Presença e frequência de respostas sobre o conceito de acesso à justiça	173
Tabela 3	Percepção de magistradas/os sobre o que é necessário para que mulheres tenham acesso a direitos e à justiça no âmbito da violência doméstica	178
Tabela 4	Percepção de magistradas/os sobre necessidades das mulheres em situação de violência	184
Tabela 5	Percepção das/os magistradas/os sobre contribuição dos Grupos Reflexivos para o acesso à justiça	193
Tabela 6	Quadro-resumo Eixo de Análise 1	200
Tabela 7	Quadro-resumo Eixo de Análise 2	200
Tabela 8	Quadro-resumo Eixo de Análise 3	201
Tabela 9	Quadro-resumo Conclusão	202

Lista de Abreviaturas e Siglas

Art.	Artigo
Arts.	Artigos
BID	Banco Interamericano de Desenvolvimento
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CEDAW	<i>Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women</i> (Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres) / <i>Committee on the Elimination of Discrimination against Women</i> (Comitê sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres)
CEPIA	Cidadania, estudo, pesquisa, informação e ação
CEVID	Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CRAM	Centro de Referência e Atendimento à Mulher
CRAS	Centro de Referência de Assistência Social
CREAS	Centro de Referência Especializado de Assistência Social
CSW	<i>Comission on the Status of Women</i> (Comissão sobre a Situação das Mulheres)
DEAM	Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher
DPE	Defensoria Pública Estadual
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EAD	Ensino à distância
EC	Emenda Constitucional
GRG	Grupo Reflexivo de Gênero
HAVD	Homens autores de violência doméstica
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LEP	Lei de Execução Penal
LMP	Lei Maria da Penha

JVD	Juizado de Violência Doméstica
JVDF	Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
MG	Minas Gerais
ODS	Objetivo para o Desenvolvimento Sustentável
OEA	Organização dos Estados Americanos
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
OPAS	Organização Pan Americana da Saúde
PE	Pernambuco
PIDESC	Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
PL	Projeto de Lei
PNEVCM	Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres
PNPM	Plano Nacional de Políticas para Mulheres
PPGD	Programa de Pós-Graduação em Direito
RJ	Rio de Janeiro
RS	Rio Grande do Sul
SCD	Substitutivo da Câmara de Deputados
Sinan	Sistema de Agravos de Notificação
SP	São Paulo
SPM	Secretaria de Políticas para Mulheres
TJ	Tribunal de Justiça
TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
UFPeI	Universidade Federal de Pelotas
UNODC	Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime
VD	Violência doméstica

Sumário

1 Introdução	15
1.2 Justificativa	21
1.3 Formulação do problema da pesquisa	23
1.4 Hipótese.....	23
1.5 Objetivos.....	24
1.5.1 Objetivo geral.....	24
1.5.2 Objetivos específicos.....	25
2 Escolhas metodológicas.....	26
3 Violência doméstica contra a mulher: uma forma de violência baseada no gênero.....	36
3.1 Violência(s) contra as mulheres	36
3.2 Gênero e masculinidades: conceitos preliminares	39
3.3 Violência doméstica contra as mulheres	54
3.3.1 Causas e consequências da violência doméstica	60
3.3.2 Enfrentamento da violência doméstica: previsões legais e institucionais	73
4 O acesso a direitos e à justiça no marco da violência doméstica contra a mulher.....	83
4.1 Do acesso a direitos e à justiça: em busca de uma concepção ampliada	83
4.2 Acesso das mulheres em situação de violência doméstica a direitos e à justiça	98
5 Reeducação e recuperação de homens autores de violência doméstica.....	111
5.1 Recomendações institucionais e panorama jurídico	111
5.2 Por que precisamos falar com os homens?	120
5.3 Grupos reflexivos de gênero.....	125
5.3.1 O projeto de Grupos Reflexivos de Gênero no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul	133
6 Resultados e discussões.....	135
6.1 Eixos de análise e subeixos	144
6.1.1 Eixo de análise 1: Violência doméstica e familiar contra a mulher.....	144
6.1.1.1 Subeixo 1: Causas.....	145
6.1.1.2 Subeixo 2: Fatores de mudança.....	152
6.1.1.3 Subeixo 3: Ações necessárias.....	155
6.1.2 Eixo de análise 2: Reeducação de homens autores de violência doméstica	158

6.1.2.1 Subeixo 1: Percepções sobre os grupos reflexivos de gênero.....	159
6.1.2.2 Subeixo 2: Critérios de encaminhamento.....	164
6.1.2.3 Subeixo 3: <i>Feedback</i>	167
6.1.3 Eixo de análise 3: Acesso à justiça	171
6.1.3.1 Subeixo 1: Conceito.....	172
6.1.3.2 Subeixo 2: Acesso das mulheres a direitos e à justiça.....	177
6.1.3.3 Subeixo 3: Necessidades implícitas e explícitas das mulheres.....	184
6.1.3.4 Subeixo 4: Limitações.....	187
6.1.3.5 Subeixo 5: Contribuição dos grupos reflexivos de gênero	192
7 Considerações finais.....	203
Referências	211
Apêndice.....	224
Anexo.....	234

1 Introdução

Este estudo apresenta pesquisa em nível de Mestrado desenvolvida no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas, que se concentra na área dos direitos sociais, estando inserida na linha de pesquisa “Direito e Vulnerabilidade Social”. Tem como temas a violência doméstica e o acesso à justiça, delimitando-os à análise das contribuições de intervenções educativas e reflexivas com homens autores de violência doméstica para o acesso à justiça das mulheres, a partir da percepção de magistradas e magistrados gaúchos.

A escolha do tema e a sua delimitação confundem-se com o caminho profissional da pesquisadora. Bacharel em Direito, atuou como assessora forense por mais de quatro anos, período durante o qual sempre trabalhou na área da violência doméstica e familiar. Durante três anos e cinco meses, a autora esteve lotada no Juizado da Violência Doméstica e Familiar (JVDF) da Comarca de Rio Grande/RS, onde teve a oportunidade de aprofundar suas reflexões sobre a forma como a violência doméstica vem sendo encarada pelo Estado. No dia a dia forense, confeccionando projetos de sentenças e despachos, auxiliando em audiências e atendendo ao público – principalmente as mulheres –, a pesquisadora percebeu uma opção pelo Direito Penal como principal meio para lidar com os conflitos domésticos. Com o tempo e a troca de reflexões com a Magistrada e colegas de trabalho, restou claro que uma decretação de prisão preventiva ou uma mera sentença condenatória pouco influenciavam na forma como os homens viam e tratavam as mulheres – no máximo, geravam medo da restrição de liberdade e de uma “ficha suja”.

O comportamento masculino violento, construído a partir de uma cultura machista, não é transformado no processo judicial, de modo que o mero rigor punitivo e a assistência às mulheres, embora necessários, são insuficientes para enfrentar a violência doméstica e alcançar o cerne do problema, que é a desigualdade de gênero. Além disso, muitas vezes essa forma contenciosa de lidar com a situação também não atende aos anseios das mulheres. Ao registrar ocorrência policial, era comum a narrativa de que buscavam tranquilidade e uma vida sem violência – o que só seria possível com uma mudança profunda do

comportamento masculino no bojo das relações de gênero –, e não a punição do homem.

Motivada pela Magistrada titular do Juizado, Dra. Denise Dias Freire, a pesquisadora fez formação como facilitadora de grupos reflexivos de gênero, e, junto a outros membros da comunidade, passou a realizar encontros com homens, em tese¹, autores de violência doméstica. A experiência, que continua ativa², foi frutífera, representando o ponto de partida para o interesse no estudo teórico do tema. A ideia de aliar teoria e prática, bem como de pensar em efetivamente modificar o olhar sobre o homem, de mero algoz para potencial agente de transformação em prol dos direitos das mulheres e da equidade de gênero, foram os combustíveis para o ingresso no Mestrado Acadêmico e para o desenvolvimento do projeto de pesquisa.

Para a delimitação do tema, a pesquisadora percorreu um caminho teórico dividido em três etapas: uma destinada à violência doméstica contra a mulher; uma ao direito de acesso à justiça; e uma às intervenções com homens autores de violência doméstica. Essas etapas correspondem aos capítulos teóricos da pesquisa.

Inicialmente, a delimitação do tema perpassa pelo estudo de conceitos essenciais à compreensão da violência doméstica contra a mulher, dos motivos pelos quais ocorre e suas consequências, bem como pelo enfrentamento jurídico do fenômeno. Esses assuntos são contemplados pelo capítulo 1, “Violência doméstica contra as mulheres: uma forma de violência baseada no gênero”, subdividido em: “Violência(s) contra as mulheres”; “Gênero e masculinidades: conceitos preliminares” e “Violência doméstica contra as mulheres”. Nesse capítulo, são inicialmente exploradas significações de violência, violência de gênero e violência contra as mulheres, bem como estudos sobre gênero e masculinidades. Esta abordagem prepara o leitor para o estudo da violência doméstica contra as mulheres, sobretudo suas causas e consequências.

¹ “Em tese” porque estes homens são convidados ou encaminhados pela Magistrada em audiências de acolhimento e verificação (designada sempre que há um pedido de medida protetiva) ou em audiências de instrução (designada durante a instrução processual, para oitiva de testemunhas e interrogatório do réu), isto é, eles ainda não foram condenados – muitos sequer foram denunciados – pela prática de delito no âmbito da violência doméstica.

² O projeto continua, porém, devido à pandemia de Covid-19, os trabalhos com homens foram suspensos durante o ano de 2020.

Nesta pesquisa, o gênero é entendido principalmente a partir das definições trazidas por Scott (1995), Connell (2005, 2014, 2016) e Connell e Pearse (2015). Essas teóricas contextualizam o gênero a partir de uma dimensão relacional. Para a primeira, em apertada síntese, o gênero constitui categoria de análise histórica, sendo elemento constitutivo das relações sociais e forma primeira de significar relações de poder (SCOTT, 1995). Para a segunda, o gênero é a estrutura de relações sociais que enfoca nos corpos humanos e na sua continuidade – por meio da reprodução –, assim como no conjunto de práticas que levam as distinções reprodutivas para o centro dos processos sociais (CONNELL; PEARSE, 2015, p. 48).

Na sequência, a masculinidade hegemônica é o segundo conceito importante à análise do tema a partir da ótica proposta. Também aqui a pesquisa adota conceito trazido por Connell e Messerschmidt (2013, p. 245). Segundo os autores, originariamente, a masculinidade hegemônica foi entendida como “um padrão de práticas [...] que possibilitou que a dominação dos homens sobre as mulheres continuasse”, viabilizando o entendimento sobre a dinâmica de um processo social. Esse conceito foi ampliado pelos autores e, na atualidade, compreende um olhar complexo sobre a dinâmica das hierarquias de poder entre gêneros, a geografia e os fatores que atuam sobre a construção das masculinidades (em nível local, regional e global), bem como a incorporação e as dinâmicas destas.

Compreender as dinâmicas e porquês da violência doméstica, sobretudo como o gênero e a construção das masculinidades operam para a sua ocorrência, é o ponto de partida da pesquisa. Por isso, o capítulo se direciona ao estudo da violência doméstica contra a mulher, privilegiando um olhar complexo e relacional, abarcando, primeiramente, o gênero e a construção das masculinidades. Esses estudos, necessariamente interdisciplinares, são o pano de fundo da pesquisa e auxiliam na compreensão das raízes da violência masculina e da violência doméstica, que têm ligação direta com a desigualdade de gênero. Parte-se do pressuposto de que só a partir do momento em que as causas mais profundas dessa forma de violência e do agir violento masculino forem compreendidas, será possível identificar contribuições relevantes para o enfrentamento do fenômeno de maneira sustentável e justa, garantindo direitos e atendendo às necessidades das mulheres que estão nessa situação.

Consolidado esse arcabouço teórico, passa-se ao estudo da violência doméstica propriamente dita: o que é, quais as suas formas, que tratamento legal recebe, causas e consequências e formas de enfrentamento (SAFIOTTI, 2004; FERNANDES, 2015; HEILMAN; BARKER, 2018; MUSZKAT, 2018, etc.).

O segundo capítulo intitula-se “O acesso a direitos e à justiça no marco da violência doméstica contra a mulher” e organiza-se em dois subcapítulos: “Do acesso a direitos e à justiça: em busca de uma concepção ampliada” e “Acesso das mulheres em situação de violência doméstica a direitos e à justiça”.

O primeiro subcapítulo destina-se ao estudo do acesso a direitos e à justiça e à busca por uma concepção ampliada desse direito. O objetivo, aqui, é lançar luz sobre os dois vieses do acesso à justiça (o acesso e a justiça), adotando-se o entendimento de que mais acesso não significa necessariamente mais justiça (LAURIS, 2015), de modo que esse direito passa pela reflexão sobre a entrega de uma justiça que não seja só acessível a todos, mas, também, justa de fato (CAPPELLETTI; GARTH, 1988; LAURIS, 2009, 2015, 2020; SANTOS, 2011).

Para tanto, a análise parte do estudo da ampla concepção formulada por Cappelletti e Garth (1988) na obra “Acesso à justiça”, notadamente, das três ondas de acesso concebidas pelos autores. Este marco nos estudos do acesso à justiça é, então, problematizado, por desconsiderar questões relacionadas ao gênero. A ideia, a partir disso, é pensar em um direito de acesso à justiça que considere questões relacionadas às injustiças de gênero que levam ao acesso e durante o acesso, bem como a necessidade de que o sistema de justiça ofereça respostas justas, por meio dos mecanismos mais adequados disponíveis (GALANTER, 2015). Nesse momento, reflete-se sobre o que se considera justiça e como o sistema pode ofertá-la, o que é feito com base na noção de justiça defendida por Fraser (2002), bem como nos apontamentos sobre justiça trazidos por Connell (2014) e Santos (2003b) – em especial, relativos à necessidade de democratização das instituições em termos de gênero e de respeito às diferenças. Estas abordagens possibilitam explorar a proposta emancipatória de acesso a direitos e à justiça trazida por Santos (2011) e Lauris (2009), e elaborar uma definição ampliada, que abarca a necessidade de democratização e eficiência no acesso, assim como de oferta de respostas social e individualmente justas, que considerem as necessidades de quem postula – assim como o que é necessário para que isso seja uma realidade.

Posteriormente, no segundo subcapítulo, a investigação se debruça sobre o direito de acesso à justiça das mulheres em situação de violência doméstica. O enfoque recai, aqui, sobre o que é necessário para que esse direito se realize (PASINATO, 2015; SEVERI et. al., 2019) e sobre a justiça das respostas oferecidas às mulheres que acessam o sistema de justiça, especialmente no tocante ao atendimento das necessidades individuais e sociais envolvidas. Tal abordagem é o que viabiliza o estudo das intervenções educativo-reflexivas no marco do acesso à justiça. A partir da concepção ampliada desse direito, atenta à justiça das decisões e alinhada às necessidades das mulheres, será possível construir o embasamento teórico à hipótese de que as intervenções com homens podem contribuir para o acesso à justiça, tanto pelo viés do acesso, como pelo viés da justiça (individual e social).

No terceiro capítulo, intitulado “Reeducação e recuperação de autores de violência doméstica” (fazendo referência à nomenclatura da legislação)³, estes serviços serão objeto de análise. Esta etapa está ancorada em quatro pontos: “Recomendações institucionais e panorama jurídico”, “Por que precisamos falar com os homens?”, “Grupos reflexivos de gênero” e “O projeto de Grupos Reflexivos de Gênero no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul”.

Assim, o capítulo será dividido de modo a, primeiramente, explorar as previsões legais e recomendações institucionais sobre o assunto, para, após, refletir sobre a necessidade desses serviços e sobre as formas pelas quais pode ser oferecido, lançando luz aos grupos reflexivos de gênero (a partir de ANTEZANA, 2012; BEIRAS; BRONZ, 2016; BEIRAS; NASCIMENTO; ICROCCI, 2019, etc.). Expor os aspectos legais, as justificativas sociais e o funcionamento dos grupos objeto de análise são ações necessárias à articulação desse assunto com os temas da pesquisa, em especial o acesso à justiça.

No plano internacional, há décadas o debate sobre o enfrentamento da violência doméstica inclui a necessidade de envolvimento dos homens. Exemplos são encontrados nas recomendações gerais nº 19 e 35 do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW, 1992; 2017) e

³ A pesquisadora refere-se, na maioria das vezes, a grupos reflexivos de gênero. Estes são uma das formas pelas quais os citados serviços podem ser realizados. Contudo, na Lei Maria da Penha - LMP, não há referência a grupos reflexivos, mas sim a serviços de reeducação e recuperação (art. 22, IV; art. 35, V; art. 45) (BRASIL, 2006). No título do capítulo, e da própria dissertação, optou-se pela nomenclatura legal. Pode-se dizer que ela é gênero da qual os grupos reflexivos são espécie.

na Plataforma de Ação de Pequim (ONU, 1995). Já em âmbito nacional, a Lei Maria da Penha – LMP (Lei nº 11.340/06) elenca diversas frentes para o enfrentamento da violência doméstica. É possível dizer que essa lei foi uma importante conquista no tocante ao reconhecimento e à garantia de direitos fundamentais individuais e sociais das mulheres brasileiras – principalmente daquelas em situação de violência doméstica –, dentre os quais, o direito de acesso à justiça⁴.

Para tanto, revestiu-se de caráter explicativo e normativo, trazendo conceituações sobre a violência doméstica e suas formas, norteadores para a atuação estatal nas áreas do combate, prevenção, assistência e garantia de direitos, assim como medidas protetivas e maior rigidez na seara criminal, a fim de diferenciar e lançar luz sobre essa forma de violência. A lei conferiu sentido a comandos constitucionais como o artigo 226, §8^o, inovou ao reconhecer a violência doméstica como fenômeno multifacetado de interesse e responsabilidade do Estado, bem como ao incorporar uma perspectiva de gênero e uma ótica preventiva, integrada e multidisciplinar (PIOVESAN, 2014).

Nessa linha, a Lei nº 11.340/06 estabeleceu uma série de incumbências e possibilidades ao Poder Público para a criação de uma ampla rede de enfrentamento à violência doméstica (LEITE; LOPES, 2013), que, no texto, deveria unir mais esforços pela prevenção, proteção e assistência do que, propriamente, pela punição dos autores de violência de forma isolada. Entre as possibilidades, estão as intervenções educativas e reflexivas com homens autores da violência doméstica. Tais intervenções foram previstas, inicialmente, nos artigos 35, inciso V, e, 45 da Lei. Estes viabilizam a criação/promoção de centros de educação e de reabilitação para os autores de violência doméstica (art. 35, V), bem como a imposição, a homens condenados por delitos dessa natureza, de comparecimento obrigatório a programas de recuperação e reeducação (art. 45), em substituição à pena privativa de liberdade. Recentemente, em abril de 2020, também passaram a ter respaldo legal no art. 22, inciso VI, da Lei Maria da Penha, que disciplina a possibilidade de encaminhamento de homens autores de violência doméstica a esse tipo de serviço como medida protetiva de urgência (BRASIL, 2020).

⁴ Nesse sentido, o artigo 3º da Lei: “Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, **ao acesso à justiça**, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.” (BRASIL, 2006). (grifo nosso)

⁵ “§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.” (BRASIL, 1988).

Ainda que esses dispositivos contenham lacunas, principalmente no que diz com a estrutura e organização, evidenciam o reconhecimento legal de que a intervenção de cunho educativo e reflexivo com homens autores de violência doméstica, a partir de uma perspectiva de gênero, é necessária (DANTAS; MELO, 2008).

Diante da ausência de regulamentação e parâmetros técnicos adotados nacionalmente, os programas direcionados ao autor da violência podem assumir diversos formatos, abordagens e metodologias. Esses grupos, que têm sido promovidos por diferentes instituições em diversas cidades do país, também têm sido realizados por, pelo menos, quarenta e duas Comarcas no Estado do Rio Grande do Sul, promovidos por ou em parceria/com apoio do Poder Judiciário. Este será o campo da pesquisa.

Tal capítulo encerra a pesquisa bibliográfica, abrindo espaço para a etapa empírica, na qual foram coletadas informações junto a magistradas e magistrados daquelas comarcas, por meio da aplicação de questionário com perguntas abertas e fechadas, via *Google Forms*. A partir de uma abordagem indutiva e de uma análise qualitativa, utilizando-se da técnica de análise de conteúdo (BARDIN, 2011), tais dados foram categorizados e tratados em eixos de análise, a fim de viabilizar a discussão da hipótese.

Apresentados os capítulos teóricos, convém salientar que tal processo reflexivo encaminha a pesquisa para inquietações sobre desafios e opções do Estado, em especial do sistema de justiça, no enfrentamento da violência doméstica e na ampliação do acesso à justiça para as mulheres.

1.2 Justificativa

A escolha do tema e a sua delimitação têm relação direta com o caminho profissional da autora, precipuamente no tocante à atuação como facilitadora de grupos reflexivos de gênero no Juizado da Violência Doméstica da Comarca de Rio Grande/RS. Nesse aspecto, a pesquisa desvela-se exequível, já que os caminhos para o contato com magistradas e magistrados são conhecidos, assim como o funcionamento dos grupos reflexivos implementados pelo Judiciário. Ainda nesse particular, a pesquisa é oportuna, uma vez que contribui para as reflexões sobre o

trabalho que vêm sendo realizado, suas contribuições, lacunas e necessidades, aproximando universidade e comunidade.

Além disso, a relevância da pesquisa reside na oportunidade de contribuir para a reflexão sobre possibilidades de enfrentamento à violência doméstica de forma justa e sustentável, assim como desafios do Estado nesse particular. Todas essas questões emergem como urgentes num cenário em que, apesar da legislação protetiva e do aumento do acesso a direitos e à justiça pelas mulheres, os números da violência contra a mulher insistem em se manter elevados⁶.

Os tempos pandêmicos que atravessaram a pesquisa também desvelaram tal necessidade, sobretudo por descortinar, ainda mais, as desigualdades de gênero no ambiente doméstico e as dificuldades das mulheres na busca por proteção. A pandemia de Covid-19 exigiu o distanciamento social e o recolhimento da população nos lares, e, durante esse período, não por coincidência, tem se assistido a um aumento dos casos de violência doméstica contra a mulher⁷.

Importante salientar que o alcance da igualdade de gênero é um dos Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU). Uma das metas elencadas pelos Estados membros da ONU é “Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos” (ONU, 2015). Assim, o debate proposto pela pesquisa é atual e está em consonância com os objetivos traçados internacionalmente para o alcance de um mundo mais igualitário e sustentável, sensível a questões de gênero.

Por outro lado, quanto à originalidade, ainda que sejam muitos os estudos acadêmicos sobre as intervenções com homens autores de violência doméstica e o acesso das mulheres à justiça, em busca não exaustiva no banco de teses da Capes, a partir das palavras-chaves “violência doméstica” “grupos reflexivos”

⁶ Como exemplo, pesquisa recente do Fórum Brasileiro de Segurança Pública indicou que, de fevereiro de 2018 a fevereiro de 2019, 536 mulheres foram vítimas de agressão física a cada hora, o que equivale a 4,7 milhões de mulheres. 27,4% das mulheres brasileiras com mais de 16 anos (16 milhões) sofreram algum tipo de violência naquele período. 42% das mulheres que sofreram violência sofreram em casa, sendo o (ex) marido, companheiro ou namorado os principais perpetradores da violência. Dados disponíveis no Relatório de Pesquisa “Visível e invisível: a vitimização de mulher no Brasil 2ª edição”, divulgado no ano de 2019 pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-2-edicao/>. Acesso em 30 set. 2019.

⁷ Nesse sentido, ver a nota técnica “Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19”, de 16 de abril de 2020, produzida pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2020.

“acesso à justiça”, não foram encontradas pesquisas que relacionassem diretamente estes temas.

Por isso, a presente pesquisa é relevante para a produção do conhecimento em Direito. Nesse particular, aliás, o trabalho se justifica na oportunidade de enfrentar a temática de forma inovadora, sob a ótica jurídica e constitucional, por meio de uma perspectiva emancipatória. É uma tentativa de aproximar lei (regulação) e prática social (emancipação), fator relevante para a construção de uma perspectiva emancipatória que, na esteira de Santos (2007), evita o desperdício da experiência social.

1.3 Formulação do problema da pesquisa

A partir das considerações expostas até o presente momento, e das inquietações desta pesquisadora, surge a pergunta de pesquisa: A partir da compreensão de magistradas/os gaúchas/os, de que modo intervenções educativas e reflexivas (grupos reflexivos de gênero) realizadas com homens autores de violência doméstica repercutem para o acesso das mulheres ao direito e à justiça?

1.4 Hipótese

Pesquisas apontam que os episódios de violência doméstica contra as mulheres são sistemáticos e reiterados⁸ (WAISELFISZ; ONU, 2015). Ainda, apontam que mulheres em situação de violência buscam o sistema de justiça com a expectativa de obter ajuda para a administração do conflito conjugal e/ou mudança de comportamento do homem (IZUMINO, 2004; VASCONCELLOS, 2015; CNJ; IPEA, 2019), e não, necessariamente, a prisão ou a condenação criminal. Tais expectativas são observadas na prática forense e não são atendidas, em sua maior parte, por uma sentença penal condenatória, uma vez que o processo criminal não

⁸ Nesse sentido, o Mapa da Violência de 2015 (WAISELFISZ; ONU, 2015) aponta que, em média, 49% das mulheres que foram vítimas de violência e foram atendidas no sistema de saúde narraram terem sofrido violência mais de uma vez (o número é ainda maior em mulheres adultas e idosas).

dá conta de transformar o comportamento masculino agressivo, decorrente de uma cultura machista.

Por outro lado, a Lei Maria da Penha positivou o direito das mulheres a uma vida sem violência, e o dever do Estado na garantia desse direito, sobretudo, através da criação de condições para o exercício de direitos fundamentais (individuais e sociais). Entre estes, o acesso à justiça é o mais fundamental dos direitos a serem efetivados, na medida em que viabiliza a concretização dos demais (BRANCO, 2019).

Tendo isso em vista, e considerando que a violência doméstica contra as mulheres, baseada no gênero, é um fenômeno relacional, que envolve, ao menos, duas pessoas e as relações de poder significadas pelo gênero existentes entre elas, o seu enfrentamento exige ações voltadas também ao autor da violência. Nesse sentido, dados⁹ apontam para a diminuição da reincidência e pesquisas indicam a melhora da capacidade de controle da violência por homens que participaram de grupos reflexivos de gênero (BEIRAS; BRONZ, 2016, p. 27).

Assim, a hipótese é a de que magistrados/as têm a percepção de que intervenções educativo-reflexivas com homens contribuem para o acesso de mulheres em situação de violência doméstica ao direito e à justiça, tanto a partir do viés do acesso, como do viés da justiça.

1.5 Objetivos

Para delimitar e avançar no estudo, faz-se necessário definir o objetivo geral e os objetivos específicos que passamos a expor:

1.5.1 Objetivo geral

Investigar como intervenções educativas e reflexivas com homens autores de violência doméstica (grupos reflexivos de gênero) podem repercutir para o acesso

⁹ Em Porto Alegre, mais de 600 homens participaram, havendo reincidência inferior a 5%. Em Caxias do Sul, o Projeto HORA já atendeu 1200 casos, dos quais apenas 06 homens reincidiram (Dado disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/agenciadenoticias/destaque/tabid/855/IdMateria/319193/Default.aspx>. Acesso em 09 dez. 2019).

das mulheres a direitos e à justiça, a partir da percepção de magistradas/os gaúchas/os titulares de varas judiciais/criminais ou juizados de violência doméstica que disponham desse serviço.

1.5.2 Objetivos específicos

a) compreender, a partir de uma perspectiva interdisciplinar entre Direito, Sociologia e Psicologia, o fenômeno da violência doméstica contra as mulheres;

b) analisar, a partir de um conceito amplo, o acesso a direitos e à justiça no âmbito da violência doméstica;

c) compreender aspectos jurídicos e sociais dos grupos reflexivos de gênero;

d) discutir, a partir da percepção de magistradas/os gaúchos com atuação na área da violência doméstica, de que modo os Grupos Reflexivos de Gênero repercutem para o acesso a direitos e à justiça por mulheres.

2 Escolhas metodológicas

Neste capítulo, serão apresentadas as escolhas metodológicas, permitindo que a leitora e o leitor compreendam os caminhos epistemológicos e procedimentais que direcionam a pesquisa. Conforme ensina Minayo (2019, p 14), a metodologia diz respeito ao

[...] caminho do pensamento e a prática exercida na abordagem da realidade. Ou seja, a metodologia inclui simultaneamente a teoria da abordagem (o método), os instrumentos de operacionalização do conhecimento (as técnicas) e a criatividade do pesquisador (sua experiência, sua capacidade crítica e sua sensibilidade). (MINAYO, 2019, p. 14).

É composta, portanto, não só de técnicas e procedimentos, mas, também, de concepções teóricas de abordagem (MINAYO, 2019). Instrumentos e técnicas são vazias se desprovidas de uma teoria com a qual se articular. Do mesmo modo, teorias e conceitos desacompanhados de um instrumental adequado não se articulam com o mundo prático.

A pesquisa nasce, antes de tudo, de uma inquietação da/o pesquisador/a. Algo que, genuinamente, instiga a investigação e o interesse à compreensão. Nas ciências humanas, e nas ciências em geral, as pesquisas têm como início e cerne a conscientização sobre um problema que existe na realidade (LAVILLE; DIONNE, 1999) e sobre o qual quem investiga se questiona.

[...] a pesquisa vincula pensamento e ação. Ou seja, *nada pode ser intelectualmente um problema se não tiver sido, em primeiro lugar, um problema da vida prática*. As questões da investigação estão, portanto, relacionadas a interesses e circunstâncias socialmente condicionadas. São frutos de determinada inserção na vida real, nela encontrando suas razões e seus objetivos. (MINAYO, 2019, p. 16).

A conscientização sobre um problema ou as perguntas sobre as quais um/a pesquisador/a se debruça vêm das suas experiências, ou seja, dos conhecimentos e valores que a/o constituem (LAVILLE; DIONNE, 1999). Por isso mesmo, não há uma construção do conhecimento a partir da pesquisa científica que seja neutra. A neutralidade é um mito, até mesmo para as ciências naturais (DESLANDES, 2019).

O pesquisador opera escolhas (mesmo sem ter consciência disto), tendo como horizontes de influência os valores e conhecimentos produzidos e adquiridos a partir de sua própria posição social e da mentalidade de um momento histórico concreto. (DESLANDES, 2019, p 31).

A presente pesquisa não é uma exceção a essa constatação. As experiências, conhecimentos e valores que constituem a pesquisadora definiram as questões

abordadas – e as modificações que ocorreram no caminho –, assim como as escolhas teóricas e procedimentais condutoras da investigação aqui proposta.

Em um aspecto teórico, enquanto mulher latino-americana, branca e de classe média no campo do direito¹⁰, a autora está ancorada a uma perspectiva crítica¹¹, feminista e de gênero, questionadora do papel do direito e das instituições do sistema de justiça na produção das diferenciações de gênero – e de outros marcadores sociais da diferença – (SMART, 2020) e das possibilidades do direito na construção de uma sociedade mais ou menos justa em termos de gênero, raça e classe. Nesse sentido, a perspectiva é, também, emancipatória, por meio da qual o direito se apresenta como possível instrumento de transformação social (SANTOS, 2003a, 2007, 2011).

Por outro lado, as experiências profissionais da autora como assessora forense em Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e como facilitadora de grupos reflexivos de gênero com homens, em tese, autores de violência doméstica foram determinantes para a inserção na realidade bem como para a conscientização sobre os problemas sociais e jurídicos abordados na pesquisa.

Nesse particular, adota-se a ótica de Santos (2007, 2011) quanto à necessidade de se evitar o desperdício da experiência social: é na prática social que o direito é (des)cumprido; é na prática que direitos são concretizados; sobretudo, é na prática que se faz (in)justiça. No entanto, uma prática desconectada da teoria é uma prática vazia, tanto quanto uma teoria afastada da realidade. Logo, há uma escolha por aliar experiência prática e conhecimento teórico, no intuito de construir uma racionalidade que busque compreender o real, a fim de pensar em formas de transformá-lo (SANTOS, 2007).

Sendo o direito um artefato cultural e histórico, origina-se de fatos sociais que, aos olhos da sociedade, exigem regulação. Assim, não há como desenhar uma pesquisa científica no direito sem considerar a complexa rede de relações que compõem esses fatos, os quais possuem diversas dimensões – sociais, culturais, políticas, econômicas, entre outras – e são situados histórica e geograficamente (RODRIGUES; GRUBBA, 2012). Por tal razão, entende-se que a pesquisa jurídica,

¹⁰ Sendo este entendido em três níveis: lei, prática jurídica e crenças sobre o que seja o direito (SMART, 2020).

¹¹ Em um sentido no qual o pensamento tente considerar a realidade daquelas/es a quem o direito se aplica e se essa realidade é levada em conta, ou não, pelo direito.

em especial a empírica, como no caso, precisa levar em consideração a complexidade dos fenômenos e a inter-relação entre estes (MORIN, 2008).

Esse cenário exige o uso da ferramenta epistêmica da interdisciplinaridade (SANTOS, 2007; BITTAR, 2016), essencial para o estudo das temáticas enfrentadas neste estudo. Nesse sentido, Bittar (2016) defende:

Considerando que o direito não pode ser conhecido senão como fenômeno social, é em sua complexidade que colhemos a tarefa do pesquisador da área. E isso porque, basicamente, para conhecer e estudar, aprofundada e adequadamente, o direito, é necessário que isto seja feito na base da interdisciplinaridade. (BITTAR, 2016, s.p.).

Tal necessidade é cristalina quando a/o pesquisador/a investiga objetos especialmente complexos, como, no caso da presente pesquisa, a violência doméstica e o acesso à justiça – temas que, embora recebam tratamento jurídico, estão implicados em diferentes campos da vida social. Dessa forma, na presente pesquisa, estes dois paradigmas – complexidade dos fenômenos e interdisciplinaridade – serão levados em consideração por meio da análise de fatos abarcados pelo direito a partir de múltiplos olhares.

Além do ponto de vista jurídico, buscaram-se conhecimentos que transitaram da sociologia¹² (CONNELL, 2005, 2016; CONNELL; PEARSE, 2015; SANTOS, 2003a, 2011, etc.) à psicologia¹³ (MUSZKAT, 2018; BEIRAS; BRONZ, 2016, etc.), de teorias feministas (HOOKS, 2019; CAMPOS, 2011; SAFFIOTTI, 2001, etc.) a estudos decoloniais/pós-coloniais¹⁴ (CONNELL, 2016; GOMES, 2018; SANTOS, 2003b, 2007, 2011). Dentro dos limites do estudo, a pesquisadora também tentou manter um olhar não universalizante e interseccional, segundo o qual os diversos marcadores sociais da diferença (gênero, raça, classe, etnia, etc.) se entrecruzam influenciando a constituição dos sujeitos, as experiências e os lugares ocupados por cada um, assim como a estruturação e as relações de poder em cada sociedade. Tudo a fim de amplificar a compreensão sobre as questões postas e suas possíveis soluções.

Esses conhecimentos práticos e teóricos estarão a serviço de uma pesquisa social empírica, indutiva e qualitativa.

¹² Que ajuda a entender a “formação das sociedades, seu funcionamento e como influenciam o comportamento humano” (LAVILLE, DIONNE, 1999, p. 74).

¹³ A qual, por seu turno, auxilia na compreensão de fatos mentais e no comportamento dos seres humanos enquanto indivíduos (LAVILLE, DIONNE, 1999, p. 78).

¹⁴ Tratam-se de estudos que defendem a construção do conhecimento e de uma forma de ver a sociedade e estar no mundo a partir do olhar e de histórias subalternas, invisibilizadas, notadamente, histórica e geograficamente situadas no sul global.

Quanto ao método de abordagem utilizado, o qual proporciona a base lógica da investigação (HENRIQUES; MEDEIROS, 2017), optou-se pelo método indutivo, pois parte-se de fatos particulares (percepções expostas pelos sujeitos da pesquisa) em busca de uma conclusão ampla para responder ao problema de pesquisa.

Ainda, a pesquisa tem caráter qualitativo, optando-se pelo uso de “métodos e técnicas que podem ser empregados com o objetivo principal de proporcionar uma análise mais profunda de processos ou relações sociais”, com o intuito de permitir ver o “objeto de estudo em sua complexidade, em suas múltiplas características e relações.” (IGREJA, 2017, p. 14).

O processo de estudo desenvolvido nesta dissertação pode ser dividido em três etapas: (a) fase exploratória; (b) trabalho de campo; e, (c) análise e tratamento do material empírico e documental coletados (DESLANDES, 2019).

A **fase exploratória** incluiu a definição e delimitação dos temas, a elaboração do problema, da hipótese e objetivos, a escolha do espaço da pesquisa, os critérios e estratégias para a escolha dos sujeitos, a definição de métodos, técnicas e instrumentos para a construção de dados, os mecanismos de entrada no campo (DESLANDES, 2019), assim como a pesquisa bibliográfica (por meio de livros, artigos científicos, documentos, legislação) e a escrita da parte teórica do estudo.

A primeira parte deste é composta pelo referencial teórico, de acordo com a organização apresentada na introdução e, de modo detalhado, nos capítulos teóricos. A segunda etapa do estudo é empírica, a qual busca investigar a hipótese de que, na percepção de juízas e juízes de direito atuantes na área, as intervenções educativas e reflexivas com homens autores de violência doméstica contribuem para o acesso à justiça das mulheres em situação de violência.

A seguir, passa-se à pormenorização do caminho da pesquisadora no tocante às escolhas que guiaram a pesquisa, sobretudo no tocante à parte empírica – escolhas estas feitas durante a fase exploratória.

Pelo acesso facilitado ao Juizado da Violência Doméstica de Rio Grande/RS (JVDRG) – onde a autora atuou como assessora por mais de três anos – e por ali coordenar e facilitar grupos reflexivos de gênero, a escolha por este espaço de pesquisa ocorreu de forma natural.

Também foi natural a escolha pelo estudo específico dos grupos reflexivos de gênero com autores de violência doméstica. O envolvimento na facilitação de cinco grupos que contaram, ao todo, com a participação de quarenta homens, originou o

interesse da pesquisadora para o universo relacional onde mulheres e homens sofrem, em alguma medida, com os padrões de gênero histórica e culturalmente construídos – construção esta que é naturalizada pela maior parte deles. Antes disso, as reflexões da autora eram muito mais limitadas a uma visão binária que fixava homens e mulheres em posições imóveis, como algozes e vítimas, respectivamente.

A partir disso, tornou-se cada vez mais óbvia a imprescindibilidade de trabalhar, na prática e na teoria, com a educação e reflexão dos homens, a partir de uma perspectiva de gênero, como forma eficiente de enfrentar a violência doméstica contra a mulher. O que se tornou óbvio para autora, no entanto, era pouco discutido na sua região. Amigas/os, familiares, servidoras/es de outras varas judiciais, estudantes, professoras/es. Poucos já haviam pensado ou se questionado sobre tal necessidade. A maioria sequer sabia que existiam trabalhos nesse sentido, manifestando surpresa ao ouvir sobre o assunto. Essas percepções levaram a inquietações importantes, que tomaram forma e conteúdo por meio desta pesquisa.

Inicialmente, o propósito era o de conversar com os homens que participaram dos grupos reflexivos realizados no JVDRG em 2018 e 2019 (ao todo, cinco grupos desde o início do projeto). Assim, os sujeitos da pesquisa, em princípio, eram os próprios participantes. O objetivo dessa conversa era verificar se a participação desses homens nos grupos repercutia para a realização do direito social à segurança de mulheres.

No decorrer dessa fase, os rumos da pesquisa foram redirecionados por três razões principais. Desde o início de 2020, e mais precisamente, a partir de março desse ano, as circunstâncias – até então favoráveis – para a realização da pesquisa se alteraram drasticamente com a declaração da pandemia de Covid-19 e as recomendações sanitárias de distanciamento social – com a suspensão de atividades presenciais nas universidades e nos fóruns gaúchos; diminuição de transporte público; e agravamento de questões econômicas e sociais.

Nesse cenário, as entrevistas que antes seriam realizadas pessoalmente no JVDRG foram inviabilizadas, de modo que seria necessário fazê-las por outro meio. No entanto, foram considerados os seguintes empecilhos: (a) a perda do contato presencial prejudicaria a condução das entrevistas, assim como as informações obtidas; (b) o fato de a maioria dos participantes serem de baixa renda, em evidente situação de vulnerabilidade social, poderia inviabilizar o bom andamento de

entrevistas por meio telefônico, seja pela indisponibilidade de telefone ou de internet, seja pela ausência de um lugar reservado (sem familiares) no qual os entrevistados se sentissem à vontade para responder às perguntas – muitas de ordem pessoal e relacionadas a questões conjugais/familiares.

Além disso, durante a banca de qualificação foi sugerida e acatada uma mudança de enfoque: do direito social à segurança para o direito de acesso à justiça. O estudo pela ótica do acesso à justiça permite uma análise mais ampla a respeito da violência doméstica e dos grupos reflexivos, tanto pelo viés do acesso, como pelo viés da justiça, em favor de mulheres em situação de violência. Se inicialmente o problema se relacionava à repercussão dos grupos para a segurança das mulheres, posteriormente alargou-se, passando a analisar contribuições dos grupos reflexivos de gênero para o acesso à justiça pelas mulheres – o que inclui a preocupação com a entrega de direitos àquelas que procuraram o sistema de justiça.

A publicação e vigência da Lei nº 13.984/2020 (BRASIL, 2020), que acrescentou ao rol de medidas protetivas da Lei Maria da Penha o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação (art. 22, inciso VI [BRASIL, 2006]), também foi decisiva na transição para o estudo do acesso à justiça. A partir daí, a previsão legal, que antes era genérica (art. 35, inc. V¹⁵, LMP), recebeu contornos mais concretos e direcionados. Nesse recente cenário legislativo, além de concretizar recomendações e políticas institucionais (como a Resolução nº 288/2019¹⁶ do CNJ e orientações internacionais da Organização das Nações Unidas – ONU e Organização Mundial da Saúde – OMS), os grupos reflexivos passaram a ser um meio já existente de viabilizar a execução da nova medida protetiva de urgência.

Essa mudança de foco, contudo, gerou mais dúvidas – já existentes por razões procedimentais, devido à pandemia – quanto à manutenção dos homens como sujeitos da pesquisa. Isso porque, para a definição dos sujeitos a serem pesquisados, quem investiga deve perguntar: “Quais indivíduos sociais têm uma

¹⁵ Que apenas abria aos entes municipais, estaduais e federais a possibilidade de criação ou promoção de “V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.” (BRASIL, 2006), sem esclarecimentos ou regulamentação correspondente.

¹⁶ Que trata da política judiciária para a aplicação de alternativas penais e prevê, em seu art. 4º, §4º, a necessidade de promoção ou o fomento de grupos reflexivos de gênero voltados à responsabilização de agressores, conforme previsto na Lei Maria da Penha (CNJ, 2019).

vinculação mais significativa para o problema a ser investigado?” (DESLANDES, 2019, p. 44).

Consciente disso, e guiada por este novo tema – acesso à justiça –, a pesquisadora escolheu como sujeitos da pesquisa juízas e juizes gaúchos, lotados em Juizados da Violência Doméstica e Familiar ou em Varas Judiciais/Criminais com competência para processamento e julgamento de casos de violência doméstica, cujas Comarcas contem com a existência de grupos reflexivos de gênero.

Essa escolha justifica-se (a) pela maior acessibilidade de contato em tempos pandêmicos; e, (b) pelo fato de, diariamente, essas/es profissionais terem contato com mulheres em situação de violência doméstica que acionam o sistema em busca de direitos e justiça. Ademais disso, por serem atrizes/atores do sistema de justiça, também experimentam, no dia a dia, os alcances e as limitações da legislação, da aplicação do direito e dos procedimentos jurídicos formais para a entrega de uma justiça que seja justa, de fato. Portanto, as percepções de magistradas/os sobre as intervenções educativo-reflexivas com homens podem auxiliar nas reflexões quanto às contribuições e potencialidades desses serviços para a efetivação do acesso à justiça.

Essa opção acarretou a mudança do próprio recorte espacial. A Comarca de Rio Grande havia sido escolhida como delimitação espacial da pesquisa devido ao *background* profissional da pesquisadora. As alterações no percurso do estudo levaram ao natural alargamento espacial do campo, a fim de aumentar o número de sujeitos, preservar identidades e atender aos preceitos éticos da pesquisa¹⁷.

Assim, o campo de pesquisa passou a ser as Comarcas do Estado do Rio Grande do Sul que dispõem de intervenções educativo-reflexivas com homens autores de violência doméstica em parceria com o Poder Judiciário (ou seja, com encaminhamentos feitos por magistradas/os) e aceitaram o convite para participar desta pesquisa.

No Estado do Rio Grande do Sul, ao que se tem notícia¹⁸, as seguintes Comarcas dispõem do serviço: Barra do Ribeiro; Bento Gonçalves; Bom Jesus; Butiá; Caçapava do Sul; Cachoeira do Sul; Camaquã; Campo Novo; Canoas; Carazinho; Carlos Barbosa; Caxias do Sul; Cruz Alta; Dom Pedrito; Estância Velha;

¹⁷ A comarca conta com apenas uma juíza lotada no JVDR, o que inviabilizaria a preservação da sua identidade.

¹⁸ Informação disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/42-comarcas-promovem-grupos-reflexivos-para-homens-envolvidos-em-violencia-domestica/>. Acesso em: 31 ago. 2020.

Estrela; Farroupilha; Garibaldi; Guaporé; Ijuí; Itaqui; Jaguarão; Lajeado; Montenegro; Novo Hamburgo; Osório; Passo Fundo; Pelotas; Porto Alegre; Rio Grande; Santa Bárbara do Sul; Santa Cruz do Sul; Santa Maria; Santiago; Santo Ângelo; São Gabriel; São Jerônimo; São Leopoldo; São Luiz Gonzaga; Tupanciretã; Venâncio Aires e Viamão. Assim, ao todo, em princípio, magistradas/os de 42 comarcas compunham o universo de sujeitos da pesquisa.

Como estratégia para a coleta de informações, a pesquisadora optou pela aplicação de questionário. Este consiste em um conjunto de perguntas feitas por escrito, enviado aos sujeitos da pesquisa, que, igualmente, o respondem por escrito. Assim como as entrevistas, os questionários são utilizados para obter informações que não poderiam ser obtidas de outra forma (HENRIQUES; MEDEIROS, 2017).

A escolha por esse instrumento de pesquisa decorreu de conversas preliminares e exploratórias, momento no qual foi observada uma preferência por perguntas e respostas escritas, que permitem maior liberdade quanto ao momento e ao tempo em que serão respondidas, evitando, ainda, possíveis constrangimentos em relação a algumas perguntas.

Para a presente pesquisa, foi elaborado um questionário com perguntas fechadas (de múltipla escolha) e abertas (com espaço para a/o respondente discorrer sobre a questão). A sua elaboração levou em conta o objeto e os objetivos da pesquisa, assim como o referencial teórico utilizado. As perguntas de mérito foram precedidas por uma introdução sobre os objetivos da pesquisa, a fim de cientificar a/o respondente, assim como pelo Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, o que permite maior conforto e segurança às/aos participantes e à pesquisadora. Após, foram elaboradas perguntas em três blocos, cuja origem e divisão teve por base os objetivos específicos e respectivos capítulos teóricos da pesquisa.

O primeiro bloco enfocou na caracterização das/os participantes para apresentar um perfil dos juízes e juízas que participaram da pesquisa; o segundo bloco dedicou-se a questões relacionadas à violência doméstica contra a mulher, a fim de extrair a percepção das/dos magistradas/os entrevistadas/os a respeito desse fenômeno, mormente a partir das suas experiências profissionais; o terceiro bloco tratou da reeducação e recuperação de autores de violência doméstica e do acesso à justiça. Neste, o interesse era compreender a percepção dos profissionais sobre os grupos reflexivos de gênero – considerando que todos dispunham dos serviços

nas suas Comarcas –, sobre o direito de acesso à justiça das mulheres, bem como sobre as possíveis relações entre ambos.

Após a elaboração do projeto de pesquisa, em especial das perguntas que integrariam o instrumento de busca de informações, em setembro/2020 realizou-se a submissão ao Comitê de Ética. O parecer com a aprovação do projeto foi emitido e liberado em outubro/2020 (CAAE: 38361020.0.0000.5317; Número do Parecer: 4.343.842) (anexo A).

Na sequência, passou-se ao **trabalho de campo**. O questionário foi implementado por meio da plataforma *Google Forms*, inserindo-se, ao início, o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido – TCLE (apêndice A). Os sujeitos da pesquisa eram, em princípio, magistradas e magistrados das 42 Varas Criminais/Judiciais, com atribuição para casos de violência doméstica ou Juizados de Violência Doméstica, do TJ/RS, que dispõem dos serviços de grupos reflexivos de gênero em suas respectivas comarcas. Os meios pelos quais os sujeitos foram encontrados e convidados a participar estão descritos detalhadamente no capítulo “Resultados e discussões”.

A **análise e tratamento do material empírico coletado** (informações trazidas pelos respondentes nos questionários) é feita manualmente a partir da técnica de análise de conteúdo, sendo realizada a categorização correspondente em eixos analíticos. A análise de conteúdo consiste em

Um conjunto de técnicas de análise das comunicações visando a obter, por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção (variáveis inferidas) destas mensagens. (BARDIN, 2011, p. 47).

Nesta, estão compreendidas as iniciativas “que consistam na explicitação e sistematização do conteúdo das mensagens e da expressão deste conteúdo” (BARDIN, 2011, p. 47). O objeto da análise de conteúdo é a fala, ou seja, o aspecto individual e atual da linguagem (BARDIN, 2011, p. 48).

Este conjunto de técnicas foi escolhido por permitir à pesquisadora ir além da descrição do que foi dito, avançando para uma interpretação mais profunda. Nesse sentido, Gomes (2019) explica: “[...] através da análise de conteúdo, podemos caminhar na descoberta do que está por trás dos conteúdos manifestos, indo além das aparências do que está sendo comunicado” (GOMES, 2019, p. 76).

No tocante ao procedimento metodológico da análise de conteúdo, foi seguido o seguinte caminho (GOMES, 2019): decomposição do material em partes, de acordo com similaridades e diferenciações contextuais/temáticas, etc. (primeira leitura “flutuante”); categorização do material e divisão em eixos de análise, a partir de critérios definidos para a criação dos blocos de perguntas; descrição do que foi encontrado a partir da categorização; realização de inferências dos resultados (a partir de premissas já existentes/aceitas); e, por fim, interpretação dos resultados, lançando mão da fundamentação teórica.

Os resultados e a discussão serão apresentados em capítulo específico, ocasião na qual será descrita de forma pormenorizada, a partir de Bardin (2011), o uso desse conjunto de técnicas.

3 Violência doméstica contra a mulher: uma forma de violência baseada no gênero

Este capítulo destina-se ao estudo da violência doméstica contra as mulheres, a partir de um olhar complexo e interdisciplinar. Primeiramente, é feita uma breve incursão sobre violência, violência de gênero e violência contra as mulheres. Após, são introduzidos conceitos preliminares sobre construções de gênero e de masculinidades, a fim de fornecer a base teórica para a compreensão do fenômeno da violência doméstica contra as mulheres, uma forma de violência baseada no gênero. Na sequência, o estudo enfocará na violência doméstica, explorando previsões legais, causas, consequências e formas de enfrentamento presentes na Lei Maria da Penha e em documentos institucionais.

3.1 Violência(s) contra as mulheres

Conforme destaca Fernandes (2013, p. 88), “a conceituação de violência está sujeita a transformações sociais, culturais, históricas e jurídicas”, de modo que a significação daquilo que se considera violento hoje não corresponde, integralmente, ao que se considerava como violência no passado – e isso fica claro em relação à violência contra as mulheres: antes, legitimada; hoje, recriminada.

Popularmente, o significado de violência está associado à violência física. No entanto, na atualidade, a definição de violência transcende o uso de força física contra outrem, causando, ou não, lesão corporal. Para Saffioti (2004, p. 76), a violência pode ser definida como todo agenciamento capaz de violar direitos humanos – ainda que a própria definição e abrangência dos direitos humanos seja objeto de debates.

Pragmaticamente, a Organização Mundial da Saúde (OMS) define violência como

O uso intencional da força ou poder em uma forma de ameaça ou efetivamente, contra si mesmo, outra pessoa ou grupo ou comunidade, que ocasiona ou tem grandes probabilidades de ocasionar lesão, morte, dano psíquico, alterações do desenvolvimento ou privações¹⁹. (OMS, 2002, p. 5).

¹⁹ Tradução livre do trecho original: “The intentional use of physical force or power, threatened or actual, against oneself, another person, or against a group or community, that either results in or has a high likelihood of resulting in injury, death, psychological harm, maldevelopment or deprivation.”

A violência, portanto, pode assumir diferentes formatos, causar diferentes tipos de dano (não só físico) e ter diferentes finalidades, sendo que quaisquer delas implicam uma intimidação e coerção física ou psicológica (por meio do uso do poder) da pessoa que a sofre.

Em uma realidade na qual o gênero é uma forma primeira de organizar relações sociais entre corpos e significar relações de poder, em que há desigualdades de gênero em praticamente todas as áreas da vida – lar, família, trabalho, política, economia, etc. – e distribuição desigual de recursos, é difícil pensar em uma estrutura social sem violência (CONNELL, 2005). E essa, assim como os seus significados, é detida pelo gênero dominante: é associada ao e, de fato, detida pelo masculino (CONNELL, 2005; FERNANDES, 2013).

De acordo com Connell (2005, p. 83), dois padrões de violência seguem dessa situação de detenção da violência pelo gênero dominante. Primeiro, muitos membros do grupo privilegiado usam violência para sustentar sua dominância em relação a outros grupos – destacando-se, aqui, as mulheres. Segundo, a violência é utilizada nas políticas de gênero entre homens – a maioria dos episódios de violência no mundo se verificam entre homens. A violência, nessa ótica, é utilizada para excluir, aterrorizar, estabelecer limites, reivindicar poder e provar masculinidade (CONNELL, 2005).

Sob esta perspectiva, a violência de gênero não se limita à violência praticada por homens contra mulheres, embora seja esta a sua manifestação mais corriqueira. Trata-se de uma prática social que tem como base a desigualdade de poder construída pela ordem de gênero, é dizer, a hierarquia de poderes entre os gêneros (binários e não-binários) e, internamente, entre os grupos que compõe cada gênero.

Assim, a violência de gênero “pode ser perpetrada por um homem contra outro, por uma mulher contra outra. Todavia, o vetor mais amplamente difundido da violência de gênero caminha no sentido homem contra mulher, tendo a falocracia como caldo de cultura” (SAFFIOTI, 2004, p. 74). Entre as formas de violência de gênero possíveis, destaca-se, portanto, a violência contra as mulheres.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), promulgada pelo Brasil por meio do Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, define a violência contra as mulheres como “qualquer ato ou conduta **baseada no gênero**, que cause morte, dano ou

sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (BRASIL, 1994) (grifo nosso).

De acordo com a recomendação geral nº 19, do Comitê para a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres (*Committee on the Elimination of Discrimination against Women* – CEDAW), a violência de gênero é uma forma de discriminação que, em relação às mulheres, inibe as suas habilidades de usufruir de direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade com homens (CEDAW, 1992).

A recomendação geral nº 35, do CEDAW, atualiza a recomendação nº 19 esclarecendo que, para o Comitê, “a violência de gênero contra as mulheres é um dos meios sociais, políticos e econômicos fundamentais pelos quais a posição subordinada das mulheres em relação aos homens e seus papéis estereotipados são perpetuados” (CEDAW, 2017). Ainda, aponta que essa violência “é um obstáculo crítico para alcançar a igualdade substantiva entre mulheres e homens, assim como para o gozo pelas mulheres dos direitos humanos e das liberdades fundamentais consagrados na Convenção” (item 10²⁰) (CEDAW, 2017).

Portanto, no sistema internacional de proteção, a violência contra as mulheres é contemplada em suas manifestações nas esferas pública e privada – nos âmbitos pessoal, comunitário ou estatal (FERNANDES, 2013). No Brasil, entretanto, a legislação adotou um caráter restritivo (FERNANDES, 2013), ao optar pelo tratamento legal especial, apenas, sobre a violência contra as mulheres cometida no âmbito pessoal (doméstico). Isso se deve, sobretudo, ao disposto no art. 226, §8º, da CF, ao preceituar que o “Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, **criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações**” (BRASIL, 1988) (grifo nosso).

A Lei Maria da Penha – LMP foi responsável por regulamentar esse dispositivo constitucional, de modo que tem por objeto específico a violência doméstica contra as mulheres – razão por que, nesta pesquisa, a ênfase recairá sobre tal forma de violência. A LMP definiu violência doméstica a partir da definição de violência contra as mulheres contida na Convenção de Belém do Pará, limitando-

²⁰ “10. The Committee considers that gender-based violence against women is one of the fundamental social, political and economic means by which the subordinate position of women with respect to men and their stereotyped roles are perpetuated. Throughout its work, the Committee has made clear that such violence is a critical obstacle to the achievement of substantive equality between women and men and to the enjoyment by women of their human rights and fundamental freedoms, as enshrined in the Convention.” (CEDAW, 2017).

a, contudo, às relações afetivas, familiares e de coabitação (artigo 5º) (BRASIL, 2006).

O objetivo deste capítulo é esclarecer em que consiste essa forma de violência, quais suas causas e consequências, assim como os eixos de enfrentamento do problema. No entanto, ao fazê-lo, a tentativa é de escapar às análises tradicionais, tendentes a focar na mulher em situação de violência. A ótica orientadora da escrita enfoca no autor da violência e nos motivos pelos quais a violência masculina ocorre, o que, no entender da pesquisadora, é essencial para a reflexão sobre medidas eficientes e justas de enfrentamento do fenômeno.

Para tanto, inicialmente, é preciso compreender conceitos relacionados ao gênero. Isto porque a própria Lei Maria da Penha aponta o gênero como base da violência doméstica e adotou a perspectiva de gênero (PIOVESAN, 2014), pressuposto para a efetividade das ações que visem prevenir e combater esse fenômeno social. Esta também é a perspectiva adotada no processo de escrita, ou seja, analisa-se o fenômeno como produto de uma ordem de gênero desigual – cujos efeitos afetam negativamente mulheres e homens.

3.2 Gênero e masculinidades: conceitos preliminares

Refletir sobre gênero implica refletir sobre as próprias relações sociais. Desde a mais tenra idade, as práticas sociais organizam-se em torno disso: às meninas e aos meninos, destinam-se cores, roupas, brinquedos, brincadeiras e ensinamentos correspondentes às expectativas sociais sobre como tornar-se uma mulher feminina, sensível, cuidadora ou um homem masculino, viril, competitivo. Expressões corriqueiras que apontam esses fatores, como “Fecha essas pernas!”, “Se dê o respeito”, “Já pode casar!”, “Lugar de mulher é na cozinha...”, “Homem não chora!”, “Seja homem!”, “Isso é coisa de menininha!”, “Não apanhe calado”, acabam construindo um imaginário e uma cobrança social que coloca mulheres e homens como opostos – fraco *versus* forte, frágil *versus* resistente; passivo *versus* ativo; privado *versus* público.

Esses comportamentos são naturalizados pelo pensamento humano, que os entende como frutos da biologia, e não de causas sociais, históricas e políticas (ALMEIDA, 2020). No entanto, tal divisão de papéis e posições sociais entre homens

e mulheres, geradora de desigualdade de tratamento e oportunidades, bem como de exclusão daqueles que os subvertem, longe de ser inata, é construída socialmente, a partir da identificação de diferenças (sobretudo relacionadas à função reprodutiva) seguida da escolha histórica e consciente de não respeitá-las e/ou de utilizá-las como justificativa natural para um tratamento desigual nas leis e nas práticas sociais²¹.

Desde os anos 1930 estudos apontaram para o caráter social – e não biológico – dos papéis sociais sexuais (MEAD, 2009; BEAUVOIR, 2016). No entanto, as teorias de gênero propriamente ditas surgiram a partir da década de 1970 para desnaturalizar o pensamento (ALMEIDA, 2020) tendente a acreditar nessa indistinção entre biologia e cultura, denunciando o caráter construído das desigualdades entre homens e mulheres.

O feminismo passou a utilizar o termo “gênero” no interior dos debates feministas travados a partir daquela década, durante a “segunda onda”²² do movimento (PEDRO, 2005), em substituição ao termo “sexo”, por se entender que este não determinava comportamentos e que estes variavam conforme o contexto social. Nesta época, o foco das feministas estava nas lutas “pelo direito ao corpo, ao prazer, e contra o patriarcado” (PEDRO, 2005, p. 79), bem como contra a violência. A partir dali, passou-se a defender a bandeira do “pessoal é político”, exigindo-se dos Estados a garantia de dignidade humana e do direito a uma vida sem violência a todas e todos (GUIMARÃES; PEDROZA, 2015).

De acordo com Gomes (2018), a utilização do termo “gênero”, lançando luz ao seu caráter social e construído, tinha a intenção “de problematizar a posição da mulher em sociedade ou, mais do que isso, problematizar o ‘ser mulher’” (GOMES, 2018, p. 66). Scott (1995) menciona que, inicialmente, o termo “gênero” foi utilizado como sinônimo de “mulheres”, de modo que estudos sobre gênero, eram, em verdade, estudos sobre mulheres. Esse uso recebeu muitas críticas, uma vez que o

²¹ Tal conclusão parte da definição de igualdade elaborada por Scott (2005), segundo a qual “a igualdade é [...] uma prática historicamente contingente. Não é a ausência ou a eliminação da diferença, mas sim o reconhecimento da diferença e a decisão de ignorá-la ou de levá-la em consideração” (SCOTT, 2005, p. 15).

²² A “primeira onda” do feminismo “teria se desenvolvido no final do século XIX e centrado na reivindicação dos direitos políticos – como o de votar e ser eleita –, nos direitos sociais e econômicos – como o de trabalho remunerado, estudo, propriedade, herança. O feminismo chamado de “segunda onda” surgiu depois da Segunda Guerra Mundial, e deu prioridade às lutas pelo direito ao corpo, ao prazer, e contra o patriarcado – entendido como o poder dos homens na subordinação das mulheres.” (PEDRO, 2005, p. 79)

termo, empregado em substituição à “Mulher”, era tão universalizante ou essencialista quanto, por reduzir as mulheres a um conjunto fixo de características, que não contemplavam particularidades e transversalidades de raça, classe, sexualidade, etnia, religião etc.

Sobretudo a partir da década de 1980 (BENTO, 2015), com um aspecto mais descritivo, o uso do termo gênero passou a enfatizar uma dimensão relacional. Nessa ótica, o gênero diz respeito às relações sociais entre os sexos e à construção sociocultural de papéis femininos e masculinos, refutando a ideia de que a biologia é o destino (SCOTT, 1995). Tal aspecto sugere que o estudo sobre as mulheres implica o estudo sobre os homens, e vice-versa: “Esse uso [...] sustenta que estudar as mulheres de maneira isolada perpetua o mito de que uma esfera, a experiência de um sexo, tenha muito pouco ou nada a ver com o outro sexo” (SCOTT, 1995, p. 75). Desse modo, as relações de gênero só podem ser compreendidas a partir do estudo de todos que fazem parte e interagem nessas relações, cujos papéis sociais são definidos quase sempre em oposição. Esta proposta traz consigo a separação definitiva entre sexo (atributo biológico) e gênero (construção sociocultural de comportamentos e relações).

Sob a ótica descritiva, o termo “gênero” é o próprio objeto de estudo e tem como objetivo a descrição das relações, sendo importante para identificar e desnaturalizar padrões tradicionais de gênero socialmente construídos e suas consequências – desigualdades e efeitos destas. No entanto, esse uso carrega um problema: apesar da importante contribuição ao destacar que é uma questão de *relações sociais*, não problematiza e explica a construção e o funcionamento dessas relações, suas razões, tampouco como elas se transformam ao longo do tempo (SCOTT, 1995). E isso é essencial para romper o vício de apenas apontar e criticar vantagens e desvantagens da desigualdade de gênero, sem refletir sobre como e por que são construídas e mantidas, bem assim como podem ser reparadas e transformadas.

Com esse objetivo, no presente estudo, a pesquisadora lança mão das concepções de gênero formuladas por Joan Scott (1995, 2008) e Raweyn Connell (2005, 2014, 2015, 2016). Tal escolha se justifica porque ambas destacam os aspectos relacional e histórico do gênero, enfocando seus processos de construção e dimensões de manifestação. Além disso, defendem que entendê-lo depende da interlocução entre o estudo de aspectos individuais e sociais. Em outras palavras,

consideram insuficientes explicações monolíticas, que se dediquem apenas a questões relativas ao sujeito individual (focando na construção de subjetividades e identidade), desconsiderando a história, a cultura e as estruturas sociais, ou, ao revés, que cuidem apenas de questões estruturais, desconsiderando subjetividades.

Na década de 1990, a partir de um olhar focado nos processos de construção social do gênero, Scott (1995) apresentou sua formulação como uma ferramenta analítica histórica, preocupada em viabilizar a observação de que as desigualdades entre homens e mulheres não estão fixadas no corpo, mas sim no social (ALMEIDA, 2020), nos significados e valores culturais que os corpos e suas interações adquirem (SCOTT, 1995).

Partindo dessas premissas, Scott (1995) desenvolve a definição de gênero em duas partes, inter-relacionadas. De acordo com a historiadora, “(1) o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e (2) o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder” (SCOTT, 1995, p. 86).

O primeiro aspecto (gênero como elemento constitutivo de relações sociais) refere-se à construção social dos indivíduos relacionada à ideia do que é ser homem ou mulher (MENDES, 2016) e implica quatro subconjuntos que estão inter-relacionados: (a) **símbolos culturais disponíveis** (como, por exemplo, personagens religiosas como Eva e Maria); (b) **conceitos normativos** (como leis, saberes médicos, etc., que têm origem em certas interpretações dominantes dos símbolos disponíveis); (c) **a noção política e os papéis sexuais que orientam organizações e instituições sociais** (estas são generificadas; o gênero afeta o funcionamento, as dinâmicas e os resultados de diferentes organizações, como a política, a família, o mercado/economia, a educação, o sistema de justiça, etc.), e; (d) **a identidade subjetiva de gênero** (constituída na vida social e nas interações com os outros subconjuntos) (SCOTT, 1995; ALMEIDA, 2020; BENTO, 2015). De acordo com Bento (2015), esses subconjuntos explicitam “como o social justifica, dando sentido e coerência, as diferenças entre os sexos” (BENTO, 2015, p. 77). Todos esses conjuntos compõem e constroem o gênero, e “nenhum deles pode operar sem os outros” (SCOTT, 1995, p. 88), de modo que a própria compreensão do gênero exige que se atente a todas essas dimensões.

Importante salientar, aqui, para o esclarecimento de Scott posteriormente: ao mencionar as diferenças percebidas entre os sexos, não aspirava confundir gênero e

sexo biológico, ou limitar o primeiro à significação do segundo, mas se preocupava “com a questão de como as diferenças entre os sexos são concebidas e quais os efeitos dessa construção”²³ (SCOTT, 2008, p. 1427), sendo este, em última análise, o principal objetivo da primeira parte do conceito.

A segunda parte do conceito de Scott (1995) diz respeito às relações de poder²⁴, significadas de forma primária pelo gênero. A primeira parte do conceito demonstra como o gênero estrutura e organiza concreta e simbolicamente a vida social, implicando, assim, nas próprias distribuições de poder (distribuição generificada do controle, do acesso a recursos econômicos, da participação política e decisória etc.). A partir disso, pode-se concluir que o gênero “torna-se implicado na concepção e construção do próprio poder” (SCOTT, 1995, p. 88). De acordo com a historiadora, o gênero não é o único campo dentro do qual o poder é articulado, mas tem sido uma das principais formas de possibilitar a sua significação (SCOTT, 1995, p. 88).

A partir desse modelo conceitual, Scott (1995) apresenta o gênero como uma categoria útil de análise histórica, uma lente por meio da qual é possível analisar fatos históricos de uma sociedade e compreender a construção de expectativas, posições e papéis sociais destinados a homens e mulheres.

Com algumas variações, e um olhar mais crítico, voltado ao Sul global, Connell (2005, 2014, 2016) e Connell e Pearse (2015) compreendem o gênero a partir de um modelo de análise não distante de Scott (1995). As autoras também afirmam que o gênero diz respeito às relações sociais. E, neste aspecto, criticam conceitos que reduzam gênero à diferenciação cultural entre mulheres e homens, a partir de diferenças biológicas. Para as teóricas, esta noção tem como enfoque a dicotomia e a diferença; contudo, isso é insuficiente diante da complexidade do tema

²³ Tradução livre do trecho original: “My ongoing concern is with the question of how the differences between the sexes are conceived and what the effects of that construction are [...]” (SCOTT, 2008, p. 1427)

²⁴ Importante notar que Scott (1995) adota a noção de poder utilizada por Foucault, ou seja, a ideia de que o poder não está concentrado em um só lugar, indivíduo ou instituição, mas sim, capilarizado nas relações. Assim, Scott adere à noção de que não há uma hierarquia fixa entre homens e mulheres, que se dê sempre da mesma forma, em todos os locais (ALMEIDA, 2020). A filiação à concepção foucaultiana de poder abre espaço para o conceito de agência humana na construção das subjetividades, das relações sociais, das identidades e da própria identidade (SCOTT, 1995, p. 86). A partir dessa ótica, as mulheres não são oprimidas passivamente; também lutam para serem agentes sociais, ora participando das afirmações de padrões de gênero, ora lutando contra eles e agindo para transformá-los. Connell (2005, 2016) adota uma visão similar, que considera a agência dos corpos oprimidos nos sistemas de gênero. Isso, aliás, será melhor abordado na análise do conceito de masculinidade hegemônica.

(CONNELL; PEARSE, 2015) – até porque homens e mulheres, anatomicamente, têm muito mais em comum do que normalmente se enxerga e porque o gênero não está apenas onde há diferença.

Por isso, as autoras propõem uma mudança de foco: das diferenças para as relações sociais.

[...] o gênero é uma questão de relações sociais dentro das quais indivíduos e grupos atuam. A manutenção de padrões amplamente difundidos entre relações sociais é o que a teoria social chama de “estrutura”. Nesse sentido, o gênero deve ser entendido como uma estrutura social. [...] É um padrão em nossos arranjos sociais, e as atividades do cotidiano são formatadas por esse padrão. O gênero é uma estrutura social de um tipo particular – envolve uma relação específica com os corpos. Esse aspecto é reconhecido no senso comum que define gênero como uma expressão de diferenças naturais entre homens e mulheres [...] O que está errado com a definição do senso comum não é a atenção aos corpos, nem a preocupação com a reprodução sexual, mas a tentativa de inserir a complexidade biológica e sua adaptabilidade numa dicotomia rígida, e a ideia de que os padrões culturais apenas expressariam diferenças corporais (CONNELL; PEARSE, 2015, p. 47-48).

A partir disso, Connell e Pearse (2015) definem o gênero como “a estrutura de relações sociais que se centra sobre a arena reprodutiva²⁵ e o conjunto de práticas que trazem as distinções reprodutivas sobre os corpos para o seio dos processos sociais” (CONNELL; PEARSE, 2015, p. 48).

É dizer, o gênero é uma estrutura social, um conjunto de práticas orientadas pela capacidade reprodutiva dos corpos. Refere-se a como as sociedades lidam com os corpos humanos a partir disso e os efeitos das escolhas feitas nesse particular. Essas práticas sociais são corporificadas²⁶, ou seja, corpos as absorvem, produzem e reproduzem – por meio das relações sexuais, da reprodução, dos cuidados, de uniões, rejeições, violência etc. (CONNELL; PEARSE, 2015). Ainda, são históricas, passíveis de mudanças e diferenças, a depender do tempo e local em que ocorrem²⁷.

Ver o gênero como uma estrutura social (padrões ou arranjos amplamente difundidos entre relações sociais) permite entender como artificiais e não aleatórias as desigualdades de gênero decorrentes desses padrões (CONNELL; PEARSE,

²⁵ A escolha de Connell pelo termo “arena reprodutiva”, ao invés de “base biológica”, justifica-se pela necessidade de enfatizar o processo histórico que envolve os corpos, e não um conjunto fixo de determinantes biológicos (CONNELL, 2005, p. 71).

²⁶ Connell e Pearse utilizam o termo “corporificação social”, o qual se refere ao processo de “absorção corporal das normas e práticas sociais sobre o corpo e seu uso” (MOSCHKOVICH, 2015, p. 21 *in* CONNELL; PEARSE, 2015). Para as autoras, o gênero passa por um processo desse tipo.

²⁷ Segundo a socióloga, o gênero é um ponto de virada onde os processos históricos superam o evolucionismo biológico como forma de mudança (CONNELL, 2005).

2015). Connell (2014) defende que a compreensão desses padrões gerais nas relações de gênero em nível social depende da existência de ferramentas conceituais – perspectiva que dialoga com Scott (1995).

Na produção teórica da socióloga, o conceito desenvolvido é o de ordem de gênero. “Esta é uma forma de nomear a organização em larga escala das relações de gênero” (CONNELL, 2014, p. 21) e, segundo Connell (1987, p. 98-99), adotando conceito utilizado por Mathews, consiste em “um padrão historicamente construído de relações de poder entre homens e mulheres e de definições de feminilidade e masculinidade”²⁸. Feminilidades e masculinidades são configurações de gênero (CONNELL, 2005, 2016), construídas e definidas por tais padrões. Estes não são iguais em todas as sociedades, mas é possível afirmar que têm em comum uma organização das relações a partir da arena reprodutiva. As ordens de gênero têm múltiplas dimensões que se relacionam, construindo o gênero e suas configurações. Assim como Scott (1995), Connell (2005) e Connell e Pearse (2015) elaboram um modelo analítico que contempla questões individuais, sociais e institucionais.

Sob essa ótica, as dimensões nas quais o gênero se apresenta e é construído são: (a) **as relações de poder** (destacando-se o poder patriarcal, exercido pelos homens sobre as mulheres, por alguns grupos de homens sobre outros homens, de maneira impessoal pelo Estado, pela colonialidade de poder e de saber em relação a países do sul global, assim como pelas relações de poder generificadas no sistema econômico neoliberal); (b) **as relações de produção**, o consumo e a acumulação generificada (atentando-se para a divisão sexual do trabalho e para a divisão social do trabalho, ou seja, para a separação de atividades remuneradas em masculinas ou femininas; bem como a divisão mais ampla entre trabalho remunerado e trabalho não remunerado – doméstico e de cuidados); (c) **a catexia** (relações e vínculos emocionais dos indivíduos, como entre pais e filhos ou relações de trabalho); e, (d) **o discurso** (sobressaindo a atuação da linguagem, os significados que as palavras carregam, as representações culturais do gênero e os simbolismos de gênero – dimensão que também é reconhecida por Scott) (CONNELL, 2005; CONNELL; PEARSE, 2015).

²⁸ Tradução livre do trecho original: “Jill Matthews speaks of the ‘gender order’, a historically constructed pattern of power relations between men and women and definitions of femininity and masculinity” (CONNEL, 1987, p. 98-99).

Há, nas concepções de Connell (2005), Connell e Pearse (2015) e Scott (1995), um consenso relacionado à necessidade de, em vez de buscar origens únicas para a questão do gênero e das desigualdades nesse particular, pensar nos processos (sociais e individuais) por meio dos quais as construções do gênero ocorrem e como esses processos estão interconectados. E essa abordagem é essencial para sustentar que padrões de gênero identificados como prejudiciais – sobretudo os violentos – são passíveis de modificação.

Em complemento a essas percepções, sob a ótica decolonial e interseccional, Gomes (2018) sustenta que o gênero é uma categoria de análise capaz de desestabilizar o que é ser homem ou o que é ser mulher quando compreendido “não como uma categoria primária, secundarizando a raça, mas como categoria junto a ela produzida.” (GOMES, 2018, p. 69).

A raça e a classe são marcadores sociais que, assim como o gênero, influenciam o lugar onde a pessoa está no mundo, a forma como vive suas potencialidades e o modo como explora as possibilidades de gênero (binárias e não binárias).

Pensar o gênero como performatividade e relacionalidade compreende perceber a multiplicidade do fazer gênero fora do mundo ocidental-moderno. Isso não quer dizer que esse fazer seja sempre binário, ou que sendo binário seja sempre de dominação ou que seja sempre tomado como organização linear entre sexo-gênero-desejo. Ainda que, de algum modo, o que Connell e Pearse (2015) chamam de “arena reprodutiva” possa representar um ponto comum de significação – e acho que posso assumir esse ponto –, essa significação é variável. (GOMES, 2018, p. 72).

Por certo, e o movimento feminista mostrou isso com as suas segmentações, ser mulher não significa sempre o mesmo. Embora existam pontos comuns – como a discriminação de gênero no mercado de trabalho ou as pressões relativas à maternidade, que, de todo modo, também variam a depender de outros marcadores –, as vivências e reivindicações das mulheres negras, lésbicas, trans, brancas, ocidentais, orientais, indígenas, nortenhas, latinas, etc., não são as mesmas.

Historicamente, suas realidades frente à sociedade, suas preocupações, sua forma de viver o gênero, dentro e fora das relações afetivas e familiares, sua visibilidade e atenção frente às instituições – como o sistema de justiça –, foram, e ainda são, diferentes. Por exemplo, no tocante à violência contra a mulher, dados do

Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020²⁹ indicam que 66,6% dos feminicídios ocorridos em 2019 (foram 1.326 vítimas ao todo) eram de mulheres negras. Do mesmo modo, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública³⁰, enquanto o índice de mortes de mulheres não-negras aumentou 4,5% no período de 2007 a 2017, o índice de mortes de mulheres negras aumentou 29,9% no mesmo período. Esses números apontam, inegavelmente, um atravessamento de questões como raça e classe.

O mesmo pode ser considerado em relação aos homens. Apesar da criação de instrumentos que buscam corrigir assimetrias sociais, a sociedade “continua favorecendo os homens brancos em detrimento das mulheres brancas e dos homens com outra cor de pele” (MUSZKAT, 2018, p. 24). Similarmente em relação a homens ricos e pobres, em razão da classe. Tanto é que Connell e Pearse (2015, p. 42) reconhecem que “diferenças entre classe sociais e raciais também afetam os benefícios [oriundos da desigualdade de gênero] concedidos a diferentes grupos de homens”. Assim, os marcadores sociais da diferença influenciam as oportunidades de vida dos indivíduos, os tipos de interação que têm com a realidade e, conseqüentemente, as formas como vivenciam o gênero e constituem a sua identidade.

Apesar do inescapável risco de generalização e binarização ao se referir a homens e mulheres sem o devido espaço para adentrar com profundidade nos seus atravessamentos e subversões, quando se dialoga sobre gênero, não há como desconsiderar ou deixar de refletir sobre essas nuances, sob pena de se incorrer em categorias universalizantes. Há uma interseccionalidade que não pode ser invisibilizada. Todas essas dimensões do gênero trazidas por Scott (1995), Connell (2005) e Connell e Pearse (2015), somadas às interseccionalidades bem destacadas por Gomes (2018) e, também, consideradas por Connell (2005, 2016), configuram masculinidades e feminilidades.

Em relação às masculinidades, tratam-se, simultaneamente, de “um local nas relações de gênero, as práticas por meio das quais homens e mulheres se envolvem

²⁹ Pesquisa disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/infografico-2020-anuario-14-final.pdf>. Acesso em 09 nov. 2020.

³⁰ Pesquisa disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/06/Atlas_2019_infografico_FINAL.pdf. Acesso em 25 nov. 2019.

nos seus locais no gênero e os efeitos dessas práticas na experiência corporal, na personalidade e na cultura”³¹ (CONNELL, 2005, p. 71).

Conforme já referido, Connell (2005) e Connell e Pearse (2015) definem “masculinidades” e “feminilidades” como configurações de práticas de gênero, criadas a partir dos aprendizados de gênero, conectados a outras áreas de aprendizado, desde a mais tenra idade.

Nesse sentido, de acordo com Aguiar e Diniz (2017)

As expectativas de um homem em relação a ele mesmo e a sua percepção do lugar que deve ocupar na família e na sociedade, de maneira geral, são aprendidas desde a mais tenra infância. Tal aprendizado ocorre através do contato com os cuidadores primários e outras pessoas significativas que fazem parte do processo de socialização das crianças. [...] a escola, o ambiente de trabalho e os meios de comunicação estarão também envolvidos na construção da masculinidade de cada homem. Cada um deles gera poderosas mensagens de como se deve comportar e pensar enquanto homens. (AGUIAR; DINIZ, 2017, p. 87).

Segundo Bento (2015), esse ponto de vista, próximo ao de Scott (1995), remete aos aspectos histórico, dinâmico e relacional do gênero, permitindo o estudo e a compreensão da construção das masculinidades como práticas estruturadas na história e nas relações, a partir de critérios definidos socialmente em um determinado contexto.

Refletir sobre masculinidades requer considerar que o gênero é uma estrutura complexa, na qual várias lógicas diferentes são sobrepostas. A masculinidade de qualquer um, enquanto configuração de práticas, é simultaneamente posicionada em várias estruturas de relacionamento, as quais podem ser seguidas por diferentes trajetórias históricas (CONNELL, 2005). Por conseguinte, a masculinidade, assim como a feminilidade, é sempre sujeita a contradições internas e perturbações históricas (CONNELL, 2005, p. 73). E é por isso, também, que não existe uma única, mas sim várias masculinidades, em diferentes sociedades e em um mesmo contexto social, constituídas a partir de diferentes trajetórias de formação de gênero (diferentes interações com as suas dimensões) e intersecções entre marcadores sociais da diferença (raça, classe, etnia, orientação sexual, etc.) (CONNELL; PEARSE, 2015).

³¹ Tradução livre do trecho original: “‘Masculinity’ [...] is simultaneously a place in gender relations, the practices through which men and women engage that place in gender, and the effects of these practices in bodily experience, personality and culture.” (CONNELL, 2005, p. 71).

Mas, em cada sociedade, existe um modelo que sobressai, que é culturalmente exaltado. Normalmente, em ordens de gênero patriarcais, como a brasileira, tem relação com atividade, competitividade, força, virilidade, dotes esportivos, disposição sexual, sucesso profissional, independência financeira, heteronormatividade, noção de homem provedor. Nesse modelo, a atividade é percebida positivamente como e comumente confundida com agressividade (GROSSI, 2004).

Todas essas características, note-se, articulam-se com o poder (luta pelo, detenção do, demonstração de), o que se coaduna com a forma pela qual Scott (1995), Connell (2005, 2016) e Connell e Pearse (2015) observam as relações de gênero. Esse modelo predominante, importa referir desde logo, é de um homem branco. A atuação das interseccionalidades faz com que a masculinidade do homem branco seja o referencial a partir do qual outras são construídas e comparadas:

Dentro da cultura dominante, a masculinidade que define o homem branco, de classe média, de meia-idade, heterossexual, é a masculinidade que estabelece os padrões para os outros homens pelos quais são julgados e, na maioria das vezes, considerados incompletos. (BENTO, 2015, 89).

Não à toa o Brasil, colonizado por europeus e influenciado decisivamente pelo norte global mesmo após o término da colonização, tem definições de masculinidade dominante que ainda conservam “o poder de alguns homens sobre os outros e sobre as mulheres” (BENTO, 2015, p. 90).

Há um outro lado do modelo predominante, que diz respeito ao não desenvolvimento de habilidades sociais e emocionais como requisito para tornar-se “Homem”. Conforme Aguiar e Diniz (2017, p. 87), há uma tendência de baixo desenvolvimento e, até mesmo, de completa negligência de algumas capacidades, sobretudo aquelas consideradas femininas. Nisso se incluem “os cuidados com a casa e com os filhos³², assim como a expressão dos próprios sentimentos e necessidades” (AGUIAR; DINIZ, 2017, p. 87), além dos cuidados com a própria saúde física e mental.

Nesse sentido, a corporificação desse modelo aparece não só nos comportamentos e atitudes, mas também nas marcas do corpo: hábitos e cuidados

³² Os trabalhos de cuidados (não remunerados), na ordem de gênero tradicional, foram completamente confinados à esfera privada/doméstica, atribuídos como papel das mulheres. Embora isso seja naturalizado, trata-se de uma construção de gênero, ensinada e aprendida desde a mais tenra infância – nas brincadeiras, na observação e na interação das crianças com adultos, e assim por diante.

corporais escassos ou foco em uma estética esportiva; saúde física e mental secundarizadas; sinais de violência. Aqui, cabe destaque ao fato de muitos homens negligenciarem a sua saúde: muitos têm vergonha de ir ao médico e ao dentista, não fazem *check-ups* de rotina, negam-se a pensar em exames como o preventivo de câncer de próstata – mal querem falar sobre. Ir ao psicólogo também pode ser um tabu entre eles. Meninos, adolescentes e homens adultos, se questionados, poderão apontar um ou mais desses elementos, pois são conhecedores dos atributos que constituem o padrão exaltado.

Contudo, apenas uma pequena parte incorpora ou deseja de fato incorporar esse modelo. É hegemônico não porque a maioria dos homens o incorpore, mas sim porque é esse o padrão sobre o qual todos eles são chamados a se posicionar; são essas as expectativas orientadoras do comportamento masculino. Aqueles que subvertem, manifestando desejos ou expectativas distintas, destoam, necessitam dar explicações e, muitas vezes, são chamados de “afeminados” – afastam-se do modelo de homem exaltado e aproximam-se de “características femininas”, o que é visto como indesejável.

Muszkat (2018), a partir de uma análise de “conteúdos subjetivos recorrentes” identificados em suas pesquisas, delineou alguns perfis mais comuns, com padrões estáveis e repertório mais comum de reações (MUSZKAT, 2018, p. 98). Há diferenças; no entanto, “durante séculos, o modelo masculino de virilidade se impôs e foi sustentado por uma infinidade de crenças compartilhadas” (MUSZKAT, 2018, p. 99), ainda que a forma pela qual seja corporificado possa variar de acordo com as circunstâncias psíquicas e sociais. Essas crenças bebem na água de muitas fontes, destacando-se, aqui, eventos históricos (guerras, por exemplo, que glamurizaram a violência) e mitos, sobretudo religiosos (a criação da mulher, a partir da costela do homem, a fim de mantê-la a este submissa, é um exemplo disso)³³.

Desse modo, é possível falar, dentre as masculinidades possíveis, na existência de um modelo de masculinidade hegemônica.

O conceito de masculinidade hegemônica é trabalhado por Connell (1987, 2005) e por Connell e Messerschmidt (2013). De acordo com estes, quando da formulação do conceito, no final dos anos 1980, “a masculinidade hegemônica foi entendida como um padrão de práticas (i.e., coisas feitas, não apenas uma série de

³³ Os símbolos culturais de que tratam Scott (1995) e Connell e Pearse (2015) ao elaborarem seus modelos analíticos de gênero.

expectativas de papéis ou uma identidade) que possibilitou que a dominação dos homens sobre as mulheres continuasse” (CONNELL; MESSERSCHMIDT, 2013, p. 245). Esse padrão apresentou-se como hegemônico porque se impôs em relação a masculinidades alternativas, mas essa hegemonia não se apresenta em termos estatísticos (BENTO, 2015)³⁴.

A partir de críticas, os autores refletiram sobre o que deveria ser mantido daquele conceito original de masculinidade hegemônica. A característica essencial é a de “ser a combinação da pluralidade das masculinidades e a hierarquia entre masculinidades” (CONNELL; MESSERSCHMIDT, 2013, p. 262).

Outra característica importante, é a ênfase na historicidade e dinamismo dos padrões de masculinidade dominante e de masculinidades alternativas. Nesse sentido, diversas pesquisas demonstraram a construção e reconstrução de masculinidades hegemônicas ao longo do tempo, acompanhando mudanças sociais (CONNELL; MESSERSCHMIDT, 2013). Isso significa que estes padrões estão abertos à contestação – como de fato têm sido contestados por mulheres, homens e não-binários –, questionamentos, reformulações e transformações, sobretudo no que diz respeito ao modelo de masculinidade socialmente admirada (CONNELL; MESSERSCHMIDT, 2013).

Na esfera do que deve ser modificado no conceito, destacam-se quatro elementos:

a) a natureza da hierarquia de gênero: não há uma estrutura tão simples como dominante-dominado, pensada inicialmente. Os autores reconhecem a “agência dos grupos subordinados, tanto quanto o poder dos grupos dominantes e o condicionamento mútuo das dinâmicas de gênero e outras dinâmicas sociais”³⁵ (CONNELL; MESSERSCHMIDT, 2013, p. 266).

b) a geografia das configurações de masculinidades hegemônicas: estas podem ser construídas em três níveis diferentes: local (nas interações diretas com a família, organizações e comunidades), regional (pela cultura ou pelo estado-nação, as quais influenciam no nível local) e global (na arena da política mundial, da mídia e

³⁴ O conceito de hegemonia utilizado por Connell é inspirado em Gramsci. Para este “hegemonia é a capacidade de um grupo exercer o poder sobre o conjunto da sociedade de forma legítima, sem resistência. Mas a hegemonia é sempre provisória, à medida que um grupo que se encontra hegemonizado pode reverter a correlação de forças.” (BENTO, 2015, p. 87).

³⁵ Embora Connell não se utilize dos conceitos foucaultianos, tal atualização dialoga com a visão de poder capilarizado adotada por Scott (1995), segundo a qual não existe uma hierarquia fixa entre homens e mulheres, de modo que estas não são oprimidas passivamente, tendo agência para resistir ou participar da manutenção de certos padrões.

das transações comerciais internacionais) (CONNELL; MESSERSCHMIDT, 2013, p. 267).

c) o peso do social no processo de incorporação da masculinidade: certas formas de corporificação de práticas sociais por corpos masculinos são um fator relevante na construção da masculinidade hegemônica, sendo importantes para a identidade e o comportamento masculinos – a violência, a exposição a riscos, o maior consumo álcool e drogas, são exemplos disso. Há, portanto, um entrelaçamento entre a corporificação e os contextos sociais (CONNELL; MESSERSCHMIDT, 2013).

d) a dinâmica das masculinidades: a construção das masculinidades se dá, também, a partir de contradições internas, o que pode expressar desejos ou emoções contraditórias, bem como erros de cálculo quanto aos benefícios de se adotar determinada estratégia de prática nas relações de gênero (CONNELL; MESSERSCHMIDT, 2013, p. 271). Isso evidencia que as dinâmicas das masculinidades não são lineares.

Esses quatro fatores devem ser considerados ao se refletir sobre o conceito e a construção da masculinidade hegemônica. E conhecê-los é importante para compreender os processos sociais que constroem e contribuem para a violência masculina como prática de socialização.

O modelo hegemônico de masculinidade atualmente vigente faz com que os homens tenham conflitos internos e ansiedade ao experienciar vivências vistas como femininas, o que se deve à crença de que isso ameaça a identidade masculina (AGUIAR; DINIZ, 2017).

Aguiar e Diniz (2017) afirmam que

Os estudos sobre as masculinidades são enfáticos em apontar que o aprendizado social segundo o modelo hegemônico de masculinidade promove uma espécie de confinamento aos papéis tradicionais do sexo masculino que **interferem em sua identidade de gênero e limitam a autonomia dos homens sobre suas próprias identidades, suas vidas e seus relacionamentos**. Dessa forma, **os benefícios adquiridos a partir das posições de autoridade, tais como poder e status social, raramente satisfazem a todas as suas necessidades e expectativas**. [...] dimensões como expressão emocional, afetos, satisfação sexual e saúde física são áreas em que os homens frequentemente têm pouco controle devido às restrições que são consequências dos processos de socialização e construção das identidades masculinas. (AGUIAR; DINIZ, 2017, p. 88). (grifo nosso)

Se, por um lado, a adoção do modelo hegemônico pode trazer benefícios – poder e oportunidades, por exemplo –; por outro, acarreta limitações e prejuízos no controle emocional. Estes têm elevado potencial de conduzir a comportamentos (auto) destrutivos, como o abuso de substâncias entorpecentes e diversas formas de violência, destacando-se a violência doméstica contra as mulheres. O assunto será aprofundado no próximo tópico.

Diante de todas essas considerações, nesta pesquisa será adotada a concepção de gênero como uma construção social e cultural. Uma estrutura social composta por práticas e arranjos que formam padrões de relações entre corpos, tendo como centro as capacidades reprodutivas destes. Tais padrões orientam papéis, identidades, expressões, expectativas que recaem sobre o comportamento e o relacionamento das pessoas, sendo uma forma primária, junto com raça e classe, de significar as relações de poder – e a forma como o poder, em suas múltiplas facetas, é distribuído. Esses padrões são construídos na inter-relação entre símbolos (religiosos, míticos, midiáticos, etc.), normas (leis, regulações, saberes médicos, etc.), identidades e vínculos emocionais, linguagem e discurso, relações de poder (sobretudo o poder patriarcal), sistema econômico (que, no capitalismo, caracteriza-se pelo processo de acumulação generificada), organizações e instituições sociais (como, por exemplo, o sistema político e o sistema de justiça). Eles variam entre culturas, havendo diversas formas de pensá-los. No entanto, “ainda é possível pensar (e agir) entre culturas em relação ao gênero” (CONNELL; PEARSE, 2015, p. 49), o que aponta para um ponto de encontro das ordens de gênero contemporâneas.

O gênero diz respeito não só aos papéis sociais, mas também ao poder, à identidade, ao trabalho, à sexualidade. É, por isso, uma estrutura social multidimensional (CONNELL; PEARSE, 2015, p. 49). E é no interior dessa estrutura que se configuram masculinidades e feminilidades. Portanto, diz respeito a feminilidades e masculinidades, a mulheres e homens, às relações entre ambos e ao “contexto estrutural que reforça e cria essas relações de poder” (BARKER, 2010, p. 128). Logo, a referência a “gênero”, enquanto conceito relacional, envolve fatores sociais e individuais que constroem a realidade das mulheres, dos homens, de não-binários, e das relações entre esses corpos.

As masculinidades, por seu turno, são configurações de gênero, forjadas a partir das dimensões (sociais e individuais) acima citadas. Embora sejam múltiplas,

é possível observar a existência de um modelo culturalmente exaltado, que se impõe sobre os demais. Em sociedades como a brasileira, os principais atributos são a atividade, a virilidade, a heteronormatividade, a inabilidade emocional e a agressividade. Esse modelo é denominado masculinidade hegemônica, conceito elaborado para tratar de um padrão de práticas e valores culturalmente construídos e amplamente difundidos sobre o que é o “verdadeiro homem” em uma dada sociedade, modelo este que sustenta uma ordem de gênero na qual os homens são vistos como hierarquicamente superiores às mulheres. As masculinidades, inclusive a hegemônica, têm como uma de suas principais características a historicidade e dinamicidade, estando abertas a questionamentos e reformulações.

A compreensão de que as construções de gênero e, portanto, as configurações de masculinidade, sobretudo a hegemônica, são históricas e mutáveis é essencial à presente pesquisa. O objetivo de estudar os processos e dinâmicas que as envolvem é entender como e por quê são construídas e expressadas, a fim de, naquilo que for pertinente, refletir sobre estratégias de atuação para transformação do modelo: da normalização da agressividade e violência a configurações direcionadas à igualdade de gênero e à erradicação da violência contra as mulheres.

3.3 Violência doméstica contra as mulheres

Entre os tipos de violência de gênero contra as mulheres está a violência doméstica. No mundo, quase um terço (30%) das mulheres que estiveram em um relacionamento afetivo narram ter sido vítimas de alguma forma de violência física e/ou sexual durante a vida (OMS, 2019). No Brasil, os números são igualmente elevados. Pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública indicou que, de fevereiro de 2018 a fevereiro de 2019, 536 mulheres foram vítimas de agressão física a cada hora, o que equivale a 4,7 milhões de mulheres. 27,4% das mulheres brasileiras com mais de 16 anos (16 milhões) sofreram algum tipo de violência naquele período. 42% das mulheres vítimas de violência sofreram-na em casa, sendo o (ex) marido, companheiro ou namorado os principais perpetradores da

violência³⁶. Em 2019, os números mantiveram-se altos: foram 266.310 registros de lesão corporal dolosa em decorrência de violência doméstica – 1 agressão física a cada 2 minutos – (crescimento de 5,2% em relação ao ano anterior); além de 1.326 feminicídios (um aumento de 7,1% em relação a 2018), praticados em sua ampla maioria pelo (ex) companheiro da vítima (89,9% dos casos) e atingindo, em maior proporção, mulheres negras³⁷.

A violência doméstica contra as mulheres é, antes de tudo, uma forma severa de discriminação contra as mulheres. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 4.377/2002, que promulgou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, esta consiste em

toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (BRASIL, 2002, s. p.).

Não há dúvidas de que a violência cometida contra a mulher, baseada no gênero, dentro das relações afetivas e familiares, tem como resultado o prejuízo ao exercício de direitos e liberdades fundamentais. Por isso, esta Convenção, junto à Convenção de Belém do Pará, é um dos fundamentos da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06).

Em âmbito nacional, como referido anteriormente, a Lei Maria da Penha é responsável por disciplinar este assunto. Segundo o artigo 5º da Lei:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, **configura violência doméstica e familiar contra a mulher** qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: ([Vide Lei complementar nº 150, de 2015](#))

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (BRASIL, 2006, s. p.). (grifo nosso)

³⁶ Dados disponíveis no Relatório de Pesquisa “Visível e invisível: a vitimização de mulher no Brasil 2ª edição”, divulgado no ano de 2019 pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-2-edicao/>. Acesso em 30 set. 2019.

³⁷ Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/infografico-2020-anuario-14-final.pdf>. Acesso em 17 dez. 2020.

O artigo 6º, por sua vez, dá o tom quanto à forma como esta violência deve ser encarada pelo Estado e pela sociedade: como uma violação de direitos humanos (BRASIL, 2006). Observa-se, pois, que “a Lei Maria da Penha utilizou o termo ‘violência’ como uma violação a direito da mulher. Assim, a tradicional distinção entre ‘ameaça’ e ‘violência’ (física) deixa de existir quando se trata de violência doméstica e familiar.” (FERNANDES, 2013, p. 89). Este, aliás, é o sentido que Saffioti (2004) dá à violência.

Como se vê, os dispositivos legais permitem elencar algumas características desta forma de violência:

a) Trata-se de uma violência exercida por meio de ação ou omissão contra a mulher. Neste ponto, importante destacar que a lei adota uma perspectiva de gênero (PIOVESAN, 2014), de modo que não se refere à mulher em um sentido biológico. Ao revés, refere-se à mulher em um sentido socialmente construído, como identidade de gênero, de modo que mulheres trans também são protegidas pela Lei (CAMPOS, 2011b, p. 179).

No particular, vale ressaltar, ainda, que a lei não nega a existência de violência cometida por mulheres contra homens. No entanto, ela se justifica na medida em que a realidade oposta é historicamente muito mais comum e letal. Embora homens e mulheres possam ser vítimas ou perpetradores de violência contra o parceiro íntimo, o uso da violência contra o parceiro por mulheres tende a ser episódico e menos lesivo. Por outro lado, o uso de violência por homens contra parceiras tende a ser persistente, causa de danos mais sérios, sendo acompanhado por uma dinâmica de poder, controle, intimidação e manipulação (HEILMANN; BARKER, 2018, p. 28).

b) Trata-se de uma violência baseada no gênero, ou seja, ocorre como forma de subjugação da mulher e menosprezo da condição feminina; como manifestação de uma suposta superioridade masculina; como uma forma de controle e intimidação exercido a partir da desigualdade de poder nas relações.

c) Trata-se de uma violência que ocorre no âmbito das relações interpessoais domésticas, de modo que autor e vítima têm ou tiveram algum tipo de vínculo relacional. Assim, a violência doméstica pode ocorrer no seio das relações familiares (violência cometida por familiares como pais, irmãos, filhos, tios), afetivas (violência cometida por (ex) parceiros íntimos – (ex) ficantes, namorados, companheiros, maridos, casos extraconjugais) e de coabitação (violência praticada por pessoa com

que a mulher convive em um mesmo espaço de forma não transitória, ainda que sem vínculo familiar, como, por exemplo, uma residência estudantil. Este contexto inclui pessoas esporadicamente agregadas, como é o caso de diaristas e empregadas domésticas).

d) Embora seja denominada “doméstica” – o que poderia levar à compreensão de que só ocorre dentro dos lares –, esta violência pode acontecer em espaços privados ou públicos, domicílios de terceiros, estabelecimentos, entre outros. Exemplo disso seria a violência cometida pelo parceiro contra a parceira durante uma festa em casa noturna, ou na casa de um amigo ou familiar. Apesar de não ocorrer no espaço doméstico, continua sendo um caso de violência doméstica, pois baseada no gênero e praticada no bojo de uma relação afetiva ou familiar.

e) Não há uma delimitação quanto ao gênero do autor da violência. Normalmente, o autor da violência é homem. Contudo, presentes as demais características, é possível que a violência seja praticada por outra mulher. Isso ocorre, por exemplo, em relações homoafetivas e em conflitos familiares como, por exemplo, o de uma mãe que não aceita e maltrata uma filha transgênero, em razão dessa condição.

Além das características extraídas da definição legal, Saffioti (2004) aponta como característica da violência doméstica contra a mulher a rotinização, já que, ao contrário da violência urbana, aquela normalmente incide, nas mais variadas formas, sobre a mesma pessoa, de forma intencional, reiterada e não aleatória. Isso se evidencia, por exemplo, pelos dados extraídos do Mapa da Violência de 2015, elaborado a partir de registros do Sistema de Agravos de Notificação (Sinan), segundo o qual mais da metade das mulheres adultas (54,1%) e idosas (60,4%) que foram atendidas no sistema de saúde por terem sido vítimas de violência narraram que aquele não era o primeiro episódio sofrido (WAISELFISZ; ONU, 2015). Entre as adultas, os agressores eram majoritariamente parceiros/ex-parceiros (50%) e, entre as idosas, os filhos (34,75%).

Quanto às formas pelas quais a violência doméstica contra a mulher pode ser praticada, o artigo 7º da LMP elenca, em rol exemplificativo, as violências física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (BRASIL, 2006).

A violência física, de acordo com o artigo 7º, inciso I, é “entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal” (BRASIL, 2006). Consiste, portanto, no ato que, dolosamente, ofende a incolumidade física ou a

saúde da mulher, deixando, ou não, marcas corporais. É a forma mais conhecida de violência e pode configurar infrações penais como vias de fato (artigo 21 da Lei das Contravenções Penais) (BRASIL, 1941a) e lesão corporal leve decorrente de violência doméstica (artigo 129, §9º, do Código Penal), podendo evoluir para o feminicídio (art. 121, §2º, inciso VI, e §2º-A, do Código Penal) (BRASIL, 1940). Este representa o fim da escalada da violência, sendo uma das principais causas de morte de mulheres no Brasil³⁸ (FERNANDES, 2013).

Uma segunda forma de violência elencada pela Lei Maria da Penha é a violência psicológica. De acordo com a lei (art. 7º, II), esta violência é

entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018) (BRASIL, 2006).

Essa forma de violência, mais usual e sutil, afeta a autoestima e a saúde psicológica da mulher (DIAS, 2015, p. 72) e normalmente está associada a outras formas de violência.

Outra forma de violência doméstica é a violência sexual. De acordo com o art. 7º, III, da LMP, consubstancia-se em

qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; (BRASIL, 2006).

Esse dispositivo é relevante, pois a cultura sexista tende a disseminar a ideia de que a mulher não pode ser vítima de violência sexual dentro do relacionamento afetivo, diante da ideia ainda existente do “débito conjugal” (DIAS, 2015). Mais do que isso, embora constitucionalmente seja reconhecida a igualdade de gênero no âmbito familiar, principalmente no que diz com o seu planejamento (art. 226, §§5º e 7º, da CF [BRASIL, 1988]), alguns homens ainda acreditam que podem decidir sobre

³⁸ Em 2019, 3.730 mulheres foram vítimas de homicídio doloso (sem motivação de gênero) no Brasil (havendo uma redução de 14,7% em relação a 2018). Já quanto aos feminicídios (homicídios cometidos pelo fato de a vítima ser mulher), foram 1.326 vítimas em 2019 (um aumento de 7,1% em relação a 2018). Dados disponíveis em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em 10 nov. 2020.

os direitos reprodutivos da mulher e os rumos da vida do casal. O inciso III preocupa-se com ambos os aspectos: a liberdade e a dignidade sexual das mulheres assim como seus direitos sexuais e reprodutivos (DIAS, 2015).

O art. 7º, inciso IV, da LMP elenca a violência patrimonial, definindo-a como

qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (BRASIL, 2006).

Essa é uma forma de violência que não é encarada como tal pela maioria da população, estando, todavia, muito presente em conflitos conjugais e familiares.

Por fim, a última forma de violência elencada na LMP é a violência moral. De acordo com o art. 7º, V, considera-se violência moral “qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.” (BRASIL, 2006). Aqui, os crimes possíveis já foram apontados no próprio dispositivo. A calúnia ocorre quando se imputa falsamente a alguém fato definido como crime (art. 138 do CP). A difamação, por seu turno, ocorre quando se imputa a alguém fato que ofende a sua reputação (art. 139 do CP). Já a injúria configura-se quando há ofensa à dignidade ou decoro (art. 140 do CP) (BRASIL, 1940).

Muito embora a legislação arrole e conceitue formas de violência, e ainda que a LMP seja conhecida da maioria da população brasileira, é possível afirmar que homens e mulheres, em geral, não têm conhecimento sobre a amplitude do significado de violência e sobre como esta pode ser materializada.

Isso se deve, ao menos em parte, a dois fatores. Primeiro, ao fato de a violência doméstica ter sido legitimada pelo Estado (inclusive por meio de leis³⁹) durante muito tempo. Segundo, ao fato de, ainda hoje, a socialização masculina ocorrer por meio da violência (em sentido amplo) e da agressividade, o que gera uma naturalização dessa prática social que é muito mais uma construção do que um atributo inerentemente humano. “A partir da naturalização da violência masculina, os homens passam a ver a violência como algo comum e não se julgam agressores na maior parte dos casos de violência doméstica” (NOVAES; FREITAS; BEIRAS, 2018,

³⁹ A título de exemplo, no Brasil, no Código de 1940, os crimes sexuais foram inicialmente tratados como atentatórios aos costumes (em vez de atentatórios à dignidade e liberdade sexual), em evidente proteção à honra da família e do homem, e não a proteção da mulher. É interessante lembrar, ainda, que o Código Penal de 1890 (anterior ao de 1940) não considerava crime o homicídio praticado sob estado de perturbação total dos sentidos e da inteligência, como o gerado pela descoberta do adultério da mulher – mas o mesmo não valia em relação ao adultério do homem.

p. 168). O mesmo ocorre com muitas mulheres em situação de violência, que não se identificam como tal.

Por isso, na ótica da pesquisadora, um dos maiores desafios das instituições e organizações sociais é a criação e concretização de ferramentas que, a partir de uma perspectiva de gênero, desnaturalizem a violência, propiciem informação e uma real responsabilização (e não mera repressão) do homem autor de violência, a fim de que este entenda o caráter violento do seu ato e não volte a repeti-lo.

3.3.1 Causas e consequências da violência doméstica

Como fenômeno multifacetado, a violência doméstica não tem uma única causa. Tentar listar todos os dilemas e dinâmicas que podem atravessar um relacionamento afetivo ou familiar, levando a ataques ou conflitos violentos é uma tarefa complexa, e a presente pesquisa não possui tal pretensão.

A partir dos estudos sobre gênero e masculinidades, o objetivo, aqui, é identificar e organizar algumas das principais causas da violência doméstica, e, mais especificamente, do comportamento agressivo masculino. Procura-se romper velhos paradigmas no tratamento da questão, questionando-se os motivos do agir violento para pensar em formas de transformá-lo. Isso porque “conhecer os fatores que levam o homem a praticar violência de gênero [...] é uma forma de dar efetividade ao processo protetivo” (FERNANDES, 2013, p. 188). Em última instância, com tal abordagem, intenciona-se contribuir com as reflexões sobre os meios de que dispõe o sistema de justiça para lidar com os casos que chegam ao seu conhecimento e, mais do que isso, para efetivamente alcançar às mulheres os direitos que lhes são garantidos por lei. Conforme atenta Fernandes, “para a efetividade da lei é imprescindível compreender a violência, compreender de que modo as questões de gênero moldam as relações” (FERNANDES, 2013, p. 97).

Pragmaticamente, a OMS e a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) (2017) apontam como fatores de risco para a violência cometida por parceiro íntimo: (a) a baixa escolaridade (de autores e vítimas); (b) a exposição ao maltrato infantil (de autores e vítimas); (c) experiência de violência familiar (de autores e vítimas); (d) transtornos de personalidade antissocial (de autores); (e) uso nocivo de álcool (por autores e vítimas) – aqui, é possível apontar também o abuso de entorpecentes

ilícitos –; (f) ter múltiplos parceiros; (g) atitudes de aceitação da violência (por autores e vítimas); (h) antecedentes de violência (de autores e vítimas); (i) discórdia e insatisfação marital (por autores ou vítimas); (j) dificuldades de comunicação entre parceiros.

Em quaisquer situações – ou reações a estas –, “a posição desigual das mulheres em relação aos homens e o uso normativo da violência para resolver conflitos estão fortemente associados tanto à violência dos parceiros quanto à violência sexual cometida por não parceiros.” (OMS, OPAS, 2017).

Teoricamente, para Fernandes (2013), as causas da violência de gênero, em especial a violência doméstica praticada por homens, podem ser internas ou externas. As causas internas conectam-se com as construções tradicionais de gênero e de masculinidade, com ênfase no sentimento de posse e superioridade dos homens em relação às mulheres e aos efeitos no comportamento masculino. As causas externas são os “gatilhos” que podem fazer aflorar o comportamento violento preexistente, sendo exemplos: abuso de álcool e drogas, pobreza, desemprego e exclusão social (FERNANDES, 2013).

Novaes, Freitas e Beiras (2018), a partir de uma revisão integrativa de publicações científicas sobre homens autores de violência doméstica, observaram que os estudos focados nos motivos da violência apontaram que estes podem ser divididos em causas estruturais e pessoais. As causas estruturais relacionam-se com a desigualdade de poder entre os gêneros, as construções sociais que a firmam e, dentre estas, o modelo hegemônico de masculinidade, que se ancora e tem como pilar de socialização a violência. As causas pessoais, por seu turno, estão relacionadas ao uso de álcool, insegurança na relação e questionamento da autoridade masculina (por exemplo, por meio do ingresso das mulheres no mercado de trabalho) (NOVAES; FREITAS; BEIRAS, 2018). Pode-se afirmar que as causas estruturais aproximam-se das causas internas e, as pessoais, das causas externas tratadas por Fernandes (2013). Nesta pesquisa, o estudo dessas causas será aprofundado a partir da terminologia de Novaes, Freitas e Beiras (2018).

Relativamente às causas estruturais, como já referido, estão ligadas à desigualdade de gênero decorrente de construções históricas e socioculturais que configuram práticas sociais amplamente aceitas e difundidas, definidoras de masculinidades e feminilidades (ver item 3.2).

A masculinidade hegemônica e a feminilidade enfatizada relacionam homens e mulheres à atividade/passividade, força/fragilidade, comando/submissão. Tal associação confere aos homens "um lugar de poder diferenciado na hierarquia do binarismo, gerando uma grande desigualdade com as mulheres. Esse privilégio masculino se relaciona estritamente com o emprego da violência para a dominação e o controle" (LATTANZIO; BARBOSA, 2013, p. 92). Por outro lado, isso gera nos homens uma necessidade de negar a passividade (atributo do feminino, e, portanto, ameaça à masculinidade), o que igualmente se relaciona com o emprego da violência, "que se apresenta como uma forma estereotípica de se defender" (LATTANZIO; BARBOSA, 2013, p. 93) da ameaça à identidade masculina.

Heilman e Barker (2018, p. 28) mencionam que esse medo de não ser percebido como homem é, por vezes, chamado de "estresse por discrepância masculina" ou "estresse no papel de gênero"⁴⁰, o que leva homens a usarem a violência contra parceiras íntimas como uma forma de compensar ou se conformar em expectativas de gênero. Nesse sentido, Lattanzio e Barbosa (2013) referem que a violência masculina (inclusive fora das relações domésticas) revela-se como resultado daquela dupla via: de um lado, violentar para dominar; de outro, violentar para se defender da alteridade/passividade – o que, aliás, revela que ele também é vítima dessa estrutura. Ao homem restaria um comportamento: agir com violência, principalmente para não ser confundido com o seu oposto, a mulher (BLAY, 2014).

Nesse cenário, a violência praticada pelo homem contra a mulher no âmbito da relação afetivofamiliar emergiria como uma forma, ainda que inconsciente, de controle, de autoafirmação, de manutenção do poder na relação e de garantia de obediência (SAFFIOTI, 2001).

Heilman e Barker (2018) descrevem de forma específica e objetiva como tais normas de masculinidade atuam. Para tanto, apontam cinco processos que consideram centrais, nos quais normas masculinas prejudiciais moldam a probabilidade de meninos, adolescentes e homens experimentarem ou praticarem violência interpessoal ou pública. A elaboração desse esquema adota uma perspectiva de gênero, a partir da teoria desenvolvida por Connell (1987; 2005), entre outras. Para os autores, a violência masculina (não só contra parceiras íntimas) está intimamente ligada à ordem de gênero patriarcal e à normatividade da

⁴⁰ Tradução livre do trecho original: "'masculine discrepancy stress' or 'gender role stress'" (HEILMAN; BARKER, 2018, p. 28).

masculinidade hegemônica. Os processos sociais por eles apontados são os seguintes:

a) o alcance de uma masculinidade socialmente reconhecida: os estereótipos da masculinidade do “verdadeiro homem” (viril, provedor, forte fisicamente, emocionalmente intocável, “pai de família”, heterossexual, etc.) moldam pensamentos e ações dos homens. A busca pela conformação a uma masculinidade socialmente reconhecida/hegemônica conduz à subjugação de outros gêneros e de homens que ficam aquém dessa expectativa (HEILMAN; BARKER, 2018, p. 19-20), além de autorizar ou legitimar o uso da violência para alcançá-la.

b) o policiamento da performance masculina: meninos e homens são constantemente policiados nas suas performances de gênero. É comum que aqueles que não vivem de acordo com o padrão hegemônico tenham sua masculinidade questionada por aqueles homens (e mulheres) que adotam as configurações de gênero dominantes. Assim, homens podem usar a violência para tentarem se encaixar nos limites socialmente aceitos de masculinidade ou para policiar a performance de gênero daqueles ao seu redor (uso comum, por exemplo, nas relações entre pai e filho) (HEILMAN; BARKER, 2018, p. 20).

c) a generificação do coração: esse processo relaciona-se às normas sobre a vida emocional dos homens, os quais são socialmente instruídos a refrear demonstrações públicas de vulnerabilidade emocional e autorizados a mostrar apenas um certo tipo de emoções, como a raiva, por vias agressivas. O bem-estar emocional dos homens é prejudicado por uma inabilidade aprendida de reconhecer, comunicar e entender as suas emoções (HEILMAN; BARKER, 2018, p. 20).

Nesse sentido, Muszkat (2018) refere que acabam utilizando a violência “como ferramenta de controle de sua estabilidade, [...] para esconder sentimentos de mágoa, tristeza, depressão e medo capazes de provocar sintomas de angústia e aniquilamento” (MUSZKAT, 2018, p. 80). Além disso, a violência acaba ocupando o lugar do diálogo, diante de uma dificuldade de comunicação. O modelo normativo de masculinidade socializa meninos para utilizarem a violência como meio de comunicação e manifestação de emoções, e não o diálogo.

Tanto é assim que a violência permeia alguns dos principais espaços ocupados por meninos e homens: além do ambiente doméstico, jogos de futebol e

outros eventos esportivos, a escola, festas, penitenciárias⁴¹, etc. A própria relação de amizade entre homens é mantida a partir de uma lógica violenta: amigos utilizam-se de empurrões e ofensas, frequentemente relacionadas à homofobia e à misoginia, para demonstrar afeto – vínculo conhecido como “broderagem” tóxica.

Nesse contexto, a violência é uma ferramenta comumente eleita para manifestação de raiva e resolução de conflitos familiares e conjugais. Por isso, “exceto em situações de defesa, a violência indica a falta de recursos materiais e/ou emocionais para encontrar respostas mais adequadas ou descoladas do refrão social” (MUSZKAT, 2018, p. 83).

d) a divisão de espaços e culturas por gênero: concepções sobre masculinidade e feminilidade são criadas e reforçadas por essa divisão de espaços e culturas como “masculinas” ou “femininas”. Isso influencia no uso e experimentação de violência por homens em maior proporção do que por mulheres. Como exemplos culturais, apontam-se culturas como a armamentista, o pertencimento a uma facção, o gosto por esportes violentos e o consumo elevado de álcool e drogas. No tocante à divisão de espaços, a mais notória é aquela que se dá entre o público (visto como masculino) e o privado/doméstico (visto como feminino), sendo certo que isso molda riscos e a exposição a formas específicas de violência (HEILMAN; BARKER, 2018, p. 20), destacando-se, aqui, a violência doméstica contra a mulher.

e) o reforço do poder patriarcal: todos esses processos reforçam o poder patriarcal. Este poder é a raiz de todos os processos prejudiciais de masculinidade assim como da desigualdade na ordem de gênero. Observe-se, aqui, como as normas citadas pelos autores coincidem com a masculinidade hegemônica. A razão para tanto é que essas normas constroem uma ordem hegemônica na qual todos os participantes no processo contribuem para a desigualdade e a distribuição opressiva de *status* e poder, frequentemente policiado e controlado por uma violência não raras vezes sancionada pelo Estado (HEILMAN; BARKER, 2018, p. 22; CONNELL, 2005).

A figura a seguir, adaptada e traduzida de Heilman e Barker (2018, p. 22), permite uma compreensão sistemática da ligação entre diversas formas de violência e normas masculinas hegemônicas:

⁴¹ Sabe-se que, nestas, o Estado tem parcela de responsabilidade, diante da ineficiência em gerir e garantir direitos básicos de sobrevivências aos indivíduos que estão sob a sua tutela.

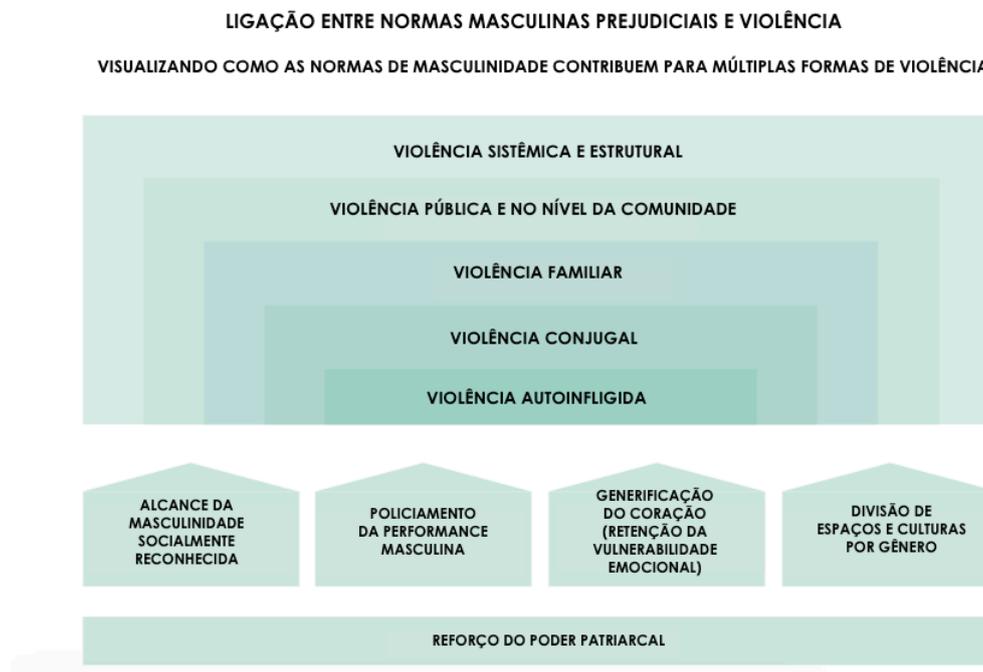


Figura 1 – Ligação entre normas masculinas prejudiciais e violência
Fonte: HEILMAN; BARKER, 2018, p. 22.

Especificamente no tocante à violência doméstica, fica clara, portanto, a ligação deste fenômeno com normas de masculinidade hegemônica.

Outro ponto importante em nível estrutural diz com as transformações em curso relativamente aos acordos de gênero⁴². Desde a década de 1960, o movimento feminista e o movimento LGBTQ+⁴³, entre outros, vêm questionando construções sociais sexistas, criando novas práticas sociais, ressignificando símbolos e linguagens, adotando novos comportamentos e valores, rompendo com arranjos de gênero estabelecidos há séculos, operando, assim, um processo de transformação das relações que ainda está em curso, sendo um tanto instável. Segundo Muzskat (2018, p. 61), os homens construídos subjetivamente a partir de modelos arcaicos têm dificuldades de “superar o anacronismo de uma ordem simbólica tradicional para adaptar-se ao novo discurso social” – o que se deve, entre outros, ao fato de usos, costumes e leis discriminatórias (conceitos normativos, portanto) terem vigorado por séculos construindo e legitimando esses padrões. Boris (2004) refere que a instabilidade dessas transformações, na atualidade, ocasiona

⁴² Connell (2005) associa essas mudanças a uma crise de tendências tradicionais de gênero.

⁴³ Abreviação de lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros/travestis, *queer* ou questionando a sexualidade, e outras sexualidades.

um mal-estar nos e entre os homens, o qual pode levar a reações agressivo-defensivas, especialmente contra mulheres e crianças.

No nível de causas pessoais, um primeiro ponto relevante diz respeito à insegurança masculina na relação afetiva, manifestada, por exemplo, pelo ciúme e por suspeitas de traição, ou provocada, entre outros aspectos, pela pressão social por um determinado desempenho sexual. Essas questões, fortemente entrelaçadas ao processo de generificação do coração, aos seus efeitos e aos papéis sexuais, conduzem à necessidade de defesa da honra e de prova da virilidade.

De acordo com Grossi (2004), o homem honrado, no modelo hegemônico, é aquele que tem uma mulher “de respeito”, virtuosa, de modo que a honra masculina depende das mulheres, as quais precisam, por isso, serem controladas (o pai precisa controlar a filha; o marido precisa controlar a esposa). A violência aparece, nesse contexto, como forma de manter esse controle e assegurar a honra.

Quanto ao ciúme e às suspeitas de traição, mulheres e homens o sentem e sofrem, porém, isso opera de maneiras diferentes para cada gênero. Nas mulheres, o ciúme excessivo, geralmente, é uma manifestação de medo – o medo de perder o parceiro, perder a estabilidade e/ou o relacionamento afetivo que atende aos padrões socialmente impostos. Sabe-se que há uma exigência implícita às mulheres, uma cobrança cultural e social produzida pela ordem de gênero: o casamento monogâmico heteronormativo e a maternidade. E esses projetos ficam em risco diante de um fim de relacionamento. Já para os homens, o ciúme excessivo revela mais o sentimento de posse sobre a mulher – tanto que diversos relatos de violência doméstica envolvem a ameaça “se não for minha, não será de mais ninguém” – e de preocupação com a própria honra – uma possível traição pode colocar a masculinidade e a virilidade do homem em xeque.

Outro modelo de honra que vigora na ordem de gênero tradicional relaciona-se ao poder econômico de um homem para sustentar sua família – a honra do pai de família (GROSSI, 2004). Nesse sentido, sensações de impotência e pânico diante de cobranças impostas pela parceira, pela família ou pela própria sociedade, em especial o exercício do papel de provedor e de macho sexualmente ativo, também geram insegurança e são frequentes causas de violência conjugal masculina (MUSZKAT, 2018, p. 63).

Dias (2015, p. 25) refere que os padrões de comportamento instituídos na lógica dos papéis de gênero “levam à geração de um verdadeiro código de honra”. A

quebra dessa lógica, que exige um comportamento paternalista pelo homem e de submissão pela mulher, provoca a insegurança masculina, terreno fértil para conflitos e o uso da violência (DIAS, 2015).

A exigência de desempenho sexual também é causa dessa insegurança. Sendo este um forte componente para a identificação com o masculino e para a corporificação da masculinidade hegemônica, a indisposição ou o não atendimento das expectativas femininas levam a um sentimento de fracasso psicológico que abala a autoimagem de virilidade (BLAY, 2014). E, “mostrar-se ‘menos’ viril pode levar à violência contra aquela que está perto e que é uma ‘testemunha’ do suposto fracasso” (BLAY, 2014, p. 25). Ainda no campo da sexualidade, a perda relativa de controle sobre o corpo feminino – decorrente, por exemplo, do planejamento da maternidade, da descoberta do prazer feminino e do autoconhecimento –, faz com que homens usem de força física ou outras formas de violência para se provarem homens e para se manterem no comando (BLAY, 2014).

Outra causa em nível pessoal é o temor à perda da autoridade masculina, que ocorre, sobretudo, com a ascensão profissional das mulheres – por muito tempo algo impensável. Blay (2014), analisando o estudo de Courtine (2013) denominado “Virilidade”, aponta que, a partir de mudanças socioeconômicas que introduziram as mulheres no mercado de trabalho, houve uma reorganização financeira nos lares e a assunção de novos direitos civis pelas mulheres, que também ficaram mais independentes. Nesse contexto, “homens de formação conservadora veem seus papéis sociais abalados, perdem a posição que ocupavam no alto da hierarquia da estrutura social, rejeitam que as mulheres queiram desfazer vínculos afetivos.” (BLAY, 2014, p. 25), sentimentos estes que têm motivado comportamentos violentos.

De fato, Novaes, Freitas e Beiras (2018, p. 169), em análise a estudos sobre homens e violência, constataram que a “entrada maciça das mulheres no mercado de trabalho tem sido destacada como um dos motivos geradores de violência conjugal”. Essa realidade vem “desencadeando insegurança e sofrimento aos homens, que apelam para a violência em uma tentativa de reconstituir seu espaço de domínio” (NOVAES; FREITAS; BEIRAS, 2018, p. 169).

Nesse sentido, portanto, o empoderamento feminino e a apropriação da noção de que a mulher pode ser independente sexual e financeiramente, ocupando espaços públicos e questionando a autoridade masculina, têm representado um

choque em relacionamentos afetivos e familiares.

Hooks (2019) destaca, sobre o assunto, que homens são socializados para aceitarem a dominação por outros homens de classe superior no mundo público do trabalho e a acreditar que o mundo doméstico “vai restaurar neles o senso de poder, que eles equiparam à masculinidade” (HOOKS, 2019, p. 100). Conforme a mulher vai conquistando independência financeira e espaço, “alguns homens sentem que o uso da violência é a única maneira de estabelecer e manter o poder” dentro da hierarquia do papel dos sexos (HOOKS, 2019, p. 100).

Essa situação acentua-se, por exemplo, nos casos de desemprego do homem – outra causa pessoal para a violência masculina. Barker (2010) cita estudo no qual se associa o desemprego masculino como fator de risco à ocorrência de violência doméstica. De acordo com o autor, homens desempregados revelaram sentirem-se envergonhados, estressados ou oprimidos perante a família. Isso, por seu turno, revelou uma probabilidade 50% maior de cometimento de violência conjugal, duas vezes maior de cometimento de violência sexual, além de uma menor probabilidade de uso de preservativos e maior probabilidade de abuso de álcool (BARKER, 2010, p. 133). Há uma forte conexão entre essa causa e a honra masculina.

Essas reflexões introduzem a conversa sobre outra causa pessoal corriqueira nos relatos de violência doméstica: o abuso de álcool e entorpecentes. Muitos são os casos de homens alcoolistas ou dependentes químicos que violentam parceiras e familiares mulheres quando estão sob efeito dessas substâncias. A raiz do problema, nesses casos, continua sendo um problema de gênero, diante de, pelo menos, dois motivos. Por um lado, este comportamento revela-se como efeito da vulnerabilidade masculina ante a exposição a normas rígidas de masculinidade⁴⁴. Ainda, como uma forma de performar a masculinidade hegemônica, por se tratar de uma cultura vista como tipicamente masculina. Por outro, a mulher que sofre violência perpetrada por (ex) parceiro ou familiar sob efeito de drogas ou álcool é o

⁴⁴ Não por acaso os homens despontam como os maiores usuários de drogas (dado do Relatório Mundial sobre Drogas 2018, divulgado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime - UNODC. Disponível em <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2018/06/relatorio-mundial-drogas-2018.html>. Acesso em 30 set. 2019) e os maiores dependentes de álcool (nesse sentido, pesquisa do Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas, de 2005, aponta que, entre as/os entrevistados, em todas as faixas etárias estudadas, os homens fizeram mais uso de álcool na vida do que as mulheres. Quanto à dependência alcoólica, observou-se prevalência de 19,5% entre homens e de 6,9% entre mulheres, totalizando 12,3% de dependentes alcoólicos entre os/as participantes. O maior número de dependentes é de homens na faixa dos 18 aos 24 anos: 27,4%. Disponível em: <https://cisa.org.br/index.php/pesquisa/artigos-cientificos/artigo/item/118-dados-epidemiologicos-sobre-o-uso-de-alcool-no-brasil>. Acesso em: 14 jan. 2021.)

alvo não só pelo descontrole causado pelos entorpecentes, mas também por personificar o gênero feminino, historicamente subjugado, objetificado e inferiorizado, sobre o qual se pode exercer o poder e descontar frustrações. É possível verificar nesses fatores – abuso de entorpecentes e desemprego – um entrelaçamento de causas estruturais e pessoais, assim como uma intersecção com classe e raça.

O mesmo se pode dizer quanto às causas pessoais relacionadas aos problemas econômicos e à baixa escolaridade. Nesse ponto, interessante notar as observações feitas por Muszkat (2018) no tocante às diferenças das práticas de gênero associadas às diferenças de capital intelectual. Segundo a psicóloga, classes menos favorecidas são mais carentes de informação e mais expostas a situações de risco. Assim, “por deterem um repertório menor de respostas, ficam mais apegadas a mitos e crenças, tendendo a aderir mais rigidamente às prescrições da Ordem [de gênero]” (MUSZKAT, 2011, p. 100). Em contextos sociais menos privilegiados, o domínio dos homens sobre as mulheres é fundamental para o reforço da identidade masculina, já que, nesses casos, eles carecem de reconhecimento social. A família torna-se o núcleo social onde reasseguram a masculinidade, o que lhes “autoriza” exigir das mulheres “regras de submissão mais rígidas, e reagir com maior violência a comportamentos que coloquem em xeque a sua masculinidade” (MUSZKAT, 2018, p. 101).

Já nas classes mais privilegiadas, a dinâmica do poder é diferente. Como normalmente, nessa realidade, os homens têm mais poder social, econômico e intelectual, demonstram-no como exibição de sua virilidade. Nesses casos, a violência também ocorre, sobretudo na sua forma psicológica. Contudo, a obtenção de dados é mais difícil, porque os envolvidos no conflito “se servem de recursos privados, podendo evitar que sua vida íntima e seus conflitos se tornem públicos.” (MUSZKAT, 2018, p. 101).

Isso fica perceptível nos números da violência contra mulher, que assume os mais elevados padrões (citados no item 2.1.2) nas populações negras, as quais, sabidamente, são também as mais afetadas pela pobreza e baixa escolaridade.

Afirmar que a violência doméstica é produto de uma ordem de gênero sexista e desigual, não implica afirmar que todo homem é violento e que toda mulher é sempre vítima, mantendo-se nessa posição sem reagir; que todo episódio de violência envolve um homem ativo e uma mulher passiva. É por isso, aliás, que a

LMP adotou o termo “mulher em situação de violência doméstica e familiar”, e não o termo “vítima”. Isso também não significa que toda violência ocorrida dentro de um relacionamento afetivo e familiar seja exercido para dominação – até porque, em muitos lares, o homem exerce poder no espaço público enquanto a mulher comanda no espaço privado (GROSSI, 2004).

A lógica da violência doméstica não é simples, sobretudo porque envolve relacionamentos íntimos, nos quais homens e mulheres alternam, muitas vezes, os papéis de ofensor e vítima. Os problemas familiares e as complexas relações conjugais não podem ser facilmente reduzidas a uma lógica binária agressor-vítima (VASCONCELLOS, 2015). Por um lado, isso demonstra a agência dos corpos subordinados na perpetuação de um modelo hegemônico pautado na agressividade (CONNELL, 2005); por outro, evidencia que podem haver causas inter-relacionadas, estruturais, pessoais e/ou mais pragmáticas (como desentendimentos relacionados à guarda e visitas de filhos comuns, à divisão de patrimônio). Por isso, pensar sobre a violência doméstica contra a mulher exige que se leve em consideração a complexidade dos relacionamentos e as contradições do próprio comportamento humano.

De qualquer forma, fica claro que a violência doméstica pode relacionar-se com a expressão de práticas abarcadas pela masculinidade hegemônica, com a insatisfação que esse modelo gera, com a frustração de não conseguir atingi-lo, bem assim com a forma como meninos são socializados, ensinados a “serem homens”.

Conhecer as causas estruturais e pessoais da violência doméstica é o que permite a ampliação do campo de visão e ação sobre o assunto, o afastamento de teorias reducionistas – que isolam o homem na posição de algoz, desconsideram sua história, seus processos de subjetivação e a vulnerabilidade produzida pela adoção de um padrão prejudicial de masculinidade – e a reflexão sobre ações eficientes na área da prevenção e combate – para além do punir por punir.

No tocante às consequências da violência doméstica, são verificadas em diversas camadas, podendo ser de ordem pessoal, social e econômica. Refletir sobre o assunto é essencial para justificar a demanda por ações repressivas e preventivas, sobretudo o investimento financeiro em trabalho com homens.

As consequências de ordem pessoal recaem principalmente sobre a mulher que está em situação de violência. De acordo com Muszkat (2018), a violência em relacionamentos íntimos tende a promover

o distanciamento de afetos e relações baseadas no medo, sendo, portanto, responsáveis por inúmeros prejuízos de ordem física, moral e psicológica. Além disso, a prática da violência impede que se desenvolvam formas maduras de administração de tensões entre os envolvidos e se amplie um repertório mais saudável de manejo das frustrações cotidianas. (MUSZKAT, 2018, p. 89).

A saúde mental e corporal da mulher são afetadas, estando mais exposta ao desenvolvimento de transtornos psíquicos e ao contágio de doenças sexualmente transmissíveis. Segundo estudo citado pela OMS e pela OPAS, “mulheres que sofreram violência por parte do parceiro eram quase duas vezes mais propensas a desenvolver depressão e problemas com álcool.” (OMS; OPAS, 2017).

Também merecem destaque as consequências que se manifestam ainda durante o ciclo da violência. Pesquisas demonstram que o lar é um dos lugares mais perigosos para uma mulher. A mulher que sofre violência no ambiente doméstico tem a sua dignidade violada no mais alto nível: a violência ocorre no bojo de uma relação afetiva ou familiar, por pessoas conhecidas, de quem, por vezes, depende emocional e financeiramente. Sendo uma violação de direitos humanos, a violência doméstica abala a dignidade humana da mulher: restringe-lhe liberdades, a autodeterminação e o controle sobre o corpo; promove o isolamento; retira-lhe a autoestima; incute-lhe medo, vergonha e insegurança; gera gastos.

A dor, no entanto, não é só da mulher. Sem a pretensão de colocar o homem autor de violência na posição de vítima, psicologicamente, é possível afirmar que a prática de violência doméstica contra pessoas com que ele possui algum vínculo emocional pode causar sofrimento e confusão (MUSZKAT, 2018). E estes sentimentos tornam-se potenciais gatilhos para comportamentos (auto) destrutivos e novos episódios violentos.

A violência doméstica contra a mulher também afeta as crianças e adolescentes filhos dos envolvidos no conflito:

Filhos de famílias violentas, sejam vítimas ou testemunhas, tendem a adotar o modelo para resolver os próprios conflitos, reproduzindo a cultura familiar. Chamamos a esse fenômeno, produzido pelo processo de subjetivação que já discutimos, de *violência transgeracional*. (MUSZKAT, 2018, p. 89)

Pesquisas corroboram tal constatação ao apontar “que cerca de 72% dos autores de agressão sofreram ou presenciaram situações de violência na infância em suas famílias, o que indica que essas vivências também podem influenciar na forma violenta de resolver conflitos” (INSTITUTO NOOS, 2010, p. 58). Esse também é o alerta da OMS e da OPAS: crianças que vivem em lares violentos podem sofrer

com transtornos comportamentais e emocionais que são associados ao cometimento ou sofrimento de violência durante a vida (OMS; OPAS, 2017).

Além disso, a violência doméstica contra a mulher também é associada a maiores taxas de mortalidade entre crianças com menos de cinco anos (OMS; OPAS, 2017). Isso sem contar as crianças e adolescentes que são atingidos fisicamente durante os episódios de violência entre os pais, ao tentar apartar brigas e defender a genitora. Portanto, a violência doméstica e familiar contra a mulher influencia os processos de subjetivação e socialização de crianças e adolescentes, evidenciando a transgeracionalidade da violência doméstica – que, além de consequência, acaba sendo fator de risco/causa do fenômeno (OMS; OPAS, 2017).

No âmbito socioeconômico, a violência doméstica contra a mulher tem impactos igualmente sérios. De acordo com a OPAS e a OMS, a violência contra a mulher, em especial a violência doméstica, é um grave problema de saúde pública e de violação dos direitos humanos (OMS; OPAS, 2017).

Ademais, gera custos, causando impacto no mercado de trabalho e na produtividade das mulheres. Segundo a Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (2017), realizada pelo Instituto Maria da Penha e pela Universidade Federal do Ceará, as mulheres que sofrem com violência doméstica são alvos preferenciais de demissões (têm vínculos trabalhistas com duração menor que mulheres que não sofrem violência), têm remuneração menor e faltam mais ao trabalho⁴⁵. Em relação a esse último ponto, apurou-se que as perdas de massa salarial decorrentes do absenteísmo, apenas nas capitais nordestinas, alcança a cifra de, aproximadamente, R\$64,4 milhões (CARVALHO; OLIVEIRA, 2017). A partir desses dados, uma estimativa a nível nacional aponta para um custo total de aproximadamente R\$975.000.000,00 por ano (CARVALHO; OLIVEIRA, 2017; informação verbal⁴⁶).

Nessa direção, Campos (2011b) analisa dados do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID:

⁴⁵ Pesquisa completa disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/pcsvdfmulher-violencia-domestica-contra-mulher-e-o-impacto-no-trabalho-ufc-imp-2017/>. Acesso em 23 nov. 2019.

⁴⁶ Informação apresentada pelo Prof. Dr. José Raimundo Carvalho, do Programa de Pós-graduação em Economia da Universidade Federal do Ceará, durante palestra proferida no seminário “Violência contra as Mulheres e Lei Maria da Penha: desafios e perspectivas”, promovido pelo Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) no dia 15 de outubro de 2019. A palestra intitulou-se “A PCSVDFMulher e a sua importância para subsidiar a gestão de políticas públicas de violência doméstica no Brasil”.

As mulheres que são vítimas de violência doméstica são menos produtivas no trabalho. [...] as mulheres menos produtivas geralmente ganham menos e essa diminuição de renda, por sua vez, implica uma diminuição do consumo e, por conseguinte, da demanda global (BUVNIC, 1999). Para o BID, os custos econômicos da violência se desagregam em quatro categorias: os efeitos na saúde (gastos com atenção médica como consequência da violência), perdas materiais (gastos privados e públicos em polícia, sistemas de segurança e serviços judiciais), custos intangíveis (o que as pessoas estariam dispostas a pagar para viver sem violência) e transferências (valor dos bens perdidos em roubos, destruição etc.). No Brasil, esses custos representaram sobre o Produto Interno Bruto (PIB) 1,9% gastos em saúde, 3,6% em perdas materiais, 3,4% em custos intangíveis e 1,6% em transferências. (CAMPOS, 2011b, p. 179).

A violência doméstica faz girar a “roda da pobreza”, evidenciando o extrapolamento do problema para além do indivíduo e dos estritos limites do medo e da segurança; há impactos também na economia. Afora essa questão, merecem menção os gastos com saúde pública e seguridade social, por meio da necessidade de atendimento médico, odontológico ou psicológico e afastamento do emprego.

Trata-se pois, de um problema socioeconômico, cujos impactos reverberam para toda a sociedade. Os direitos sociais apresentam-se como uma possibilidade de abrandamento, e o acesso à justiça, especificamente, como uma das possibilidades de mudança dessa realidade.

Diante disso tudo, conforme ponderam Dantas e Mello (2008, p. 81), “não podemos pensar/atuar nesta construção cotidiana e nas suas implicações para a saúde e a violência contra a mulher, sem envolver os homens”. Pensar em como erradicar, ou ao menos reduzir, os índices de violência doméstica, mitigando causas e consequências, perpassa, sob o ponto de vista da pesquisadora, pelo envolvimento dos protagonistas da violência, assim como pelo questionamento da ordem de gênero vigente e da construção da masculinidade hegemônica.

3.3.2 Enfrentamento da violência doméstica: previsões legais e institucionais

No plano internacional, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, desenvolveu-se o Direito Internacional dos Direitos Humanos, um sistema normativo composto por instrumentos de alcance geral (como o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC, de 1966) e de alcance específico (Convenções internacionais voltadas à violações de direitos humanos, como a discriminação contra a mulher) (PIOVESAN, 2014, p. 351).

A DUDH estabeleceu genericamente que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos” (art. 1º) (ONU, 1948). Nesse momento, ainda não havia a especificação da mulher como sujeito de direito. O PIDESC foi o primeiro instrumento a reconhecer especificamente a igualdade entre homens e mulheres, estabelecendo que “Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos econômicos, sociais e culturais enumerados no presente Pacto” (art. 3º) (ONU, 1966).

Nessa época, a violência doméstica contra as mulheres passou a integrar o debate público com força, impulsionado pela segunda onda do movimento feminista. Em 1979, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) adotou a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), a qual, desde então, representa o “parâmetro mínimo das ações estatais na promoção dos direitos humanos das mulheres e na repressão às suas violações, tanto no âmbito público como no privado.” (PIMENTEL, 2013, p. 15). O documento foi assinado pelo Brasil em 1981, promulgado, inicialmente com ressalvas, pelo Decreto nº 89.460/1984, e, após, promulgado na íntegra pelo Decreto nº 4.377, em 2002 (BRASIL, 2002) – o qual revogou o Decreto anterior.

A CEDAW centra-se na “dupla obrigação de eliminar a discriminação contra a mulher e assegurar a igualdade”, a fim de que se garanta o pleno exercício dos seus direitos civis, políticos e sociais (PIOVESAN, 2014, p. 352-353). Esse instrumento reconhece, em suma, diferentes experiências discriminatórias às quais as mulheres são submetidas (como a violência de gênero), trazendo orientações para eliminá-las, como o reconhecimento da igualdade formal, mudanças legislativas, criação de legislações específicas, diretrizes educacionais e ações afirmativas. Ao ratificar a Convenção, os Estados-partes assumiram o “compromisso de, progressivamente, eliminar todas as formas de discriminação, no que tange ao gênero, assegurando a efetiva igualdade entre eles” (PIOVESAN, 2014, 353). Entre as obrigações, portanto, está o enfrentamento da violência doméstica.

Outro avanço no sistema internacional de proteção dos direitos humanos da mulher veio com a aprovação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), adotada pela ONU em 1993 e pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1994. Este foi o primeiro tratado internacional “a reconhecer, de forma enfática, a violência

contra a mulher como um fenômeno generalizado” (PIOVESAN, 2014, p. 359). Além de definir o que se entende por violência contra a mulher e elencar um catálogo de direitos para que as mulheres tenham uma vida livre de violência, foi um marco importante ao visibilizar a ocorrência do fenômeno nos espaços público e privado (PIOVESAN, 2014). O Brasil promulgou a Convenção em 1996 (BRASIL, 1996).

Em termos de enfrentamento do fenômeno, os Estados condenaram todas as formas de violência contra a mulher e acordaram “em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência” (art. 7º) (BRASIL, 1996). Destacam-se entre os deveres assumidos, no art. 7º, alterações legislativas, criação de novas leis, prevenção, investigação e punição dos casos, e, no art. 8º, a promoção de conhecimento e informação, bem como a modificação de padrões culturais de conduta de homens e mulheres “a fim de combater [...] práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher” (art. 8º, “b”) (BRASIL, 1996).

É dizer, os signatários, entre eles o Brasil, reconheceram, em última instância, a desigualdade de gênero como raiz do fenômeno e comprometeram-se a promover mudanças estruturais nas ordens de gênero, a fim de erradicar a violência contra as mulheres. Além disso, a Convenção elencou diversas estratégias para a proteção dos direitos humanos das mulheres, “merecendo destaque o mecanismo das petições à Comissão Interamericana de Direitos Humanos” (PIOVESAN, 2014, p. 360), previsto no artigo 12. Este possibilita a submissão de casos de violação de direitos das mulheres ao conhecimento da comunidade internacional por qualquer pessoa (BRASIL, 1996).

Foi esse instrumento que permitiu que o caso da brasileira Maria da Penha Maia Fernandes⁴⁷ fosse denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 1998, resultando, em 2001 (após 18 anos da prática do crime), na condenação inédita do Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica. A condenação considerou a morosidade e descaso com que o caso, assim como tantos outros de violência doméstica, foi tratado, fundamentando-

⁴⁷ Em 1983, Maria da Penha sofreu duas tentativas de homicídio praticadas pelo seu marido à época, dentro do lar. A primeira tentativa consistiu em disparos de arma de fogo contra ela, enquanto dormia; a segunda tratou-se de tentativa de eletrocutá-la no banho. Como resultado, Maria da Penha ficou paraplégica aos 38 anos. O autor da violência só foi preso em 2002, 19 anos após ter praticado a violência.

se na violação dos deveres assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção (PIOVESAN, 2014). Essa situação, aliada à luta do movimento de mulheres, foi o embrião para os movimentos legislativos que se seguiram e resultaram na elaboração e promulgação da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, denominada “Lei Maria da Penha”.

Ainda, interessante citar que o alcance da igualdade de gênero constitui o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 5 da Agenda 2030⁴⁸ para o Desenvolvimento Sustentável, discutida e definida pelos Estados-membros da ONU, entre eles o Brasil, em Assembleia Geral no ano de 2015. Em relação ao ODS nº 5 (“Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”) (ONU, 2015), uma das metas estabelecidas é “Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas [...]” (ODS 5, item 5.2) (ONU, 2015).

No plano nacional, o enfrentamento da violência doméstica teve como marco inicial a criação, em 1985, das delegacias especializadas para a defesa da mulher, o que só ocorreu após décadas de denúncias pelo movimento de mulheres e de feministas (BLAY, 2014, p. 15). Também foi graças à articulação do movimento no período pré-Constituinte que a igualdade formal entre homens e mulheres (art. 5º, inc. I, CF) e o dever de criar mecanismos para coibir a violência nas relações familiares (art. 226, §8º, CF) foram positivados na Constituição Federal (BRASIL, 1988).

No entanto, a LMP, promulgada em 2006, foi o marco de maior relevância para a garantia de direitos fundamentais individuais e sociais das mulheres, bem como do acesso à justiça. Este diploma legal reconheceu, enfaticamente, que “toda mulher goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana” (art. 2º, LMP) (BRASIL, 2006), tendo asseguradas condições para o exercício dos direitos “à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, **ao acesso à justiça**, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária” (art. 3º, LMP) (BRASIL, 2006) (grifo nosso).

A Lei admitiu que a violência doméstica é um problema de ordem social, impeditivo à fruição desses direitos. Outrossim, foi um divisor de águas no debate

⁴⁸ A Agenda 2030 traça objetivos, metas e compromissos para o Estados-membros e a sociedade civil em relação a áreas cruciais para a humanidade.

público sobre esse fenômeno que, por muito tempo, foi invisibilizado pela sacralização da família (DIAS, 2015).

Esses aspectos são de suma importância, pois, a partir daí, houve o reconhecimento legal de que a violência doméstica contra as mulheres, nas mais variadas formas, é uma realidade a ser enfrentada pelo Estado e pela sociedade, em um processo de “especificação da mulher como sujeito de direito” (PIOVESAN, 2014, p. 352) e de desmitificação do espaço privado como intocável pela esfera pública. Mais do que isso, a lei destacou o papel significativo da desigualdade de gênero na ocorrência do fenômeno e positivou, no ordenamento jurídico, uma concepção de violência transcendente àquela que por muito tempo vigorou.

Para dar efetividade àquelas disposições preliminares e enfrentar o fenômeno, o texto legal caracteriza-se como orientador da atuação do Estado e do sistema de justiça na prevenção, assistência e combate à violência doméstica e na proteção das mulheres. Além disso, modificou outras leis, no intuito de lançar luz à questão da violência doméstica em legislações gerais. Nesse sentido, é possível observar que a lei, entre outros aspectos:

a) traçou diretrizes para a atuação articulada e integrada dos entes públicos e organizações não-governamentais na implementação de políticas públicas para coibir essa forma de violência e de medidas de prevenção, assistência e proteção às mulheres em situação de violência (a serem prestadas de forma articulada sobretudo pelas polícias, o executivo e o judiciário) (nesse sentido, por exemplo, tem-se os arts. 8º e 9º) (BRASIL, 2006);

b) trouxe orientações para a atuação das polícias, do ministério público, do judiciário e das equipes multidisciplinares no atendimento dos casos de violência doméstica, buscando, por exemplo, evitar a revitimização (arts. 10 a 17) (BRASIL, 2006);

c) estabeleceu medidas protetivas de urgência que obrigam o homem autor de violência e/ou em favor da mulher em situação de violência, a fim de protegê-la, assim como aos seus familiares e testemunhas (arts. 18 a 23). Entre as medidas protetivas, recentemente foi incluída a possibilidade de encaminhamento do homem a serviços de reeducação e reabilitação (art. 22, inc. VI) (BRASIL, 2006);

d) também recentemente, definiu como crime o descumprimento de medidas protetivas de urgência impostas ao agressor (art. 24-A, incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)⁴⁹ (BRASIL, 2006);

e) incluiu no Código de Processo Penal (CPP) a possibilidade de decretação da prisão preventiva do ofensor para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (art. 313, III, CPP) (BRASIL, 1941b)⁵⁰. A possibilidade de prisão preventiva em qualquer fase da investigação ou da instrução criminal também foi positivada no art. 20 da LMP (BRASIL, 2006);

f) vedou a aplicação isolada de penas de cesta básica ou prestação pecuniária, a substituição da pena por pagamento isolado de multa (art. 17), bem como proibiu a aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/95 às infrações de violência doméstica contra as mulheres⁵¹ (art. 41) (BRASIL, 2006);

g) modificou a Lei de Execução Penal (LEP) para, em relação à pena restritiva de direitos referente à limitação de fim de semana (aplicada em substituição à pena privativa de liberdade), possibilitar ao juiz que determine ao condenado por violência doméstica o comparecimento obrigatório a programas de recuperação e reeducação (art. 45, LMP; art. 152, §único, da LEP) (BRASIL, 2006; BRASIL, 1984); além de incluir a possibilidade de encaminhamento dos homens autores de violência para serviços de educação e reabilitação (art. 35, V, LMP) (BRASIL, 2006).

Ao contrário do senso comum, a leitura sistemática e com perspectiva de gênero do texto legal revela que o viés principal da Lei não é o punitivo, mas sim o preventivo e o assistencial. Dos quarenta e seis artigos que integram o texto, apenas um cria novo crime – o descumprimento de medidas protetivas –, sendo recente a sua vigência. De resto, preponderam orientações preventivas e assistenciais, ou

⁴⁹ Antes de 04 de abril de 2018 (data de publicação e início de vigência da lei que inclui o artigo 24-A na Lei Maria da Penha), o descumprimento era entendido como conduta penalmente atípica (entendimento consagrado nos Tribunais), com possibilidade de reprimenda mediante a decretação de prisão preventiva do ofensor, com fundamento nos artigos 313, III, do Código de Processo Penal, e 20 da Lei Maria da Penha. Atualmente, ainda é possível a decretação da prisão cautelar, caso preenchidos os requisitos para tanto, mas há também a tipificação do descumprimento.

⁵⁰ O que se revela uma inovação, já que, antes da Lei Maria da Penha, a prisão preventiva só era admitida, pelo CPP, nos crimes cuja pena máxima cominada fosse superior a quatro anos (art. 313, I, CPP), montante incompatível com a pena cominada à maioria das infrações praticadas no âmbito das relações domésticas.

⁵¹ A partir da Lei nº 9.099/95 (que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais), os casos de violência doméstica, em sua grande maioria, passaram a ser tratados como de menor potencial ofensivo, o que levou a muitas críticas, diante da banalização e sensação de impunidade gerada. São exemplos de benefícios despenalizadores previsto na Lei nº 9.099/95 a transação penal, a suspensão condicional do processo, a composição civil do dano etc.

voltadas a tutelar com maior rigor punitivo os casos de violência doméstica – em uma manobra para não banalizar o fato ou equipará-lo a outros crimes em geral, reconhecendo-se, desse modo, as particularidades que envolvem a violência doméstica como fenômeno social multifacetado –, e não propriamente à criminalização de novas condutas.

A maioria dos artigos da lei evidenciam a prioridade estabelecida pelo legislador em ações de prevenção, assistência e proteção à vítima, impondo às instituições públicas e privadas desafios para a instituição de uma “ampla e eficiente rede de enfrentamento à violência doméstica no Brasil” (LEITE; LOPES, 2013, p. 17). Nesse sentido, tem-se a Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres (PNEVCM), documento elaborado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM)⁵² em 2011. Esse documento apresenta conceitos, princípios, diretrizes e ações para o enfrentamento do fenômeno no Brasil (BRASIL; SPM, 2011a, p. 8).

Dentre as formas de violência contra a mulher abarcadas pela política nacional, encontra-se a violência doméstica. No documento, o enfrentamento à violência contra as mulheres é conceituado como

a ação conjunta dos diversos setores envolvidos com a questão (saúde, segurança pública, **justiça**, educação, assistência social, entre outros), **no sentido de propor ações que: desconstruam as desigualdades e combatam as discriminações de gênero e a violência contra as mulheres; interfiram nos padrões sexistas/machistas ainda presentes na sociedade brasileira**; promovam o empoderamento das mulheres; e garantam um atendimento qualificado e humanizado àquelas em situação de violência (BRASIL; SPM, 2011a, p. 25). (grifo nosso)

A noção de enfrentamento não se restringe, portanto, à questão do combate. A partir disso, consolidam-se os quatro eixos estruturantes dessa política, conforme por ela própria definidos (BRASIL; SPM, 2011a, p. 25-27):

a) Prevenção: inclui o desenvolvimento de ações educativas e culturais que “desconstruam os mitos e estereótipos de gênero e que modifiquem os padrões sexistas, perpetuadores das desigualdades de poder entre homens e mulheres e da violência contra as mulheres” (BRASIL; SPM, 2011a, p. 25-26). Como ferramentas, por exemplo, têm-se campanhas e programas educativos e reflexivos que enfoquem na mudança de valores e de padrões culturais.

⁵² À época, o órgão fazia parte da estrutura administrativa da Secretaria de Governo da Presidência da República. Desde junho de 2018, está vinculada ao Ministério de Direitos Humanos.

b) Combate: objetiva o cumprimento de normas penais que garantam a punição e a responsabilização dos autores de violência contra as mulheres. Nesse âmbito, há previsão de ações garantidoras da implementação da LMP, em especial nos seus aspectos processuais/penais e no que tange à criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

c) Garantia dos direitos humanos às mulheres: visa a implementação de iniciativas que promovam o empoderamento das mulheres, o acesso à justiça e o resgate das mulheres como sujeito de direitos.

d) Assistência: objetiva o fortalecimento da Rede de Atendimento e capacitação de agentes públicos.

As intervenções educativo-reflexivas com autores de violência doméstica podem ser classificadas como frentes de prevenção, de combate e de garantia de direitos (por objetivarem promover a igualdade de gênero e de direitos das mulheres, além de serem ferramentas com potencial de contribuir para o acesso à justiça, como será exposto no próximo capítulo).

Na prática, entretanto, ao contrário do espírito da Lei, os esforços são reunidos, majoritariamente, no âmbito do combate, mais especificamente na persecução penal. De fato, com o advento da LMP, os conflitos violentos no âmbito das relações domésticas passaram a ocupar com maior veemência os espaços do sistema de justiça. Houve uma ampliação das áreas de litígio alcançadas pelo sistema judiciário e, ao mesmo tempo, uma desvalorização de outras formas de resolução dos conflitos (RIFIOTIS, 2008). Constatou-se a ocorrência de um processo que Rifiotis (2008) chamou de "judicialização das relações sociais".

A centralização dos casos de violência doméstica no sistema de justiça trouxe, por consequência, um cenário no qual a maior parte das mulheres solicita proteção (medidas protetivas) na Delegacia de Polícia e/ou a Delegacia de Defesa da Mulher⁵³, registrando uma ocorrência policial que pode desencadear uma investigação e, possivelmente, a persecução penal. Conduziu-se, dessa forma, uma aparente opção pelo Direito Penal como forma inicial de enfrentamento do fenômeno, por meio do eixo do combate à violência. Porém, o Direito Penal:

não leva em consideração a relação íntima existente entre as partes e não é capaz de levar em conta os sentimentos das mulheres em situação de violência ou suas necessidades, já que as mulheres atendidas não

⁵³ A LMP autoriza que o pedido de medidas protetivas seja feito por meio de advogado ou pela mulher, diretamente ao Poder Judiciário, ou a requerimento do Ministério Público (art. 19, LMP).

procuram no sistema de justiça formal, necessariamente, a condenação criminal ou mesmo a separação de seus parceiros. (VASCONCELLOS, 2015, p. 171).

Mais do que isso, por ser engessado por regras processuais e penais rígidas, o combate apoiado apenas no Direito Penal dificulta a consideração sobre a complexidade dos casos de violência doméstica, que envolve pessoas com “histórico afetivo anterior, não redutível a uma lógica binária (culpado *versus* inocente, vítima *versus* agressor)” (VASCONCELLOS, 2015, p. 171).

Ainda, a sentença penal, por ser altamente retributiva e parcamente responsabilizante, não tem o condão de transformar a compreensão do homem autor de violência em relação às suas ações ao adotar posições violentas nas relações afetivas. Com sorte, o faz ter medo de uma nova punição (efeito retributivo). Necessária se faz a diferenciação entre a judicialização das relações sociais e o acesso a direitos, democracia e cidadania (BEIRAS *et al*, 2012). É preciso cautela:

Não pode a judicialização, enquanto papel de Estado, vir a inibir o amadurecimento no mundo das relações, infantilizar o ser humano, transformá-lo indiscriminadamente em algoz ou vítima. Tenta-se domesticar a conflitualidade de gênero através de leis penais organizadas de forma polarizada, dicotômica e excludente, que traduzidas não são compatíveis à complexidade das relações de gênero. (BEIRAS *et al*, 2012, p. 37).

Por isso, é necessário também, e principalmente, um trabalho preventivo. Porém, conforme alerta Saffioti (2004):

As relações violentas devem ser trabalhadas no sentido de se tornarem igualitárias, democráticas, na presença, portanto, ainda que contidas, auto-reprimidas, das antigas. As pessoas envolvidas na relação violenta devem ter o desejo de mudar. É por esta razão que não se acredita numa mudança radical de uma relação violenta, quando se trabalha exclusivamente com a vítima. Sofrendo esta algumas mudanças, enquanto a outra parte permanece o que sempre foi [...] a relação pode, inclusive, tornar-se ainda mais violenta. Todos percebem que a vítima precisa de ajuda, mas poucos veem esta necessidade no agressor. As duas partes precisam de auxílio para promover uma verdadeira transformação da relação violenta. (SAFFIOTI, 2004, p. 68)

De fato, conforme já abordado, a apropriação do discurso de independência pelas mulheres pode causar ainda mais violência, sobretudo em casos nos quais os homens permanecem arraigados em costumes de gênero arcaicos.

Todas essas constatações, somadas ao que já foi estudado sobre gênero, masculinidades e violência, desvelam questionamentos pertinentes trazidos por Acosta, Andrade Filho e Bronz (2004): como proteger as mulheres sem interferir no

comportamento dos homens autores de violência doméstica, sem alterar padrões culturais, sem atacar o cerne do problema?

Como continuar apostando somente na via da criminalização (...) sem formular, clara e precisamente, um projeto para lidar com os autores de violência? Como imaginar, finalmente, que qualquer esforço contra a violência masculina possa prescindir da participação dos próprios homens? (Acosta, Andrade Filho, Bronz, 2004, p. 9)

É sobre este assunto que os próximos capítulos se debruçarão.

4 O acesso a direitos e à justiça no marco da violência doméstica contra a mulher

Neste capítulo, objetiva-se apresentar e discutir sobre o acesso a direitos e à justiça de modo a buscar uma concepção ampla, que abranja os vieses do acesso e da *justiça*. Isso se faz necessário para a reflexão que se segue: o acesso das mulheres em situação de violência doméstica a direitos e à justiça.

Intenciona-se compreender no que este consiste, o que se entende por justiça, e como o sistema de justiça pode amplificar essas noções – de acesso e de justiça – a partir da identificação de necessidades e concretização de mecanismos de combate e prevenção, sobretudo previstos na Lei Maria da Penha.

É este o pano de fundo que permitirá o manejo da hipótese de que os grupos reflexivos de gênero podem contribuir para o acesso à justiça para mulheres.

4.1 Do acesso a direitos e à justiça: em busca de uma concepção ampliada

Uma pessoa pobre necessita de um medicamento de uso continuado e não o obtém administrativamente; uma mãe desempregada precisa de uma vaga em creche pública para poder trabalhar, mas não consegue; um consumidor adquire um produto defeituoso e quer trocá-lo, porém, não é atendido; uma mulher sofre violência doméstica e reclama proteção. Todas essas situações têm um ponto comum: a violação ou privação de direitos bem como a necessidade de meios que viabilizem o acesso correspondente.

O acesso a direitos e à justiça é o mais fundamental dos direitos fundamentais, por ser uma “porta que abre outras portas” (BRANCO, 2019, s.p.), ou seja, viabiliza o acesso aos demais direitos fundamentais individuais e sociais constitucionalmente previstos. Esse direito está presente em tratados internacionais de direitos humanos e foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que tratou do assunto no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV⁵⁴.

⁵⁴ “XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;” (BRASIL, 1988).

Apesar de sua indiscutível relevância na atualidade, o direito de acesso à justiça é relativamente recente, sobretudo na sua concepção mais ampla. Para entendê-lo, problematizá-lo e defini-lo de forma ampliada, mostra-se pertinente que, antes, seja contextualizado.

Na passagem do absolutismo para o Estado de Direito, notadamente a partir das revoluções burguesas dos séculos XVII e XVIII, a garantia de direitos ao indivíduo – que, antes, somente devia obediência ao monarca – e a separação de poderes tornaram-se os marcos políticos por excelência (ALMEIDA, 2012). Nesse período verificou-se o surgimento da cidadania propriamente dita (PINSKY, 2018, p. 9), sendo que as promessas dos revolucionários relacionavam-se a uma cidadania abrangente, consagrando-se direitos de liberdade e a igualdade de todos perante a lei (PIOVESAN, 2014).

Na época, a noção de cidadania ligava-se à detenção universal de direitos pelos indivíduos; no entanto, a noção de indivíduo não era extensa: residia nos moldes do homem branco, com posses e *cis*⁵⁵ (SCOTT, 2005). Nesse sentido, mulheres, crianças e escravos, por exemplo, eram excluídos desse *status*, não sendo considerados sujeitos de direitos – o que só veio a ocorrer, posteriormente, a partir do segundo pós-guerra e, no Brasil, após o processo de redemocratização, em 1988.

Em relação àqueles a quem eram garantidos direitos formais, a visão predominantemente individualista, liberal e não intervencionista – reflexos do período absolutista anterior – teve por consequência uma passividade do Estado no tocante a problemas como a aptidão para reconhecer direitos e defendê-los na prática (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). Assim, a justiça – ou a solução judicial de conflitos – era alcançada apenas por aqueles que podiam pagar; aos demais, a única garantia era o acesso formal a direitos, porque previstos na lei, o que correspondia à igualdade formal, mas não material (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Sobretudo a partir do segundo pós-guerra, com o surgimento do Sistema Internacional de Direitos Humanos, a constitucionalização de direitos econômicos e sociais em países da Europa e a sua expansão paralelamente ao estado de bem-estar social, o acesso à justiça passou a ser encarado como direito-garantia “cuja denegação acarretaria a de todos os demais” (SANTOS, 1986, p. 18).

⁵⁵ Expressão que designa a pessoa cujo sexo biológico, gênero designado e sentimento em relação ao gênero estão alinhados.

No entanto, a positivação do direito de acesso à justiça em documentos internacionais, a partir daquele marco, referia-se apenas ao direito de acesso aos tribunais⁵⁶ (ALMEIDA, 2012; GALANTER, 2015). Assim, o acesso à justiça limitava-se à ideia de acesso ao Judiciário ou à jurisdição.

A ênfase estava na palavra *acesso*; a palavra *justiça*, a despeito de sua carga axiológica e política, confundia-se com o próprio Judiciário. Por isso, nessa compreensão, o acesso à justiça referia-se, estritamente, à possibilidade de resolver litígios e/ou reivindicar direitos judicialmente, e, para sua efetivação, bastariam (a) a existência de um Judiciário acessível a todos em termos financeiros (sem cobrança de custas para os pobres, por exemplo) e (b) de serviços jurídicos gratuitos ou de baixo custo para aqueles que não podiam pagar por uma/um advogada/o.

Apenas a partir do final da década de 1970, a expressão “acesso à justiça” contemplou um sentido mais amplo (GALANTER, 2015). Nesta época, estudos jurídicos e sociológicos começaram a investigar empiricamente os obstáculos ao acesso efetivo à justiça com vistas à proposição de soluções (SANTOS, 1986, p. 18).

Entre tais estudos, destacaram-se os produzidos no Projeto Florença, coordenado pelo jurista Mauro Cappelletti. As pesquisas desenvolvidas por este projeto foram responsáveis por dar relevância, fixar e impulsionar a expressão “acesso à justiça” (LAURIS, 2015). De acordo com Lauris (2015, p. 7), a partir dos resultados desse projeto se assiste “à defesa de um conceito compreensivo que abarca uma progressiva diversificação judicial e não judicial, administrativa e não-governamental dos modos de entregar o direito”. Conforme Galanter (2015), o Projeto Florença “codificou uma noção ampliada de acesso que supera a representação por advogados e a visão das cortes como o lugar de busca pela justiça” (GALANTER, 2015, p. 38-39).

Por isso, ainda que construída a partir de uma visão eurocêntrica⁵⁷, a abordagem trazida por Cappelletti e Garth (1988) na obra “Acesso à Justiça” é inescapável à busca por uma concepção ampliada desse direito.

⁵⁶ Nesse sentido, o artigo VIII da Declaração Internacional de Direitos Humanos (ONU, 1948), cujo teor foi reafirmado em tratados posteriores: “Artigo VIII. Todo homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.” (ONU, 1948).

⁵⁷ Há uma visão de tempo que é linear, ou seja, na análise da história, o tempo só caminha em direção ao progresso, caminho este liderado pelos países do norte global (SANTOS, 2007). Isso faz com que experiências relevantes na América Latina, por exemplo, sejam desconsideradas ou

Cappelletti e Garth (1988) mencionam que a expressão “acesso à justiça” serve para determinar as duas finalidades básicas do sistema jurídico: (a) um sistema por meio do qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os olhos e cuidados do Estado, devendo, por isso, ser realmente acessível a todos; e (b) um sistema que produz resultados individual e socialmente justos.

Para os autores,

[...] o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação (8). O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental — o mais básico dos direitos humanos — de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 11-12)

Na obra, o enfoque recai primordialmente sobre o primeiro ponto, o efetivo acesso, a partir da perspectiva do processo civil, preocupando-se em como tornar o sistema efetivamente acessível a todos que dele necessitam. De acordo com os autores, os procedimentos não deveriam ser colocados em um vácuo, mas sim serem vistos a partir da realidade concreta, algo que só existe para servir a questões sociais – e, portanto, à aplicação do direito material. Estas questões, no entanto, não têm como única fonte de resolução a submissão às cortes (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). Consectário lógico,

qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal, tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva – com que frequência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12-13).

Os autores traçam um caminho que perpassa, primeiro, a reflexão sobre os obstáculos ao efetivo acesso e, após, a análise das possíveis soluções, a partir de práticas promissoras em diversos países da Europa e da América do Norte.

Os obstáculos identificados pelos autores são categorizados em custas, possibilidades das partes e problemas relacionados à defesa de interesses difusos,

consideradas menos importantes em relação às experiências daqueles países. Além disso, é uma visão que desconsidera a realidade dos países do sul global, onde a desigualdade social é maior e a estabilidade democrática, mais frágil.

Esta visão, entretanto, está sendo superada pelo novo projeto intitulado *Global access to justice*, que conta com a participação de pesquisadores do sul global (brasileiros/as inclusos/as), tendo como objetivo identificar, mapear e analisar tendências emergentes de acesso à justiça em nações desenvolvidas e em desenvolvimento, criando novas ondas de acesso (GLOBAL ACCESS TO JUSTICE, 2019).

destacando-se o quanto eles estão inter-relacionados – de modo que todos reclamam atenção e soluções que dialoguem entre si, a fim de que a solução para um deles não acentue os demais (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

As custas judiciais abarcam as custas do processo (quanto se paga para poder ajuizar uma ação ou defender-se), os honorários sucumbenciais, o custo demasiado para a resolução de pequenas causas e o tempo (gastos dispendidos conforme o prolongamento de um processo e a morosidade na sua resolução).

Relativamente à possibilidade das partes, a abordagem recai sobre vantagens estratégicas que alguns litigantes possuem em relação a outros. Esta abordagem divide-se em três pontos. O primeiro refere-se aos recursos financeiros, ou seja, quanto, financeiramente, cada parte pode investir e o quanto isso reverte em resultados mais eficientes/benéficos. O segundo diz respeito à aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação ou sua defesa. Tal ponto inclui as barreiras individuais, sociais e culturais (diferenças de educação, meio, *status* social, disposição psicológica) que permitem a alguém identificar a titularidade de direitos e ter a disposição de, uma vez identificando-os, recorrer a processos judiciais para reivindicá-los. O terceiro relaciona-se aos tipos de partes: litigantes eventuais *versus* litigantes habituais.

O último obstáculo ao acesso diz respeito à defesa dos interesses difusos. Aqui, os autores destacam o quanto a atuação era pautada na lógica da defesa de interesses individuais, e como não havia representação adequada de interesses inerentes à sobrevivência e ao bem coletivo, como, por exemplo, questões relacionadas ao meio ambiente e aos consumidores (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

A partir da identificação das barreiras ao acesso, os autores esquematizam as três ondas de acesso à justiça, exemplificadas por avanços institucionais europeus e norte-americanos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, GALANTER, 2015).

A primeira onda relaciona-se à oferta de serviços legais para os pobres e tem início a partir da década de 1960 (CAPPELLETTI; GARTH, 1988; SANTOS, 2011). Aqui, são investigadas e problematizadas práticas na área da assistência judiciária, reconhecendo-se que melhorias neste sentido, sozinhas, não têm o poder de solucionar todos os problemas do acesso à justiça. No Brasil, o exemplo de prática nesta onda de acesso é a criação e a estruturação das Defensorias Públicas.

A segunda onda refere-se à busca por meios de representação efetivos dos interesses difusos, encorajando-se a defesa desses direitos e explorando-se instrumentos como as *class actions* (ações de classe) norte-americanas (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, SANTOS, 2011). Nacionalmente, citam-se como exemplos a ação popular e a ação civil pública, instrumentos processuais que visam tutelar interesses difusos e coletivos.

Já a terceira onda, iniciada a partir de 1970, é destinada a um enfoque mais abrangente de acesso à justiça, diante do reconhecimento da insuficiência das duas primeiras ondas. O enfoque mais abrangente aborda a necessidade de reformas no sistema de justiça, sobretudo no Judiciário, e no ensino jurídico, lançando luz a métodos alternativos, judiciais ou extrajudiciais, de solução de conflitos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988), como a arbitragem, a conciliação, a mediação e os juizados especiais. Ademais, destaca a ideia de que existem caminhos para prevenir ou resolver disputas e conflitos para além do sistema de justiça formal.

Sobre essa onda, Almeida (2012, p. 7) destaca: “como se pode observar, a terceira onda, quando se refere a alternativas de justiça, abre um vasto leque de possibilidades para o exercício das mais variadas experiências de resolução de conflitos.” No Brasil, os movimentos mais recentes no campo do acesso à justiça gravitam em torno dessa onda, sendo exemplos disso a Emenda Constitucional nº 45/2004 (responsável por reformas profundas no Poder Judiciário e nos procedimentos judiciais); o Novo Código de Processo Civil (que prima pela cooperação e pelos meios alternativos de resolução de conflitos); o marco legal da mediação (Lei nº 13.140/2015); diversas resoluções do Conselho Nacional de Justiça destinadas a simplificar procedimentos, diminuir o número de demandas, aumentar a celeridade, orientar magistradas/os e diversificar a atuação dos tribunais, articulando-a a outros órgãos e instituições; experiências localizadas, como a justiça itinerante, projetos para educação jurídica e capacitação de líderes comunitários e membros da comunidades, etc. (SANTOS, 2011).

De acordo com Lauris (2015, p. 7), a mais significativa contribuição da abordagem trazida pelo Projeto Florença foi “a naturalização do acesso à justiça como inerente ao movimento de evolução dos estados democráticos ou de democratização de estados em evolução”. De fato, logo ao início, Cappelletti e Garth (1988) esclarecem sua premissa básica: a de que a justiça social pretendida pelas sociedades modernas dependem de um acesso efetivo a direitos e à justiça.

Os estudos do Projeto Florença foram a mola propulsora de muitas das pesquisas e reformas que se seguiram ao redor do mundo, no campo do acesso à justiça. Inovaram ao olhar para o acesso à justiça como algo muito mais amplo que o acesso aos tribunais, sistematizando obstáculos que o conhecimento permitia identificar à época. No entanto, a concepção de Cappelletti e Garth (1988) não esgota o conteúdo do acesso a direitos e à justiça.

A um, porque esta é uma compreensão que investiga os obstáculos e possíveis soluções para o efetivo acesso levando em consideração sobretudo as desigualdades econômicas e suas consequências (diferenças educacionais, por exemplo). Seja por focar no processo civil, seja pela época⁵⁸ em que foi elaborada, desigualdades econômicas, sociais e culturais ligadas a questões como gênero, raça e etnia não são apresentadas como problemas que dificultem o acesso ou que interfiram na justiça da resposta – embora seja certa a influência delas na experiência de acesso e de justiça –, de modo que a luta contra elas não foi contemplada como uma necessidade entre as possíveis soluções. Por isso, tal abordagem não deixa de configurar uma construção androcêntrica, ao deixar de fora os obstáculos construídos pelos marcadores sociais da diferença (em especial, gênero e raça), pressupondo como universal uma realidade que se apresenta como masculina – o campo do Direito, em geral, é, ainda, um campo generificado (SMART, 2000) – e branca – principalmente considerando a composição dos quadros de profissionais em tribunais e demais órgãos que integram o sistema.

A dois, apesar da importante intenção do Projeto Florença de deslocar a ênfase dos direitos formais para a justiça substantiva, tornando direitos efetivos (ECONOMIDES, 1999), como os próprios autores pontuam ao início, deixam de fora da análise a questão da justiça. Na obra, recorda-se que a resposta do sistema deve ser individual e socialmente justa; contudo, não há uma investigação sobre os obstáculos e possíveis soluções no particular.

O enfoque no acesso, tal como trabalhado por Cappelletti e Garth, é, de fato, uma abordagem recorrente – e relevante – de estudo, que, no Brasil, deve-se ao

⁵⁸ Apenas a partir das décadas de 1960 e, especialmente, 1970, sobretudo devido à luta do movimento de mulheres, as instituições passaram a atentar para a realidade feminina e para a existência de diferenças que precisavam ser visibilizadas e respeitadas. Foi nessa época que a expressão “gênero” passou a ser utilizada pelos movimentos feministas. Ou seja, na mesma época que Cappelletti e Garth realizavam seus estudos, iniciavam-se as discussões institucionais sobre a consideração e inclusão das experiências das mulheres (àquela época ainda sem um olhar interseccional) na produção legislativa e na atuação do Estado.

que se chama de “crise da justiça” (LAURIS, 2020). Com a redemocratização e o advento da Constituição de 1988, o país passou por uma consagração, no mesmo ato constitucional, de diversos direitos que, em países centrais, foram conquistados ao longo de séculos (SANTOS, 2011, p. 26) – o que Santos (2011, p. 26) chamou de “curto-circuito histórico”. Essa constitucionalização, desacompanhada de políticas públicas, acarretou, por um lado, na baixa efetivação desses direitos, e, por outro, num aumento da possibilidade de intervenção judicial (SANTOS, 2011). Somado a isso, o momento da redemocratização iniciou um processo de emancipação da população, inclusive em termos de autoconsciência sobre a titularidade de direitos. Isso, por seu turno, acarretou em aumento de demandas judiciais e, por consequência, na maior dificuldade de gerenciamento dos casos e da entrega da justiça (LAURIS, 2020).

Esse contexto acabou por direcionar os estudos de acesso à justiça àquela conformação: pesquisas sobre o funcionamento do Poder Judiciário e dos tribunais, sobre a necessidade e a falta de acesso ao Judiciário e a outros meios informais de solução de conflitos, os obstáculos existentes em termos econômicos e institucionais, bem como possíveis soluções. Estaria implícita, nessa concentração de esforços, a percepção de que o aumento do acesso aumentaria/melhoraria a justiça e o direito que são entregues. Contudo, a equação “mais acesso = mais justiça” não é automaticamente verdadeira (LAURIS, 2015). Segundo Lauris (2020), essa abordagem é enganosa, uma vez que não debate sobre as várias injustiças que levam ao acesso – como, no caso da violência doméstica, a desigualdade de gênero –, apenas discutem sobre os bloqueios que fazem a justiça não funcionar adequadamente.

E este é um ponto tão fundamental quanto o acesso em si, ainda mais para um país como o Brasil, onde desigualdades de gênero e raça entrecruzam-se com a classe de maneira acentuada – limitando experiências de acesso e de justiça –, e onde direitos fundamentais têm baixa efetividade e são sistematicamente violados. Nesse sentido, tem pertinência a questão apontada por Economides (1999, p. 63), quanto ao “problema epistemológico de definir a que realmente queremos dar acesso aos cidadãos. Acesso a *qué?*”⁵⁹.

⁵⁹ Economides (1999) utiliza essa pergunta para propor uma reflexão não sobre justiça, mas sim sobre o acesso à justiça para advogadas/os.

Assim, entende-se que imprescindível ampliar a abordagem iniciada por Cappelletti e Garth, considerando ambas as dimensões, o *acesso* e a *justiça*. Para tanto, primeiramente se propõe uma breve reflexão sobre justiça – enfocando na questão do gênero –, para, após, trazer a proposta de Santos (2011) sobre o tema.

De acordo com Galanter (2015)

Nos moldes atuais, a obtenção da “justiça” nessa expressão [acesso à justiça] implica reivindicação de direitos e garantias dispostos no ordenamento existente por meio das melhores práticas institucionais – o que não é pouca coisa! Mas quando acrescentamos uma dimensão temporal, tornamos a noção de Acesso à Justiça ainda mais abrangente e mais difusa. Justiça não é mais, se alguma vez foi, estável e determinada, mas sim fluída, em movimento e instável. (GALANTER, 2015, p. 44). (grifo nosso)

Para o autor, busca-se acesso à justiça para corrigir uma injustiça. Contudo, não há, no mundo, um pré-determinado número de injustiças, reduzido a cada justiça obtida. As injustiças expandem-se de forma dinâmica, conforme avançam o conhecimento humano, as tecnologias e as expectativas geradas por ambos (GALANTER, 2015, p. 44).

Cada vez mais, os conhecimentos e as técnicas resolvem problemas sociais. Em medida semelhante, identificam-se ou criam-se novos anseios, necessidades e problemas. Há, assim, uma fronteira da justiça em movimento, que diz respeito à inclusão de novos problemas, assim como à inclusão dos problemas de pessoas que anteriormente não eram sequer consideradas – grupos vulneráveis e minorias (GALANTER, 2015). Isso é facilmente identificável no caso das mulheres. Situações que, há 50 anos atrás, eram vistas como naturais ou atributos indissociáveis do feminino, são, hoje, defendidas, social e juridicamente, como inaceitáveis.

Portanto, as formas de identificar, compreender e pensar em possíveis soluções para os problemas sociais vão sendo atualizadas – a perspectiva de gênero é uma lente que auxilia nesse sentido –, sendo “a fonte oculta e o motor de nosso senso de justiça em expansão” (GALANTER, 2015, p. 44).

As injustiças, mutáveis e dinâmicas, são a mola propulsora da busca por justiça. Mas, o que é justiça? Este termo possui muitos sentidos, tendo sido objeto de inúmeras teorias no campo da filosofia política, sobretudo a partir da década de 1970, com a obra “Uma Teoria de Justiça”, de John Rawls. Entretanto, a teoria de Rawls, assim como outras que se seguiram, ignoraram a questão do gênero, ou trataram dela apenas de forma marginal, sem a devida atenção para a centralidade que ocupa nas relações sociais (HANSHAW, 2018; CONNELL, 2014).

Por isso, para os fins desta pesquisa, a visão clássica será sobrepujada por uma perspectiva de gênero, que considere tal centralidade.

Conforme afirma Connell (2014),

“Justiça” é, em primeira instância, uma reivindicação de reparação. A justiça social é uma reivindicação de reparação da desigualdade, que acaba por trazer tanto vantagens quanto desvantagens enquanto características institucionalizadas da vida social. (CONNELL, 2014, p. 14).

Nessa linha de raciocínio, quando se constata e reivindica a necessidade de diminuir desigualdades de gênero (e suas consequências, como a violência), por exemplo, em última análise, a reivindicação é por justiça social – que, por isso, será o foco do estudo neste ponto.

Historicamente, a luta contra as desigualdades fundamentou-se na busca por uma divisão justa das riquezas, e, portanto, na justiça distributiva. No entanto, sobretudo a partir do segundo pós-guerra, uma atualização do conceito de “reconhecimento”⁶⁰ ocorreu e grupos identitários passaram a lutar para que suas diferenças fossem reconhecidas (FRASER, 2012). De acordo com Fraser (2012), disso decorrem duas concepções de injustiça: a injustiça social, resultante da estrutura econômica e concretizada na forma de exploração ou miséria; e a injustiça cultural ou simbólica, decorrente “de modelos sociais de representação que, ao imporem seus códigos de interpretação e seus valores, excluíam os ‘outros’ e engendrariam a dominação cultural, o não reconhecimento ou, finalmente, o desprezo” (FRASER, 2012, p. 1). Essa distinção, contudo, não deve mascarar o fato de que ambas as formas de injustiça estão imbricadas, reforçando-se dialeticamente (FRASER, 2012).

Fraser (2002) aposta em uma visão de justiça que exige a redistribuição e o reconhecimento⁶¹, tendo como princípio normativo a paridade de participação, “segundo o qual a justiça requer arranjos sociais que permitam a todos os membros (adultos) da sociedade interagir entre si como *pares*” (FRASER, 2002, p. 13)⁶². Santos (2003b) corrobora, ao afirmar que apenas a redistribuição e o

⁶⁰ Este é um termo oriundo da filosofia hegeliana, que encontrou “novo sentido no momento em que o capitalismo acelera os contatos transculturais, destrói sistemas de interpretação e politiza identidades.” (FRASER, 2012, p.1)

⁶¹ Sendo que um não pode se subsumir ao outro – ou seja, a redistribuição não pode se reduzir ao reconhecimento, e vice-versa.

⁶² Além da distribuição (relacionada a desigualdades econômicas) e do reconhecimento (relacionado a hierarquias de status), Fraser (2009) pontua uma terceira dimensão de justiça: a representação, Esta, por seu turno, refere-se às assimetrias de poder político (FRASER, 2009).

reconhecimento, juntos, podem conduzir à igualdade – e, portanto, à redução das desigualdades e à justiça social.

Somente a articulação entre políticas de reconhecimento e redistribuição, sem que uma anule ou diminua a outra, tem a capacidade de resultar em dinâmicas emancipatórias. Da mesma forma, para que a paridade de participação seja uma realidade, ambas as políticas são necessárias. É preciso que (a) haja uma distribuição de recursos materiais que permita a todas/os terem independência e “voz” – o que requer transformações na estrutura socioeconômica –; (b) “os padrões institucionalizados de valor cultural expressem igual respeito por todos os participantes”, garantindo oportunidades iguais para alcançar a consideração social (FRASER, 2002, p. 13) – o que requer transformações culturais.

Este último ponto exige que sejam excluídos “padrões institucionalizados de valor que sistematicamente depreciam algumas categorias de pessoas e as características a elas associadas”, negando-lhes plena interação social e o reconhecimento de suas particularidades (FRASER, 2002, p. 13). Em relação ao reconhecimento, portanto, impõe-se a luta contra a injustiça cultural ou simbólica, contra o preconceito e contra padrões discriminatórios (PIOVESAN, 2014, p. 340), que, no caso das mulheres, encontra sua expressão mais severa na violência de gênero.

Assim, justiça não é apenas a distribuição equilibrada de recursos materiais ou a afirmação da igualdade de direitos (CONNELL, 2014; FRASER, 2002). Santos (2003b), assim como Fraser (2002, 2012), defende como critério, ainda, a necessidade de respeito às diferenças, sobretudo pelas instituições envolvidas nos processos sociais – o sistema jurídico⁶³ e de justiça⁶⁴ se incluem aqui –, enquanto Connell (2014) aponta para a necessidade de democratização (em termos de gênero, raça e classe) destas instituições.

Esse apontamento é de extrema relevância, na medida em que, não raras vezes, a pessoa que busca o sistema para obter justiça – correção de injustiça, uma reparação de desigualdade, uma reivindicação de direito – acaba sofrendo injustiças criadas ou mantidas pelo próprio sistema, irradiadas de cima para baixo. Isso ocorre

⁶³ Entendido como sinônimo de ordenamento jurídico ou o conjunto de normas jurídicas que regem a sociedade.

⁶⁴ O sistema de justiça não se resume ao Judiciário. Inclui diferentes agentes e instituições, desde a polícia, as/os advogadas/os, Defensorias Públicas e defensoras/es públicas/os, Ministério Público e promotoras/es, Judiciário e juízas/es.

porque esse sistema não está isento de preconceitos e tratamentos discriminatórios, sendo permeado pelo sexismo e pelo racismo estruturais e estruturantes. Por isso, para Connell (2014), uma redistribuição mais igualitária e um reconhecimento mais adequado dependem, em última análise, de uma transformação social em termos de gênero (CONNELL, 2014, p. 17-18).

Assim, as leis que tenham por objetivo a justiça social, em especial, a justiça de gênero, devem considerar as necessidades de transformações socioeconômicas, culturais e sociais, de desconstrução de padrões voltados à depreciação de alguns corpos, privilegiando os direitos à igualdade e à diferença.

Da mesma forma, o sistema de justiça a que se tem acesso – e seus agentes – precisa estar atento não só à garantia de acesso, mas, também, à justiça da resposta, refletindo sobre quais as intervenções que melhor dão conta das questões individuais e sociais envolvidas. Quando uma pessoa o aciona buscando uma reparação e/ou a salvaguarda de um direito, ainda que a diminuição de desigualdades seja uma necessidade implícita e não verbalizada por quem aciona, tal necessidade deve ser identificada e a resposta precisa considerá-la. Isso requer a reflexão sobre (a) o que é necessário para que tal reparação seja o mais completa e justa possível, em termos de redistribuição e de reconhecimento, dentro dos limites do sistema; e (b) quais mecanismos o sistema jurídico oferece para alcançá-la. A resposta precisa atender às necessidades de quem reivindica – que é problema do indivíduo e, também, da sociedade – pelos meios mais adequados disponíveis no sistema jurídico.

Santos (2011) aponta para a existência de dois grandes campos de luta sobre o papel da justiça na atualidade: o hegemônico (integrado por grandes agências internacionais e multilaterais, que defendem reformas visando a celeridade, a eficiência e a previsibilidade da justiça) e o contra-hegemônico (exercido especialmente pelos cidadãos que, conscientes de seus direitos, veem o Direito e os tribunais como ferramentas de mudança social). É no campo contra-hegemônico que emergem as reivindicações de movimentos sociais e questionamentos relacionados ao papel dos tribunais e da justiça no atendimento das necessidades dos cidadãos, sobretudo de grupos marginalizados (LAURIS, 2009). É nele que se atenta aos problemas sociais que antecedem o e conduzem ao acesso.

A partir disso, Lauris (2009) menciona a importância da posição dos atores/atrizes jurídicos e das instituições locais relativamente às políticas públicas no

particular, o que tem o condão de influenciar decisivamente o modelo de sistema de acesso à justiça em cada sociedade. De acordo com a autora, é possível identificar atores e atrizes atuando a partir de um campo hegemônico, por um lado, e dissidências, por outro. Os profissionais “dissidentes” recorrem ao uso contra-hegemônico de ferramentas jurídicas, como, por exemplo, para ofertar atenção e defender interesses e necessidades dos cidadãos (LAURIS, 2009).

Diante desse cenário, e a partir da observação da situação das mulheres, por exemplo, o Direito historicamente serviu para criar, manter ou acentuar desigualdades e discriminações de gênero. Um uso contra-hegemônico de instrumentos hegemônicos, como o Direito, permite a luta por novos direitos e novas interpretações, contra violações, por mudanças constitucionais e legais, por reconhecimento e especificação como sujeitos de direito etc., o que, por seu turno, pode colaborar para a gradual transformação social.

Disto decorre o entendimento quanto à relevância de tornar aqueles atores e atrizes – no caso do presente estudo, os juízes e juízas – sujeitos de pesquisas sobre acesso à justiça. Identificar suas percepções, controvérsias e dissidências pode indicar tendências e caminhos no que toca à construção de um sistema que pense e viabilize não apenas a igualdade no acesso, mas, também, a igualdade de justiça nos resultados ofertados – ou seja, que as respostas possam ser justas para todas e todos, contribuindo para o reconhecimento e a paridade de participação.

Esse seria um modelo democrático de acesso à justiça, definido por Lauris (2009) como aquele que

pende para uma opção política de promoção da igualdade através da garantia do acesso, numa estratégia de maior apropriação individual ou colectiva dos serviços e ferramentas jurídicas articulada com a **pro-actividade das profissões jurídicas na utilização estratégica do direito para o atendimento das necessidades dos cidadãos**. (LAURIS, 2009, p. 125) (grifo nosso)

Aqui, vale ressaltar que, embora o sistema de justiça, sozinho, não possa resolver todas as injustiças sociais, é certo que precisa “assumir a sua quota-parte de responsabilidade na resolução” (SANTOS, 2011, p. 40), sobretudo considerando o protagonismo dos tribunais atualmente. A assunção desse compromisso vai de encontro à revolução democrática da justiça defendida por Santos (2011). Nesta revolução, “a luta não será apenas pela celeridade (quantidade de justiça), mas também pela responsabilidade social (qualidade da justiça)” (SANTOS, 2011, p. 44).

Diante disso, pensar em acesso a direitos e à justiça é mais do que pensar em procedimentos e meios de reivindicação.

Aceder à justiça é ultrapassar a metáfora da justiça kafkiana: é bater à porta, esta abrir-se e poder entrar, não se perder no caminho, e voltar a sair. Mas o acesso à justiça é mais do que isto. É mais do que resolver o conflito, e é mais do que resolver o conflito de forma pacífica, pois os problemas que levaram ao conflito continuarão, possivelmente, por resolver. (BRANCO, 2019, s.p).

Mais do que resolver o conflito apresentado, acessar a justiça efetivamente implica criar condições para que as respostas sejam justas e os problemas sociais que antecedem e ensejam o acesso sejam, de fato, reduzidos. Para tanto, a própria lógica do sistema requer uma transformação – não apenas em termos procedimentais, mas, principalmente, em termos culturais e sociais, por meio da incorporação de perspectivas de gênero e antirracista.

Nesse sentido, a proposta de acesso a direitos e à justiça elaborada por Santos (2011) mostra-se relevante. De acordo com o sociólogo, “na concepção convencional busca-se o acesso a algo que já existe e não muda em consequência do acesso. Ao contrário, na concepção que proponho, o acesso irá mudar a justiça a que se tem acesso” (SANTOS, 2011, p. 59).

Em suma, Santos propõe uma concepção de acesso à justiça que se configure em “um sistema de transformação recíproca, jurídico-política” (SANTOS, 2011, p. 39); um sistema por meio do qual quem recebe a justiça se transforma e, concomitantemente, transforma quem aplica o direito e a justiça. Essa é uma concepção idealista, que, no entanto, aciona o potencial emancipatório do acesso e do Direito.

O autor lista alguns vetores dessa transformação: (a) profundas reformas processuais; (b) novos mecanismos e novos protagonismos no acesso ao direito e à justiça; (c) o velho e o novo pluralismo jurídico; (d) revolução na formação de profissionais, desde a faculdade até a formação contínua; (e) novas concepções de independência judicial; (f) uma relação mais transparente do judiciário com a política e com a mídia, além de uma relação mais densa com movimentos sociais; (g) uma cultura jurídica democrática e não corporativa (SANTOS, 2011, p. 39).

As mudanças propostas são dinâmicas e dialéticas, retroalimentando-se de dentro para fora (por exemplo, com transformações internas no sistema, nos quadros institucionais e na formação dos profissionais, emanando efeitos para a sociedade por meio de respostas mais democráticas); e, de fora para dentro

(diálogos entre sistema jurídico formal e informal, entre o sistema de justiça e os movimentos/ações sociais, entre a mídia e os tribunais, reverberando na organização institucional e em respostas mais conectadas à realidade social). Essa é uma concepção atenta à realidade concreta e próxima dos anseios da sociedade.

As considerações trazidas por Santos (2011) e Lauris (2009) permitem, de forma complexa, a construção de um direito de acesso à justiça preparado para ofertar respostas justas às cidadãs/cidadãos. Assim, suas propostas, integradas ao que foi estudado anteriormente, auxilia na abertura do conceito desse direito.

A partir de todos os apontamentos, compreende-se que o acesso à justiça e ao direito apresenta-se como a possibilidade de reivindicar direitos, solucionar um conflito ou resolver um problema sob os cuidados do Estado – por meio do sistema jurídico ou/e de justiça –, de um modo economicamente suportável e proporcional, com assistência jurídica de qualidade e gratuita para os hipossuficientes, quando necessário. Significa ter acesso ao direito reivindicado ou o conflito solucionado em tempo adequado, sem atrasos ou inconvenientes relacionados a preconceitos e à falta de estrutura física ou recursos humanos, de forma responsável e justa, atendendo a necessidades individuais e sociais.

A oferta do acesso e a oferta da justiça devem ser pautadas pela igualdade – todas e todos, independente de raça, gênero, etnia, classe, etc., têm direito à igualdade no acesso e à igualdade nos resultados –, considerando-se os meios mais adequados disponíveis no sistema jurídico, judiciais e extrajudiciais. É ter conhecimento e consciência sobre a titularidade de direitos – de nada adianta a possibilidade de reivindicar direitos, se não há o seu reconhecimento para reivindicá-los – e, também, sobre os deveres correspondentes (educação em direitos).

Em relação aos profissionais e instituições, o acesso à justiça requer um ensino jurídico acessível a todas e todos, que esteja atento aos problemas sociais e tenha um olhar interdisciplinar, formando profissionais conscientes e comprometidos com a realidade. Ainda, exige a existência de um sistema de justiça acessível em seus termos (linguagem acessível, tanto escrita quanto oral), caracterizado pela diversidade de seus membros (mulheres, negras/os, indígenas, quilombolas, etc.), inclusive nos mais altos cargos, e que esses membros não estejam descolados ou alheios à realidade. A diversidade é essencial para a criação de soluções criativas, para um posicionamento menos elitista, sexista e racista, mais próximo das/os cidadãs/ãos que buscam por justiça. A diversidade também permite

que diferentes perspectivas convivam, propiciando ações e decisões inclinadas à promoção de valores inclusivos, emancipatórios, conscientes e respeitosos às diferenças.

O acesso à justiça compreende, outrossim, a existência de um sistema de justiça que dialogue com a sociedade e com os movimentos sociais, que não se isole, mas, ao revés, se articule com outros órgãos governamentais e não governamentais, reconhecendo, legitimando e estimulando o papel de ações sociais externas, suas reivindicações e proposições. Ainda, pressupõem profissionais jurídicos – juízas/es inclusos – que utilizem o Direito como uma ferramenta de mudança social, que atenda às necessidades dos cidadãos/ãs. Este seria um sistema com mais responsabilidade social, que se politiza em relação a questões essenciais à democracia, posicionando-se e atuando contra a misoginia, o racismo e outras estruturas que mantenham uma sociedade longe da justiça social – identificação *das* e pró-atividade *nas* lutas contra as injustiças que levam ao acesso. Em suma, um sistema que se conecta com a sociedade em um movimento de transformação recíproca.

Por fim, acesso à justiça significa ter um sistema jurídico que forneça os mecanismos para que direitos substantivos sejam concretizados, além de um sistema de justiça que os operacionalize – um caminho da justiça formal para a justiça material. Acessar à justiça efetivamente é entrar no sistema, ter o problema resolvido, sair e não precisar retornar pelo mesmo motivo.

Essa abordagem ampliada pode ser facilmente transportada para o âmbito do acesso das mulheres em situação de violência doméstica à justiça e a direitos, como se verá no próximo tópico.

4.2 Acesso das mulheres em situação de violência doméstica a direitos e à justiça

O acesso das mulheres em situação de violência ao direito e à justiça tem sido reconhecido e impulsionado, internacional e nacionalmente, pela aprovação de normas de legislação especial. A garantia formal de direitos às mulheres nessa situação tem sido uma reivindicação estratégica dos movimentos de mulheres e de

feministas, e tem ecoado, especialmente, a partir da década de 1990 (PASINATO, 2015).

No plano internacional, os avanços vêm representados pela CEDAW (1979), pela Convenção de Belém do Pará (1994) e pelas conferências internacionais de Direitos Humanos de Viena (1993), sobre População e Desenvolvimento do Cairo (1994) e das Mulheres de Beijing (1995). Esses documentos reconhecem direitos humanos básicos às mulheres, a necessidade de eliminação de todas as formas de discriminação/violência contra as mulheres, de criação de meios preventivos, punitivos e assistenciais para concretização de direitos e atendimento daquelas necessidades, e, em última instância, de transformações culturais no tocante aos padrões de gênero.

Em específico, no tocante ao acesso à justiça para as mulheres, destaca-se a Recomendação Geral n. 33 do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW, 2015). No documento, reconhece-se que “O direito de acesso à justiça para as mulheres é essencial à realização de todos os direitos” protegidos pela CEDAW (CEDAW, 2015, p. 3), atentando a toda sorte de obstáculo que impede o acesso e a realização da justiça, sobretudo a discriminação de gênero e interseccional⁶⁵. Ainda, reconhece-se a multidimensionalidade do acesso à justiça, o qual é composto por seis elementos inter-relacionados atinentes à:

a) justiciabilidade: “requer o acesso irrestrito das mulheres à justiça, bem como a capacidade e o empoderamento para reivindicar seus direitos” (CEDAW, 2015, p. 6). Neste eixo situam-se recomendações como a incorporação de direitos e proteção jurídica nas leis; o aprimoramento da “capacidade de resposta sensível a gênero por parte do sistema de justiça” (CEDAW, 2015, p. 7); e a diversificação de gênero nas instituições de justiça, garantindo-se paridade de participação de mulheres nesses espaços de poder.

⁶⁵ Nesse sentido, o item 8 da Introdução da Recomendação n. 33: “8. A discriminação contra as mulheres, baseada em estereótipos de gênero, estigmas, normas culturais nocivas e patriarcais, e a violência baseada no gênero, que particularmente afeta as mulheres, têm um impacto adverso sobre a capacidade das mulheres para obter acesso à justiça em base de igualdade com os homens. Ademais, a discriminação contra as mulheres se vê agravada por fatores de intersecção que afetam algumas mulheres em graus ou modos diferentes daqueles que afetam os homens e outras mulheres. Os elementos para a discriminação interseccional ou composta podem incluir etnia/raça, condição de indígena ou minoria, cor, situação socioeconômica e / ou casta, língua, religião ou crença, opinião política, origem nacional, estado civil e/ou maternal, idade, localização urbana/rural, estado de saúde, deficiência, titularidade da propriedade e identidade como mulher lésbica, bissexual ou transgênero ou pessoa intersexual. Esses fatores de intersecção tornam mais difícil para mulheres pertencentes a esses grupos obter o acesso à justiça.” (CEDAW, 2015, p. 4).

b) disponibilidade: exige estabelecimento de órgãos judiciais por todo o Estado, inclusive áreas rurais e remotas.

c) acessibilidade: requer que o sistema de justiça seja seguro e acessível a todas as mulheres (econômica e fisicamente), e que seja adaptado às suas necessidades, sobretudo considerando formas interseccionais de discriminação.

d) boa qualidade do sistema de justiça: principalmente neste ponto reside a preocupação com a justiça ofertada. Incluem-se nesse eixo as exigências de eficiência e imparcialidade; de oferta de remédios apropriados, que levem a uma resolução de disputas sustentável e sensível a gênero; assim como de sistemas de justiça que sejam “contextualizados, dinâmicos, participativos, abertos a medidas práticas inovadoras, sensíveis a gênero” e que “levem em consideração as crescentes demandas por justiça pelas mulheres” (CEDAW, 2015, p. 6).

e) provisão de remédios para as vítimas: como proteção viável e reparação por danos.

f) prestação de contas dos sistemas de justiça: consistente no monitoramento do funcionamento do sistema e das ações dos profissionais que nele atuam.

Nesse sentido, tais documentos, em especial a Recomendação n. 33, estão alinhados a uma concepção ampla e diversificada de acesso a direitos e à justiça, por vias judiciais e não judiciais, não só corretivas, mas também transformadoras, especialmente, no que concerne ao reconhecimento e à luta contra discriminações de gênero, acentuadas pela interseccionalidade com raça, classe, etnia, etc., que antecedem o acesso ou que são perpetuadas durante o acesso. Devem, por isso, balizar a organização e atuação das instituições e agentes do sistema de justiça.

Por mérito dos movimentos de mulheres e feministas, o Brasil não esteve alheio a essa realidade (PASINATO, 2015). Em decorrência disso, houve um avanço na participação das mulheres na sociedade – em termos políticos, sociais e econômicos (PASINATO, 2015). No entanto, a consagração formal de direitos fundamentais e humanos não foi suficiente à paridade de participação, ao reconhecimento, à redistribuição e à transformação das instituições, elementos necessários à realização da justiça social e da justiça de gênero (FRASER, 2002; SANTOS, 2003b; CONNELL, 2014). Uma lacuna importante entre direitos formais e o acesso a tais direitos na prática social permaneceu, impedindo o exercício da cidadania por parcela considerável de mulheres, sobretudo negras e pobres (PASINATO, 2015).

Nesse sentido, o maior marco na busca pela transição da justiça formal para a justiça substancial foi a Lei Maria da Penha. Essa lei se preocupou com a concretização da igualdade de gênero, e, portanto, com o alcance de justiça social (FERNANDES, 2013), seguindo recomendações internacionais. Além disso, preocupou-se com o problema do acesso das mulheres ao direito e à justiça, contemplando uma concepção ampliada e ancorada numa perspectiva de gênero (SEVERI et. al., 2019; PASINATO, 2015). A Lei propõe uma resposta judicial (híbrida, cível e criminal) para os conflitos domésticos, indo além ao oferecer bases para a construção de um modelo ampliado de acesso e de justiça (SEVERI et. al., 2019, p. 510)⁶⁶, que se coaduna com as preocupações e propostas do presente estudo.

De acordo com Severi et. al. (2019), o modelo de acesso ao direito e à justiça vislumbrado pela lei contempla:

Um acesso que não se inicia, necessariamente, pelo sistema formal, mas por qualquer dos serviços da rede de atendimento às mulheres em situação de violência. **Uma justiça que não se realiza, necessariamente, por meio de uma decisão judicial condenatória, mas pela garantia de direitos humanos às mulheres e da minimização da situação de risco das mulheres e seus familiares.** (SEVERI et al, 2019, p. 510) (grifo nosso)

Assim, o modelo adotado traz um olhar multidimensional de acesso à justiça, alinhado às recomendações do CEDAW, preocupando-se com a diversificação e garantia da acessibilidade, bem como com a oferta de uma justiça de qualidade – que atenda às necessidades individuais e sociais incrustadas em cada caso.

Para que isso seja possível na prática, o acesso das mulheres em situação de violência doméstica ao direito e à justiça requer (a) reconhecimento formal de direitos às mulheres pelo Estado – a CF e a LMP e suas atualizações dão conta disto; (b) o conhecimento das leis, o reconhecimento da titularidade de direitos e a possibilidade de, efetivamente, acionar o sistema de justiça; (c) existência fática – não apenas em documentos institucionais – de mecanismos e estratégias efetivas, justas, acessíveis, que transformem direitos potenciais em reais, assegurando-os e tornando-os uma realidade, que viabilizem a resolução de conflitos de forma responsável e justa, em bases igualitárias e não discriminatórias; e (d) tratamento igualitário, sem preconceitos e discriminação de gênero e interseccional na

⁶⁶ Para uma análise mais detalhada das previsões e inovações trazidas pela LMP, sobretudo na área do enfrentamento à violência doméstica, ver capítulo 3.

administração, organização e distribuição da justiça (BARSTED, 2011, p. 30; PASINATO, 2015, p. 412; SEVERI et. al., 2019, p. 511).

No Brasil, os estudos empíricos sobre acesso à justiça das mulheres iniciaram nos anos 1980, e, desde então, sobretudo após o advento da LMP, têm seguido a tendência de se debruçar sobre as limitações da lei e das instituições bem como os obstáculos ao acesso. Principalmente, esses estudos exploram

os obstáculos para as mulheres acessarem os serviços de justiça e [tentam] compreender as múltiplas e interseccionais formas de discriminação e violência que marcam as experiências das mulheres com as instituições do sistema de justiça brasileiro. (SEVERI et al, 2019, p. 510).

Não há dúvidas de que este é um aspecto importante, ainda não superado. Embora desde 2006 a população tenha assistido a um incremento de atenção ao problema da violência doméstica, com mais investimentos na rede de atendimento, abertura de novas delegacias, juizados, promotorias e defensorias especializadas, a distância entre as previsões legais e a prática social ainda existe. E isso é especialmente constatável no caso de mulheres pobres e negras.

Os obstáculos ao acesso efetivo decorrem de inúmeros fatores, que variam a depender da região do país, sendo que os mais comuns estão relacionados à inexistência ou inoperância dos instrumentos e mecanismos previstos na Lei, a questões econômicas e geográficas vivenciadas pelas mulheres, à falta de estrutura, despreparo e desarticulação das/entre as instituições, à falta de articulação entre os poderes e a sociedade civil, bem como à atuação discriminatória quanto a gênero, raça e classe (permeada por julgamentos e estereótipos), moldada em práticas tradicionalmente patriarcais e racistas, pelos atores e atrizes do sistema de justiça (policiais militares e civis, delegadas/os, advogadas/os, defensoras/es públicos, promotoras/es de justiça, juízas/es de direito, desembargadoras/es) e da rede de atendimento. Esse último ponto, aliás, não interfere apenas nas possibilidades de acesso, mas, também, nas respostas do sistema e no tempo em que são ofertadas.

Ao refletir sobre o acesso à justiça para as mulheres em situação de violência, a partir do olhar ampliado, apresentado na primeira parte deste capítulo, algumas questões particulares sobressaem, as quais estão relacionadas com:

a) a natureza da injustiça que leva mulheres a procurarem o sistema de justiça: violência baseada no gênero, com origem na desigualdade de gênero, acentuada por discriminações interseccionais;

b) os obstáculos específicos no ou durante o acesso: (ausência de) educação em direitos, (des)conhecimento de direitos e das leis, dificuldades financeiras, disposição psicológica, questão geográfica, a própria desigualdade de gênero – opressão impede que a mulher solicite ajuda por medo –, a cultura sexista e racista dentro dos órgãos do sistema de justiça – isso também tem relação com o ensino jurídico e a formação dos profissionais, além da própria estrutura institucional generificada –, desarticulação da rede, inexistência ou inoperância de mecanismos previstos em lei etc.;

c) os mecanismos que o sistema jurídico oferece para facilitar/ampliar o acesso e melhorar a qualidade da resposta como, por exemplo, atendimento multidisciplinar em rede, medidas protetivas, fiscalização de medidas protetivas, prisão preventiva, serviços de reeducação e reabilitação de homens etc.;

d) a justiça da resposta: em que medida a resposta corresponde às expectativas e necessidades das mulheres, o quanto as respostas são adequadas considerando os mecanismos oferecidos pelo sistema jurídico; o quanto as respostas produzem resultados individual e socialmente justos, que resolvam, de forma sustentável e sensível a gênero, os conflitos apresentados.

Todos esses aspectos estão inter-relacionados, de modo que abordar apenas os obstáculos ao acesso é insuficiente para formular possíveis soluções. Por isso, neste estudo, busca-se subverter a lógica, refletindo mais sobre as injustiças que levam ao acesso e a justiça da resposta. Isso faz com que, em alguma medida, seja possível vislumbrar a diminuição de injustiças e, por conseguinte, a necessidade do próprio acesso. Quanto ao primeiro aspecto, as injustiças que levam ao acesso, relacionadas à desigualdade de gênero, já foram objeto de estudo no terceiro capítulo. Neste, mais do que descrever tais injustiças, intencionou-se compreender seus processos de formação e modificação.

A partir das constatações apresentadas, é possível afirmar que o sistema de justiça, em especial os atores e atrizes do Poder Judiciário, tem papel ativo na (des)construção e/ou perpetuação de padrões discriminatórios de gênero. Isso ocorre por meio da interpretação que escolhem dar aos símbolos culturais, da interpretação e da aplicação das leis elaboradas a partir desses símbolos, assim como por meio da sua atuação diária, quando exercem o poder institucional. Nesta última hipótese, uma atuação igualitária em termos de gênero depende da formação

dos profissionais e da diversidade nos seus quadros – exigências de justiça ressaltadas por Connell (2014) e Santos (2011).

No tocante ao segundo aspecto, quando se reflete sobre a justiça da resposta no âmbito da violência doméstica, além desse primeiro apontamento, que também interfere nas respostas ofertadas, dois pontos precisam estar alinhados: necessidades individuais e sociais, para que os resultados sejam individual e socialmente justos.

Relativamente às necessidades e expectativas **individuais** da mulher que aciona a justiça, algumas são explícitas na narrativa, enquanto outras podem estar implícitas e, ainda, algumas devem ser presumidas pelas/os profissionais responsáveis pelo caso, como, por exemplo, a necessidade de proteção e garantia de direitos fundamentais, o que é expresso na própria legislação.

Nesse particular, o relatório “O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres”, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2019, possibilita que seja elaborado um panorama sobre o que as mulheres esperam e demandam ao recorrerem ao sistema de justiça. As entrevistas foram feitas tendo por base as “respostas oferecidas ou que poderiam ser entregues pelo Judiciário” (CNJ; IPEA, 2019, p. 115).

A figura abaixo representa as expectativas das mulheres vítimas de violência doméstica em relação à Justiça:



Figura 2 – Expectativas das mulheres vítimas de violência doméstica em relação à Justiça.
Fonte: CNJ; IPEA, 2019, p. 116.

Independentemente da situação de violência doméstica vivenciada e do contexto social e familiar em que estão inseridas, as mulheres que participaram da pesquisa expressaram o **desejo comum de não sofrer mais violência**, de ver cessados os conflitos e de evitar episódios mais graves (CNJ; IPEA, 2019, p. 116).

Além dessa expectativa mais abrangente, um segundo ponto comum verificado foi o **desejo de proteção do Estado**, que ocorre por meio das medidas protetivas de urgência e, em algumas localidades, do monitoramento dessas medidas por equipes da polícia militar como, por exemplo, a Patrulha Maria da Penha, em municípios do RS. Outro discurso comum identificado entre as mulheres é o de desejar **apenas proteção** (medidas protetivas), **e não a responsabilização penal do homem autor da violência** (CNJ; IPEA, 2019). Isso, aliás, também, foi verificado em outras pesquisas empíricas, demonstrativas do maior interesse das mulheres que acionaram o sistema de justiça por auxílio na administração de conflitos conjugais que, propriamente, pela condenação criminal do ofensor (VASCONCELLOS, 2015; IZUMINO, 2004).

Tal anseio, entretanto, não é unânime. Algumas mulheres afirmaram, enfaticamente, o desejo de responsabilização penal do autor da violência mediante a imposição de pena privativa de liberdade, e, desde o início, com a decretação de

prisão preventiva (ainda que não saibam diferenciar a natureza entre ambas). Observou-se que muitas mulheres desejam a prisão preventiva para dar um “susto” no homem e obterem uma proteção instantânea sem, contudo, ter outras expectativas em relação à Justiça (CNJ; IPEA, 2019).

O terceiro ponto destacado é o desejo das mulheres por atendimento psicossocial ao homem e/ou para si mesmas, buscando, nesse último caso, o fortalecimento emocional. Relativamente ao atendimento aos homens, o **objetivo principal é a mudança do comportamento violento** (nos casos de abuso de entorpecentes, também, há um desejo manifesto por tratamento para a dependência química). Sobre isto, o Relatório destaca a existência de grupos reflexivos com homens em algumas unidades pesquisadas, locais em que se verificou a satisfação das mulheres em relação a tais iniciativas (CNJ; IPEA, 2019, p. 120).

O último ponto foi o desejo de algumas mulheres quanto à **resolução de questões cíveis e familiares** (divórcio, guarda dos filhos, partilha de bens, etc.), o que, de acordo com o Relatório, poderia reduzir as tensões entre os envolvidos (CNJ; IPEA, 2019).

Apesar dessas informações, segundo o Relatório, em geral, as mulheres “têm pouco espaço de fala, especialmente porque suas narrativas são constantemente direcionadas pelos atores jurídicos às circunstâncias que legalmente configuram o crime” (CNJ; IPEA, 2019, p. 113). Tal constatação revela uma tendência ao cumprimento dos trâmites ligados à justiça formal/procedimental, em detrimento da justiça substancial adequada ao caso – não que os procedimentos não devam ser cumpridos ou que a persecução penal não seja necessária, mas a própria lei abre um leque de possibilidades para a atuação híbrida e integrada à rede, o que, muitas vezes, é negligenciado. As atrizes e atores do sistema de justiça devem estar atentos a isso, uma vez que suas atuações têm o poder de interferir, positiva ou negativamente, nas situações de violência às mulheres.

Em relação às expectativas e demandas **sociais**, importante recordar da análise e dados trazidos no capítulo 3, demonstrativos de que a violência doméstica contra as mulheres é sistemática e repetitiva, manifestação extrema de discriminação de gênero, violadora da dignidade humana e do livre exercício da cidadania feminina. Trata-se, portanto, de um problema social multifacetado, que afeta princípios e objetivos fundamentais da República Federativa (arts. 1º, incisos II

e III, e 3º, inciso IV, CF⁶⁷), sendo, por isso, de interesse público. Isso revela a necessidade de mudanças estruturais na sociedade, o que conduz o diálogo de volta ao debate sobre as injustiças que levam ao acesso e à urgência de sua correção.

O contexto, portanto, requer do sistema de justiça, sobretudo do Judiciário, respostas socialmente responsáveis, que busquem, em nível estrutural, transformações nos padrões de gênero que conduzem à agressividade e violência masculinas. Para isso, é essencial compreender os seus porquês e os seus processos, em especial, a própria abertura do modelo hegemônico de masculinidade a contestações e transformações (CONNELL; MESSERSCHIMIDT, 2013).

Ao enfrentar casos de violência doméstica contra a mulher, o sistema de justiça precisa considerar que, em termos estruturais, a desigualdade de gênero e a violência doméstica apenas deixarão de ser problemas sociais e injustiças quando aqueles padrões forem desconstruídos e reconstruídos em bases de respeito à igualdade e à diferença, atendendo ao reconhecimento e ao princípio da paridade de participação (FRASER, 2002) – o que, por seu turno, pode, ao menos indiretamente, alavancar a própria redistribuição.

As transformações necessárias, no entanto, não ocorrem por meio de repressão e punição. A longo prazo, efetivam-se, principalmente, por meio de programas de prevenção voltados à modificação da cultura, em especial de práticas discriminatórias à mulher. Tal aspecto é reconhecido pela Lei Maria da Penha, que tem caráter mais preventivo e assistencial, do que repressivo. Nesse sentido, aliás, interessante observar o item 20 da exposição de motivos da LMP:

20. Somente através da ação integrada do Poder Público, em todas as suas instâncias e esferas, dos meios de comunicação e da sociedade, poderá ter início o tratamento e a prevenção de um problema cuja resolução requer mudança de valores culturais, para que se efetive o direito das mulheres à não violência. (BRASIL, 2004).

O Judiciário, entre vários fatores, tem o potencial de, por meio de suas decisões (ou da efetivação delas) e iniciativas, desconstruir padrões e, assim, ajudar nesta mudança de valores culturais destinada à efetivação do direito das mulheres à não violência. As decisões espelham o modo de perceber o mundo de cada

⁶⁷ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...] II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana; [...]” (BRASIL, 1988)

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988).

profissional, e carregam valores que podem ser irradiados para a sociedade. Assim como as interpretações e aplicação de símbolos e de conceitos normativos pelos atores e atrizes do sistema auxiliaram – e ainda auxiliam – na construção e perpetuação de padrões tradicionais de gênero, podem atualizar-se para participar da reconstrução desses padrões, de forma responsável e igualitária.

O atendimento de necessidades individuais e sociais relacionadas ao fenômeno da violência doméstica depende disso. Além da própria democratização institucional e do ensino jurídico, a adequação a este papel pode ocorrer por meio da identificação dos mecanismos disponíveis na lei e de uma articulação com outras organizações e instituições sociais. O conhecimento desses mecanismos e a decisão por concretizá-los é uma atitude que nem sempre cabe ao sistema de justiça. No entanto, a partir do exercício dos seus poderes, as instituições deste sistema podem provocar a atuação de outros órgãos e poderes, quando necessário.

Aliás, o preparo das/os profissionais para que tal panorama aconteça está entre os objetivos da Política Judiciária de enfrentamento à violência contra as Mulheres no Poder Judiciário, conforme estabelecido no artigo 2º da Portaria nº 15/2017, do CNJ:

Art. 2º São objetivos da Política Judiciária estabelecida nesta Portaria:
[...] II – estimular parcerias entre órgãos governamentais, ou entre estes e entidades não governamentais, nas áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, para a efetivação de programas de prevenção e combate a todas as formas de violência contra a mulher;
III – fomentar a promoção de parcerias para viabilizar o atendimento integral e multidisciplinar às mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;
[...] VII – fomentar a política de capacitação permanente de magistrados e servidores em temas relacionados às questões de gênero e de raça ou etnia por meio das escolas de magistratura e judiciais (art. 8º, VII, da Lei n. 11.340/2006);
[...] XI – estimular a promoção de ações institucionais entre os integrantes do sistema de Justiça, para aplicação da legislação pátria e dos instrumentos jurídicos internacionais sobre direitos humanos e a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres. (CNJ, 2017)

Além de mecanismos disponíveis em leis, também importa dar enfoque a iniciativas promissoras e inovadoras com capacidade de auxiliar nas transformações desejadas. De acordo com Santos (2011), “A função da prática e do pensamento emancipadores consiste em ampliar o espectro do possível através da experimentação e da reflexão acerca de alternativas que representem formas de sociedades mais justas” (SANTOS, 2011, p. 69). Portanto, a atenção a experiências

emancipatórias tem relevância, inclusive para a própria atualização da legislação e das práticas institucionais.

Entre os mecanismos disponíveis na LMP para atender às necessidades aqui elencadas, destacam-se, para os fins desta pesquisa, os serviços de reeducação e recuperação de autores de violência doméstica (arts. 22, VI; 35, V; e 45, da LMP) (BRASIL, 2006). Quanto a estes, o processo que os conduziu à positivação legal pode ser considerado emancipatório. Atualmente, são mecanismos disponíveis na LMP para auxiliar no combate e na prevenção da violência doméstica, assim como nas mudanças culturais. No entanto, precedentemente às previsões legais, existiam enquanto iniciativas isoladas, lideradas por organizações e instituições sociais. Uma experiência emancipatória – porque voltada à emancipação e transformação dos sujeitos, ao conhecimento do direito e à promoção da igualdade de gênero – que não foi desperdiçada pelos legisladores (SANTOS, 2011).

Estas intervenções educativas com homens, que contam com respaldo legal e institucional, têm se popularizado nacionalmente, fazendo parte da política judiciária de enfrentamento à violência doméstica⁶⁸ e assumindo, principalmente, o formato de grupos reflexivos de gênero. Esses grupos, na compreensão da pesquisadora, têm grande potencial de servir ao acesso a direitos e à justiça de mulheres em situação de violência doméstica a partir de um duplo viés:

a) o viés do acesso, ao concretizar, na prática, serviços previstos na lei (solução ao obstáculo de inexistência fática ou inoperância de mecanismos legais) e ao ampliar as possibilidades de ação na contenção e resolução de conflitos domésticos, para além da mera persecução penal. São a concretização de um procedimento mais informal, e, portanto, menos judicial, aliando o direito a outras áreas do conhecimento (psicologia, sociologia, antropologia etc.), com uma finalidade comum.

Nesse sentido, identificam-se, por exemplo, com a terceira onda de acesso à justiça, proposta por Cappelletti e Garth (1988), e com o vetor de transformação de acesso à justiça relativo à criação de novos mecanismos e novos protagonismos no acesso ao direito e à justiça (SANTOS, 2011). Os novos protagonismos são gerados

⁶⁸ A Portaria nº 15, de 08 de março de 2017, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres no Poder Judiciário. Entre as diretrizes, ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres, estabeleceu-se, no inciso IV do artigo 2º, o objetivo de “motivar o estabelecimento de parcerias com órgãos prestadores dos serviços de reeducação e responsabilização para atendimento dos agentes envolvidos em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher”. (CNJ, 2017).

pela colaboração de profissionais de outras áreas – caracterizando a interdisciplinaridade no acesso –, assim como pela inclusão dos homens autores de violência como agentes transformadores – e não meros algozes ou réus.

b) o viés da justiça, na busca por atender algumas das principais necessidades manifestadas pelas mulheres, como a interrupção da violência e o mudança comportamental do homem (CNJ; IPEA, 2019), assim como atentar às necessidades sociais, promovendo os direitos das mulheres e favorecendo a desconstrução de padrões prejudiciais de gênero e de masculinidade. Em última análise, há uma aproximação entre justiça formal e substancial, que cumpre procedimentos e oferece respostas social e individualmente justas, a partir de mecanismos adequados (CAPPELLETTI; GARTH, 1988; GALANTER, 2015).

Além disso, os resultados de um grupo desta natureza podem transformar o próprio olhar daqueles que aplicam o direito e a justiça, sobretudo quanto à necessidade de prevenção e perspectiva de gênero, para além da mera punição. Sob essa ótica também atendem à proposta emancipatória de Santos (2011), de acesso a direitos e à justiça que atue em modo de transformação recíproca – transformando quem acessa e quem aplica o Direito.

Trabalhos educativos fazem com que o Direito se converta “de um instrumento hegemônico de alienação das partes e despolitização dos conflitos a uma ferramenta contra-hegemônica apropriada de baixo para cima como estratégia de luta” (SANTOS, 2011, p. 69).

No próximo capítulo, será realizada uma abordagem aprofundada sobre previsões legais e institucionais, assim como sobre a importância e funcionamento de intervenções educativo-reflexivas com homens.

5 Reeducação e recuperação de homens autores de violência doméstica

Este capítulo abordará a possibilidade de intervenção de cunho reflexivo e educativo com homens, em tese, autores de violência doméstica, a partir de uma ótica jurídica e interdisciplinar. Inicialmente, será traçado um panorama sobre as recomendações e previsões relacionadas à reeducação e recuperação de autores de violência doméstica em âmbito internacional e nacional.

Os grupos reflexivos de gênero são um instrumento para realizar os comandos legais existentes nesse sentido. Por isso, o capítulo também fará uma incursão sobre esses grupos, com embasamento em estudiosos sobre o assunto (BEIRAS; NASCIMENTO; ICROCCI, 2019; CARVALHO, 2018; BEIRAS; BRONZ, 2016; ACOSTA; ANDRADE FILHO; BRONZ, 2004; LEITE; LOPES, 2013; etc.). Por fim, discorrerá sobre os grupos reflexivos de gênero no Estado do Rio Grande do Sul.

5.1 Recomendações institucionais e panorama jurídico

As intervenções com homens autores de violência contra a mulher tiveram início no fim da década de 1970 e início da década de 1980, nos Estados Unidos da América e no Canadá, tendo como objetivo a responsabilização do homem e a complementação das ações desenvolvidas com mulheres em situação de violência (BUCHELE; LIMA, 2011).

Desde que a violência contra a mulher – em especial, a violência doméstica – passou a ocupar espaço no debate público internacional, muitos foram os instrumentos legais e recomendações elaborados com o intuito de enfrentá-la, em nível internacional, regional e local. Esses instrumentos adotaram uma perspectiva de gênero e não demoraram a apontar para as intervenções com e envolvimento dos homens como aliados na prevenção e combate do fenômeno.

No âmbito internacional, desde a reabertura democrática e a promulgação da Constituição de 1988, o Brasil aderiu a diversos tratados internacionais de direitos humanos (por meio de ratificação e integrando-os ao bloco de constitucionalidade através do artigo 5º, §2º, da CF [PIOVESAN, 2014]), entre os quais a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará. Estas tratam especificamente da proteção,

reconhecimento e resguardo de direitos fundamentais (individuais e sociais) das mulheres.

Tais instrumentos orientam os Estados não só a adotar medidas voltadas à punição de atos de discriminação e violência contra a mulher. Estabelecem, também, o dever de atuação dos Estados de modo a modificar padrões socioculturais que historicamente têm sido a raiz desses problemas.

Nesse sentido, o artigo 5º, “a”, da CEDAW:

Artigo 5 Os Estados-Partes tornarão todas as medidas apropriadas para:
a) Modificar os padrões socio-culturais de conduta **de homens e mulheres**, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na idéia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres. (BRASIL, 2002). (grifo nosso)

Para concretizar esse dever estatal, além de todas as ações indicadas para educar e conscientizar meninas e mulheres sobre seus direitos e questões de gênero, o CEDAW recomendou aos Estados signatários da Convenção (Brasil incluso), ainda em 1992, a instalação de programas de reabilitação para autores de violência doméstica (Recomendação Geral nº 19, item 24, “r”) (CEDAW, 1992). Essa medida foi apresentada como necessária para superar a violência familiar contra a mulher.

A Recomendação Geral nº 35 reforçou tal necessidade, orientando os Estados a implementarem, como medida de prevenção, programas de conscientização que promovam a compreensão da violência de gênero contra as mulheres como inaceitável e prejudicial, desmantelem as crenças comumente promovidas de que a mulher é responsável por sua própria segurança e pela violência que sofre, entre outros. A indicação é de que esses programas tenham como público-alvo mulheres e homens, profissionais de diversas áreas (educação, saúde, direito etc.), assim como os perpetradores da violência, de modo a evitar reincidência (item 30, “b”, “ii”) (CEDAW, 2017).

Na mesma linha, a Convenção de Belém do Pará aponta para a necessidade de modificar padrões culturais de homens e mulheres:

Artigo 8 Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a: [...]
b) modificar os padrões sociais e culturais de conduta **de homens e mulheres**, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis

estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher; (BRASIL, 1996).

No âmbito das Nações Unidas, as orientações partem, sobretudo, da Declaração e Plataforma de Ação de Pequim, de 1995, elaborada e acordada por 189 países (incluído o Brasil) durante a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, em Pequim, na China. Esse documento foi o marco internacional mais extenso para a ação e fonte de orientação para o alcance da igualdade de gênero e os direitos humanos das mulheres. Entre as preocupações contempladas, está a violência contra a mulher.

Na plataforma, a adoção de medidas integradas para a eliminação de todas as formas de violência contra a mulher foi eleita como objetivo estratégico (objetivo D.1). Exigiu-se dos governos que, entre outras medidas, providenciem a reabilitação dos homens autores de violência (item 124, letra “d”) (ONU, 1995, p. 191), proporcionando, financiando e promovendo serviços e estudos nesse particular, a fim de evitar a reincidência (item 125, letra “i”) (ONU, 1995, p. 194). Aquele objetivo foi reforçado em 2015, com a definição do ODS nº 5, da Agenda 2030.

Na mesma linha, no ano de 2006, estudo divulgado pela ONU apresentou o engajamento e envolvimento dos homens com o assunto como prática promissora na área da prevenção à violência contra a mulher (ONU, 2006). Além disso, ao menos duas reuniões da Comissão sobre a Situação das Mulheres (*Commission on the Status of Women – CSW*), da ONU Mulheres, trataram do assunto. A CSW reúne-se anualmente a fim de considerar temas de relevância para a concretização de direitos das mulheres, formulando o documento chamado “Conclusões Acordadas” (*Agreed Conclusions*).

Em 2004, a Comissão definiu como um dos temas “o papel de homens e meninos na conquista pela igualdade de gênero”. Nas conclusões acordadas, quanto ao tema em análise, a Comissão solicitou aos governos e sociedade civil que adotassem como ação o encorajamento e apoio de homens e meninos para que participem ativamente na prevenção e eliminação de todas as formas de violência, especialmente a baseada no gênero, aumentando a consciência desses atores acerca da sua responsabilidade em acabar com o ciclo da violência.

A orientação foi no sentido de que isso deveria ser feito por meio da promoção de mudanças atitudinais e comportamentais; de educação e treinamento integrados; da priorização da segurança das mulheres e crianças; da persecução e

reabilitação de autores de violência, reconhecendo que homens e meninos também experimentam violência (item 6, letra “r”) (ONU; CSW, 2004, p. 3).

Em 2013, o tema eleito pela CSW foi “a eliminação e prevenção de todas as formas de violência contra mulheres e meninas”. Nas conclusões acordadas, entre outras medidas, a Comissão requereu aos Estados, governos locais e sociedade civil que reforçassem os serviços multisetoriais, programas e respostas à violência doméstica contra as mulheres. Entre as orientações estava a criação, desenvolvimento e implementação de um conjunto de políticas, e o apoio ao estabelecimento de serviços de reabilitação, a fim de encorajar e trazer mudanças às atitudes e comportamentos dos perpetradores de violência e reduzir reincidência, incluindo casos de violência doméstica (letra “c”, item “ggg”) (ONU; CWS, 2013, p. 13).

Do mesmo modo, em 2019, a OMS divulgou a publicação “RESPECT *women: Preventing violence against women*”, na qual aponta sete estratégias para prevenção da violência contra a mulher. RESPECT representa o acróstico relativo a cada uma dessas estratégias: *Relationship skills strengthened* (fortalecimento das habilidades de relacionamento); *Empowerment of women* (empoderamento das mulheres); *Services ensured* (Serviços assegurados); *Poverty reduced* (redução da pobreza); *Environments made safe* (ambientes protegidos); *Child and adolescent abuse prevented* (prevenção de abuso de crianças e adolescentes); *Transformed attitudes, beliefs, and norms* (transformação de atitudes, crenças e normas) (OMS, 2019).

Para o fortalecimento das habilidades de relacionamento, uma das recomendações é a realização de workshops em grupo com homens e mulheres para promover atitudes igualitárias e relacionamentos. Quanto à estratégia de transformação de atitudes, crenças e normas, há indicação de workshops em grupos com homens e mulheres para promover mudanças em atitudes e normas; assim como de grupos educativos com homens e meninos para mudar atitudes e normas (OMS, 2019, p. 11).

No plano internacional, portanto, há décadas está assentada a necessidade de atentar e atuar sobre as causas do problema da violência doméstica contra a mulher: a desigualdade de gênero e, mais especificamente, as configurações de práticas sociais prejudiciais, baseadas na superioridade masculina sobre os outros gêneros e em papéis de gênero estereotipados (feminilidade enfatizada e

masculinidade hegemônica). Igualmente, desde há muito a comunidade internacional sinala para a necessidade de envolvimento dos meninos e homens no enfrentamento do problema, por meio de educação e reabilitação, como forma de prevenir a violência e evitar a reincidência.

No plano nacional, a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) estabeleceu uma série de incumbências e possibilidades ao Poder Público para a criação de “uma ampla e eficiente rede de enfrentamento à violência de gênero nas relações afetivas, familiares e de coabitação” (LEITE, LOPES, 2013, p. 17), que, ao menos no papel, deveria reunir mais esforços direcionados à prevenção, proteção e assistência do que propriamente à punição dos autores de violência de forma isolada. Entre as possibilidades, estão as previsões dos artigos 35, inciso V, e 45 da LMP:

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: [...]

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores. (BRASIL, 2006)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR) (BRASIL, 2006).

Depreende-se que os serviços de que trata o artigo 35 seriam voltados a homens suspeitos e condenados pela prática de violência doméstica, enquanto o artigo 45 refere-se à possibilidade de encaminhamento do homem condenado a programas dessa natureza.

Ainda que genericamente, esses artigos viabilizam a criação/promoção de centros de educação e de reabilitação para os autores de violência (art. 35, V), bem como a imposição de comparecimento obrigatório a programas de recuperação e reeducação (art. 45) em substituição à pena privativa de liberdade a homens condenados por delitos de violência doméstica.

Dantas e Mello (2008, p. 83) destacam que tais previsões demonstram um certo reconhecimento legal de que a intervenção de cunho educacional/reflexivo com homens autores de violência doméstica, a partir de uma perspectiva de gênero, é necessária. Contudo,

as ações propostas apresentam duas lacunas: (a) não fazem nenhuma alusão explícita a trabalhos de promoção à saúde (ou promoção da equidade de gênero) com a população masculina, e (b) não há uma definição clara sobre a estrutura e organização dos centros de atendimento aos “agressores”, cuja finalidade, conforme a lei, é de “educação e

reabilitação” (art. 35) ou “recuperação ou reeducação.” (DANTAS, MELO; 2008, p. 83).

Diante da ausência de regulamentação legal, algumas abordagens e metodologias foram adotadas, inspiradas tanto em experiências internacionais como em trabalhos desenvolvidos em nível local, antes mesmo da promulgação da Lei Maria da Penha, em 2006. Entre elas, destacam-se, os grupos reflexivos de gênero, que, embora realizados desde antes da vigência da Lei, encontraram, no texto normativo, respaldo legal – e do Poder Legislativo –, maior visibilidade e justificação perante o Estado. O respaldo também é institucional, vindo do Poder Judiciário.

Em 2012, no IV Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID), foi aprovado em plenário o entendimento de que “O juiz, a título de medida protetiva de urgência, poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor para atendimento psicossocial e pedagógico, como prática de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.” (Enunciado 26, IV FONAVID) (FONAVID, 2012). Este entendimento firmado por magistradas/os em 2012 representa a importância de intervenções educativas com homens para o enfrentamento da violência doméstica.

Em 2017, por meio da Portaria nº 15, de 08 de março, foi instituída a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres no Poder Judiciário, esse entendimento foi institucionalizado. A referida política define diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres e garante a adequada solução de conflitos que envolvam mulheres em situação de violência (art. 1º) (CNJ, 2017) – evidenciando-se, formalmente, uma preocupação com o direito e a justiça entregues às mulheres. Os objetivos estão listados no art. 2º e, entre eles, estão “IV – motivar o estabelecimento de parcerias com órgãos prestadores dos serviços de reeducação e responsabilização para atendimento dos agentes envolvidos em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher” (CNJ, 2017).

Já em 2019, a Resolução nº 288, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que “define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade” (CNJ, 2019), previu em seu artigo 4º, §4º, a necessidade de promoção de grupos reflexivos de gênero pelos serviços de acompanhamento das alternativas penais:

Art. 4 Os órgãos do Poder Judiciário deverão firmar meios de cooperação com o Poder Executivo para a estruturação de serviços de acompanhamento das alternativas penais, a fim de constituir fluxos e metodologias para aplicação e execução das medidas, contribuir para sua efetividade e possibilitar a inclusão social dos cumpridores, a partir das especificidades de cada caso. [...]

§ 4º Os serviços de acompanhamento das alternativas penais deverão promover diretamente ou fomentar a realização de grupos reflexivos voltados à responsabilização de agressores, conforme previsto na Lei no 11.340/2006, assim como outros projetos temáticos adequados às respectivas penas ou medidas aplicadas. CNJ (CNJ, 2019)

O CNJ, atento às altas taxas de encarceramento no país e às sistemáticas violações a direitos humanos nas penitenciárias, bem como à excepcionalidade da prisão preventiva e da pena privativa de liberdade, orientou os órgãos do Poder Judiciário a, quando cabível e possível, optar por alternativas penais àquelas medidas. No caso de homens condenados ou suspeitos por violência doméstica, a recomendação é de encaminhamento a “grupos reflexivos voltados à responsabilização de agressores”, com fundamento na LMP.

No âmbito das políticas públicas, em 2011, a Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM) (à época ligada à Presidência da República e, atualmente, vinculada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos) elaborou o documento “Rede de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher”. O Anexo II deste documento traz as “Diretrizes Gerais dos Serviços de Responsabilização e Educação do Agressor”. Este é o único documento produzido pelo Governo Federal com conceitos e diretrizes para a criação dos serviços previstos nos arts. 35, V, e 45 da LMP em âmbito nacional (CARVALHO, 2018, p. 90).

O documento traz a seguinte definição para o serviço de responsabilização e educação do agressor:

O Serviço de Responsabilização e Educação do Agressor é responsável pelo acompanhamento das penas e das decisões proferidas pelo juízo competente no que tange aos agressores, conforme previsto na Lei 11.340/2006 e na Lei de Execução Penal. Esses serviços deverão, portanto, ser vinculados aos tribunais de justiça estaduais e do Distrito Federal ou ao executivo estadual e municipal (Secretarias de Justiça ou órgão responsável pela administração penitenciária).

Por meio da realização de atividades educativas e pedagógicas que tenham por base uma perspectiva feminista de gênero, o Serviço de Responsabilização e Educação **deverá contribuir para a conscientização dos agressores sobre a violência de gênero como uma violação dos direitos humanos das mulheres e para a responsabilização pela violência cometida.** Juntamente com as demais atividades preventivas - tais como realização de campanhas nacionais e locais, formação de professores e inclusão das questões de gênero e raça nos currículos escolares - **o serviço poderá contribuir para a desconstrução de estereótipos de gênero; a transformação da masculinidade**

hegemônica; e a construção de novas masculinidades. (BRASIL; SPM, 2011b, p. 65-66) (grifo nosso)

O objetivo desse serviço é

Promover atividades pedagógicas e educativas, assim como o acompanhamento das penas e das decisões proferidas pelo juízo competente no que tange aos agressores, conforme previsto na Lei 11.340/2006 e na Lei de Execução Penal. (BRASIL; SPM, 2011b, 66)

Segundo o documento oficial, portanto, aos serviços de responsabilização e educação caberia o acompanhamento do cumprimento de penas e decisões proferidas por juízes. Isso indica que o encaminhamento do homem autor da violência pode ocorrer antes, durante ou ao término do processo criminal, como medida para a proteção da mulher ou como pena. O objetivo seria atuar sobre os padrões culturais dos quais decorrem a violência doméstica, desconstruindo estereótipos e transformando o modelo hegemônico de masculinidade – o que é apontado por Connell e Messerschmidt (2013) como possível, diante da historicidade e dinamismo da construção das masculinidades.

Já no “Plano Nacional de Políticas para Mulheres” (PNPM), documento produzido pela SPM para o período 2013-2015, entre as linhas de ação para o enfrentamento da violência doméstica estava o “Fortalecimento da segurança cidadã e acesso à justiça às mulheres em situação de violência” (linha de ação 4.3) (BRASIL; SPM, 2013, p. 46). Ali, foram listadas como ações necessárias: “4.3.1. Criar Serviços de Responsabilização e Educação do Agressor” e “4.3.2. Elaborar Norma Técnica dos Serviços de Responsabilização e Educação do Agressor.” (BRASIL; SPM, 2013, p. 46).

Isso evidencia que o Poder Executivo, assim como os Poderes Legislativo e Judiciário, já reconheceu a importância e a necessidade de organização desses serviços para o enfrentamento da violência doméstica, incluindo-os como política a ser implementada na área da segurança cidadã e do acesso à justiça (BRASIL; SPM, 2013). Tanto é que a criação desses serviços é apontada como responsabilidade do Ministério da Justiça (atualmente denominado Ministério da Justiça e da Segurança Pública). Isso, aliás, reforça a hipótese levantada nesta pesquisa.

No entanto,

faltou ao Governo Federal, até o momento, a estruturação de um programa nacional para tal fim, com sensibilização, capacitação e investimento em experiências-piloto nos estados. Na prática, poucas foram as iniciativas financiadas pelo Governo Federal neste formato, por não haver um firme

propósito para tal fim, além de faltar interesse e entendimento, por parte dos estados e dos órgãos de justiça relativamente à necessidade de desenvolvimento de projetos e programas com este objetivo. (LEITE; LOPES, 2013, p. 37).

Não há informações oficiais sobre a concretização dessas ações pelo Governo Federal, em especial a implementação dos serviços de educação e reabilitação descritos naqueles documentos, de forma padronizada, em âmbito nacional.

Além das previsões legais e institucionais acima, convém mencionar a recente aprovação do Projeto de Lei (PL), do Senado Federal, nº 09/2016. A aprovação do PL deu origem à Lei nº 13.984, 3 de abril de 2020, a qual incluiu, no rol de medidas protetivas de urgência, o comparecimento do autor, em tese, da violência doméstica: (a) a programas de reeducação e de recuperação; e, (b) a acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (art. 22, incisos VI e VII⁶⁹, da LMP) (BRASIL, 2006; BRASIL, 2016; BRASIL, 2020).

Essa inclusão legislativa permite a magistradas e magistrados a determinação de comparecimento obrigatório a programas de reeducação e recuperação, como os grupos reflexivos de gênero, a título de medida protetiva de urgência. Por meio desta previsão, o Estado, em consonância com o entendimento firmado em 2012, no IV FONAVID, reconhece a necessidade de intervenções educativas com homens desde a notificação do caso de violência doméstica, como forma de proteger a mulher, prevenir novos episódios e, de forma mais ampla, enfrentar este problema social.

Embora também não esclareça a estruturação e organização desses programas e atendimentos, o dispositivo desvela a necessidade de formalização de projetos e parcerias capazes de realizar tais serviços, atendendo à demanda, que é alta. Obviamente, nem todo homem acusado de violência doméstica será encaminhado; assim como nem sempre há decisão pelo afastamento do lar ou proibição de aproximação e contato (outras medidas protetivas previstas na LMP).

⁶⁹ “Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: [...]VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020); VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)” (BRASIL, 2006).

Cabe ao juiz decidir, caso a caso, sobre a pertinência da participação em grupos e/ou de atendimento psicossocial.

Ainda, há uma questão que diz respeito ao fato de estes não serem serviços contemplados como política pública nacional. Assim, na prática, o encaminhamento dos homens dependerá da estrutura local no tocante à existência de grupos e serviços de atendimento psicossocial adequados.

Por fim, vale ressaltar que as principais consequências jurídicas advindas dessa alteração são as possibilidades de decretação da prisão preventiva e de configuração do crime de descumprimento de medida protetiva, em caso de não comparecimento do homem ao programa/atendimento para o qual foi encaminhado. Tais possibilidades encontram guarida nos artigos 24-A⁷⁰ da LMP (crime de descumprimento de medida protetiva) e 313, III⁷¹, do CPP (que autoriza a prisão preventiva em casos de violência doméstica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência).

5.2 Por que precisamos falar com os homens?

No tocante às justificativas para intervenções educativas e reflexivas com homens autores de violência doméstica (suspeitos e condenados), muitas já foram expostas ao longo da explanação sobre masculinidades e violência doméstica contra a mulher (ver capítulo 3). As justificativas também estão presentes nas previsões internacionais e nos documentos produzidos pelo Poder Executivo brasileiro.

Em suma, dizem respeito à necessidade de alterar padrões socioculturais sexistas tendentes à inferiorização da mulher, à criação de estereótipos de papéis

⁷⁰ “Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)” (BRASIL, 2006).

⁷¹ “Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).” (BRASIL, 1941b).

de gênero, à construção de configurações prejudiciais de masculinidades e à valorização da violência. Estes fatores são decisivos para a ocorrência de discriminação e violência contra a mulher, nos espaços públicos e na vida doméstica. Além disso, também são fatores que interferem, negativamente, na vida dos próprios homens, acarretando, por exemplo, em abuso de entorpecentes⁷² e violência urbana⁷³.

Dessa forma, um dos principais desafios do Estado e do sistema de justiça é o desenvolvimento de uma política nacional de enfrentamento à violência doméstica que considere tal necessidade. Para tanto, deve estar presente a consciência de que o caminho envolve a educação e a reflexão com vistas ao questionamento da ordem de gênero vigente, à construção de práticas de gênero mais igualitárias e ao ensino de meios não violentos de sociabilidade, desnaturalizando a violência.

A desigualdade de gênero está na base das causas da violência doméstica. Desse modo, a adoção de perspectivas de ação voltadas à promoção da igualdade é essencial para a obtenção de resultados de longo prazo. Na atualidade, homens (principalmente alguns grupos específicos) controlam grande parte dos recursos necessários à implementação de mudanças sociais e políticas que conduzam à igualdade de gênero (CONNELL, 2016) – e, conseqüentemente, à diminuição da violência contra a mulher. Além disso, embora não sejam os únicos, os homens são, majoritariamente, os autores da violência doméstica contra as mulheres. Por isso, inclui-los no processo de transformação dessa realidade é essencial.

Ademais, são necessárias ações que não só auxiliem a mulher a se desvencilhar da situação de violência, mas que atuem sobre o cerne do problema, sobre o agir violento masculino oriundo da discriminação de gênero. Isso porque, ainda que a mulher consiga romper o ciclo da violência, o homem que utiliza desse meio como forma de dominação, expressão das emoções ou comunicação continuará violento com outras mulheres com as quais venha a se relacionar – e com a mesma mulher, caso mantenham algum vínculo, como, por exemplo, filhos em comum. Essa tendência, contudo, pode ser interrompida a partir de um trabalho reflexivo e educativo que o envolva.

⁷² Ver dados citados no capítulo 3.

⁷³ Tanto que 95% da população carcerária é composta por homens (Dado disponível em <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-06/populacao-carceraria-quase-dobrou-em-dez-anos>. Acesso em 30 set. 2019).

Sob outra ótica, a importância dessas intervenções diz respeito à transgeracionalidade da violência. Filhos e filhas que presenciam violência doméstica estão mais propensos a sofrê-la ou praticá-la (OMS; OPAS, 2017; INSTITUTO NOOS, 2010). Assim, a intervenção educativa e reflexiva com o homem autor da violência tem o potencial de não apenas evitar novos episódios por ele protagonizados, como também diminuir a probabilidade de que a violência se perpetue para as gerações futuras.

Por outro lado, sabe-se que a persecução penal, embora necessária para evitar a impunidade, não é suficiente, de forma isolada, para transformar aqueles padrões geradores do comportamento masculino (auto) destrutivo, condutores da violência e da subjugação da mulher. A necessidade de investigação, denúncia e punição adequadas

não invalida outra, de assumirmos uma postura comprometida com uma mudança cultural, que somente se concretizará se as políticas em prol do fim da violência tiverem incluídas em seu bojo ações de caráter educativo, que desnaturalizem a violência e promovam verdadeiras e estruturantes mudanças no comportamento dos homens autores de violência. Uma vez que este trabalho está focado na violência contra a mulher, não deve ser entendido em sentido estrito como um serviço “para homens”, mas como ação destinada a interromper ciclos de violências de gênero e intrafamiliar, promovendo o fim da violência contra as mulheres. (LEITE; LOPES, 2013, p. 25).

A opção pelo caminho punitivo, isoladamente, não tem se mostrado eficaz. Apesar do aumento do número de Delegacias Especializadas e da melhora dos índices de produtividade do Judiciário na área da violência doméstica⁷⁴, os números desta violência e do feminicídio seguem altos (ver dados apontados no capítulo 3), o que se evidencia, por exemplo, pelo aumento de notificações e de casos novos que ingressaram no Judiciário⁷⁵ (CNJ, 2018).

Se por um lado isso pode ser indicativo de uma eficiência da lei, que, ao dar mais visibilidade ao fenômeno e às formas de violência, gerou um aumento das denúncias por parte das mulheres; por outro, pode indicar um recrudescimento da

⁷⁴ Houve aumento dos indicadores de performance do Conselho Nacional de Justiça entre os anos de 2016 e 2017 (CNJ, 2018): mais medidas protetivas foram deferidas, mais sentenças foram prolatadas, mais processos foram baixados, mais processos de execução criminal foram iniciados e baixados. Também aumentaram o número de equipes multidisciplinares com atendimento exclusivo e/ou não exclusivo a casos de violência doméstica bem como de varas especializadas (CNJ, 2018). Contudo, os índices de casos novos que ingressaram no Judiciário não baixaram. Ao revés, houve um aumento a nível estadual e nacional (CNJ, 2018).

⁷⁵ Em 2017 ingressaram nos tribunais de justiça estaduais do país 452.988 casos novos de conhecimento criminais em violência doméstica contra a mulher - número 12% maior que o verificado em 2016, quando 402.695 casos novos foram registrados. No RS, especificamente, foram 62466 casos novos em 2016; 66355 casos novos em 2017 (CNJ, 2018).

violência e escasso investimento em prevenção (CEPIA, 2016). Não há como afirmar se o aumento dos índices tem relação com a diminuição da subnotificação de casos e/ou com o aumento dos episódios de violência.

O fato é que a persecução penal, mesmo célere, desacompanhada de ações preventivas eficazes, é insuficiente à diminuição dos casos de violência doméstica e à mudança de padrões culturais que permeiam o fenômeno – por vezes, aliás, a judicialização parece acarretar no incremento da animosidade entre os envolvidos. Ações preventivas são entendidas, aqui, como a aplicação de medidas que possam “evitar o uso da violência nas relações afetivas entre um homem e uma mulher”, que se antecipem ao uso da violência e que construam padrões de masculinidades e feminilidades menos rígidos (DANTAS; MELLO, 2008, p. 83).

Sobre o punitivismo, Dantas e Mello (2008) apontam:

A função punitiva não logra compreender os meandros de uma relação que descamba em violência, nem serve como medida que inquiete os autores de violência impedido-os de agir com violência por medo da punição. Assim, a punição não tem ajudado na “prevenção” nem na compreensão da situação, especialmente porque a Lei universaliza as situações. (DANTAS; MELLO, 2008, p. 83).

Na mesma linha, Carvalho (2018) ressalta que punir, por punir, não resolve a cultura da violência, tampouco garante que não haverá repetição da violência. Ao revés, acaba por gerar reincidência e perpetuar o ciclo da violência. Neste sentido, a autora apresenta dados do Mapa da Violência de 2015, segundo o qual “a reincidência da violência doméstica acontece em cerca de 49% dos casos que já foram denunciados, o que só demonstra que a forma adotada para eliminar a violência contra a mulher não está funcionando.” (CARVALHO, 2018, p. 46).

Pensar no homem, em tese, autor de violência doméstica apenas sob o viés punitivo não favorece o enfrentamento do fenômeno. Esse viés pode, inclusive, mostrar-se contraproducente, sobretudo se considerada a precariedade do sistema prisional, cujo estado de coisas reduz drasticamente a possibilidade de ressocialização, responsabilização e transformação cultural – elementos essenciais para a prevenção e o impedimento da reincidência.

Ao abordar a violência patriarcal e formas de enfrentá-la, Barker (2016) destaca que, normalmente, o foco recai sobre os resultados da violência – o que dá azo à ânsia punitiva –, e não sobre as suas raízes. Para o autor, a “chave” está em deslocar a análise para soluções estruturais e para a compreensão de que o sistema patriarcal precisa ser desmantelado para a erradicação da violência que dele se

origina (BARKER, 2016, p. 319). Um caminho promissor, em conjunto com outras medidas repressivas e preventivas, são as intervenções com homens autores de violência doméstica.

É interessante notar que, ao utilizar o termo violência patriarcal, Barker (2016) refere-se não só a violência contra a mulher, mas a toda violência que se origina de configurações de práticas construídas em uma ordem de gênero patriarcal (o que inclui diversos episódios de violência ocorridos entre os próprios homens, como brigas de torcida organizada e disputas de poder).

Nesta seara, aquelas intervenções, se direcionadas ao questionamento crítico de tais configurações, são uma opção para diminuir a violência doméstica contra as mulheres e, de modo geral, pacificar a sociedade, melhorando as relações sociais. Tais intervenções representam a conciliação entre as necessidades de resposta penal e de educar para desafiar e construir novas práticas de gênero, tendo espaço desde o momento em que a mulher notifica a violência sofrida. Carvalho (2018, p. 57) adota esta ótica, afirmando que “quanto antes a intervenção ocorrer, melhor para todas as partes envolvidas.”

De acordo com Barker (2016), é preciso avançar para além da noção de que a violência é “natural” e normal para os homens; é necessário avançar para além de um modelo repressivo de prevenção da violência. Em vez disso, deve-se focar nas estruturas patriarcais que criam a violência; para a necessidade por conexão humana e igualdade. Deve-se encarar como mais comum e frequente a resistência de mulheres e homens à violência. O enfoque deve recair sobre versões equitativas, não violentas e cuidadoras de masculinidade e feminilidade, e da humanidade. É preciso construir Estados que, além da contabilização da violência, criem e meçam o bem público e o bem-estar público, assim como a igualdade social. Para o autor, quando isto for atendido, a violência patriarcal finalmente declinará⁷⁶ (BARKER, 2016, p. 329).

⁷⁶ Tradução adaptada do trecho original: “[...] we must move beyond the notion that violence is “natural” and normal for men. We must move beyond a repressive model of violence prevention, or a public health model that too often ignores structural inequalities, or the blaming of individuals (even as we must hold individuals accountable for their actions). We must instead see the patriarchal structures that create violence. We must see the need for human connection and equality and see as more common and frequent our resistance, as women and men, to violence. We must remove the financial interests in repressive security policies – taking away the profit motive from arms manufacturers, consulting firms, and for-profit prison industries that benefit from the repression and incarceration of men and women. We must focus on equitable, non-violent, caring versions of manhood and womanhood, and of humanity. We must build states that in addition to counting

Em consonância com esse pensamento, Hooks (2019, p. 106) aponta para a necessidade de uma visão de masculinidade em que a autoestima e o autoamor formem a base da identidade. Estes sentimentos são condenados em culturas de dominação, sendo substituídos pela noção de que a obtenção do senso de ser depende do domínio do outro. Por isso, para Hooks, mudar essa realidade exige que homens critiquem e desafiem a dominação masculina sobre homens menos poderosos, mulheres e crianças. Além disso, exige que os homens tenham uma visão clara do que é uma masculinidade saudável. Porém, “como você pode se tornar o que você não consegue imaginar?” (HOOKS, 2019, p. 107).

Os programas voltados à educação e reabilitação de homens, em tese, autores de violência doméstica podem ocupar este exato papel: o de provocar a reflexão sobre práticas de gênero e relações de poder, fornecendo elementos necessários para que aqueles homens possam imaginar um mundo em que vivam uma masculinidade saudável e não violenta, transformando seus comportamentos e melhorando suas relações afetivas e familiares.

5.3 Grupos reflexivos de gênero

Conforme adiantado, a (re)educação de autores, em tese, de violência doméstica pode ser concretizada por meio de diversas abordagens e metodologias. As intervenções podem ser individuais ou grupais, apresentando diversas nomenclaturas: “de reabilitação”, “educativos”, “psicoeducativos”, “reflexivos”, “terapêuticos” e “de reeducação”, a depender da linha epistemológica e dos objetivos do programa (BEIRAS; NASCIMENTO; ICROCCI, 2019).

Antezana (2012) lista quatro modelos ou enfoques principais nas intervenções com homens:

a) o modelo psicopatológico: trata-se de intervenção realizada por psicólogos, que atribui como causa da violência conjugal “um problema subjacente psicopatológico e de personalidade, e não a uma condição sociocultural de gênero, ampliável a todos os homens” (ANTEZANA, 2012, p. 12). Isso desconsidera a relação entre o indivíduo e o contexto sociocultural.

Ao patologizar o comportamento masculino violento contra parceira íntima ou familiar, esse modelo isola o episódio de violência, afastando a visão de que se trata de um problema social e estrutural. Portanto, entende-se que esta abordagem não contempla fatores de risco para a ocorrência da violência doméstica.

b) enfoque psicoeducativo pró-feminista: este modelo

propõe uma leitura de gênero sobre a violência, reposicionando o problema como uma questão tipicamente social, mais do que individual. Posiciona o problema da violência de gênero, especificamente, no âmbito das relações de poder e controle dos homens sobre as mulheres. (ANTEZANA, 2012, p. 13).

Sua metodologia consiste na formação de grupos educativos, que busquem proporcionar a percepção de que a violência masculina é mais um padrão de comportamento do que um ato isolado. A epistemologia adotada é a de Paulo Freire, no sentido de que o ser humano tem capacidade e potencial para diferenciar fatos e comportamentos naturais ou construídos pela cultura. São utilizadas perguntas reflexivas, geradoras de diálogo, sem a definição de uma verdade *a priori*. Esse modelo procura modificar aspectos negativos subjetivos, produzidos a partir da ordem de gênero patriarcal e da masculinidade hegemônica, por exemplo (ANTEZANA, 2012).

c) enfoque cognitivo-comportamental: este modelo “considera a violência como um problema dos pensamentos, crenças e condutas das pessoas mais do que uma questão de poder e controle sobre o (ex)cônjuge.” (ANTEZANA, 2012, p. 14).

Trata-se de uma terapia em grupo, que busca intervir sobre pensamentos considerados incorretos e fornecer técnicas para controle emocional e de distorções da realidade, por exemplo. Dá ênfase à cognição em detrimento das experiências afetivas individuais. É realizado por psicólogos e não aborda o gênero transversalmente. (ANTEZANA, 2012).

d) enfoque construtivista-narrativista com perspectiva de gênero: neste modelo,

a violência entre homens e mulheres é vista como resultado de um contexto cultural que estabelece relações violentas e conta com a participação ativa dos indivíduos em sua constituição. Nesse sentido, a esfera social está em permanente interação com a subjetividade individual, que se influenciam mutuamente. Todo o trabalho é realizado no sentido de se explicitar este processo e fornecer aos indivíduos maior autonomia na forma de se relacionar com os demais. É um enfoque inclusivo, que comporta abordagens como as psicológicas, educativas e vinculadas às teorias de gênero. (BEIRAS; BRONZ, 2016, p. 12).

Os grupos reflexivos podem assumir os enfoques “b” e “d”, sendo possível haver uma sobreposição de perspectivas e técnicas entre ambos.

Beiras, Nascimento e Icrocci (2019) desenvolveram pesquisa na qual realizaram uma análise documental de estudos sobre mapeamentos, diretrizes e critérios de avaliação de alguns modelos de intervenção com homens existentes no Brasil e no mundo. Além disso, analisaram dados qualitativos obtidos por mapeamento não exaustivo de programas atualmente existentes no Brasil. Nesta pesquisa, dividiram as análises em quatro indicadores: estrutura, metodologia, avaliação e resultados/desafios. Como resultado, encontraram programas com homens autores de violência doméstica organizados a partir de diferentes estruturas, metodologias e avaliações.

Relativamente à estrutura e à metodologia, as variáveis mais frequentes dizem respeito à frequência e duração dos encontros (variando de 5 a 30 encontros); ao local e ao responsável pela realização do programa (havendo uma tendência de realização por ou vínculo com órgãos governamentais); à formação de facilitadores (havendo um certo consenso acerca da necessidade de ser contínua); à quantidade de facilitadores (normalmente são dois, apontando-se benefícios em duplas mistas – homens e mulheres [BEIRAS; BRONZ, 2016]); ao modelo de intervenção (a maioria é grupal, prevalecendo os grupos educativos e reflexivos, com influência de teorias de gênero); aos objetivos do grupo (sendo unânime o objetivo de enfrentar prevenir a violência contra a mulher, e muito comum o objetivo de responsabilização e diminuição da reincidência); à característica dos grupos (abertos ou fechados, contínuos, periódicos, para grupos específicos ou não, obrigatórios na maioria dos casos, etc.); à forma de acesso e encaminhamento dos homens (sobretudo por meio de órgão judiciais); e às bases epistemológicas (prevalecendo teorias de gênero e teorias feministas; também há, em alguns, utilização dos estudos de masculinidades; a psicoeducação, a teoria sistêmica e a terapia cognitivo-comportamental aparecem como exceção) (BEIRAS; NASCIMENTO; ICROCCI, 2019).

No tocante à avaliação dos programas, os autores verificaram a existência de um consenso quanto à necessidade de avaliar os resultados obtidos para justificar a realização e garantir a continuidade. No entanto, os métodos e instrumentos de avaliação também variam entre os projetos (BEIRAS; NASCIMENTO; ICROCCI, 2019).

No Brasil, assim como no restante da América Latina, destacam-se os grupos de caráter educativo e reflexivo, com metodologias e perspectivas teóricas bastante diversas (BEIRAS; NASCIMENTO; ICROCCI, 2019; LEITE; LOPES, 2013). Trata-se de encontros grupais com homens que possuem envolvimento em situação de violência doméstica, encaminhados por órgãos governamentais (em especial, o Judiciário) ou por meio de adesão voluntária, intermediados por facilitadores. Idealmente, esses profissionais devem ter capacitação e domínio de temáticas como gênero e violência contra a mulher. No entanto, na prática, tal capacitação tem se mostrado como um dos maiores desafios encontrados em estudos sobre o assunto – seja pela sua ausência; seja pela qualidade das formações e ausência de formação continuada e supervisão (NOTHAFT; BEIRAS, 2019).

Esses grupos vêm sendo realizados em todas as regiões do país⁷⁷. No entanto, os projetos locais não possuem um padrão de estrutura, metodologia, avaliação e resultados, tendo, ainda, dificuldades de continuidade (NOTHAFT; BEIRAS, 2019; BEIRAS; NASCIMENTO; ICROCCI, 2019). Isso pode ser atribuído, ao menos em parte, à sua vinculação a órgãos governamentais, às transições e inconsistências na Administração Pública, e à consequente falta de espaço, pessoas e financiamento (BEIRAS; NASCIMENTO; ICROCCI, 2019). Também pode se apontar relação com a ausência de implementação de uma política pública nacional e de regulamentação dos artigos 35, V, e 45 da LMP.

Neste particular, de acordo com Lopes e Leite (2013)

por ser um trabalho desenvolvido diretamente com o homem (tendo como perspectiva o fim da violência contra a mulher); por demandar metodologia própria e equipes especializadas; e pela tendência ao encarceramento, os grupos de caráter educativo ainda são pouco aplicados, com algumas experiências espalhadas principalmente nas capitais brasileiras. (LEITE, LOPES; 2013, p. 25).

De acordo com Beiras e Bronz (2016), um grupo reflexivo de gênero pode ser definido como

- [...] um espaço de convívio onde se deve valorizar a diversidade através do exercício do diálogo.
- [...] um espaço de problematização e questionamento que pode promover uma imersão crítica e novos olhares sobre o cotidiano de seus participantes.

⁷⁷ Nesse sentido, tem-se mapeamento recente, não exaustivo, dos grupos reflexivos realizados pelo Brasil. São 6 projetos na região norte, 10 projetos na região nordeste, 6 projetos na região centro-oeste, 14 na região sudeste, 12 na região sul (sendo que, no Estado do Rio Grande do Sul, os grupos reflexivos são um projeto do Poder Judiciário, desenvolvidos e coordenados por cada Comarca). Essa pesquisa foi desenvolvida pelo Instituto Avon e Instituto Papo de Homem, estando disponível em: https://drive.google.com/file/d/1yRjViczdBW9GSID-W9euEoGw3e_GjSb/view. Acesso em 20 fev. 2020.

- [...] um espaço de produção individual e coletiva de conhecimento.
- [...] um espaço de valorização da cidadania quando desvela a importância de cada participante do grupo na constituição dos saberes ancorados no contexto social do qual todos fazem parte. (BEIRAS; BRONZ, 2016, p. 32).

Aqui, é possível acrescentar que são, também, um espaço de promoção dos direitos das mulheres e de atenção à nocividade de padrões tradicionais de gênero para todos, homens e mulheres. Além disso, “a experiência no grupo reflexivo de gênero pode ser vista como uma prática onde diferentes descrições sobre como nos relacionamos, a partir de um lugar socialmente definido, são expostas e confrontadas” (BEIRAS; BRONZ, 2016, p. 31).

Os grupos reflexivos de gênero são uma possibilidade de ensinar questionamentos e reflexões sobre as construções de gênero e de masculinidades, a partir da realidade e das experiências pessoais de cada participante. A oportunidade do diálogo entre indivíduos com diferentes histórias de vida (homens participantes e facilitadores/as) proporciona uma percepção desnaturalizadora de normas e práticas sociais de gênero, facilitando o processo de desconstrução ou transformação desses padrões.

Nesse particular, importante destacar que essa possibilidade, no entanto, é mitigada quando facilitadores/as não possuem instrumentos para lidar com a diversidade cognitiva de participantes, aplicam formatos educativos tradicionais (como palestras, que deixam pouco ou nenhum espaço para diálogo) e/ou incorporam perspectivas superficiais e despolitizadas sobre o debate de gênero (NOTHAFT; BEIRAS, 2019). Estes pontos, diretamente relacionados à formação dos profissionais, à autorreflexão destes sobre suas próprias construções de gênero e ao uso adequados das metodologias, podem interferir na qualidade dos resultados conseguidos e na potencialidade de transformação dos grupos, além de representar risco de reforço a discursos misóginos e voltados à culpabilização da mulher (NOTHAFT; BEIRAS, 2019).

Os grupos reflexivos podem ter diversos propósitos, como evidenciado pela pesquisa de Beiras, Nascimento e Icrocci (2019). De todo modo, conforme Acosta e Soares (2012),

Basicamente, o que se busca é ajudar aos seus membros a resgatar as competências do diálogo, o qual, em algum momento foi substituído pela violência. Porém, o que realmente diferencia os grupos reflexivos das demais iniciativas de caráter punitivo é que se busca, aqui, atuar exatamente no coração da violência, ou seja, no terreno onde ela se constrói e, por isso, pode ser desconstruída: o campo da subjetividade.

Entende-se que, somente através de processos capazes de alcançar a dimensão subjetiva, os indivíduos estarão realmente implicados em um processo de transformação de suas percepções e comportamentos. (ACOSTA; SOARES, 2012, p. 14).

A constante referência à possibilidade de transformação de padrões culturais diz respeito, sobretudo, ao campo da subjetividade. O processo grupal favorece, principalmente por meio de perguntas geradoras de diálogo e dos relatos pessoais, a reflexão sobre as razões pelas quais o indivíduo age de determinada forma e adota determinados valores. Isso permite que, de forma refletida, possa tomar consciência dos seus processos de subjetivação, alterando configurações, modos de pensar e de se posicionar em relação a padrões sociais de gênero.

Os objetivos de um grupo reflexivo podem variar de acordo com o programa e a metodologia adotada. No entanto, é possível listar alguns mais frequentes, como: contribuir para a diminuição da violência doméstica contra a mulher, evitar a reincidência, promover a responsabilização do autor da violência, provocar a reflexão sobre as construções do gênero e das masculinidades e feminilidades, possibilitar construções de gênero mais equitativas, promover o respeito à diversidade, garantir a segurança das mulheres e crianças, desenvolver recursos e habilidades não violentas nas relações interpessoais, entre outros (BEIRAS; BRONZ, 2016; ACOSTA; SOARES, 2012; ACOSTA; ANDRADE FILHO; BRONZ, 2004).

O encaminhamento do autor da violência a grupos reflexivos de gênero, com respaldo na LMP, emerge, no cenário de alta judicialização de casos, como uma possibilidade de complementar e reforçar as ações de prevenção, assistência e combate. Tal encaminhamento pode ocorrer a partir de meios diversos: via Delegacias de Polícia, Redes Municipais de Atendimentos, Poder Judiciário, ou, ainda, por meio de adesão voluntária.

Nos grupos, a metodologia não é voltada para a punição, "mas sim para uma proposta de reflexão acerca das relações de gênero, pela busca de uma equidade entre homens e mulheres e para a construção de uma cultura de paz" (ACOSTA; BRONZ, 2013, p. 144). A partir deles, busca-se, assim, diminuir a reiteração do comportamento violento, uma vez que sendo este "culturalmente construído, baseado em valores sociais aprendidos, ele poder ser desestruturado e reelaborado" (BLAY, 2014, p. 20).

Os resultados colhidos em grupos dessa natureza indicam que, de fato, "há uma melhora na capacidade de controle da violência" (BEIRAS; BRONZ, 2016, p. 27) e diminuição dos índices de reincidência (há exemplos de sucesso em cidades como São Gonçalo/RJ, Rio De Janeiro/RJ, Belo Horizontes/MG, São Paulo/SP, Recife/PE, Porto Alegre/RS, Caxias do Sul/RS, etc.). De acordo com Nothafft e Beiras (2019), em análise a teses e dissertações sobre o assunto, os homens participantes de intervenções percebem uma melhoria do convívio familiar e veem os grupos como espaços de aprendizado. Segundo as pesquisas analisadas,

as intervenções se mostram como possibilidade para a construção de novas formas de resolver conflitos, perceber/controlar a própria agressividade (AGUIAR, 2009; PAZO, 2013; Milena SANTOS, 2012; MISTURA; ANDRADE, 2017). Os grupos reflexivos são vistos como espaço de interlocução e de ampliação de significados e sentidos sobre relações conjugais, violência e possibilidade de ser homem na atualidade (MISTURA; ANDRADE, 2017). Na troca de experiências entre homens, a escuta é incentivada como forma não violenta de resolução de conflitos (SANTOS, 2012). (NOTHAFT; BEIRAS, 2019, p. 7)

Por fim, vale mencionar que, em que pese a diversidade de metodologias e estruturas existentes, alguns fatores não devem ser negligenciados quando da realização de intervenções com homens autores de violência (inclusive grupos reflexivos). Beiras, Nascimento e Icrocci (2019) referem, quanto às abordagens teóricas, ser necessário

O uso da perspectiva de gênero e de teorias feministas contemporâneas com abordagem crítica e reflexiva, que contemplem direitos humanos, igualdade de gênero, interseccionalidades, diversidades e desconstrução do patriarcado, da homofobia e da transfobia são fundamentais para evitar naturalização, banalização e legitimação social das violências de gênero e problematizar como os diferentes marcadores da diferença contribuem para as desigualdades sociais. (BEIRAS; NASCIMENTO; ICROCCI, 2019, p. 272).

Os estudos de gênero adotados na presente pesquisa se inserem nessa perspectiva.

Relativamente à metodologia, os autores recomendam um número mínimo de 15 a 20 encontros, a fim de viabilizar o aprofundamento reflexivo; uma perspectiva multidisciplinar, que considere a complexidade dos fenômenos; a utilização de dinâmicas voltadas à responsabilização, atividades lúdicas, perguntas reflexivas e ressignificações sobre a construção social das masculinidades (BEIRAS; NASCIMENTO; ICROCCI, 2019, p. 272).

Ainda, incentivam a adoção de metodologias "de caráter reflexivo e crítico que possam produzir mudanças subjetivas, culturais e sociais mais amplas, sem

restringir-se a responsabilizações individualizantes” (BEIRAS; NASCIMENTO; ICROCCI, 2019, p. 272). Também incentivam a avaliação e o monitoramento dos programas, assim como a divulgação de resultados e estudos no particular, além de formação continuada para os profissionais envolvidos.

No campo das políticas públicas, apontam para a necessidade de uma política nacional no particular e para a atuação integrada entre serviços que atendem homens autores de violência e mulheres em situação de violência. Igualmente, vão nesse sentido as orientações trazidas por Veloso e Natividade (2013), as quais apontam como condição prévia para a realização da intervenção com homens autores de violência doméstica o estabelecimento do objetivo básico e principal de

aumentar a segurança das mulheres e dos filhos(as), contribuindo para pôr fim à violência praticada. Esse audacioso objetivo deverá integrar-se, harmônica e coordenadamente, em qualquer esquema de segurança estabelecido para proteger a mulher em situação de violência. (VELOSO; NATIVIDADE, 2013, p. 51).

Este apontamento relaciona-se diretamente ao debate proposto na presente pesquisa, evidenciando a conexão direta entre estas intervenções e a busca pela justiça substancial.

Os grupos reflexivos de gênero são um tipo de intervenção educativa e reflexiva com autores de violência doméstica que viabiliza a efetivação dos artigos 22, VI, 35, V, e 45 da LMP. O foco desses grupos está não na patologização de comportamentos violentos, mas sim na percepção destes como reflexo de uma ordem de gênero histórica, construída social e culturalmente, atuante sobre as subjetividades e passível de transformação a partir da reconfiguração de subjetividades e práticas pessoais/sociais.

Estes grupos representam importante ferramenta para o enfrentamento da violência doméstica, como complemento a ações voltadas à punição (ou ao afastamento da impunidade), à assistência e garantia de direitos das mulheres.

Como qualquer experiência, tais intervenções não são isentas de críticas, obstáculos e limitações – algumas já citadas ao longo do texto. Essas se relacionam, principalmente, à concretização prática dos serviços, ao fluxo de funcionamento, ao receio e desconhecimento dos seus objetivos e resultados por profissionais do campo jurídico, a possíveis deficiências na formação e condução dos trabalhos por facilitadoras e facilitadores (o que pode levar ao reforço do discurso discriminatório,

em vez de desconstruí-lo), à pessoalização e não institucionalização dos projetos, à falta de coordenação com a rede de proteção, à descontinuidade e falta de recursos, à falta de avaliação e monitoramento, etc.

De todo modo, a literatura científica sobre o assunto tem destacado a importância da implementação desses serviços, reforçado por pesquisas e resultados positivos no particular. Assim, diante do propósito dos grupos, ao menos em teoria, podem representar uma efetiva via de concretização de direitos e justiça para mulheres em situação de violência doméstica.

5.3.1 O projeto de Grupos Reflexivos de Gênero no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

De acordo com informações disponíveis no site oficial da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (CEVID) do TJRS, esta instituição desenvolve o projeto de Grupos Reflexivos de Gênero desde 2011. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar de Porto Alegre foram os pioneiros na experiência, que perdura até o momento atual.

Segundo a Coordenadoria:

O Grupo Reflexivo visa a reeducação de homens que se envolveram em situação de violência doméstica, familiar ou afetiva contra a mulher, **e se constitui em aliado às ações de atenção e proteção destinadas à mulher**, no âmbito da Lei Maria da Penha – Lei 11.340/06. É um espaço de escuta e de reflexão que propicia ao ofensor o reconhecimento da prática de violência de gênero, passando pelo processo de auto responsabilização e, ao final, de transformação de comportamentos e atitudes, promovendo a equidade de gênero. (CEVID, s. a., s. p.). (grifo nosso)

O projeto com homens autores de violência é compreendido como aliado na **atenção e proteção das mulheres**. Trabalha-se com homens para proteger mulheres, sendo que figuram como objetivos: proporcionar, a partir da escuta e reflexão, o reconhecimento sobre a prática da violência de gênero, promovendo responsabilização e transformações atitudinais em prol da equidade de gênero. A justificativa e objetivos do projeto coadunam-se aos estudos do ponto 5.3.

O encaminhamento dos homens aos Grupos é feito pela juíza/juiz em diferentes momentos: “como medida protetiva de urgência (art. 22, VI, da LMP), condição para a concessão da liberdade (em caso de prisão em flagrante ou

preventiva), ou em virtude de condenação criminal” (CEVID, s.a., s.p.). Nesse último caso,

além da pena corporal imposta, é determinada a frequência obrigatória do condenado ao grupo, como pena substitutiva (art. 44 do CP), condição do sursis - suspensão condicional da pena (art. 77 do CP), ou durante a execução da pena (arts. 45 da LMP e 152 da LEP). A participação no grupo também pode ter reflexos positivos em caso de sentença condenatória pois, a critério do(a) julgador(a), pode ensejar o seu reconhecimento quando da aplicação da pena, nas circunstâncias do art. 59 do Código Penal ou como atenuante genérica (art. 66 Código Penal). (CEVID, s.a., s.p.).

Este projeto institucional é responsável por promover capacitações periódicas on-line de facilitadores/as, por meio do Centro de Formação e Desenvolvimento de Pessoas do Poder Judiciário do RS – CEJUD, sendo que recebeu adesão de 42 Comarcas, além de outras 19⁷⁸ já terem facilitadores/as capacitados pelo CEJUD no ano de 2020, de forma que estão aptas a implementação de projetos locais (informações da CEVID).

Em outubro de 2020, a CEVID disponibilizou, no site institucional, um guia para implementação dos grupos reflexivos nas comarcas, além de materiais teóricos e sugestões de dinâmicas para uso nos encontros⁷⁹. A cartilha “Guia Prático para Implementação de Grupos Reflexivos de Gênero” (MACHADO; VARGAS, 2020) foi elaborada para auxiliar os/as magistrados/as na instalação dos grupos, mas não é exaustiva, “pois a realidade local é que orientará a construção do projeto” (MACHADO; VARGAS, 2020, p. 2). Nela, há orientações para o estabelecimento de parcerias e formalização de serviços voluntários (para facilitador/a), *check-lists* sobre o que é necessário decidir durante a criação do projeto local (como critérios de encaminhamento e exclusão, triagem, consequências em caso de não adesão, formas de avaliação, etc.), entre outros. Estas decisões ficam a cargo de cada comarca.

⁷⁸ Alegrete, Antônio Prado, Bagé, Canguçu, Encantado, Erechim, Flores da Cunha, Igrejinha, Júlio de Castilhos, Planalto, Porto Xavier, Sananduva, Santo Antônio da Patrulha, Santo Antônio das Missões, São José do Norte, São José do Ouro, São Lourenço, Sapucaia do Sul, Vacaria.

⁷⁹ Disponível em <https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/projetos/grupos-reflexivos-de-genero/>. Acesso em 20 jan. 2020.

6 Resultados e discussões

O presente capítulo tem como objetivo apresentar os resultados e o que foi produzido a partir das respostas de magistradas e magistrados do TJRS com atribuição para atuação em casos de violência doméstica e familiar, por ocasião da aplicação de questionário, bem como de informações disponíveis no sítio eletrônico do TJRS e da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do TJRS. O texto apresenta os resultados do estudo, a partir das informações e excertos de respostas considerados relevantes e da análise de conteúdo destes, apoiada e guiada pelos objetivos da pesquisa e referencial teórico.

Inicialmente, já apresentadas as escolhas metodológicas, convém esclarecer o processo para busca dos resultados. Primeiramente, realizou-se pesquisa junto ao site oficial do TJRS a fim de verificar as juízas e juízes que compunham o universo de sujeitos da pesquisa, bem como o contato das comarcas. No site www.tjrs.jus.br, foram acessados os links “Institucional” → “1º grau” → “Comarcas e Municípios Jurisdicionados”. A partir disso, buscou-se as 42 comarcas que têm disponibilidade de grupos reflexivos, a fim de verificar qual a Vara ou Juizado responsável pelos casos de violência doméstica.

Após, no mesmo site oficial, foi realizada busca sobre quem seriam os juízes e juízas titulares de cada uma dessas varas ou juizados, por meio de acesso aos links “Institucional” → “1º grau” → “Juízes e Pretores” (por meio dessa busca, é possível identificar a comarca e vara/juizado de lotação de cada juíza ou juiz integrante dos quadros do Judiciário gaúcho).

O “recrutamento” dos sujeitos da pesquisa (essas juízas e juízes), com a apresentação da pesquisa, convite para participação e remessa do link para acesso ao questionário (no qual inserido o TCLE), foi realizado por meio de envio de e-mail aos Cartórios⁸⁰ e Gabinetes⁸¹ das Varas/Juizados atuantes na área da violência doméstica naquelas Comarcas. Segundo conversas exploratórias da pesquisadora com integrantes dos quadros do TJRS, devido à pandemia de Covid-19, havia

⁸⁰ Os Cartórios são compostos pelos servidores públicos e estagiários responsáveis pelo cumprimento das decisões judiciais (expedindo mandados, ofícios, intimações etc.) e pela maioria dos atendimentos às partes e advogadas/os.

⁸¹ Os Gabinetes são compostos pela equipe que trabalha diretamente com a juíza ou juiz de direito, confeccionando minutas de despachos e sentenças, secretariando audiências, fazendo atendimentos de partes e advogadas/os etc. Geralmente, são integrados por um/a Oficial Escrevente auxiliar de juiz, um/a assessor/a forense e estagiárias/os.

orientação às servidoras/es no sentido de que os e-mails setoriais de Cartórios e Gabinetes fossem acessados e conferidos com regularidade, várias vezes ao dia, daí a escolha por esse canal de contato com os sujeitos da pesquisa.

O texto do e-mail foi elaborado de modo que, logo ao início, constasse solicitação do seu encaminhamento à juíza ou juiz titular da Vara/Juizado. Ainda, no e-mail constou o estabelecimento do prazo de um mês para que o questionário fosse respondido, a fim de viabilizar a continuidade da pesquisa. Passados quinze dias do primeiro envio, foi remetido novo e-mail, com o mesmo teor, aos Cartórios e Gabinetes das Varas e Juizados cujos juízes e juízas ainda não tinham respondido ao questionário, reiterando a solicitação de encaminhamento à/ao titular. Passados trinta dias do término dos envios dos e-mails, o prazo para resposta ao questionário foi finalizado e os resultados foram reunidos. Aquelas/es que não responderam naquele prazo foram desconsiderados, compreendendo-se que não receberam, não acessaram o convite ou não tiveram interesse em participar da pesquisa. O questionário permaneceu aberto para respostas de 20 de outubro de 2020 a 21 de novembro de 2020.

As respostas obtidas nos questionários aplicados via *Google Forms* compõem o *corpus*⁸² de análise. Ao todo, do universo de sujeitos inicialmente imaginado – 42 magistradas/os com atuação na área da violência doméstica, que dispunham de grupos reflexivos em suas comarcas –, 16 manifestaram aceite e responderam ao instrumento. Assim, chega-se ao percentual de 38,09% de participação.

Bardin (2011, p. 133) refere ser necessário saber a razão pela qual se analisa, explicitando-a para que seja possível saber como analisar. Por isso, convém recordar, neste momento, a hipótese da pesquisa: magistrados/as gaúchos, que dispõem de grupos reflexivos em suas comarcas, têm a percepção de que as intervenções educativo-reflexivas com homens contribuem para o acesso de mulheres em situação de violência doméstica ao direito e à justiça, tanto a partir do viés do acesso, como do viés da justiça.

Aqui, busca-se tratar os resultados brutos para que se tornem significativos e válidos, permitindo-se, assim, a realização de inferências e interpretações (BARDIN, 2011). Para tanto, previamente, faz-se necessário um processo de codificação. Este compreende a escolha das unidades de registro (elementos do texto a serem

⁸² O *corpus* é o conjunto de documentos que são considerados para submissão ao procedimento analítico (BARDIN, 2011, p. 126).

considerados), a escolha das regras de enumeração (como serão lidos/tratados) e a categorização (BARDIN, 2011).

No caso, a pesquisa empírica se consubstanciou na aplicação de questionário com perguntas fechadas e abertas, separadas em blocos temáticos pré-estabelecidos (violência doméstica, reeducação de homens autores de violência doméstica e acesso à justiça). Assim, os discursos contidos nas respostas organizaram-se em torno de temas-eixo propostos pela pesquisadora, com objetivos específicos (entender a percepção dos sujeitos acerca de cada um dos temas propostos). Desse modo, as próprias respostas constituem as unidades de registro⁸³.

Tais respostas serão tratadas, sobretudo, a partir de critérios de presença/ausência e frequência. Estas são regras de enumeração trazidas por Bardin (2011), que permitem um direcionamento na forma de tratamento do *corpus*. A presença significativa de certos fatores e/ou a ausência de outros podem veicular sentidos e se traduzir em indicadores ou variáveis (BARDIN, 2011). A significatividade da presença ou ausência de um elemento não está necessariamente ligada ao aspecto numérico; antes, está relacionada à sua contribuição aos objetivos que a análise busca alcançar. A frequência, por sua vez, corresponde ao postulado de que “a importância de uma unidade de registro aumenta com a frequência de aparição.” (BARDIN, 2011, p. 138). É dizer, o número de respostas em um determinado sentido pode apontar para uma maior importância do aspecto por elas expressado, ou pode permitir inferências mais gerais sobre a realidade do que se está investigando.

Importante mencionar, desde logo, que uma resposta pode apresentar vários dados relevantes a serem analisados ou separadamente em um mesmo eixo e/ou subeixo, ou em diversos eixos e/ou subeixos. Algumas respostas são tão abrangentes que serão fragmentadas e consideradas mais de uma vez. Assim, evita-se que dados relevantes não sejam mencionados em outros pontos da análise em que serão produtivos.

⁸³ Bardin (2011) elenca entre exemplos de unidades de registro, além da palavra e do tema, o objeto, a personagem, o acontecimento e o documento. Quanto a este último, menciona que “é possível tomar como unidade de registro a resposta (a uma questão aberta) ou a entrevista, na condição de que a ideia dominante ou principal seja suficiente para o objetivo procurado.” (BARDIN, 2011, p. 136).

Os dados coletados foram analisados de forma qualitativa, sendo categorizados em eixos de análise e subeixos. A categorização é uma operação que visa classificar elementos de acordo com o que têm em comum, tendo por objetivo primeiro oferecer uma versão simplificada dos dados brutos (BARDIN, 2011). De acordo com Bardin (2011),

A categorização pode empregar dois processos inversos:

- **é fornecido o sistema de categorias e repartem-se da melhor maneira possível os elementos à medida que vão sendo encontrados. Este é o procedimento por "caixas" de que já falamos, aplicável no caso de a organização do material decorrer diretamente dos funcionamentos teóricos hipotéticos;**

- o sistema de categorias não é fornecido, antes resulta da classificação analógica e progressiva dos elementos. Este é o procedimento por "acervo": O título conceitual de cada categoria somente é definido no final da operação. (BARDIN, 2011, p. 149) (grifo nosso)

Na presente pesquisa, a categorização observou o primeiro processo: os eixos de análise e subeixos foram criados *a priori*, com base nos blocos temáticos do questionário aplicado, os quais, por sua vez, tiveram por base os objetivos específicos da pesquisa. Assim, chegou-se aos seguintes eixos e subeixos:

Eixo de Análise 1: Violência doméstica e familiar contra as mulheres, tendo como Subeixo 1: Causas; Subeixo 2: Fatores de mudança e; Subeixo 3: Ações necessárias.

Eixo de Análise 2: Reeducação de homens autores de violência doméstica, tendo como Subeixo1: Percepções sobre os grupos reflexivos de gênero; Subeixo 2: Critérios de encaminhamento e; Subeixo 3: *Feedback*

Eixo de Análise 3: Acesso à justiça, tendo como Subeixo 1: Conceito; Subeixo 2: Acesso a direitos e à justiça por mulheres; Subeixo 3: Limitações; Subeixo 4: Necessidades implícitas e explícitas das mulheres; Subeixo 5: Contribuição dos grupos reflexivos de gênero.

Estes coadunam-se aos objetivos específicos da pesquisas, conforme segue:

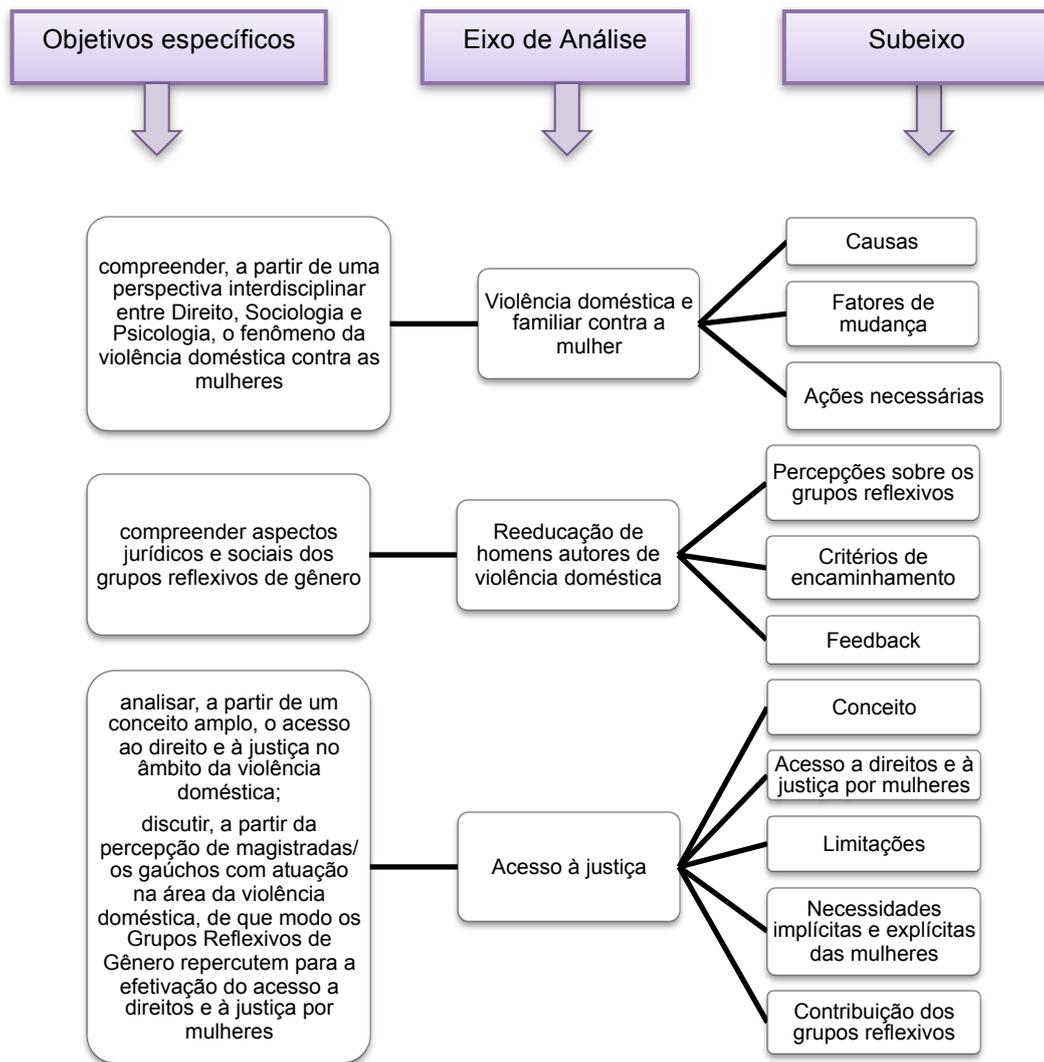


Figura 3 – Relação entre objetivos específicos e eixos de análise
 Fonte: Elaborado pelos pesquisadores (2020).

Os eixos e subeixos possibilitam uma análise organizada, criteriosa e, principalmente, fiel às informações apresentadas nas respostas do questionário.

Previamente à análise dos eixos e subeixos, convém apresentar o perfil das/os participantes, a partir de dados coletados no questionário. O perfil inclui informações como gênero, tempo de atuação como magistrada/o na área da violência doméstica, vara/juizado de lotação (vara judicial ou criminal; juizado especializado de violência doméstica) e formação sobre questões de gênero.

Quanto ao gênero, foi possível observar uma maioria de mulheres respondentes:

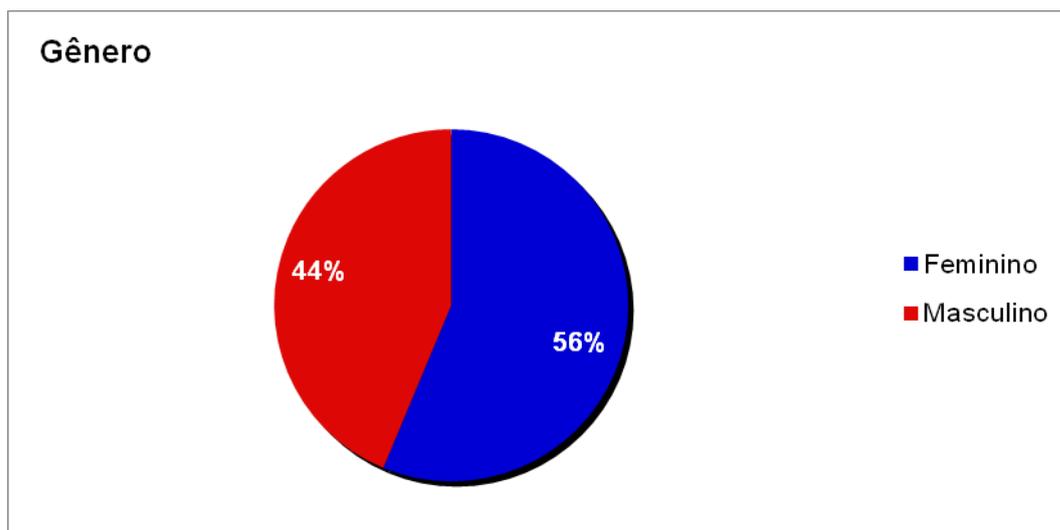


Figura 4 – Gênero das/os magistradas/os respondentes
Fonte: Elaborado pelos pesquisadores (2020).

Interessante observar que, segundo informações obtidas no site do TJRS⁸⁴, das 42 comarcas que possuem grupos reflexivos de gênero, metade das varas ou juizados responsáveis pelo serviço eram titularizadas por mulheres. Esse número segue a composição do quadro de juízes e juízas que atuam no 1º grau de jurisdição do Poder Judiciário gaúcho: até março de 2020, 51% eram mulheres⁸⁵. Na pesquisa, observa-se uma participação ligeiramente maior de magistradas mulheres, proporcionalmente ao número de varas e juizados por elas titularizados.

Relativamente ao tempo de atuação dessas/es magistradas/os na área da violência doméstica, observou-se uma maior participação de profissionais com mais tempo de atuação na área.

⁸⁴ Essas informações podem não estar atualizadas ou não corresponderem à realidade atual, devido à dinâmica de promoções e remoções na carreira da magistratura gaúcha. A pesquisadora entrou em contato com a Corregedoria Geral de Justiça a fim de obter informações mais precisas e atuais sobre o gênero das juízas e juízes lotados nas comarcas com grupos reflexivos, porém essa informação foi negada, sob o argumento de que “é particular e da esfera privada de cada magistrado”.

⁸⁵ Informação disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/conheca-a-historia-de-tres-mulheres-que-conquistaram-espaco-na-magistratura/>. Acesso em: 10 dez. 2020.

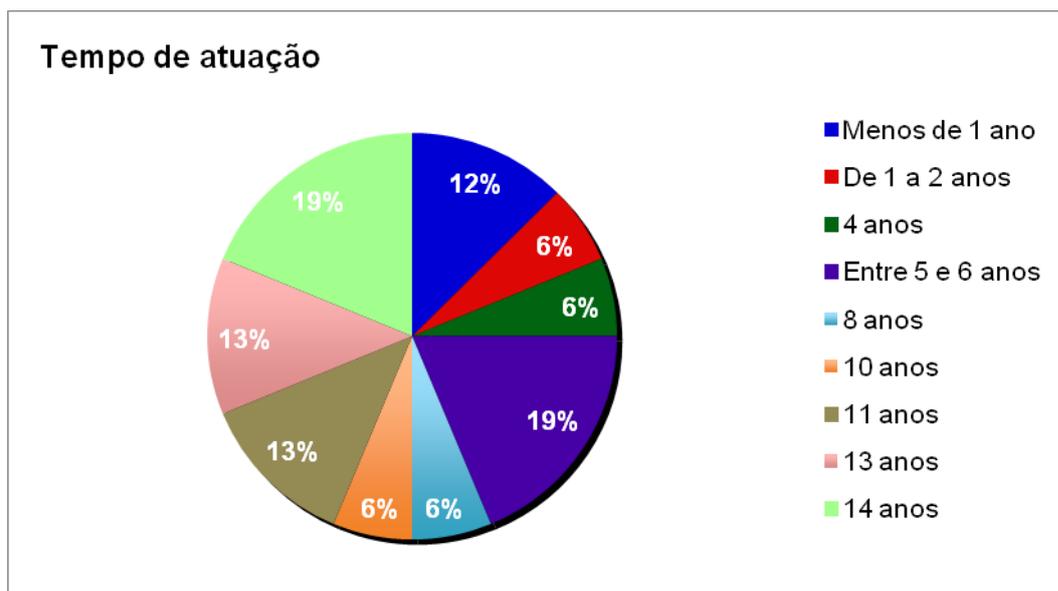


Figura 5 – Tempo de atuação das/dos participantes na área da violência doméstica
Fonte: Elaborado pelos pesquisadores (2020).

Note-se que a maior incidência é de 19% das/os participantes que atuam na área da violência doméstica há 14 anos, o que coincide com o início de vigência da LMP. Desse modo, estes profissionais acompanharam o processo desde o início da vigência desta Lei, suas mudanças legislativas e a evolução de sua implementação, tanto pelo Judiciário quanto pelo Executivo (sobretudo no que concerne à atuação das polícias e órgãos de atendimento assistencial). 32% das/os participantes atuam na área há 10 anos ou mais (somados os resultados de 10, 11 e 13 anos de atuação), razão pela qual também acompanharam mudanças significativas relacionadas à LMP e sua aplicação.

Em empate com a maior incidência são os participantes que atuam na área da violência doméstica de 05 a 06 anos (19%), tempo razoável, porém, relativamente recente em comparação ao primeiro grupo. De todo modo, a experiência de todos estes é de extrema relevância para refletir sobre o acesso das mulheres à justiça.

Quanto à lotação das magistradas/os respondentes, o cenário é o seguinte:

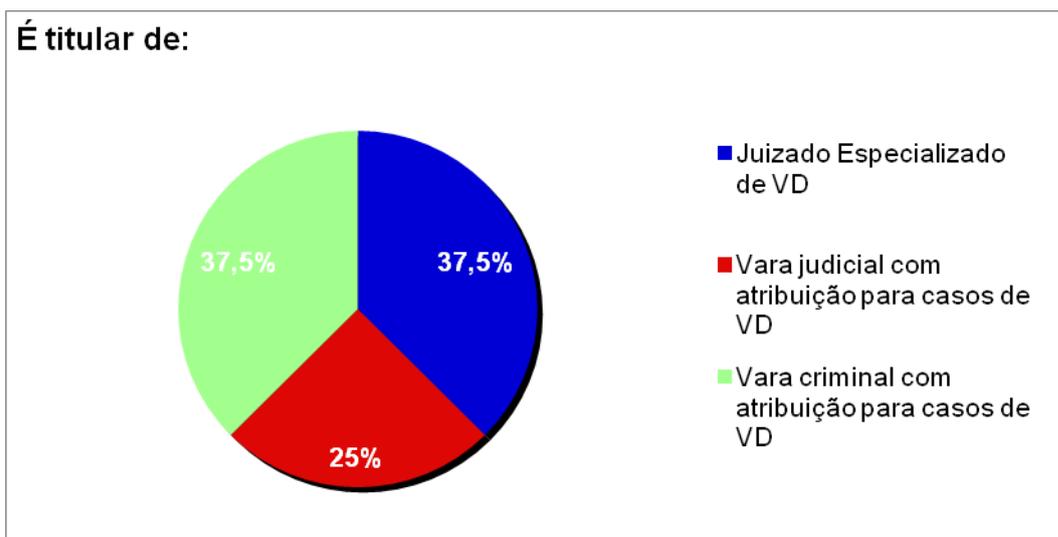


Figura 6 – Lotação dos/as magistrados/as respondentes.
Fonte: Elaborado pelos pesquisadores (2020).

Entre as/os dezesseis participantes, apenas quatro atuavam em varas judiciais⁸⁶. Em relação aos demais, seis atuavam em varas criminais com especialização para casos de violência doméstica⁸⁷ e seis atuavam em juizados especializados⁸⁸.

Importante destacar que, no Estado do Rio Grande do Sul, há nove Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, sendo dois em Porto Alegre (um com atribuição para processamento de medidas protetivas e outro para ações criminais) e sete no interior (Canoas, Caxias do Sul, Pelotas, São Leopoldo, Novo Hamburgo, Rio Grande e Santa Maria)⁸⁹. Em todas estas Comarcas há informação sobre a existência de grupos reflexivos de gênero.

Quanto às demais Comarcas com grupos reflexivos, a partir de pesquisa junto ao site oficial do TJRS, foi possível identificar que 17 são varas judiciais únicas ou com especialização em violência doméstica e 17 são varas criminais com

⁸⁶ Possuem atuação ampla: casos cíveis, criminais, de família e sucessões, infância e juventude, violência doméstica e familiar, fiscal, execução criminal, etc. Em algumas comarcas, há mais de uma vara judicial, havendo, nesses casos, uma divisão de especializações em relação às matérias de atuação.

⁸⁷ As varas criminais têm atuação mais restrita: apenas casos criminais, podendo ter especializações como, por exemplo, para casos de violência doméstica.

⁸⁸ Os Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, criados pela Lei Maria da Penha, destinam-se ao atendimento específico de demandas relacionadas a essa questão. De acordo com a Lei, esses juizados têm competência cível e criminal (art. 14); na prática, entretanto, observa-se uma maior concentração de casos criminais (embora audiências de acolhimento e verificação, normalmente designadas após o encaminhamento do pedido de medida protetiva, possam dar conta de questões cíveis como guarda, visitas, alimentos e partilha de bens).

⁸⁹ Informação disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/enderecos/juizados-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/>. Acesso em 10 dez. 2020.

especialização em violência doméstica. Desse modo, observa-se uma maior participação proporcional de magistradas/os titulares de juizados especializados – de oito convites enviados, seis foram respondidos.

Por fim, em relação ao perfil, das/os 16 participantes, apenas dois responderam não terem recebido algum tipo de formação sobre questões de gênero – um homem e uma mulher, titulares de vara judicial e de vara criminal, respectivamente. Isto demonstra que o Poder Judiciário gaúcho tem oferecido formação sobre tais questões, o que, por seu turno, vai de encontro à visão ampliada de acesso a direitos e à justiça defendida no capítulo 4.

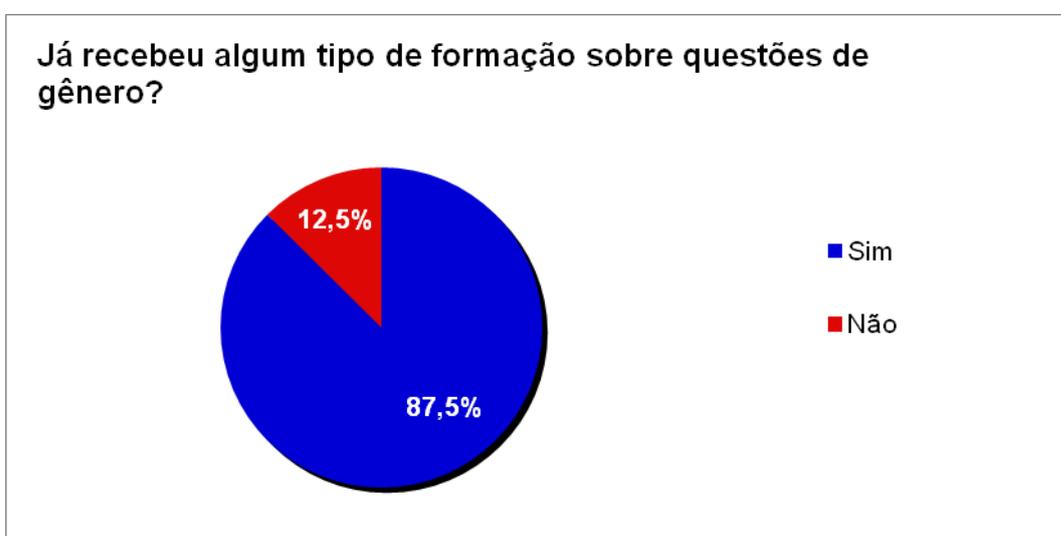


Figura 7 – Formação das/os participantes sobre questões de gênero.
Fonte: Elaborado pelos pesquisadores (2020).

Apresentado o perfil das/os participantes, será realizada a análise das respostas nos eixos e subeixos adotados, a fim de compreender a percepção daquelas/es a respeito de intervenções educativas e reflexivas com homens autores de violência doméstica e sua contribuição para o acesso à justiça de mulheres. Em atenção aos compromissos éticos assumidos e a fim de preservar a identidade das magistradas e magistrados respondentes, estas/es foram identificadas/os como Magistrada e Magistrado. Ao serem mencionadas/os, será feita a respectiva marcação de gênero.

6.1 Eixos de análise e subeixos

Conforme mencionado anteriormente, a análise qualitativa dos dados foi organizada a partir de três eixos, com seus respectivos subeixos, os quais serão apresentadas a seguir.

6.1.1 Eixo de análise 1: Violência doméstica e familiar contra a mulher

Este eixo de análise é composto pelas respostas relativas ao segundo bloco de perguntas do questionário, atinentes ao fenômeno da violência doméstica contra as mulheres.

Por meio deste, objetivou-se compreender como os juízes e juízas, considerando suas experiências profissionais, observam as questões relacionadas à violência doméstica, notadamente, as causas, as possibilidades de mudança de comportamento masculino e as ações e mecanismos que consideram necessários para o enfrentamento, sendo que cada um desses pontos constitui um subeixo de análise.

O propósito consiste em analisar, a partir das experiências profissionais das/os participantes – contato pessoal com mulheres e homens envolvidos em casos de violência doméstica, contato com a narrativa documental desses casos (notadamente, registros de ocorrência policial), atuação em expedientes de medidas protetivas e processos criminais, etc. –, se, na prática, as origens da violência, exploradas no capítulo 3, se confirmam, se há uma perspectiva de gênero das/os profissionais na compreensão da violência doméstica e se isso é levado em consideração ao refletir sobre o seu enfrentamento. A perspectiva adotada por cada um/uma sobre aquelas questões é determinante nas suas respectivas atuações enquanto atores e atrizes do sistema de justiça, em especial no tocante à compreensão sobre a importância de intervenções com homens autores de violência. Ainda, é essencial para a construção ou perpetuação de padrões de gênero mais ou menos discriminatórios, uma vez que, de acordo com Scott (1995) e Connell e Pearse (2015), o gênero se constrói na inter-relação entre vários elementos, dentre os quais o poder e as instituições (como o sistema de justiça).

6.1.1.1 Subeixo 1: Causas

O primeiro subeixo relaciona-se às causas da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nas respostas, surgiram causas relacionadas à: (a) cultura e desigualdade de gênero; (b) ao abuso de álcool e/ou drogas; (c) à educação; (d) à família (desestruturação familiar e reprodução de condutas experienciadas na família); e (e) à (falta de) ação governamental:

Magistrada/o	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
Desigualdade de gênero/cultura (a)	X	X	X		X	X	X	X		X	X	X	X		X	X
Abuso de drogas e/ou álcool (b)					X		X		X	X	X		X	X	X	X
Educação (c)	X		X	X												
Questões familiares (d)			X						X				X			
(falta de) Ação governamental (e)			X													

Tabela 1 – Percepção de Magistradas/os sobre as causas da violência doméstica.

Fonte: Elaborada pelos pesquisadores (2020)

No que concerne ao item “a”, observou-se que 13 respostas consideraram questões culturais e construções socioculturais de gênero como causa da violência doméstica. Este posicionamento vem representado pelos seguintes excertos exemplificativos:

*As principais causas da violência doméstica são a nossa **sociedade machista e patriarcal** [...]* (Magistrada 1) (grifo nosso)

*Acredito que a principal causa da violência doméstica é a **cultura do machismo** que ainda assola a nossa sociedade em todas perspectivas, inclusive sob a **forma estrutural**.* (Magistrado 2) (grifo nosso)

A principal causa é cultural. (Magistrada 8)

Machismo estrutural (Magistrado 12)

*A causa principal é a questão **cultural**, a **assimetria entre os gêneros** [...]* (Magistrada 15). (grifo nosso)

Ainda que a terminologia “desigualdade de gênero” não tenha sido utilizada por nenhum dos respondentes nas respostas desta pergunta, a maioria das/os Magistradas/os indicou como causas situações/condições sociais a ela relacionadas: a cultura, o machismo, inclusive sob a forma estrutural, o patriarcado. Nessa linha, entre aquelas/es 13 participantes, 11 citaram os termos “cultura” ou “cultural” ou “cultura machista” ou “machismo” ou “machismo estrutural”. Em 2 dessas 11 respostas, observa-se, ainda, o uso dos termos “patriarcado” ou “sociedade patriarcal”.

No mesmo sentido, entre aquelas/es 13, 3 mencionaram como causas fatores que podem ser elencados como consequências ou padrões dessas construções socioculturais dos gêneros, como:

Dependência financeira e emocional das mulheres [...] (Magistrada 3)

Sentimento de poder do agressor sobre a vítima (Magistrado 6)

Cultura machista; cultura de incitação à violência masculina [...] (Magistrada 11)

Ainda, em respostas a outras perguntas, de forma tangencial a esse tema, foram mencionadas, além daqueles elementos antes citados, a masculinidade tóxica e a desigualdade de gênero. Com efeito, duas respostas à pergunta sobre a possibilidade de mudança do comportamento violento masculino se enquadram nesse ponto, ambas de Magistradas/os já contabilizadas/os no item ora em análise:

*[...] No que tange à violência doméstica, **umbilicalmente ligada ao preconceito e desigualdade de gênero**, [...]* (Magistrado 2) (grifo nosso)

*[...]é possível a mudança de comportamento, mas tal não ocorrerá com a mera imposição de sanção penal. É preciso trabalhar **as questões de gênero, masculinidade tóxica** [...]* (Magistrada 15) (grifo nosso)

Em relação a essa última resposta, o fato de a Magistrada 15 mencionar a necessidade de trabalhar questões de gênero e de masculinidade tóxica para modificar o comportamento masculino violento possibilita a interpretação de que aqueles fatores (gênero e masculinidade) relacionam-se às causas do comportamento a ser modificado e, assim, à ocorrência da violência doméstica.

Diante do teor das respostas abarcadas neste primeiro item (item “a”), compreende-se que, para essas/es Magistradas/os, a violência doméstica tem como principal causa a ordem de gênero atualmente vigente, compreendida como uma estrutura social organizadora das relações entre os sexos e uma construção sociocultural cujos padrões, expectativas e papéis são dirigidos a uma suposta superioridade masculina em relação a outros gêneros. Isto possui relação com o modelo de masculinidade hegemônica, em Connell (2005) e Connell; Messerschmidt (2013), conforme apresentado no referencial teórico. Disso decorrem configurações de masculinidade voltadas à demonstração de virilidade, à proteção da honra masculina, à inabilidade emocional e à normalização da ou socialização por meio da violência/agressividade.

Desse modo, observa-se que, para a maioria (13 magistradas/os = 81,25%), a violência doméstica tem como principal causa a cultura, as construções de gênero e as desigualdades delas decorrentes.

Diretamente conectada a normas prejudiciais de gênero e masculinidade, está a segunda causa mais apontada pelas/os participantes: o abuso de álcool e drogas (item “b”).

Nesse sentido, sete participantes apontaram este abuso como causa da violência doméstica. A esse respeito, transcrevem-se os seguintes excertos representativos:

CULTURA MACHISTA ASSOCIADA AO USO ABUSIVO DE ÁLCOOL E DROGAS. (Magistrada 5)

Cultura machista; alcoolismo. (Magistrado 10)

Quanto a estes sete Magistradas/os, apenas dois citaram álcool e/ou drogas sem citar, também, a questão cultural, o que evidencia a compreensão de que o uso de substâncias em excesso não é o responsável exclusivo e isolado por episódios

violentos nas relações domésticas e familiares.

Por sua vez, duas Magistradas destacaram que o abuso de álcool e/ou drogas não é o causador, mas sim potencializador da violência:

*Construção cultural patriarcado/machismo, reprodução de condutas experienciadas na família. **Álcool/drogas como potencializadores da violência*** (Magistrada 13) (grifo nosso)

*A causa principal é a questão cultural, a assimetria entre os gêneros. **Destaco que o alcoolismo e drogadição não são causas da violência de gênero, mas a potencializam*** (Magistrada 15) (grifo nosso)

Assim, nove participantes apontaram uma relação entre o uso dessas substâncias e a ocorrência da violência doméstica.

Sobre este aspecto, importante destacar que a percepção das/os Magistradas/os, a partir de suas experiências profissionais, confirma o estudo teórico do 5º capítulo. O abuso de álcool e/ou drogas é muito mais corriqueiro entre homens, do que entre outros gêneros (ver capítulo 5), o que aponta para o quanto a busca por um determinado desempenho dos padrões de gênero atualmente vigentes vulnerabilizam homens – sobretudo diante do não desenvolvimento de habilidades emocionais – e pessoas à sua volta, direcionando-os a comportamentos destrutivos contra si, contra outros homens e, especialmente, contra mulheres.

Isso também confirma a divisão de espaços e culturas em masculinas e femininas (HEILMAN; BARKER, 2018), a partir daqueles padrões, e o peso do social na corporificação das masculinidades (CONNELL; MESSERSCHIMIDT, 2013) – tais substâncias são consumidas em excesso, também, para performar a masculinidade forte, viril.

Insta mencionar que o abuso de álcool e entorpecentes figura como uma causa da violência que atua em nível pessoal, funcionando como “gatilho” da violência, e não como sua origem (ver capítulo 3). No entanto, como visto, a maioria das respostas no particular não foram claras em demonstrar a percepção de que se trata de um gatilho, e não da causa em si. Apenas duas respostas, acima transcritas, trouxeram claramente essa perspectiva (Magistradas 13 e 15).

Além disso, vale destacar que, entre as respostas, três mencionaram causas relacionadas à (falta de) educação (item “c”). Diferentes vieses educacionais se destacam: falta de educação de gênero (Magistrada 1), falta de educação sexual

(Magistrada 3), e falta de educação emocional (Magistrado 4):

As principais causas da violência doméstica são a nossa sociedade machista e patriarcal e a falta de educação das pessoas no que diz respeito aos papéis de gênero. (Magistrada 1) (grifo nosso)

[...] Falta de educação sexual e planejamento familiar. (Magistrada 3) (grifo nosso)

Fragilidade das estratégias de formação educacional, sobretudo da emocional. (Magistrado 4)

É interessante que tais carências educacionais tenham sido apontadas pelas/os Magistradas/os. Aliado à afirmação sobre a desigualdade de gênero como causa, isto evidencia uma percepção de Magistradas/os quanto à necessidade de ações preventivas/educativas no enfrentamento à violência doméstica (reforçado quando se aborda ações e mecanismos de enfrentamento à violência doméstica), para além da atuação do sistema de justiça.

Com base nas respostas, é possível interpretar que não se trata, apenas, de educação para os envolvidos em situações de violência doméstica; trata-se da necessidade de estratégias educacionais com perspectiva emocional e de gênero desde a infância, no bojo da família e nas escolas – instituições que constroem o gênero na inter-relação com símbolos, conceitos normativos e identidade (SCOTT, 1995). A educação é parte ativa na construção de sujeitos (mais ou menos) discriminatórios e violentos.

Sob essa ótica, os grupos reflexivos podem ser considerados como uma ação que supre, ao menos em parte, a educação precária ou inexistente sobre aquelas questões durante a infância e a adolescência. Uma educação desde tenra idade voltada à promoção da igualdade de gênero, à disseminação de informações sobre questões de gênero, sexualidade, desejo e violência de gênero e ao desenvolvimento de habilidades emocionais positivas e identificação de sentimentos, além do ensino direcionado ao diálogo como forma de resolução de conflitos, colabora para formar subjetividades menos valorizadoras de padrões prejudiciais de gênero e, por consequência, relacionamentos afetivos e familiares mais equânimes, saudáveis e menos violentos. Importante recordar que a LMP traz previsão expressa

a esse respeito no art. 8º, incisos V e IX⁹⁰.

Esse aspecto relaciona-se, no que concerne aos grupos, com a única resposta que abordou o assunto da violência transgeracional como causa:

[...] *reprodução de condutas experienciadas na família* (Magistrada 13).

Chama a atenção que esse não tenha sido um ponto mais explorado, pois pesquisas evidenciam a característica transgeracional da violência doméstica – elencada pela OMS e pela OPAS (2017) como causa da violência doméstica (ver capítulo 3)⁹¹. Isso, no entanto, pode ter relação com o fato de o processo criminal não ofertar espaço ou abertura a esse tipo de revelação, razão pela qual pode-se dizer que é insuficiente, sozinho, ao enfrentamento da fenômeno.

Nesse aspecto, os grupos reflexivos poderiam atuar para romper essa herança geracional da violência. Filhas e filhos de homens que participam de grupos reflexivos poderiam se beneficiar ao conviver em famílias menos violentas, apreendendo outras maneiras de experienciar relacionamentos entre gêneros e solucionar seus conflitos, desnaturalizando padrões. Essa resposta está incluída no item “d”, o qual contempla três unidades de registro que mencionaram questões familiares como causa do fenômeno. Além dela, os outros excertos são os seguintes:

[...] **Falta de educação sexual e planejamento familiar.** (Magistrada 3) (grifo nosso)

Desestrutura familiar e uso excessivo de bebidas alcoólicas (Magistrado 9) (grifo nosso)

Quanto a este, é certo que a desestrutura familiar pode colaborar. Porém, o Magistrado 9 não esclareceu em quais contextos e no que consistia essa

⁹⁰ “Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: [...]”

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres; [...]

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.” (BRASIL, 2006).

⁹¹ Informação disponível em:

https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5669:folha-informativa-violencia-contra-as-mulheres&Itemid=820. Acesso em 26 nov. 2019.

“desestruturadora”. Por um lado, poderiam ser incluídas questões como a violência transgeracional, a falta de educação na família, problemas no relacionamento do casal ou no trato com os filhos, questões econômicas e sociais. Por outro, há casos em que a violência doméstica não acontece no bojo de uma relação afetiva e familiar séria, mas durante um relacionamento efêmero, entre (ex)ficantes e/ou namorados. Nesses casos, não há desestrutura familiar ligada à relação dos envolvidos. Há, portanto, outras causas para a violência, já analisadas anteriormente.

Relativamente à falta de planejamento familiar, inicialmente, insta destacar que a violência doméstica não é exclusividade daquelas famílias que não possuem um planejamento familiar. Trata-se de um fenômeno “democrático”, que atinge todas as classes e mulheres de todas as raças e etnias, ainda que a violência física seja identificada em maior proporção entre negras e pobres.

De todo modo, essa questão pode relacionar-se à violência intrafamiliar e, em alguma medida, conectar-se à ordem de gênero vigente. Embora a CF/88 estabeleça a igualdade de gênero no exercício de direitos e deveres do casal (art. 226, §5º), no que se inclui o planejamento familiar, na prática, em muitos lares ainda impera um domínio masculino sobre o corpo feminino, impeditivo de um controle e planejamento condizentes àquilo que a mulher deseja – o que, por si, já pode ser considerado uma violência. Além disso, há uma lacuna de ação governamental, sobretudo relativa à educação sexual da população.

Tal situação, aliás, conduz ao último aspecto presente entre as respostas: a falta de ação governamental no apoio às mulheres (item “e”). Uma Magistrada citou esta como uma das principais causas da violência:

[...] **Falta de apoio governamental para emprego e cuidado dos filhos.** [...] (Magistrada 3) (grifo nosso)

Configuram exemplos disso a falta de apoio e precariedade e/ou baixo número de creches públicas e programas de profissionalização ou recolocação no mercado de trabalho; pontos que afetam diretamente as possibilidades de busca por autonomia e independência financeira para mulheres, a fim de que rompam ciclos de violência – há, portanto, relação desse ponto com construções de gênero.

Ademais, este aspecto relaciona-se, especialmente, com um fator objeto de análise no subeixo “Ações necessárias”, quando revela a percepção das/os

Magistradas/os sobre a necessidade de ações assistenciais às mulheres. Contudo, desde logo, questiona-se: a falta de apoio mencionada está na origem da violência doméstica ou é fruto de falhas/lacunas nas políticas públicas e de desestruturação institucional? Estas são causas da violência ou fatores que impedem que o enfrentamento à violência seja efetivo? Para os pesquisadores, tal falta conecta-se à segunda hipótese.

6.1.1.2 Subeixo 2: Fatores de mudança

O segundo subeixo trata dos fatores de mudança, sendo os participantes questionados: “Você acredita na possibilidade de mudança no comportamento de autores de violência doméstica? Explique.”

Todas/os Magistradas/os manifestaram acreditar nessa possibilidade. As respostas apontam em dois sentidos: (a) fatores ou condições necessárias para que a mudança ocorra e, (b) experiências positivas presenciadas.

Quanto ao primeiro aspecto (fatores ou condições necessárias para que a mudança ocorra), foram mencionados, sobretudo, trabalhos educativos e psicológicos como, por exemplo, conscientização, conversa, orientação, intervenções de cunho educativo, reflexivo e psicológico (12 Magistradas(os) mencionaram um ou mais desses fatores).

Entre estes, seis participantes indicaram temas a serem trabalhados, como: construções de gênero, identificação de comportamentos violentos, compreensão do conflito, formas pacíficas de resolução de conflitos, cultura da violência. Isso pode ser verificado, por exemplo, nos excertos que seguem:

Acredito!

*Penso que a sociedade - ainda bem - está mudando, aos poucos, seu comportamento em relação às mulheres. No que tange à violência doméstica, umbilicalmente ligada ao preconceito e desigualdade de gênero, não seria diferente. Através de uma conscientização geral, inclusive daqueles que praticam algum tipo de violência doméstica, tenho esperança na mudança de comportamento. Ressalto, por fim, que, na minha opinião, não basta a conscientização apenas dos autores de algum tipo de violência doméstica na sua forma explícita, mas, sim, uma **reflexão de todas as pessoas - principalmente do gênero masculino - quanto à inferiorização feminina na sua forma estrutural**. Havendo tal conscientização - ou, no mínimo, constatação -, acredito que estaremos no*

caminho certo, possibilitando, assim, a mudança de comportamento de todas as pessoas, sobretudo dos autores de violência doméstica. (Magistrado 2) (grifo nosso)

Sim, salvo casos específicos, se admitirmos que a questão se relaciona à cultura machista. Isso porque, assim como construímos padrões durante a vida, podemos também desconstruí-los por meio de intervenções multidisciplinares. (Magistrada 8)

Sim. A partir da compreensão do conflito é possível conscientizar sobre a cultura da violência. (Magistrado 10)

Sim, é possível a mudança de comportamento, mas tal não ocorrerá com a mera imposição de sanção penal. É preciso trabalhar as questões de gênero, masculinidade tóxica, formas pacíficas de resolução de conflitos, respostas não violentas às frustrações. (Magistrado 15)

A percepção exposta nas respostas das Magistradas 8 e 15, atuantes em Juizados de Violência Doméstica e Familiar, estão alinhadas com o referencial teórico no que concerne às construções sociais de gênero e à possibilidade de transformação destas (CONNELL; MESSERSCHIMIDT; 2013). Mais especificamente, alinham-se à lógica de que o comportamento masculino violento é construído tendo como base uma ordem de gênero desigual, sendo aprendido e, por isso, podendo ser modificado.

Relativamente ao segundo aspecto, três participantes mencionaram, expressamente, experiências positivas a partir de intervenções como grupos reflexivos:

SIM. EM GRUPOS REFLEXIVOS DE GÊNERO SE OBSERVA A MUDANÇA DE PENSAMENTO DOS AGRESSORES. (Magistrada 5)

Com certeza. A experiência dos GRG [...] tem demonstrado o êxito dessa ferramenta na transformação dos comportamentos violentos/abusivos, a partir do baixíssimo índice de reincidência (notícia de novo fato de VD em juízo, seja através de MPU seja de IP), que não chega a 5%. (Magistrada 13)

Já tivemos casos em que houve mudança a partir de círculos de paz, restaurativos e reflexivos. (Magistrada 14)

Nos excertos e respostas consideradas em ambos os aspectos, observa-se a percepção, implícita ou explicitamente, de juízes e juízas, quanto à necessidade de trabalhar com homens envolvidos em casos de violência doméstica sobre questões relacionadas à desigualdade de gênero e configurações prejudiciais de masculinidade – em especial, padrões relacionados à violência.

Contudo, apenas um Magistrado destacou a necessidade de que as intervenções sejam adequadas para que a mudança ocorra:

*Sem dúvida. A partir de **intervenção adequada** das técnicas da psicologia e voltada para educação e não alívio de sintomas de sofrimento, como raiva, angústia, ciúme doentio, etc, é possível. Salvo no caso de psicopata que muito dificilmente mudará de comportamento. (Magistrado 4) (grifo nosso)*

Este Magistrado, também titular de Juizado de Violência Doméstica, traz um contraponto à presente pesquisa. Isso porque, no 3º capítulo, ao tratar das causas da violência doméstica, dividindo-as em causas estruturais e pessoais, apontou-se, quanto a essas últimas, a honra masculina, ciúme, inabilidade para lidar com raiva e angústia por meios não violentos – devido à generificação do coração (HEILMAN; BARKER, 2018). A partir disso, emerge o entendimento de que questões como estas poderiam ser trabalhadas com homens, a partir de uma perspectiva de gênero, a fim de reconfigurar esses padrões. No entanto, este Magistrado trata tais aspectos como “sintomas de sofrimento”, sustentando que intervenções com homens devam voltar-se à Psicologia e à Educação, e não ao mero alívio desses sintomas.

Por fim, apenas um Magistrado, titular de vara judicial e atuante há 04 meses na área da violência doméstica, mencionou a punição como fator que pode levar à mudança de comportamento:

Sim. Diante da certeza de punição, alguns agressores revêem sua postura. (Magistrado 6)

O silêncio da maioria absoluta dos participantes a respeito da punição como fator determinante à mudança de comportamento é significativa, sobretudo considerando que juízes e juízas têm contato diário com processos de violência doméstica, exarando decisões e sentenças condenatórias. Apesar de este ser o ofício por excelência desses profissionais, é interessante que apenas um – o mais novo na carreira – tenha manifestado uma percepção mais punitivista como eficaz no particular.

A ausência sobre a punição e a condenação criminal como agentes de mudança comportamental pode revelar a percepção dos juízes/as sobre o quanto o processo e o “punir por punir”, sozinhos, não modificam padrões comportamentais moldados a partir da ordem de gênero vigente, confirmando a literatura sobre o assunto (ver capítulo 5). Essa percepção, por sua vez, pode refletir na forma como lidam com os casos sob sua incumbência, e no próprio fato de terem grupos reflexivos instalados em suas comarcas.

6.1.1.3 Subeixo 3: Ações necessárias

O terceiro subeixo refere-se às ações e mecanismos de enfrentamento da violência doméstica considerados como necessários pelas Magistradas e Magistrados. Este tem o intuito de verificar, a partir das experiências e percepções das/os Magistradas/os, o que é necessário para o enfrentamento à violência doméstica.

As respostas contemplam ações que podem ser enquadradas nos quatro eixos previstos pela “Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres” (BRASIL; SPM, 2011a): prevenção, combate, assistência e garantia de direitos às mulheres (ver capítulo 3).

Nas respostas, destacam-se os seguintes excertos:

Encaminhamentos para programas educativos de gênero, como grupos reflexivos; abrigamento; medidas protetivas; acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha; atendimento psicológico para acusado e vítima, se necessário. (Magistrada 8)

- grupos reflexivos - porque eles promovem a mudança de mentalidade; medidas protetivas de urgência; mandados de busca e apreensão de armas de fogo; prisões por descumprimento - mecanismos da Lei Maria da Penha que de fato ajudam as mulheres; Patrulhas Maria da Penha - contato direto e ostensivo que traz proteção efetiva. (Magistrada 11)

A maioria das/os Magistradas/os reconhecem as medidas protetivas de urgência (MPUs) criadas pela LMP como importantes para a proteção direta e imediata das mulheres (10 Magistradas/os). Ainda, surgiram a prisão preventiva por descumprimento das medidas (três Magistradas/os) e a fiscalização destas pela

Patrulha Maria da Penha, da Brigada Militar (três Magistradas/os), assim como as casas de abrigo para mulheres em situação de violência (três Magistradas/os). Todas essas podem ser consideradas ações de combate, garantia de direitos às mulheres e assistência, de elevada relevância para a proteção imediata da mulher, resguardo da sua integridade física e psíquica.

Em específico, no eixo da assistência, surgiram respostas apontando para a necessidade de acompanhamento/atendimento psicológico e psicossocial dos envolvidos, bem como para a necessidade de fortalecimento da rede municipal de atendimento às mulheres.

Metade das juízas e juizes (oito Magistradas/os) manifestaram compreender a relevância e eficácia de ações preventivas para o enfrentamento da violência doméstica, voltadas a programas educativos e reflexivos com foco em mudanças culturais de gênero – um dos objetivos elencados por documentos internacionais e pela LMP (ver capítulo 5). Nesse ponto, foram mencionados: educação para crianças, adolescentes e famílias; tratamento da questão nas escolas e na mídia; programas educativos e; grupos reflexivos.

Nesse sentido, convém apresentar os seguintes excertos:

São fundamentais para o enfrentamento da violência doméstica os grupos reflexivos de gênero, tratamento psicológico para os envolvidos na violência e educação para as crianças e adolescentes.
(Magistrada 1)

Investimento na prevenção da violência, através de atividades/ações educativas, nas escolas e através da mídia. Importante também sensibilizar as famílias acerca da importância da mudança de comportamento, desde a criação dos filhos e filhas, para que todos aprendam a respeitar as diferenças e a não discriminar, julgar, desprezar e agredir, de qualquer forma, as mulheres.
(Magistrada 13)

Ações educativas, grupos reflexivos de gênero, justiça restaurativa. As intervenções que lidam com transformação do comportamento são as mais relevantes, em especial porque a violência contra a mulher tem como base fundante a assimetria entre os gêneros decorrentes da cultura patriarcal
(Magistrada 15)

Entre esses posicionamentos voltados à prevenção, seis destacaram, expressamente, os grupos reflexivos de gênero como ação relevante, eficaz e/ou necessária.

Interessante se faz destacar a percepção de um Magistrado, no sentido de que estes trabalhos (tanto a educação escolar quanto os grupos reflexivos) são necessários para todos os gêneros – já destacado pelo Magistrado 2, no subeixo anterior (ao mencionar a necessidade de conscientização sobre questões de gênero para toda sociedade):

*[...] introdução nos currículos escolares de abordagens psicológicas sobre o funcionamento psíquico, válido para todos, **independentemente de gênero**, pois indispensável o aprendizado adequado sobre emoções, sensações, os gatilhos desencadeadores de reações violentas, formas de desarme dos gatilhos e racionalização dos sentimentos antes mesmo de uma ação ou reação ofensiva. **Grupos reflexivos mistos. Todas essas iniciativas trabalharão, concomitantemente, a prevenção e as situações atuais**, sem exclusão de gênero, afastando a perspectiva aplicada de separação binária, que já se mostrou fracassada. (Magistrado 4) (grifo nosso)*

Este foi o único participante a atentar para a prejudicialidade da redução do gênero à diferenciação entre os sexos e à divisão binária e estática dos envolvidos em homens e mulheres, algozes e vítimas.

Ao analisar as respostas é possível concluir que há uma percepção, entre os/as Magistrados/as, de que um caminho especialmente relevante de enfrentamento relaciona-se com a prevenção por meio de educação e reflexão, sobretudo no tocante a questões de gênero e consequências de configurações prejudiciais de gênero – notadamente, a violência masculina. Quanto aos Grupos, conforme referido pelo Magistrado 4 (excerto supratranscrito), a intenção é de que tenham uma dupla finalidade: cessar a violência atual e prevenir novos casos.

Por outro lado, interessante pontuar, uma vez mais, o silêncio dos/as Magistrados/as quanto à persecução penal, à condenação criminal e à imposição de pena restritiva de liberdade (todos instrumentos previstos em lei e integrantes do eixo de combate) entre as ações e mecanismos considerados eficazes, relevantes ou necessários.

Nesse sentido, apenas um participante referiu, além de ações no eixo de prevenção, a necessidade de coerção:

*Não obstante a importância de métodos autocompositivos, grupos reflexivos e a utilização do direito sistêmico integrativo (constelações sistêmicas etc), penso, infelizmente, que **as medidas de coerção são, também, muito necessárias**. O Estado tem de ter uma forma de imposição, retribuição e intimidação dos agressores, a fim de que, inclusive, as vítimas se sintam protegidas. A sensação de*

impunidade é um dos fatores - quiçá o mais significativo - que contribui para violência doméstica. A legislação, aos poucos, vem avançando em todos esses aspectos. (Magistrado 2) (grifo nosso)

Embora haja a necessidade de investigação, assim como de combate à impunidade dos casos de violência doméstica, a fim de evitar a banalização – luta constante dos movimentos de mulheres e feministas e recomendação de organismos nacionais e internacionais –, este silenciamento indica a confirmação de um aspecto importante levantado no referencial teórico: investigar, processar e condenar criminalmente o homem autor de violência, sem a integração com trabalhos de cunho preventivo – com mulheres e homens – é insuficiente para atacar as causas mais profundas das violências relacionadas à desigualdade de gênero, tampouco para transformar o comportamento violento, principalmente a longo prazo.

6.1.2 Eixo de análise 2: Reeducação de homens autores de violência doméstica

No primeiro eixo de análise, a violência doméstica, suas causas e formas de enfrentamento foram tratadas de forma mais ampla pelos/as magistrados/as. Neste segundo eixo, a análise recai, exclusivamente, sobre a percepção das/os Magistrados/as quanto às intervenções educativas e reflexivas com homens autores de violência doméstica, considerando o fato de disporem destes serviços nas suas respectivas comarcas.

O eixo faz uso do termo “reeducação”, porque este vocábulo é empregado na legislação (LMP). Contudo, compreende-se que a reeducação abrange intervenções de cunho educativo e reflexivo, as quais, no Estado do Rio Grande do Sul, assumem a forma preponderante de grupos reflexivos de gênero. Tal esclarecimento foi mencionado às/aos Magistradas/os na abertura do bloco de perguntas correspondente.

Este eixo subdivide-se em: percepções sobre os grupos reflexivos de gênero; critérios de encaminhamento; *feedback* (recebido pelas/os profissionais).

6.1.2.1 Subeixo 1: Percepções sobre os grupos reflexivos de gênero

Este subeixo é composto de respostas, principalmente, às perguntas relacionadas à importância dos serviços de reeducação (na forma de grupos reflexivos de gênero) e à modificação da LMP para a inclusão do encaminhamento de homens a esses serviços como medida protetiva de urgência, com o objetivo de compreender se a visão das/os Magistradas/os sobre o assunto se coaduna com a percepção que possuem sobre o fenômeno da violência doméstica; os motivos pelos quais os Grupos foram implementados nessas comarcas; e o porquê da realização dos encaminhamentos.

Inicialmente, pontua-se que a percepção dos/as Magistrados/as quanto à importância dos grupos reflexivos ficou demonstrada pelo considerável número de respostas indicando a necessidade/relevância/eficiência de ações de prevenção da violência doméstica, destinados à educação e à reflexão para a modificação de padrões culturais de gênero (ver eixo de análise 1, subeixo 3).

Nesse sentido, citam-se alguns exemplos:

São fundamentais para o enfrentamento da violência doméstica os grupos reflexivos de gênero [...] (Magistrada 1)

Encaminhamentos para programas educativos de gênero, como grupos reflexivos [...] (Magistrada 8)

Quanto ao questionamento específico sobre os serviços de reeducação para homens autores de violência doméstica, todas/os Magistradas/os concordaram com a importância de sua existência. Entre as justificativas para tanto, surgem dois aspectos principais: (a) aspecto material, ligado à atuação desses serviços sobre os homens e seus efeitos; (b) aspecto instrumental, conectado à forma como esses serviços são realizados.

Em relação ao aspecto **material**, as respostas permitem observar que tais serviços são considerados importantes para: (a) conscientização e reflexão geral sobre respeito às mulheres e questões de gênero e, especificamente, sobre a cultura da violência, permitindo a percepção sobre o agir violento e a desnaturalização da violência; (b) evitar reincidência e quebrar ciclo da violência; (c) responsabilização; (d) mudança comportamental, cultural e de subjetividades

violentas.

São representativos desse aspecto, os seguintes excertos:

Sim. Como já relatei anteriormente, penso que é a forma de conscientização da sociedade, sobretudo dos agressores. (Magistrado 2)

Sim, em primeiro para que percebam a violência naturalizada e se compreendam como agentes desta. A partir daí, num segundo momento, será possível falar em alguma mudança.[...] (Magistrada 8)

Sim, constitui uma forma de que o agressor assuma sua responsabilidade, sinta-se responsável pelo ocorrido (Magistrado 9)

Sim, é importante porque para evitar a prática de novas violências temos que investir na reeducação e tratamento (quando necessário), do autor da violência. (Magistrada 13)

No tocante ao aspecto **instrumental**, destaca-se a percepção de que esses serviços atuam de forma horizontal – e não vertical/acusadora –, dispondo do tempo, espaço e técnicas adequadas para promover reflexões e mudanças mais profundas:

Sim, porque somente quando o homem dedica um tempo para compartilhar suas experiências, ouvir outros homens acusados de violência e refletir sobre o fato ocorrido é que pode existir verdadeira mudança de comportamento. (Magistrada 1)

[...] o simples falar em audiência muitas vezes não alterará a situação, sendo necessária uma reflexão mais profunda, que será possível por meio dos atendimentos psicológicos breves ou dos grupos reflexivos, especialmente porque estes últimos atuam de forma horizontal. (Magistrada 8)

Sim, considero fundamental, pois é nos grupos que se tem o tempo e as técnicas necessárias para promover uma mudança de cultura ou, no mínimo, levar os homens a uma efetiva reflexão sobre seus atos. (Magistrada 11)

Nesses excertos, observa-se a percepção de que os trâmites penais não favorecem mudanças comportamentais e culturais significativas, diante da inexistência de tempo e espaço adequados para tanto. Os procedimentos formais cumprem ritos rígidos, sem espaço para aprofundamento em questões sociais, culturais e individuais, preocupando-se em esclarecer o fato, o seu enquadramento a

um tipo penal e a sua autoria, por meio da produção de provas e do exercício da defesa técnica (por meio de advogada/o) e pessoal.

Por consequência, esses ritos e seus resultados jurídicos (como a condenação, a imposição de pena, a geração de antecedentes criminais, etc.), seja por seus objetivos, seja pela forma como são realizados (com hierarquias de poder e de saber, linguagem formal, etc.), têm baixo potencial transformador de cultura e de relações, agindo preponderantemente em termos de retribuição pelo ato de violência, isoladamente, do que em termos de responsabilização e promoção de mudanças que ataquem as causas do fenômeno, prevenindo novos episódios.

Assim, compreende-se que os grupos reflexivos, enquanto forma de concretizar os serviços de reeducação previstos na lei, complementam a persecução penal no enfrentamento da violência doméstica.

Nessa linha de raciocínio, a maioria das/os Magistradas/os afirmaram a importância da mudança legislativa que incluiu o encaminhamento do autor de violência para participação em serviços de reeducação como medida protetiva (art. 22, VI, LMP).

Em diversas Comarcas, os encaminhamentos já eram realizados desde antes da alteração legislativa (sobretudo nos Juizados de Violência Doméstica), de modo que, na prática, esta não modificou as dinâmicas adotadas.

Sobre essa alteração da lei, além dos argumentos expostos, surgiram outros, relacionados à importância da positivação legal para criação e ampliação desses serviços. Vejamos:

Não houve alteração no Juizado em que atuo, pois tais encaminhamentos já eram a regra. Todavia, a alteração legal, na medida em que permite a ampliação dos serviços, é de suma importância. (Magistrada 8)

Muito positiva a mudança pois essa inclusão também faz com que a rede se mobilize para a criação e expansão desses serviços, pois de nada adianta estar na lei se não há serviços para o encaminhamento do ofensor. (Magistrada 13)

É possível interpretar que estas Magistradas percebem o Direito como uma instrumento de transformação social: a positivação legal é o *start* para que as instituições se organizem e para que os serviços necessários ao enfrentamento do fenômeno tomem forma e sejam concretizados. Esta percepção ressoa na história

da atuação dos movimentos de mulheres e feministas, que, como visto no capítulo 4, reivindicaram o reconhecimento formal direitos – em tratados internacionais, constituições nacionais e leis – como parte importante da luta por igualdade e respeito às diferenças.

De todo modo, as percepções trazidas nos excertos também indicam o outro lado dessa luta: a distância entre o reconhecimento formal e a concretização no plano dos fatos. Mencionar a necessidade de ampliação ou criação dos serviços implica reconhecer que ainda não há o suficiente. E, a partir dessa ótica, o acesso à justiça desponta como o direito que busca construir as pontes entre o formal e o material. No caso dos serviços de reeducação para homens, como referido acima pela Magistrada 13, a previsão legal de encaminhamento como medida protetiva se torna inócua se não existirem os serviços para atendimento dessa demanda.

Nesse sentido, aliás, cinco Magistradas/os apresentaram críticas ou ressalvas à alteração legislativa, relacionadas: (a) à concretização, efetividade e funcionamento dos serviços nas comarcas; (b) à necessidade de uso de técnicas adequadas e facilitação especializada; (c) à obrigatoriedade do encaminhamento;

O primeiro aspecto, expressado por três participantes, pode ser representado pelas seguintes respostas:

Na teoria, acho excelente. Mas na prática, duvido que funcione na maioria das comarcas pela falta do serviço. (Magistrada 3)

Acho a modificação legislativa muito apropriada, mas inócua enquanto desacompanhada de outras ações - como incentivos práticos para instalação dos grupos nas comarcas (Magistrada 11)

Tais respostas lançam luz à realidade. Apesar da previsão legal, na prática, a maior parte dos municípios não dispõem ou dispõem de forma insuficiente ou precária de serviços que dêem conta de encaminhamento dos homens (pela descontinuidade dos projetos, falta de financiamento e outras formas de apoio que viabilizem a sua concretização, falta de recursos humanos, etc.). Outrossim, mesmo que o TJRS ofereça curso de formação para facilitadores, na prática, o incentivo para implementação e manutenção dos serviços é insuficiente. Ainda que poucas/os Magistradas/os tenham abordado esse aspecto, é importante salientar que há um distanciamento entre a lei, de um lado e, a prática social, de outro.

O segundo aspecto que merece destaque é a necessidade ressaltada por dois participantes, quanto ao uso de técnicas adequadas e facilitação especializada (facilitadores/as e/ou profissionais com preparação e técnicas adequadas):

*Sim. Acredito que o encontro e conversa entre homens que mantêm postura violenta pode fazê-los entender o que acontece e, a partir daí, modificar a postura. **Mas é necessário ter uma mediação competente e especializada.*** (Magistrada 3) (grifo nosso)

*O encaminhamento, por si, nada resolve. Deve haver adesão voluntária. O sujeito precisa compreender que tem o que aprender e se mostrar disposto a tanto, **além, é claro, de encontrar nesses grupos profissionais que saibam manejar as técnicas adequadas.*** Do contrário, não sentirão estímulo para amadurecimento. Continuarão sendo tratados como imaturos em colo de mãe. (Magistrado 4) (grifo nosso)

Embora poucas/os Magistradas/os tenham mencionado isto, trata-se de algo que merece ser considerado pois, como embasado no capítulo 5, o uso de técnicas não educativas e/ou despreparo do/a facilitador/a pode reforçar padrões misóginos e acentuar situações de risco, em vez de atenuá-las. Em relação ao trabalho dos/as facilitadores/as formados/as pelo TJRS, é desconhecida a notícia sobre acompanhamento das suas ações e desempenho, bem como sobre exigência de revisão e/ou formação continuada.

Sobre o terceiro aspecto, dois participantes (Magistrado 4 e Magistrada 7), referem-se à obrigatoriedade de participação dos homens. Nesse sentido, além do excerto acima transcrito (relativo ao Magistrado 4), transcreve-se o seguinte:

*Não achei conveniente. **A adesão é importante para o funcionamento do grupo.*** Por outro lado, há autores que não possuem o perfil para participar do grupo, o que só pode ser avaliado por um/a psicólogo/a, e não pela vítima. (Magistrada 7) (grifo nosso)

Na percepção destas/es Magistradas/os, a adesão deve ser voluntária, sendo que o homem encaminhado precisa ter a intenção de participar para que o grupo atinja o efeito desejado.

Este é um “gancho” importante para os próximos subeixos, relativos aos critérios de encaminhamento, bem como ao *feedback* de homens que participaram dos grupos – havendo relatos de resistência inicial (não voluntariedade) – e de mulheres em situação de violência.

6.1.2.2 Subeixo 2: Critérios de encaminhamento

Este subeixo guarda relação com respostas à pergunta: “Quais critérios você utiliza para o encaminhamento dos autores de violência doméstica aos grupos reflexivos? (aqui, queremos saber como são selecionados os casos que são encaminhados aos grupos, a partir de quais critérios ou situações)”.

Com isto, objetiva-se, principalmente, verificar se as/os profissionais selecionam os casos a partir de critérios relacionados a causas da violência doméstica que sejam fruto de construções sociais e, por isso, possam ser desconstruídas ou, ao menos, questionadas a partir da educação e reflexão.

Entre as respostas, surgiram critérios relacionados: (a) questões culturais, sobretudo relacionadas a padrões de gênero e à violência; (b) perfil dos encaminhados; (c) gravidade do caso; (d) voluntariedade.

Não há predominância de um critério, observando-se diversidade de percepções no tocante a quem deve participar dos grupos reflexivos de gênero.

Relativamente às questões culturais (item “a”), em última análise, estão conectadas a padrões de gênero e configurações nocivas de masculinidade, mantendo-se a coerência em relação à visão quanto às causas da violência doméstica e fatores de mudança.

Nesse sentido:

*Primeiro: disposição do agressor para mudar. Além disso, a **constatação de que a violência faz parte do dia a dia do agressor ou de que ele não identifica o próprio comportamento como violento.***(Magistrado 10) (grifo nosso)

*Critério por exclusão - tenta-se evitar o convite de homens muito idosos ou com muito pouca escolaridade ou outros fatores que demonstrem que não teriam a compreensão exata dos temas explanados; evitam-se homens com ficha criminal a demonstrar periculosidade demasiada para estar em sala com (a)os facilitadore(a)s; evitam-se homens com nítido problema de drogadição ou alcoolismo exacerbado (a demonstrar que não estariam "sãos" no grupo). **No mais, privilegiam-se os homens que demonstram pela fala em audiência que o "problema" é mais cultural, de posse, ou de falta de compreensão do que é violência ou de que o relacionamento acabou.*** (Magistrada 11) (grifo nosso)

quando se verifica que a violência tem por base questões de gênero, em especial aqueles homens que não aceitam a separação ou que a ex-companheira tenha outro relacionamento. Excluímos questão de drogadição severa (Magistrada 15) (grifo nosso)

Cinco participantes utilizam esse critério (observância de questões culturais bem delineadas) para encaminhamento dos homens, sendo que observam sinais como a presença de narrativas de comportamentos de controle, posse e perseguição da mulher, de inconformidade com o término do relacionamento ou com novo relacionamento de ex-companheira. Ademais, alguns também observam a questão cultural sobre a normalização e rotinização da violência ou o reconhecimento de atos praticados como violência, sobretudo no interior dos relacionamentos afetivos. Essa percepção alinha-se aos objetivos dos Grupos de promover reflexões sobre construções de gênero a fim de desconstruir padrões prejudiciais e construir novas subjetividades.

Um segundo aspecto (item “b”) diz respeito ao perfil do sujeito encaminhado (quatro Magistradas/os). As/os Magistradas/os encaminham os homens considerando (para inclusão ou exclusão nos grupos) questões como idade, escolaridade, dependência química, periculosidade (a partir da ficha de antecedentes criminais, por exemplo) e/ou condição psíquica (um participante cita não encaminhar casos de psicopatia, sem fazer referência a como faz a identificação de tal patologia).

Interessante observar que duas Magistradas relataram excluir homens que sofrem com dependência química (ver excertos acima colacionados – Magistradas 11 e 15) e uma mencionou que, nesses casos, há encaminhamento ao Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas – CAPS AD (Magistrada 5). Em oposição, um Magistrado mencionou encaminhar casos em que presente esta condição:

Pedido da mulher e dependência química. (Magistrado 9)

Ainda, três participantes informaram selecionar os casos mais graves (item “c”) para encaminhamento (salvo feminicídios⁹²), como, por exemplo:

⁹² Os crimes de feminicídio são de competência das Varas do Júri, com competência para processamento e julgamento de crimes dolosos contra a vida. Em Comarcas maiores, há varas especializadas em processos que seguem o rito do Júri. Nas demais, isso fica a cargo de varas criminais com especialização para tanto ou de varas judiciais.

Casos mais graves, em especial com a presença de lesões corporais e ameaças. (Magistrado 16)

Há dúvidas da pesquisadora quanto a esse critério de seleção, uma vez que a violência doméstica é rotinizada (SAFFIOTTI, 2004) e, geralmente, inicia de forma sutil, com evolução para violências mais graves, podendo chegar ao ápice da escalada da violência: o feminicídio (FERNANDES, 2013). Assim, entende-se que encaminhamentos de casos considerados menos graves poderiam servir para interromper ciclos de violência e abrandar comportamentos violentos, evitando a escalada para casos mais graves, assim como a reincidência.

Quanto ao quarto aspecto (item “d”), em três respostas (além do Magistrado 10, cuja resposta já foi transcrita acima, Magistrada 3 e Magistrado 12), o critério de encaminhamento é o interesse e/ou a disposição do homem em participar. Vejamos:

Como o grupo na comarca é realizado em parceria com universidade, a adesão é voluntária, não tem caráter sancionatório. O grupo é oferecido aos homens, mas muito poucos participam. (Magistrada 3)

Interesse do agressor (Magistrado 12)

Nessa hipótese, a participação é voluntária, subentendida a crença dessas/es Magistradas/os quanto à ineficácia de imposição do encaminhamento como obrigatório. No próximo subeixo, será possível observar que esse é um aspecto controverso.

No ponto, convém ressaltar que, entre as demais respostas, não há informações suficientes quanto à obrigatoriedade de participação – o que poderia gerar consequências jurídicas, como a prisão preventiva por descumprimento de medidas protetivas. Apenas uma Magistrada informou que determina tal obrigatoriedade, sendo que o encaminhamento ocorre toda vez que concede medidas protetivas (Magistrada 1):

O único critério é a concessão de medidas protetivas de urgência, ou seja, quando concedo medidas protetivas, determino também, como medida, a obrigatoriedade de o homem acusado participar dos grupos reflexivos. (Magistrada 1)

Esta participante, assim como outros dois, não explicitaram critérios específicos. Para estes, os encaminhamentos ocorrem toda vez que um registro de ocorrência de violência doméstica é encaminhado ao Judiciário ou quando são

concedidas medidas protetivas (Magistradas/os 1, 4 e 5).

Observa-se, portanto, que não há um padrão ou uniformidade nos critérios de encaminhamento, o que, em alguma medida, destoa de informações disponíveis no site da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, o qual apresenta uma descrição dos momentos processuais em que os encaminhamentos podem ser feitos e menção à sua obrigatoriedade (ver capítulo 5). Contudo, os critérios apontados pelos juízes e juízas não incluem, na sua maioria, aquelas informações.

Assim, em que pese extrair do site oficial a ideia de que se trata de um projeto integrado, coordenado e padronizado, o que se denota é que o funcionamento e dinâmica dos Grupos ocorrem de maneiras distintas em cada Comarca. Por outro lado, o guia prático disponibilizado pela CEVID (ver capítulo 5, subcapítulo 5.3.1) reconhece que cada comarca tem a sua realidade, não apontando critérios de encaminhamento e avaliação; apenas orientando que planejar esses critérios é necessário.

6.1.2.3 Subeixo 3: *Feedback*

Este subeixo origina-se da seguinte pergunta do questionário: “Na sua experiência, qual o *feedback* dos homens que participaram dos grupos? E das mulheres envolvidas nesses casos?”

O propósito dessa pergunta foi identificar se as/os Magistrados(as) recebem algum *feedback* e, em caso positivo, qual o seu conteúdo, a fim de verificar se homens valorizam a experiência e se mulheres manifestam satisfação de necessidades a partir do encaminhamento.

No particular, observou-se quatro posicionamentos principais: (a) *feedback* de homens e mulheres; (b) *feedback* apenas dos homens; (c) *feedback* sem esclarecimento quanto a quem o ofertou; (d) inexistência de *feedback*.

Apenas três participantes mencionaram *feedback* de homens e mulheres (Magistrado/as 4, 13 e 14), sendo, em geral, positivo. Dois desses Magistrados/as são titulares de Juizados de Violência Doméstica, com projetos de grupos reflexivos há mais de cinco anos, sendo oportuno trazer a íntegra de suas respostas:

Os homens que concluíram o projeto [...] são unânimes em dizer que gostariam de ter tido essa experiência quando eram bem mais jovens, o que corrobora nossa estatística de apenas 7% de reincidências. Algumas mulheres não gostam da intervenção do grupo, pois acusam nossa psicóloga de ter melhorado seus homens para outras mulheres. A grande maioria das mulheres acaba mostrando gratidão e dentre elas há as que queriam apenas um susto para ajudá-los a mudar, como se eles não tivessem responsabilidade alguma em querer mudar. Nosso trabalho não tem qualquer preocupação com o destino do relacionamento que o homem dará, já que o importante para nós é fazê-los entender que são responsáveis por suas decisões e as correspondentes consequências.” (Magistrado 4)

Ambos aprovam a experiência. Os homens, muitas vezes iniciam os grupos com uma certa resistência e, ao final, reconhecem a importância na participação e que os encontros e discussões foram importantes para ele se enxergar como autor de violência e, em razão disso, rever seus comportamentos e atitudes. (Magistrado 13)

Estes relatos, oriundos de experiências profícuas e duradoras, evidenciam a importância de um trabalho consistente e sério com homens autores de violência doméstica. Em relação ao *feedback* masculino, a aprovação, o reconhecimento da importância e os baixos índices de reincidência entre os homens participantes (7% na Comarca do Magistrado 4 e 5% na Comarca da Magistrada 13 – ver eixo de análise 1, subeixo 2) corroboram estudos indicativos da diminuição da violência após participação em Grupos reflexivos.

Sob outra perspectiva, o relato do Magistrado 4 quanto ao fato de algumas mulheres acusarem a psicóloga responsável pelos Grupos de melhorar os homens para outras mulheres, revela a percepção daquelas quanto a uma mudança positiva do comportamento masculino. Essa mudança também é relatada pelos homens à Magistrada 13. Por esse ângulo, os Grupos apresentam-se como uma possibilidade real de (re)construção de subjetividades, sobretudo no que tange a papéis e padrões de gênero. Isso, por sua vez, evidencia, na prática, a inter-relação entre indivíduo e instituições, e o quanto o Sistema de Justiça (Poder Judiciário, especialmente) tem o poder de, por meio de sua atuação, contribuir na transformação de padrões sociais prejudiciais de gênero.

Por outro lado, quatro participantes mencionaram terem *feedback* apenas dos homens, sendo três positivos e um negativo. Como exemplos positivos:

Os homens que participam e se envolvem de maneira efetiva gostam muito e agradecem a oportunidade. (Magistrada 1)

Dos homens, 100% elogiado [...]. Das mulheres, não conseguimos coletar dados. (Magistrada 7)

Em contrapartida, o Magistrado 16 trouxe um relato negativo:

Reclamaram muito das medidas protetivas deferidas. Não tive feed back das mulheres. (Magistrado 16)

Em que pese o teor do *feedback* negativo, ao que parece, o Magistrado 16 refere-se à reclamação masculina em momento antecedente à finalização dos Grupos. De acordo com a resposta, a reclamação diz respeito ao deferimento da medida protetiva de encaminhamento ao Grupo e não ao Grupo em si. Não há, portanto, informação suficiente para concluir se os homens encaminhados ao Grupo, nessa Comarca, aprovaram ou não a experiência. A falta de mais informações/esclarecimentos pode revelar a incipiência do projeto nessa Comarca – o que se confirma na resposta a outra pergunta, na qual este Magistrado menciona que os grupos recém iniciaram suas atividades.

Assim, sete Magistradas/os manifestaram ter *feedback* dos homens e três, também, das mulheres. Em relação aos homens, um aspecto importante a ser destacado relaciona-se com a voluntariedade e interesse mencionados nos subeixos anteriores.

Duas Magistradas (ambas titulares de Juizado de Violência Doméstica – Magistradas 13 e 15) mencionaram que há uma resistência inicial dos homens em relação ao encaminhamento para participação nos grupos. Contudo, ao final, reconhecem a importância dessa ação. Nesse sentido, além do excerto acima colacionado (Magistrada 13), apresenta-se o que segue:

*Os homens apresentam **muita resistência inicial**. Ao longo dos encontros, se sentem acolhidos, compartilham dificuldades, experiências. Já recebi relato de um homem que pediu ajuda para mudar.* [...] (Magistrada 15) (grifo nosso)

Diante disso, emerge o questionamento quanto ao encaminhamento somente daqueles que aderem e têm interesse em participar. Esse critério exclui homens

que, embora não demonstrem interesse inicial, poderiam ser alcançados pelas reflexões e diálogos propostos nos grupos e, por consequência, levados a questionar e repensar suas próprias construções de gênero.

Outros três Magistrados/as limitaram-se a informar a existência de *feedback* positivo, sem esclarecer se a origem do *feedback* eram homens, mulheres ou ambos. Como exemplo:

O feedback é bastante positivo, o número de reincidentes é muito baixo e a percepção dos autores sobre os fatos altera-se consideravelmente após a participação no grupo. (Magistrada 8)

Esta Magistrada também é titular de Juizado de Violência Doméstica e, similarmente aos Magistrados 4 e 13, menciona baixos índices de reincidência, além de uma percepção quanto à mudança de percepção dos homens participantes relativamente aos fatos que os conduziram ao sistema de justiça – ambos efeitos positivos e esperados de um grupo reflexivo: diminuição da violência e responsabilização.

Por fim, cinco participantes informaram não terem *feedback*, tendo uma destas referido que este é dado aos/às facilitadores. São representativos desse aspecto os seguintes excertos:

Não tenho recebido muito retorno do resultado do grupo, cujo funcionamento na Comarca ainda é precário. (Magistrado 10)

Em geral eles não dirigem feedback a mim, mas apenas aos facilitadores. (Magistrada 11)

A ausência ou precariedade das informações, ou a sua existência sem maiores detalhamentos – casos em que se enquadram a maioria das respostas obtidas –, podem revelar um déficit de avaliação e monitoramento dos projetos locais, diante da inexistência de dados ou retorno, a magistradas/os, no que se refere aos resultados que esses grupos têm produzido ou deixado de produzir.

Isso se confirma pela baixa presença de *feedback* de mulheres. Conforme consta no site oficial da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do TJRS, o projeto institucional de Grupos Reflexivos de Gênero é um aliado na atenção e proteção das mulheres (ver capítulo 5). No entanto, pouco é conhecido sobre o que as mulheres têm a dizer, especialmente

sobre a percepção de mudança de comportamento, melhora no relacionamento ou diminuição de violências praticadas por antigos ou atuais maridos, companheiros e namorados.

Os pesquisadores entraram em contato com a Coordenadoria Estadual das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar do TJRS, via e-mail, a fim de verificar se havia algum mapeamento em nível estadual com informações sobre os grupos reflexivos de gênero desenvolvidos em cada uma das 42 Comarcas que integram o projeto institucional – o que poderia fornecer dados sobre métodos, trabalhos e resultados dos grupos, índices reincidência e existência de avaliação e monitoramento. No entanto, em resposta, a CEVID esclareceu a inexistência de estudo com essas informações, o que reforça a constatação de déficit, acima mencionado.

Ainda, mesmo que alguns/mas Magistrados/as tenham mencionado baixos índices de reincidência – o que indica a diminuição da violência –, o conhecimento específico sobre a avaliação das mulheres, após a participação do homem que praticou violência contra elas nos Grupos, poderia contribuir para aprimorar e ampliar os trabalhos que são realizados, além de verificar se suas necessidades são efetivamente atendidas – viabilizando o conhecimento sobre o seu acesso a direitos e à justiça, notadamente, à justiça substancial.

6.1.3 Eixo de análise 3: Acesso à justiça

Este eixo de análise trata sobre o direito de acesso à justiça, sobretudo das mulheres em situação de violência doméstica. Objetiva-se identificar a percepção dos/as Magistrados/as atuantes na área sobre a compreensão deste direito; o que é necessário para que as mulheres em situação de violência doméstica realizem esse direito; quais são as necessidades que essas mulheres manifestam ao acessarem a justiça; quais as limitações observadas e; qual a contribuição dos grupos reflexivos para a realização desse direito. As percepções das/os Magistradas/os permitem, de forma ampla, buscar uma resposta ao problema de pesquisa.

Este eixo de análise é composto por cinco subeixos: conceito; acesso das mulheres ao direito e à justiça; necessidades; limitações; contribuição dos grupos reflexivos.

6.1.3.1 Subeixo 1: Conceito

Neste subeixo, são objeto de análise as respostas à pergunta: “Na sua opinião, o que é acesso à justiça?”, sendo que o objetivo é compreender como os/as Magistrados/as entendem esse direito. Ainda, as respostas aqui obtidas auxiliam na identificação sobre o uso hegemônico ou contra-hegemônico do Direito e das ferramentas jurídicas de que dispõem, ou seja, se, na sua atuação, têm proatividade no uso, na interpretação e na aplicação do Direito e de mecanismos jurídicos, com o fim de atender às necessidades das/os cidadãs/ãos e, assim, aproximarem-se da justiça substantiva. Diante disso, auxiliam, finalmente, na resposta ao problema de pesquisa, pois o que tais profissionais entendem como acesso à justiça pode colaborar para definir se a proposta de grupos reflexivos com homens tem potencial de contribuir para a realização desse direito.

Em linhas gerais, observou-se que, entre as/os Magistradas/os, a ampla maioria compreende o direito em questão a partir do viés do **acesso** (12 Magistrados/as). Alguns/mas, também, mencionam pontos relacionados à **justiça da resposta** (5 Magistrados/as).

Vejamos o panorama de presença e frequência das respostas sobre o conceito de acesso à justiça:

Magistrada/o	ACESSO			JUSTIÇA
	Educação em direitos	Ingresso/busca por resposta no sistema de justiça ou judiciário	Estrutura/disponibilidade de meios	Necessidades/uso adequado dos meios/justiça substancial
1		X		X
2	X	X		
3		X		
4		X		
5		X		
6		X		
7				X
8				X
9		X		
10		X	X	
11		X	X	
12		X		
13				X
14	X		X	
15				X
16		X		

Tabela 2 – Presença e frequência de respostas sobre o conceito de acesso à justiça
Fonte: Elaborada pelos pesquisadores (2021)

No viés do **acesso** são contempladas as seguintes respostas: (a) educação em direitos; (b) ingresso no sistema de justiça ou no judiciário e/ou busca e obtenção de uma resposta; (c) estrutura das instituições e disponibilidade de meios e serviços para a reivindicação de direitos. Alguns/mas Magistrados/as citaram mais de um desses elementos, de modo que suas respostas foram computadas em cada um deles.

Relativamente à educação em direitos, que versa sobre o conhecimento da população sobre os direitos de que é titular e os meios pelos quais pode reivindicá-los, observaram-se duas respostas:

Mais do que todas as pessoas terem o direito de buscar uma resposta do Judiciário, acesso à justiça abarca, precedentemente a qualquer coisa, o conhecimento por parte do cidadão em relação a seus direitos. (Magistrado 2) (grifo nosso)

Dar condições, informar e facilitar o acesso aos canais de atendimento. (Magistrada 14) (grifo nosso)

Embora a frequência de menção tenha sido baixa em comparação ao número de Magistradas/os, sua presença é relevante, pois o desconhecimento de direitos prejudica a ação e a busca pelo acesso. A educação em direitos é pressuposto para o exercício do direito de acesso à justiça (ver capítulo 4).

Quanto ao item “b”, foram observadas 11 respostas, cujo cerne está em definir acesso à justiça como o direito de ingressar no sistema de justiça ou no Judiciário e/ou de buscar/obter, nesse sistema, uma resposta para um problema/conflito, sendo exemplificativos dessa percepção os seguintes excertos:

Acesso à justiça é um direito fundamental, previsto no artigo 5º da Constituição Federal. Significa o direito de ingressar no sistema jurisdicional, ou seja, de ter sua pretensão analisada por um magistrado, observadas todas as garantias constitucionais e processuais e implementadas todas as possibilidades previstas em lei possíveis para alcance da paz social. (Magistrada 1) (grifo nosso)

Permitir à vítima acesso direto aos sistemas de justiça, em especial juiz e promotor, de forma rápida e eficaz. O melhor meio disso acontecer é com as audiências preliminares. [...] (Magistrada 3) (grifo nosso)

O acesso à Justiça se distingue do acesso ao judiciário. É preciso que o jurisdicionado possa ter acesso a um provimento jurisdicional rápido, efetivo e útil. Só assim existe acesso à Justiça.

(Magistrado 6) (grifo nosso)

*Por definição, tenho que se compreende por **oportunizar a todos o ingresso no Poder Judiciário**. Porém, essa compreensão levou a um atropetamento de milhares de ações judiciais, tendo as pessoas garantido o direito de entrar - mas não de sair. Uma vez ingressada com ação judicial, as partes não conseguem que elas acabem, dada a falta de estrutura do Poder Judiciário para fazer frente a tanto ingresso - com uma DPE cada vez mais litigante; e milhares e milhares de advogados novos no mercado que priorizam a litigiosidade dos conflitos - em detrimento da real tentativa de solução deles (que no mais das vezes seria obtida extrajudicialmente)* (Magistrada 11) (grifo nosso)

*A possibilidade de **obter um provimento jurisdicional*** (Magistrado 12) (grifo nosso)

Observa-se uma percepção de acesso à justiça ligada ao campo hegemônico do Judiciário (SANTOS, 2011; ver capítulo 4). Neste, entre outros fatores, reconhece-se o acesso à justiça como o direito de garantir o acesso ao sistema de justiça, sobretudo ao Judiciário, sendo que, corriqueiramente, o termo justiça é percebido de forma restrita, confundindo-se com o acesso aos tribunais, exclusivamente. No campo hegemônico, as discussões gravitam em torno de reformas que visam a eficiência e, por consequência, a celeridade e a previsibilidade (SANTOS, 2011). Isso é claramente identificado em três respostas, que qualificam o acesso ou o provimento perseguido a partir de adjetivos relacionados à eficácia, rapidez e utilidade.

No tocante à Magistrada 11, observa-se a característica hegemônica, relacionada à visão de acesso à justiça como acesso ao Judiciário, porém com um senso crítico: garante-se o acesso à população, no sentido de ingresso ou busca por um provimento; no entanto, não se garante a saída do sistema. A Magistrada atribui esse obstáculo tanto à ausência de estrutura do Poder Judiciário frente ao alto número de demandas, como à alta litigiosidade que permeia o meio jurídico. Sob essa ótica, pode-se interpretar uma preocupação que transita do campo hegemônico para o contra-hegemônico, no sentido de estar subentendida uma percepção de que a atuação formal/tradicional das profissões jurídicas e o uso hegemônico do Direito (por meio do ingresso com ações judiciais, especialmente, em detrimento de soluções não contenciosas) não garantem acesso à justiça do caso, de fato.

Esta resposta, possibilita o gancho com o item “c”, relativo à percepção do acesso à justiça como o direito a uma certa estrutura institucional e à existência de meios para postular perante o sistema. Foram identificadas três respostas, sendo

uma delas da Magistrada 11, supra colacionada. Ainda, há respostas da Magistrada 14 (colacionada acima, na análise do item “a” deste subeixo) e do Magistrado 10:

É a disposição de meios para que a vítima possa buscar todos os direitos a que faz jus, como guarda de filhos, partilha de bens e alimentos. (Magistrado 10)

Tais excertos avançam em direção à identificação do que é necessário para que o acesso seja concretizado e à identificação do que nele está compreendido (existência de meios, condições e estrutura para o acesso e a oferta de respostas).

Entretanto, assim como em relação aos outros itens analisados, há uma ausência de atenção quanto à substância, para além do cumprimento das formalidades, como, por exemplo, no tocante à composição do quadro profissional das instituições nas quais se busca o acesso e a resposta (visando uma justiça democrática); à igualdade no acesso e no tratamento das pessoas, independente de marcadores sociais; ao uso adequado dos meios existentes (e não a mera aplicação formal); ao conteúdo da resposta obtida (se é justa ou não, se só cumpre formalidades, ou se atenta às necessidades); entre outros aspectos analisados no capítulo 4.

Houve um silenciamento completo quanto a discriminações interseccionais e ao respeito às diferenças, o que aponta para um discurso predominantemente universalizante e alheio às diferentes realidades enfrentadas por aquelas/es que precisam acessar o sistema de justiça para salvaguardar direitos.

Diante disso, questiona-se: Acessar o ou obter uma resposta do sistema de justiça, por si, concretiza o direito de acesso à justiça? Tal direito se resume a isto?

Importante destacar que o silenciamento apontado e a provocação subsequente não pretendem sugerir que tais profissionais, na sua prática diária, não estejam atentos/as ou preocupados/as com essas questões. No entanto, apontam para a necessidade de mais discussão em nível institucional, para que se possa compreender o acesso à justiça de fato, observando, também, tais questões.

De outra banda, algumas respostas enquadraram-se na perspectiva que compreende o acesso à justiça, especialmente, pelo viés da **justiça**, sendo contempladas unidades de registro que abordaram o uso adequado dos mecanismos jurídicos disponíveis, o conteúdo das respostas ofertadas – sobretudo o atendimento de necessidades – e, de forma mais genérica, a justiça substancial. Ao

todo, cinco respostas trouxeram, de alguma maneira, essas questões. Como exemplos, colacionam-se os excertos a seguir:

*Acesso não só ao Judiciário (acesso formal), mas também à **justiça do caso (acesso substancial)**. (Magistrada 7) (grifo nosso)*

*Em relação à Lei Maria da Penha, o acesso à justiça vai falar sobre **efetividade da jurisdição na busca da redução da desigualdade de gênero**. Neste ponto, a Lei nos exige uma percepção mais ampla do que o simples deferimento de medidas protetivas de afastamento ou não aproximação entre as partes, ou mesmo o julgamento do processo criminal, pois por vezes não são suficientes para alterar a situação de violência cultural naturalizada na sociedade. (Magistrada 8) (grifo nosso)*

*É ter a possibilidade de ser "enxergado" pelo sistema de justiça, de ter as **suas efetivas necessidades atendidas**, com respeito e atenção à dignidade humana. (Magistrada 13) (grifo nosso)*

*Acesso à Justiça é mais amplo que acesso ao Poder Judiciário: como referido por Kazuo Watanabe, o acesso à Justiça deve ser visto como **acesso à ordem jurídica justa, que possibilite um tratamento e resolução adequada do conflito** (lide sociológica). Acredito que o papel do PJ é contribuir para a construção da paz social (Magistrada 15) (grifo nosso)*

Além destas, a resposta da Magistrada 1 (colacionada acima, por ocasião da análise do viés do acesso, item "a") também traz aspectos relacionados à justiça. Isso é verificado quando esta Magistrada menciona a necessidade de observância de garantias constitucionais (incluídos o direito à igualdade e o princípio à dignidade da pessoa humana) e a implementação de todas as possibilidades previstas em lei para o alcance da paz social. Isto pode ser interpretado a partir do viés da justiça, na medida em que, para além da existência dos meios, traz um olhar voltado à necessidade de uso adequado das ferramentas jurídicas disponíveis.

Estas respostas estão em consonância com os estudos do capítulo 4: pensar em acesso à justiça como o direito de ter suas necessidades atendidas, de ter o problema resolvido de forma sustentável, adequada e justa de fato, a partir dos melhores meios disponíveis. As percepções demonstram uma transição do formalismo para a justiça substantiva, objetivo principal da visão ampliada de acesso à justiça iniciada por Cappelletti e Garth (1988) e trabalhada por autores e autoras críticas do Direito (SANTOS, 2011; LAURIS, 2009; 2015; 2020).

Ainda, em relação ao aspecto em análise, cabe destaque ao manifestado pela Magistrada 8, sendo a única resposta que relacionou, diretamente, o acesso à

justiça à diminuição de injustiças que levam ao acesso – no caso das mulheres em situação de violência, a desigualdade de gênero e a violência naturalizada e normalizada que dela decorre. Esse olhar é essencial às atrizes e atores do sistema de justiça. Do contrário, reformas institucionais e melhorias estruturais dificilmente darão conta da sobrecarga de conflitos que continuarão a ser submetidos aos cuidados daquele sistema, uma vez que não há um número pré-determinado de injustiças (GALANTER, 2015) e que são estas as propulsoras da criação de novos direitos e da busca por justiça junto a instituições como o Poder Judiciário.

Diante do quadro apresentado, é possível afirmar que tais Magistradas adotam uma percepção de acesso à justiça e do próprio papel do Poder Judiciário relacionado ao campo contra-hegemônico. A partir de Santos (2011) e Lauris (2009), podem ser consideradas “dissidentes” ou “desviantes” das percepções tradicionais e reformistas, encarando esse direito – e o próprio Direito – como instrumentos para a mudança social.

Interessante se faz observar que essa “dissidência” é trazida, exclusivamente, por Magistradas, majoritariamente titulares de Juizados de Violência Doméstica (Magistradas 1, 8, 13, 15; a Magistrada 7 é titular de Vara Judicial). Tal constatação reforça a necessidade de democratização de gênero em espaços de poder e de especialização das atrizes e atores do sistema de justiça, em especial do Poder Judiciário, no que diz respeito à sua atuação.

Por fim, vale ressaltar, também aqui, que, salvo o apontamento sobre a desigualdade de gênero (Magistrada 8), em geral, não houve menção explícita a questões relacionadas às intersecções entre gênero, raça e classe, que dificultam as oportunidades de acesso e são entraves à igualdade e qualidade nas respostas ofertadas. Isso sugere a necessidade de que haja maior difusão e problematização desses temas no Judiciário.

6.1.3.2 Subeixo 2: Acesso das mulheres a direitos e à justiça

O objetivo deste subeixo é observar o que as/os Magistradas/os, a partir de suas vivências profissionais, consideram necessário para que as mulheres tenham acesso a direitos e à justiça.

Após analisar o que as/os Magistrados/as compreendem como acesso à justiça, buscou-se a percepção sobre o que é necessário para sua concretização no âmbito da violência doméstica.

As respostas foram reunidas em cinco grupos: (a) conhecimento pelas mulheres em situação de violência sobre direitos e serviços disponíveis; (b) existência e estruturação da rede de proteção, bem como capacitação dos profissionais nela atuantes (inclusive características como empatia, acolhimento, escuta compassiva e sem julgamentos); (c) acesso facilitado (inclusive assistência judiciária gratuita); (d) outros (educação emocional; efetivação da perspectiva de gênero da LMP; trabalhos preventivos com homens e com a comunidade); (e) acesso das mulheres amplo e facilitado. Alguns/mas Magistrados/as trouxeram respostas com aspectos que se enquadraram em mais de um desses grupos:

Magistrada/o	Conhecimento de direitos e serviços	Existência/estruturação da rede/capacitação profissional	Acesso facilitado	Outros	Acesso amplo e facilitado
1	X				
2		X			
3		X			
4		X		X	
5					X
6				X	
7		X			
8				X	
9		X			X
10			X		
11	X	X	X		
12		X			
13		X	X		
14		X			
15	X	X			
16			X		

Tabela 3 – Percepção de magistradas/os sobre o que é necessário para que mulheres tenham acesso a direitos e à justiça no âmbito da violência doméstica.

Fonte: Elaborada pelos pesquisadores (2021).

Três participantes apontaram a necessidade de conhecimento de direitos e serviços pelas mulheres (grupo “a”). Seguem dois excertos exemplificativos:

Para que as mulheres tenham acesso a direitos e à justiça é necessário que elas conheçam a rede de enfrentamento à violência contra a mulher e os serviços disponíveis. (Magistrada 1)

[...] Precisam de esclarecimentos sobre seus direitos e a forma de consegui-los - o que muitas vezes substituiria um registro de ocorrência que não atende o que a mulher pretende. [...] (Magistrada 11)

O conhecimento das mulheres sobre seus direitos e serviços disponíveis possibilita o reconhecimento da sua titularidade e respectiva reivindicação. Este conhecimento pode ocorrer de forma prévia, mediante a confecção e distribuição de materiais informativos, campanhas em redes sociais e na mídia, educação em direitos nas escolas e nas comunidades ou, no momento em que a mulher necessita de auxílio, mediante esclarecimentos e orientação dos profissionais que atuam no âmbito da violência doméstica.

Sobre este aspecto, um desafio importante é a articulação e a comunicação dos órgãos que compõem a rede de proteção para que conheçam seus papéis e serviços oferecidos. Assim, poderão prestar esclarecimentos, orientar e encaminhar as mulheres de forma correta, com observância às suas necessidades reais, sem que elas precisem “peregrinar” entre instituições em busca de ajuda.

A partir disto, passa-se ao segundo grupo (grupo “b”), composto por 10 respostas que apontaram a necessidade de capacitação dos profissionais e/ou a existência, estruturação e/ou articulação da rede de atendimento à mulher em situação de violência⁹³, com disponibilidade de serviços assistenciais e psicológicos. Nesse sentido:

***Empatia.** Nenhuma vítima procura o Estado por mero capricho. É necessidade! Assim, os servidores de todas as esferas têm de estar preparados para acolher a ofendida.* (Magistrado 2) (grifo nosso)

*Órgãos e pessoal adequado ao atendimento, em especial à **escuta.*** (Magistrada 3) (grifo nosso)

Capacitação de magistrados, promotores e advogados; serviço público estruturado, que possibilite encaminhamentos psicológicos, de saúde mental, abrigo provisório, assistência social, dentre outros. (Magistrada 7)

⁹³ De acordo com a Secretaria de Políticas para as Mulheres – SPM, a rede de atendimento à mulher em situação de violência “faz referência ao conjunto de ações e serviços de diferentes setores (em especial, da assistência social, da justiça, da segurança pública e da saúde), que visam à ampliação e à melhoria da qualidade do atendimento, à identificação e ao encaminhamento adequados das mulheres em situação de violência e à integralidade e à humanização do atendimento.” (BRASIL; SPM, 2011b, p. 14). Esta rede é composta por serviços não especializados (que são, geralmente, a porta de entrada das mulheres no sistema, como Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, hospitais, serviços de atenção básica, polícia militar, delegacias comuns, Ministério Público, defensorias públicas, etc.) e serviços especializados (como Centros de Referência de Atendimento à Mulher, as casas abrigos, delegacias especializadas de atendimento às mulheres, núcleos das mulheres nas defensorias públicas, promotorias especializadas e Juizados Especiais de Violência de Doméstica. **Deveriam compor a rede de serviços especializados, ainda, os “Serviços de Responsabilização e Educação do Agressor”**) (BRASIL; SPM, 2011b, p. 14-15) (grifo nosso)

*[...] Um direito da mulher é se ver livre de um relacionamento abusivo e violento - e para isso precisam estar empoderadas. Para tanto, precisam de atendimento social e psicológico, mais do que judicialização e medidas protetivas. O grande "inchaço" que se dá em âmbito judicial para a LMP, como se leis e decisões judiciais resolvessem, muitas vezes são medidas inócuas. As mulheres, vulneráveis e fragilizadas, acabam retornando aos seus algozes, perpetuando o ciclo da violência. Mais medidas judiciais não empoderam a mulher, que precisam de atendimento para serem fortes e romperem esse ciclo. As leis e mudanças legislativas na LMP deveriam, isso sim, criar obrigações ao Poder Público de darem atendimento obrigatório às vítimas - bem como esclarecimentos prévios antes do registro de ocorrência, **com encaminhamento aos setores adequados que atendam a real necessidade das vítimas**. (Magistrada 11) (grifo nosso)*

*Ter uma rede de enfrentamento à violência atuante, além de ter uma justiça **acolhedora, que saiba ouvir** (Magistrada 14) (grifo nosso)*

*entendo que o essencial é a existência de uma rede de proteção forte, ampla e interligada, capaz de realizar a **ESCUA COMPASSIVA, sem julgamento**, promover orientação, apoio social, proteção (Magistrada 15) (grifo nosso)*

Um primeiro aspecto a ser salientado refere-se à própria existência e estruturação de uma rede de atendimento nos municípios, preferencialmente especializada, que ofereça serviços assistenciais, psicológicos, de acolhida e abrigo, de segurança pública, jurídicos, etc. Ainda que nenhum participante tenha mencionado, entre os serviços também podem ser contemplados os grupos reflexivos de gênero, uma vez que são parte da estratégia de enfrentamento à violência contra as mulheres, nos eixos de combate e prevenção (ver capítulo 3), tratando-se de um mecanismo previsto em lei, que precisa ser concretizado para complementar as demais ações destinadas ao atendimento de mulheres e o tratamento jurídico dos casos.

Muitas comarcas, sobretudo no interior, não dispõem de serviços especializados (exemplo disso são a quantidade de Varas Judiciais e Criminais que atendem casos de violência doméstica no interior do estado – maior que de juizados especializados). Nestas, seria importante a ocorrência de movimentos políticos e institucionais para estruturação de serviços especializados, com disponibilização de recursos financeiros, físicos e humanos, destinados ao atendimento de mulheres em situação de violência.

No entanto, mesmo em caso de ausência, ainda é possível ofertar assistência social, psicológica e jurídica em observância às necessidades das mulheres, mediante a capacitação dos profissionais lotados nos serviços mais básicos e gerais (grande porta de entrada das mulheres no sistema de justiça), como postos de saúde, delegacias comuns, Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, polícia militar, promotorias, defensorias, varas judiciais e criminais.

Isto se relaciona com o segundo aspecto verificado, que se refere não à disponibilidade, mas à qualidade do atendimento dispensado às mulheres. Observou-se presença de termos relacionados à escuta e ao acolhimento adequado das mulheres (aberto, sem julgamentos). Esta constatação possui relação direta com a qualidade do atendimento dispensado e reflete, diretamente, na qualidade das respostas oferecidas (tanto pelo sistema de justiça, em especial, o Judiciário, como pelos serviços não jurídicos da rede de proteção).

O acolhimento e a escuta das mulheres em situação de violência permite que sejam extraídas informações sobre o seu contexto de vida, as violências sofridas e quais são as suas necessidades para que a violação de direitos seja solucionada de forma sustentável e sensível a questões de gênero, sobretudo no que diz respeito à mudança do comportamento masculino. Essas informações, quando recebidas por agentes capacitados, podem conduzir a encaminhamentos adequados, a atuações jurídicas responsáveis e a provimentos individual e socialmente justos.

Para que isso seja possível, contudo, a capacitação dos profissionais, especialmente em relação a temáticas como LMP, gênero e violência, é essencial, a fim de que estejam abertos à escuta, sem julgamentos e preconceitos que perpetuam padrões discriminatórios. Em relação aos/às participantes da pesquisa, verificou-se que a ampla maioria recebeu formação sobre questões de gênero, o que reflete percepções atentas à necessidade de capacitação de juízes/as e outros/as agentes públicos e servidores/as envolvidos no atendimento de casos de violência doméstica.

O terceiro aspecto (grupo “c”) refere-se à necessidade de acesso facilitado aos serviços disponíveis e ao sistema de justiça, o que inclui a assistência judiciária gratuita e o atendimento pela Defensoria Pública. Quatro respostas compõem esse grupo, sendo representativos de tal posição:

*Serviços especializados, acessibilidade aos serviços disponíveis, com a **garantia de que toda e qualquer mulher terá condições de postular os seus direitos, com assistência de advogado ou da Defensoria Pública.*** (Magistrada 13) (grifo nosso)

Encontrar meios para postular as medidas protetivas de urgência. (Magistrado 16)

O acesso aos serviços disponíveis pode ser objeto de reflexão a partir de diferentes aspectos (existência e conhecimento dos serviços, facilidade e variedade de portas de entrada etc.) e obstáculos (geográficos, econômicos, discriminatórios e atitudinais, de insuficiência e baixa qualidade etc.), conforme debatido no capítulo 4.

De qualquer forma, merece destaque a recorrência do apontamento quanto à necessidade de assistência judiciária gratuita e atendimento das mulheres pela Defensoria Pública ou, na falta desta, por advogada/o. Esse dado pode indicar que a assistência jurídica (objeto da primeira onda de acesso à justiça de Cappelletti e Garth [1988]) ainda é um serviço deficitário no âmbito da violência doméstica, o que prejudica o acesso a direitos e à justiça. No particular, importante recordar que a assistência judiciária gratuita é direito da mulher em situação de violência, garantido pela LMP nos arts. 27 e 28⁹⁴.

O quarto grupo (grupo “d”) é composto por três respostas que não se enquadraram diretamente nos itens anteriores, porém trazem fatores importantes para a concretização do acesso das mulheres a direitos e à justiça:

Educação emocional, rede de apoio familiar e social [...] (Magistrado 4)

É certo que muitas vezes se tenta mudar a cultura da sociedade por meio da legislação, como é do caso da Lei Maria da Penha. Contudo, o enfrentamento à violência doméstica não pode se resumir a provimentos judiciais posteriores, repressivos. Tão importante quanto punir o agressor é evitar que a agressão ocorra. E é nesse ponto que se torna importante trabalhar os agressores e a própria comunidade. (Magistrado 6)

⁹⁴ “Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.” (BRASIL, 2006)

Penso que a Lei Maria da Penha pode ser um bom fio condutor para esta resposta. Se for possível efetivar a perspectiva de gênero lá proposta, será possível falar em acesso à justiça para as mulheres envolvidas em violência doméstica de gênero. (Magistrada 8)

No tocante ao Magistado 6, esta foi a única resposta que mencionou, expressamente, a importância do trabalho com homens e comunidade para o enfrentamento da violência e, conseqüentemente, garantia de acesso a direitos por mulheres – ponto nevrálgico da presente pesquisa.

A Magistrada 8, por sua vez, foi a única a fazer referência sobre a necessidade de efetivação da perspectiva de gênero proposta na LMP para concretização do acesso a direitos e justiça no âmbito da violência doméstica – outro ponto importantíssimo, que pode ser atendido, entre outros, mediante capacitação dos atores e atrizes do sistema de justiça.

Em geral, pode-se afirmar que, em relação a esses quatro grupos de respostas, verificou-se uma relação direta com o capítulo 4, subcapítulo 2, desta pesquisa. As percepções dos/as Magistrados/as são harmônicas em relação às exigências expostas por teóricas como Barsted (2011), Pasinato (2015) e Severi et. al. (2019): o acesso das mulheres à justiça se concretiza por meio de previsões legais específicas (orientadoras da atuação), no caso, a LMP; conhecimento de direitos; existência fática de mecanismos e serviços previstos na lei, acessíveis a todas, utilizados de modo adequado; atuação com perspectiva de gênero, desprovida de preconceitos e julgamentos (possível mediante capacitação das/os agentes).

Por fim, um quinto grupo é composto por duas percepções no sentido de que o acesso das mulheres já é amplo e/ou facilitado:

O ACESSO DAS VÍTIMAS À JUSTIÇA É AMPLO E FACILITADO. (Magistrada 5)

Acho que o acesso à justiça é facilitado. Talvez a rede de apoio que é muito deficitária em várias comarcas, como na minha. (Magistrado 9)

Esses posicionamentos destoam dos estudos sobre os obstáculos no acesso à justiça por mulheres (ver capítulo 4), bem como da maioria das percepções de magistradas/os sobre a questão, o que será objeto de análise mais aprofundada no subeixo relativa às limitações das leis, procedimentos formais e instituições.

6.1.3.3 Subeixo 3: Necessidades implícitas e explícitas das mulheres

Este subeixo destina-se a verificar necessidades das mulheres que acionam o sistema de justiça, a partir da percepção das/os Magistradas/os. Estes têm contato direto com mulheres, suas narrativas e seus pedidos – por meio de audiências, atendimentos, declarações e registros policiais, etc. –, daí a relevância de entender sua compreensão sobre a manifestação das mulheres, o que elas querem e precisam do Judiciário. Isso revela sobre as possibilidades de atuação dessas personagens jurídicas e, por consequência, os caminhos para a justiça substancial – voltada à oferta de respostas justas, resolutivas e que atendam às necessidades e anseios individuais e coletivos, sensíveis a gênero.

Para tanto, os pesquisadores elaboraram o seguinte questionamento:

A partir da sua experiência prática (em especial, considerando a narrativa das mulheres em declarações à polícia, audiências e atendimentos), quais as principais necessidades (implícitas e explícitas) das mulheres em situação de violência doméstica ao acionarem o sistema de justiça? (Não é necessário marcar todas as alternativas). Por necessidades implícitas, você pode considerar aquilo que não é trazido expressamente pela mulher como algo que ela precise, mas que, da narrativa, seja possível identificar como uma necessidade ou desejo. A necessidade está implícita na situação narrada. Por necessidade explícita, você pode considerar aquilo que a mulher narra como sendo algo que ela necessita, quer ou espera do sistema de justiça. (Apêndice A)

Nesta pergunta foi disponibilizado um quadro com 11 opções, que poderiam ser marcadas como necessidade implícita ou explícita. As opções foram elaboradas a partir dos estudos propostos no capítulo 4, subcapítulo 2, da pesquisa, notadamente, no tocante àquilo entendido como essencial para que respostas justas, voltadas a resolução efetiva de violências denunciadas, sejam ofertadas.

O quadro que segue compila as respostas dos/as Magistrados/as, sendo as necessidades explícitas (NE) e implícitas (NI).

Magistrada/o	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
Condenação criminal do homem		NE				NE										
Prisão (preventiva ou como pena) do homem		NI				NE			NE					NE		NE
Interrupção da violência	NE	NI	NE	NI	NE NI	NI										

Proteção da mulher e de familiares	NE	NE	NE		NE	NI	NE	NE	NE	NI						
Garantia de direitos fundamentais (liberdades individuais, vida, saúde, trabalho, etc.)	NE	NI	NE		NI	NI	NI		NE	NI	NE	NI	NE	NI	NI	NE
Auxílio na resolução de conflito conjugal ou familiar	NI	NI	NE	NE	NI		NE		NI	NI	NI	NI	NE	NI	NE	NE
Apoio psicossocial para a mulher	NI	NI	NI		NE	NI	NI			NI	NI		NE	NI	NI	NI
Redução de desigualdades de gênero nas relações	NI	NI	NI		NI	NI	NI		NI		NI		NI	NI		NI
Mudança de comportamento do homem	NE	NE	NE	NE	NE	NI	NE	NE	NE	NE	NE	NI	NE	NI	NE	NE
Encaminhamento do homem para tratamento de dependência química	NI	NE	NE		NE		NE		NE	NI	NE		NE	NE	NE	NE
Apenas dar um “susto” no homem			NE	NE	NE	NI	NE	NI	NE		NI		NE	NI	NE	NI

Tabela 4 – Percepção de magistradas/os sobre necessidades das mulheres em situação de violência. Fonte: Elaborada pelos pesquisadores (2021).

Todas/os participantes marcaram como necessidades ou desejos expressados pelas mulheres, majoritariamente de forma explícita, a interrupção da violência e a mudança de comportamento do homem. Na sequência, 15 dos 16 Magistrados/as indicaram como necessidade a proteção da mulher e, 14 de 16 apontaram a necessidade de garantia de direitos fundamentais à mulher.

Por outro lado, as necessidades ou expectativas menos recorrentes foram a condenação criminal e a prisão (preventiva ou pena). Curiosamente, tratam-se de decisões que figuram entre as funções típicas mais tradicionais exercidas pelo Poder Judiciário.

Estes dados revelam a relevância do sistema de justiça, em especial do Judiciário – que tem o poder de, mais que acolher aquelas necessidades, oferecer respostas voltadas ao seu atendimento –, no contexto de proteção efetiva da mulher, sobretudo por meio da prevenção de novos episódios. Seja pela desarticulação ou inoperância dos serviços em rede, seja pela confiabilidade ou cultura de judicialização que predomina na sociedade, as mulheres que conseguem acessar o sistema depositam nele, e em seus atores e atrizes (juízes e juízas), suas expectativas para resolução efetiva da situação de violência vivenciada.

Claramente, a partir da percepção das Magistradas/os, elas não esperam que isso ocorra por meio do exercício de uma justiça formal, voltada unicamente ao cumprimento rígido de ritos processuais coercitivos – como a condenação e a decretação da prisão. Ao revés, a expectativa é por justiça substancial, que atue sobre as causas da violência sofrida e assegure, de fato, direitos formalmente previstos.

Tal constatação vai ao encontro dos dados qualitativos revelados pelo relatório “O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres”, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), explorados no capítulo 4, subcapítulo 2, desta pesquisa. Ainda, se coaduna com a percepção dos/as próprios/as Magistradaos/as quanto à necessidade de ações garantidoras de direitos e preventivas, precipuamente no que concerne à mudança de comportamento masculino, como verificado nos eixos de análise anteriormente analisados.

De outra banda, importante destacar a compreensão das/os Magistradas/os quanto às necessidades implícitas – o que não é exteriorizado pela mulher, mas sobressai como necessário a partir do caso concreto e precisa ser levado em consideração por aquele que o aprecia. A garantia de direitos fundamentais, o auxílio na resolução de conflitos conjugais, a redução de desigualdades de gênero nas relações e o apoio psicossocial para a mulher foram assim identificados por parcela considerável de participantes. Tal indica que estão atentos, também, para aquilo que não é expressamente manifestado, o que, por seu turno, colabora para a construção de soluções sustentáveis e sensíveis a questões específicas que envolvem os casos de violência doméstica.

Ademais, ressalta-se o fato de a grande maioria ter indicado como uma necessidade implícita ou explícita da mulher, apenas “dar um susto” no homem. Este é um ponto também verificado no relatório do IPEA e CNJ, o qual ouviu as mulheres. Ocorre que nem sempre o atendimento de um desejo manifestado pela mulher conduzirá à justiça do caso e à justiça social.

Desejos e necessidades não se confundem, embora possam coincidir. Relativamente ao aspecto em análise (susto), entende-se que se trata de um desejo, e não de uma necessidade, pois o imediatismo inerente ao ato de assustar o homem com uma prisão cautelar – última alternativa, quando outras medidas protetivas não

forem suficientes para conter o ímpeto violento –, com a ameaça de um processo criminal ou com a repreensão de uma autoridade, sem os desdobramentos que possibilitam o cumprimento dos ritos de persecução penal (quando necessários) e o enfrentamento das causas da violência, acaba sendo inócuo do ponto de vista da justiça substancial – e, as vezes, pode acabar gerando mais violência.

6.1.3.4 Subeixo 4: Limitações

Este subeixo decorre do questionamento aberto, às/aos Magistradas(os), sobre as limitações da legislação, dos procedimentos formais (inquéritos, expedientes de medidas protetivas, processos criminais) e/ou das instituições do sistema de justiça quanto ao acesso a direitos e à justiça por mulheres em situação de violência doméstica.

Apesar da amplitude da indagação, a mesma foi elaborada para verificar se as/os Magistradas/os identificavam as limitações dos trâmites formais, em especial do processo criminal, no acesso a direitos e à justiça e no enfrentamento às causas da violência doméstica – seguindo o raciocínio de que é nesse enfrentamento das origens do fenômeno que é construída uma realidade sem violência, garantidora de direitos às mulheres. A identificação de limitações por aqueles que trabalham diariamente com isso indicaria a necessidade de ações complementares aos ritos formais, como as intervenções reflexivo-educativas com homens autores de violência.

Um primeiro aspecto a ser destacado reside na percepção de que as limitações não estão nas leis, em especial na LMP, mas no desconhecimento desta, no despreparo, falta de formação e/ou preconceito das/os profissionais que com ela trabalham, na não incorporação de uma perspectiva de gênero na atuação desses/as profissionais – sobretudo no âmbito da justiça criminal –, na falta de estrutura e especialização das instituições da rede de atendimento às mulheres e do sistema de justiça, etc.

Nesse sentido, expõe-se os seguintes excertos:

A Lei 11.340/2006 confere ao juiz amplos poderes para garantir o efetivo acesso a direitos e à justiça pelas mulheres em situação de violência doméstica. Provavelmente as limitações se encontram no

desconhecimento das potencialidades da Lei Maria da Penha pelos integrantes das instituições, pois se sabe que nem todos possuem conhecimento em violência de gênero. (Magistrada 1)

Sem dúvida. O preconceito existente é a maior barreira. Delegacias de Mulheres que não tem atendimento psicológico antes do registro, sem contar outros limitadores, como acolhimento adequado para o momento do sofrimento, além de não funcionarem 24 horas. Judiciário com poucas varas especializadas. MP sem atuação permanente com promotorias especializadas. Defensoria Pública sem capacidade de absorver a demanda e oferecer apoio integral. (Magistrado 4)

A maior limitação, ao meu ver, é não sermos capacitado de fazer o devido acolhimento da vítima e proceder a inquirições sem sensibilidade. (Magistrada 7)

As limitações são institucionais e demandam treinamento das pessoas que atuam nas mais diferentes etapas sobre a questão de gênero e a perspectiva diferenciada do processo criminal e de seus procedimentos. (Magistrada 8)

As limitações, decorrem, em geral, quando na prática o poder público não apoia a formação de pessoal qualificado para o atendimento na área (Magistrada 14)

Todos esses fatores, por seu turno, interferem ou inviabilizam o acolhimento adequado/humanizado, podendo resultar em julgamentos machistas, tratamentos revitimizantes, falta de esclarecimentos aos envolvidos, entre outros. Ainda, prejudicam a escuta ativa, a aplicação correta da LMP e, por consequência, a garantia dos direitos formalmente assegurados às mulheres em situação de violência doméstica.

Dez Magistrados(as) apontaram críticas à prática da lei, precipuamente pela falta de formação dos profissionais que atuam na área e falta de estrutura das instituições, e não aos textos legais. Tal resultado, aliás, corrobora outras pesquisas sobre o assunto, inclusive em âmbito internacional (ver DUARTE, 2012).

Importante destacar que as limitações apontadas poderiam ser supridas, em relação às/aos profissionais cuja formação jurídica seja requisito para exercício da função (juízes/as, promotoras/es, defensores/as, advogados/as, delegadas/os), pela proposta de acesso à justiça apresentada no quarto capítulo: ensino jurídico acessível a todas/os, com formação interdisciplinar, conectada a questões sociais como a desigualdade de gênero e o racismo, além de um quadro de profissionais diversificado, democrático em relação aos marcadores sociais da diferença. Do mesmo modo em relação às instituições do sistema de justiça, mediante articulação

com a rede, comunicação horizontal e parcerias com ONGs e movimentos sociais, proatividade no enfrentamento do fenômeno da violência doméstica e no estímulo à concretização dos ditames legais, etc. – atendendo à organização da rede de enfrentamento idealizada pela SPM (ver capítulo 3; BRASIL; SPM, 2011b).

Outro aspecto relevante destacado pelo Magistrado 2 tem relação direta com os fatores anteriormente analisados:

Sim. Muitas limitações. O que chega ao conhecimento dos órgãos estatais é apenas a ponta do iceberg. Algumas medidas já estão sendo implementadas com intuito de dirimir essas limitações, levando mais elementos informativos acerca do contexto real de violência, facilitando, por conseguinte, a tomada de decisão do magistrado. Uma das ferramentas que julgo de extrema importância é o "Formulário de Avaliação de Risco" elaborado pelo CNJ. (Magistrado 2)

Conforme destacado anteriormente (subseção 2 desta categoria), a incompletude das informações que chegam ao conhecimento da/o Magistrada/o prejudica a tomada de decisões que atendam às necessidades reais do caso, a fim de resguardar a mulher e evitar a reiteração da violência, sendo que entre essas decisões está o (não) encaminhamento de homens aos serviços de reeducação.

Tal incompletude decorre de todos aqueles fatores antes analisados – deficiências de formação e estruturais –, em especial a ausência de uma escuta ativa e qualificada, atenta às necessidades da mulher que busca o sistema para ter seus problemas solucionados.

Neste sentido, três participantes manifestaram que leis, procedimentos formais e instituições possuem limitações, pois não dão conta de resolver as questões que subjazem o fenômeno da violência doméstica e, por conseguinte, de atender efetivamente às necessidades das mulheres:

Sim, especialmente no que se refere às medidas a serem adotadas na proteção da vítima, como as casas de acolhimento, que são raras no Estado. Pouco adianta um inquérito rápido, até mesmo uma audiência preliminar, se o Estado não oportuniza solução para a mulher sair do ciclo de violência caso haja uma dependência econômica, principalmente se tem filhos. (Magistrada 3)
(grifo nosso)

Sim. Porque não oferecem a solução adequada para a questão de fundo. (Magistrado 12)

Sim, muitos serviços precisam ser readequados para atender às necessidades e especificidades das partes, com atendimentos humanizados, disponibilidade de acesso 24h,

proximidade da residência (ou serviço de transporte disponível, sem custo, para a vítima de violência que precisa ir na Delegacia, no DML, nas reuniões do grupo de acolhimentos, ao ofensor que precisa ir aos GRG, etc) (Magistrada 13) (grifo nosso)

A primeira e a terceira respostas, além de se enquadrarem no aspecto ora em análise, também se relacionam com o primeiro aspecto destacado neste subeixo (críticas à prática da lei).

Estes participantes ressaltam um aspecto extremamente relevante para os fins da presente pesquisa: as limitações dos ritos e procedimentos formais para a redução dos fenômenos sociais que originam a violência doméstica, notadamente as construções socioculturais de gênero atualmente vigentes.

Esse resultado, embora não tão significativo em termos de frequência, é relevante em termos de presença (ver regras de enumeração de Bardin [2011], adotadas ao início deste capítulo). Isso porque corroboram o presente estudo no sentido de apontar como os procedimentos formais (ex.: inquéritos policiais e processos criminais), com seus resultados estigmatizantes e punitivistas, não têm o condão de mudar uma realidade pautada na discriminação e inferiorização do gênero feminino – e de outros gêneros –, em relação ao masculino, cuja consequência, muitas vezes, é a violência em suas mais variadas formas – o que é preciso para que violência doméstica e a própria necessidade de acesso à justiça diminuam.

Para além da justiça criminal, é essencial que mecanismos preventivos, assistenciais e garantidores de direitos previstos na legislação sejam implementados, a fim de que as questões de fundo (de gênero, sobretudo) sejam contempladas, (des)construídas em bases igualitárias. Em outras palavras, impõem-se a aproximação entre a lei e a prática, o que deve ser realizado de maneira responsável e atenta aos resultados esperados. Isso deve ser considerado para a implementação, controle, avaliação e monitoramento dos Grupos reflexivos de gênero.

Por fim, em sentido oposto, quatro participantes responderam negativamente à questão. Em suma, estes/as argumentaram que não há limitações ao acesso:

NÃO HÁ LIMITAÇÃO DE ACESSO A DIREITOS E JUSTIÇA, HAVENDO DIVERSOS CANAIS PARA OBTENÇÃO DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO E ENCAMINHAMENTO PARA SERVIÇOS NECESSÁRIOS (DELEGACIA DE POLÍCIA, BRIGADA MILITAR, MINISTÉRIO PÚBLICO,

DEFENSORIA PÚBLICA E NO PRÓPRIO PODER JUDICIÁRIO). (Magistrada 5)

Não. (Magistrado 6)

Acesso à justiça penso que não. O que é difícil é a concretização dos direitos, por uma série de fatores sociais, econômicos, etc. (Magistrado 9)

Não são limitações, haja vista que as mulheres conseguem postular, ainda que haja procedimentos formais. (Magistrado 16)

Nesses excertos observa-se uma percepção restrita e formalista de acesso a direitos e à justiça que se resume à previsão de canais para acesso e à possibilidade de postular perante os órgãos competentes. No entanto, ignoram-se, nessas respostas, os obstáculos para o exercício efetivo do acesso (como questões geográficas, estruturais, institucionais, econômicas, etc., assim como preconceitos, desconhecimento de direitos, etc.), o uso adequado dos mecanismos disponíveis na legislação, assim como o necessário para a oferta de uma resposta individual e socialmente justa (como melhor formação e treinamento profissional para atuação na área, perspectiva de gênero para compreensão e tratamento adequado dos casos de violência submetidos ao crivo das juízas e juizes, entre outros fatores, apontados pelos demais participantes).

O Magistrado 9, por exemplo, apontou que não há limitações no acesso, mas na concretização de direitos. No entanto, quando questionado sobre o que entendia por acesso à justiça, manifestou que se trata da possibilidade de receber uma resposta do Judiciário frente a uma demanda.

O Magistrado 16, por sua vez, compreende o acesso à justiça como o direito de postular perante o sistema de justiça, entendendo que não há limitações desse direito porque as mulheres conseguem postular. Será mesmo? As pesquisas sobre o tema são enfáticas em afastar tal perspectiva (capítulo 4).

Diante destes fatores, questiona-se: qual o papel e a utilidade do Judiciário ao receber demandas e oferecer respostas, se muitas demandas não chegam (por diversos obstáculos) e se, em relação às demandas que chegam, as respostas não se preocupam com a justiça do caso e com sua exequibilidade na prática, migrando da justiça formal para a substancial?

Essa indagação é pertinente na medida em que a percepção de Magistradas/os sobre o que está contemplado no acesso a direitos e à justiça e sobre o que limita esse direito pode ditar a forma como atuarão em prol da sua efetivação: somente prescrevendo respostas, ou agindo ativamente para a construção de um sistema preocupado em “fazer justiça” de fato (nesse sentido, ver Lauris [2009]), reduzindo injustiças sociais. Ainda que formalmente se adequem às previsões legais, disponham de serviços, etc., materialmente, a lacuna entre acessar e obter justiça pode continuar; diminuí-la exige empenho não apenas na aplicação correta na lei, como também na estruturação do sistema de justiça e sua articulação com outras instituições, na criação, manutenção e aprimoramento dos serviços legalmente previstos e que estes de fato estejam preparados para os papéis que devem exercer e os objetivos que visam alcançar – o que, aliás, foi apontado por diversas/os participantes no subeixo 2.

6.1.3.5 Subeixo 5: Contribuição dos grupos reflexivos de gênero

O último subeixo destina-se a uma investigação aprofundada da contribuição dos grupos reflexivos, a partir da percepção das/os participantes.

Para tanto, serão analisadas unidades de registros relativas a duas perguntas elaboradas ao final do questionário, após a construção de um caminho condutor de reflexões sobre os temas da pesquisa (violência doméstica e acesso à justiça): uma genérica, que levou as/os participantes a refletirem sobre necessidades das mulheres e os grupos reflexivos: “Você, em sua experiência profissional, considera que esses grupos reflexivos de gênero atendem às necessidades das mulheres que acessam a justiça? Quais necessidades? Comente.”; outra específica, que indagou diretamente sobre se/como os Grupos contribuem para o acesso das mulheres a direitos e justiça: “Os grupos reflexivos de gênero com homens colaboram com o acesso à justiça? Como?”

De forma resumida, dois grupos de respostas foram verificados: (a) grupos reflexivos contribuem para o acesso à justiça das mulheres; (b) grupos reflexivos não contribuem para o acesso à justiça das mulheres. Embora nem todos/as tenham feito a associação, compreende-se que o acesso à justiça é realizado, entre outros fatores, quando as mulheres têm suas necessidades atendidas.

Em relação ao primeiro grupo, composto pela maioria das/os Magistradas(as) (14 participantes), foi possível estabelecer alguns aspectos principais: os Grupos contribuem para o acesso à justiça das mulheres ao possibilitarem mudança de comportamento do homem e transformação de relações; os Grupos contribuem ao interromper ou reduzir a violência e/ou evitar novos episódios; os Grupos contribuem ao atuarem sobre a gênese da violência doméstica; os Grupos contribuem ao educarem sobre direitos e deveres, esclarecendo inclusive consequências jurídicas; os Grupos possibilitam a justiça do caso, garantindo direitos e diminuindo desigualdades de gênero:

Magistrada/o	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
Mudança de comportamento	X			X				X					X	X	X	
Interrupção/redução da violência; prevenção da reiteração						X	X	X		X	X					
Atuação sobre a gênese da VD											X	X				
Educação e conscientização sobre direitos e deveres		X												X		
Justiça do caso e/ou resposta do sistema de justiça			X				X				X					X
Não colaboram					X				X							

Tabela 5 – Percepção das/os magistradas/os sobre contribuição dos Grupos Reflexivos para o acesso à justiça.

Fonte: Elaborada pelos pesquisadores (2021)

Diante disto, seguem alguns excertos representativos desses pontos:

*Os grupos reflexivos de gênero colaboram com o acesso à justiça, na medida em que, **modificando o comportamento de um homem agressor**, haverá paz no lar em que esse homem se encontrar. É muito comum as mulheres dizerem em audiência que "só querem paz". (Magistrada 1) (grifo nosso)*

*De regra, sim, especialmente quando a mulher busca uma **mudança no parceiro**, ou quando deseja **afastar-se deste**. Já houve **casos em que a reiteração dos fatos apenas cessou após o acusado frequentar os grupos**. Por outro lado, temos grupo de casais na Comarca com grau de satisfação considerável em relação à modificação de convivência e interação entre as partes. (Magistrada 8) (grifo nosso)*

*Sim, pois possibilitam a **transformação de condutas**, **percepção do que são condutas violentas** (muitos homens, antes de participarem dos grupos, não percebem seus atos como violentos ou errôneos). Acredito que atividades de Justiça Restaurativa ou de grupos reflexivos são essenciais*

para transformação de relações (o que não é obtido com a mera aplicação da sanção penal) [...] É extremamente comum o relato de mulheres que pedem por mudanças no comportamento do companheiro. Não querem a separação, ou a prisão, querem viver sem violência. [...] (Magistrada 15) (grifo nosso)

Em sentido amplo, sim. Porque possibilitam a resolução da violência em sua gênese. (Magistrado 12) (grifo nosso)

Sim, na medida em que a "justiça" procurada pelas mulheres é a cessação da violência - e isso se obtém com a mudança de cultura promovida pelos grupos. [...] Sim, atendem às necessidades das mulheres, pois o que elas procuram ao registrar ocorrência é que o parceiro, por exemplo: as deixe em paz; as respeite; não agrida mais, etc. Assim, com as reflexões promovidas no grupo, as necessidades delas ao acessarem o sistema de justiça são plenamente satisfeitas. (Magistrada 11) (grifo nosso)

Sim. Primeiramente, acredito que as mulheres se sentem acolhidas e seguras de que algo está sendo realizado. Ademais, há os casos de reconciliação do casal, cujo grupo reflexivo é de extrema importância para evitar o ciclo da violência. [...]

Por outro lado, conscientizam os agressores e mostram, também, que haverá punição no caso de voltarem a praticar violência doméstica. (Magistrado 2) (grifo nosso)

Sim. Porque normalmente a justiça do caso se constitui na reeducação do agressor, o que tem potencial de até evitar a reincidência. (Magistrada 7) (grifo nosso)

Atendem a algumas das necessidades: no sentido de remover ou reduzir a agressão. (Magistrado 10) (grifo nosso)

Todos esses excertos exploram contribuições apontadas durante a escrita do referencial teórico. Na percepção dessas/es juízas/es, os Grupos têm o potencial de promover mudanças culturais em termos de gênero, promover a mudança do comportamento masculino (e a própria percepção dos homens sobre o que é violência), diminuir reincidência (o que efetivamente foi verificado nas comarcas que compilam dados a esses respeito – ver eixo de análise 2), educar sobre direitos, deveres e consequências relacionadas à prática de violência doméstica, entre outros. Todos esses fatores se inter-relacionam, potencializando as possibilidades de transformações subjetivas e sociais.

Neste cenário, convém ressaltar as percepções que trazem experiências concretas sobre relatos do que as mulheres desejam e precisam: não

necessariamente a prisão ou a condenação, mas, em primeiro lugar, a cessação da violência e a mudança de comportamento do homem (confirmando dados apontados no capítulo 4 e no subeixo 3 do presente eixo de análise), o que, como bem destacado pela Magistrada 15, e reiterado diversas vezes durante as análises, não ocorre com a mera sanção penal – até mesmo devido ao descompasso temporal entre a emissão e execução de uma sanção e a urgência das necessidades mais prementes para a mulher que acessa o sistema.

De outra banda, a Magistrada 5 e o Magistrado 9 afirmaram que os Grupos não colaboram para o acesso à justiça:

ACREDITO QUE NÃO. (Magistrada 5)

Não. (Magistrado 9).

No entanto, ambos reconheceram que as intervenções educativo-reflexivas podem atender a necessidades das mulheres:

ATENDEM ÀS NECESSIDADES DAS MULHERES, QUE QUEREM, MUITAS VEZES, QUE O AGRESSOR TENHA QUE OUVIR DE PROFISSIONAIS (E DO JUIZ) QUE SUA CONDUTA É ERRADA. (Magistrada 5)

Reflexamente, sim, quando há uma mudança de comportamento por parte do agressor. (Magistrado 9).

A percepção negativa destes participantes justifica-se mais pelo que entendem como acesso à justiça, do que pela efetiva contribuição dos Grupos para a realização desse direito. De fato, ao analisar as respostas acima em conjunto com o resultado exposto na Tabela 2, observa-se que, para estes, o acesso à justiça resume-se ao ingresso ao Judiciário, o que explica a falta de percepção quanto à ligação entre os grupos, o atendimento de necessidades, como a mudança comportamental do homem, e a efetivação do acesso à justiça.

De modo geral, pode-se constatar que as/os magistradas/os mantiveram a coerência na construção proposta com o questionário, pois reconheceram a desigualdade de gênero e de configurações prejudiciais – e/ou as consequências destas – como causa principal da violência doméstica; a possibilidade de mudança de comportamento masculino, a partir da educação e da reflexão; a necessidade de

trabalhos preventivos – muito mais do que da persecução penal isolada – no enfrentamento daquele fenômeno, inclusive com homens autores de violência doméstica; e atestaram, em alguns casos, a efetividade desses grupos (diante de relatos recebidos de homens, mulheres, bem como dos índices de reincidência).

Assim, é possível interpretar que, para a maioria das/os participantes, os Grupos reflexivos de gênero podem atender algumas das principais necessidades implícitas e/ou explícitas das mulheres, garantido-lhes direitos constitucional e legalmente previstos, como o direito a uma vida sem violência. Ainda, têm o potencial de atender a necessidades sociais, sobretudo no que se refere às mudanças culturais relacionadas aos padrões tradicionais de gênero, de masculinidades e à normalização da violência.

Diante do exposto, com base nos dados trazidos pelo instrumento de busca e distribuídos nos eixos e subeixos de análise, convém retomar o problema da pesquisa: A partir da compreensão de magistradas/os gaúchas/os, de que modo intervenções educativas e reflexivas (grupos reflexivos de gênero) realizadas com homens autores de violência doméstica repercutem para o acesso das mulheres ao direito e à justiça?

A hipótese consistia na afirmação de que a percepção das/os Magistradas/os seria positiva quanto à contribuição dos Grupos para efetivação ou ampliação desse direito, tanto pelo viés do acesso, como pelo viés da justiça.

O referencial teórico da pesquisa foi construído sob a lógica de que o fenômeno da violência doméstica tem raízes profundas na desigualdade de gênero e em configurações nocivas de masculinidade. Sendo produto de construções socioculturais de gênero, a (des)construção destas e a modificação de padrões comportamentais seria possível e figuraria como forma de enfrentamento do fenômeno – a partir de prevenção e combate.

Em relação ao comportamento masculino violento, as intervenções educativo-reflexivas seriam uma opção para o questionamento de padrões prejudiciais de gênero, reconfiguração para padrões saudáveis e menos violentos, atuando de modo a cessar violências, evitar reincidência e, em nível social, reduzir a desigualdade de gênero. Por um lado, atenderia a ditames legais, concretizando mecanismos previstos na LMP e, de outro, se realizado de maneira adequada, atenderia necessidades de mulheres em situação de violência que acessam a justiça, servindo como resposta individual e socialmente justa. Assim, tais

intervenções teriam o potencial de contribuir para o direito de acesso à justiça daquelas mulheres, a partir dos vieses do acesso e da justiça, respectivamente.

A maioria das/os Magistradas/os participantes manifestou percepção harmônica quanto às origens do fenômeno, elencando como causas da violência doméstica, majoritariamente, questões relacionadas às construções socioculturais nocivas de gênero e suas consequências. Nessa lógica, foram unânimes em afirmar a crença na possibilidade de mudança do comportamento masculino violento, destacando-se, para os fins da presente pesquisa, a percepção quanto à necessidade de trabalhos educativos e reflexivos com abordagem de temáticas relacionadas a gênero, conflito e violência – como os Grupos reflexivos.

Ainda que sejam poucas/os, as/os Magistradas/os que possuíam dados sobre os resultados dos Grupos realizados nas suas comarcas confirmaram tanto a literatura quanto os resultados positivos desses trabalhos na redução da reincidência. Em número maior, Magistradas/os participantes mencionaram a observação ou narrativas de mudança de comportamento masculino após participação nos Grupos.

Sobressai, nas análises, a percepção de que ações como esta são necessárias para o enfrentamento das origens culturais do fenômeno, o que não ocorre por meio da mera persecução e imposição de sanção penal. A conclusão quanto a tal insuficiência decorre tanto de algumas respostas expressas nesse sentido, como do silenciamento das/os profissionais sobre a necessidade ou importância do direito penal no particular. Tal resultado vai ao encontro de estudos teóricos sobre os limites da judicialização das relações sociais e à confusão que comumente se faz entre judicialização e acesso a direitos e à justiça (BEIRAS *et al*, 2012), sendo que este não pressupõe, necessariamente, aquela.

Relativamente ao direito de acesso à justiça, a percepção de muitas/os participantes é restrita e formalista, não alinhada à construção teórica da pesquisa. Para essas/es, a compreensão relaciona-se mais ao acesso à justiça como o direito de ter meios, ingressar e obter resposta do Judiciário (viés do acesso), do que ao conteúdo da resposta, à justiça e direitos entregues caso a caso, e aos efeitos sociais produzidos. Ainda assim, algumas Magistradas atentaram a esse último aspecto, preocupando-se com a justiça substancial e com o atendimento às reais necessidades das mulheres que acessam o sistema (viés da justiça).

Independente disso, todos/as foram questionados/as sobre quais eram essas necessidades, tendo as/os Magistradas/os destacado como mais comuns, a partir das suas experiências profissionais, a interrupção da violência e a mudança do comportamento masculino (necessidades explícitas). Ainda, entre necessidades implícitas, uma das que mais se destacou foi a redução de desigualdades de gênero.

Todas figuram como objetivos dos Grupos, porém, estes não foram apontados, pela maioria, como necessários para que as mulheres em situação de violência doméstica tenham acesso a direitos e à justiça. Interessante observar que esta ausência contrapõe-se à percepção majoritária de que, para a realização daquele direito no âmbito da violência doméstica, seriam necessárias a capacitação das/os profissionais, a existência e a estruturação da rede de atendimento, bem como a existência dos serviços, aproximando lei e prática social. Embora nenhum participante tenha especificado ou identificado, os Grupos podem ser incluídos nesses serviços.

Apesar de tal associação (existência dos serviços relacionados aos Grupos e concretização do direito de acesso à justiça) não ter aparecido diretamente nas respostas desse subeixo (subeixo 2, eixo de análise 3), a análise sistemática dos eixos permite interpretar que as/os Magistrada/os participantes têm a percepção de que os Grupos são mecanismos legais relevantes, que podem auxiliar na desconstrução de configurações prejudiciais de gênero, alterando comportamentos violentos, e contribuindo para o direito de acesso à justiça das mulheres em situação de violência doméstica, sobretudo, ao atender necessidades individuais e sociais envolvidas. Isso confirma a hipótese no tocante à repercussão positiva naquele direito a partir do viés da justiça.

Por outro lado, como adiantado, nas suas definições de acesso à justiça, a maioria das Magistradas/os não atentou ao viés da justiça. Do mesmo modo, no subeixo 5, do eixo de análise 3 (“Contribuição dos grupos reflexivos de gênero”), muitos/as não relacionaram, diretamente, a entrega de uma resposta condizente àquilo que a mulher precisa à justiça substancial (pelo menos não fizeram referência a isso na maioria dos casos), embora isso possa ser extraído das suas formulações. A despeito dessas discrepâncias conceituais, restou evidente que compreendem a qualidade da resposta e o atendimento das necessidades como partes integrantes da concretização daquele direito para mulheres em situação de violência doméstica.

Isso corrobora com o defendido no quarto capítulo da pesquisa e a hipótese de que, na percepção de juízas e juizes com Grupos nas suas Comarcas, estes contribuem para o acesso à justiça das mulheres.

Sob outra ótica, observou-se um silenciamento quanto à possibilidade de os grupos reflexivos contribuírem para o acesso à justiça pelo viés do acesso – concretizando serviço previsto na LMP e aumentando o campo de ação do sistema de justiça no embate à violência doméstica (aspectos mais formais, sobre a prática da lei), para além da judicialização. Interessante observar tal silêncio, na medida em que a maioria dos/as participantes definiu o direito de acesso à justiça a partir do viés do acesso e elencou, entre as limitações a esse direito, a inexistência ou precariedade dos serviços e estruturas disponíveis, em comparação ao que determina a lei.

Ainda, não foram verificadas respostas que levassem em consideração, por exemplo, o uso adequado desse mecanismo legal, a aplicação adequada de metodologias, a formação dos/as facilitadores/as, o acompanhamento dos resultados, a fim de que promovam reflexões positivas, e não reforcem discursos misóginos, etc. (alertas trazidos, sobretudo, no capítulo 5). Isso foi levantado em outros momentos, por alguns/mas poucos/as participantes (ver eixo de análise 2), mas não foi relacionado especificamente à qualidade da justiça ofertada – ainda que a capacitação de agentes, de forma ampla, tenha sido apontada como necessária para a realização do direito em estudo. A ausência de menção a essas particularidades desvela e reforça a necessidade de atenção a tais questões para que os Grupos efetivamente prestem a contribuição esperada. Isso, aliás, já havia ficado claro durante as análises do eixo 2, diante da descoordenação verificada em relação aos critérios de encaminhamento e à precariedade de informação contida nos *feedbacks* recebidos pelas/os Magistradas/os (eixo de análise 2).

Portanto, diante dos silenciamentos antes apontados, não resta confirmada a hipótese no tocante à percepção dos/as Magistrados/as de que os Grupos contribuem com aquele direito pelo viés do acesso. Este resultado não era esperado e se apresenta como um paradoxo, na medida em que a maioria dos/as participantes entende o direito de acesso à justiça a partir de tal viés.

A seguir, apresentam-se quadros-resumo sobre cada eixo de análise e respectiva conclusão:

Eixo de análise 1: Violência doméstica e familiar contra a mulher	Objetivo: compreender as percepções das magistradas e magistrados sobre as causas da violência doméstica (VD), possibilidades de mudança do comportamento masculino violento e ações e mecanismos necessários para enfrentamento do fenômeno. Pressupõe-se que as percepções desses profissionais sobre tais assuntos influenciam a forma como atuam e, por consequência, a forma como o judiciário participa na construção e reconstrução de padrões de gênero. Em geral, verificou-se uma harmonia entre as unidades analisadas em relação ao que foi defendido no capítulo teórico sobre violência doméstica (capítulo 3).
1.1 Causas	Para a maioria, a violência doméstica tem como causas a cultura, as construções de gênero e/ou as desigualdades delas decorrentes, assim como os efeitos destas (ex. possessividade; uso de álcool e drogas)
1.2 Fatores de mudança	Unanimidade quanto à possibilidade de mudança do comportamento masculino. Para a maioria, tal mudança requer intervenções educativas e/ou reflexivas e/ou psicológicas. 6 participantes citaram temas a serem trabalhados, como: construções de gênero, cultura e violência, conflitos. 3 referências a experiências positivas com grupos reflexivos de gênero (GRG). Apenas 1 magistrado referiu a punição. O silenciamento dos demais a esse respeito é importante, sobretudo porque a atuação em processos criminais é uma de suas principais funções. Confirmou-se, assim, a literatura quanto ao fato de o processo criminal não dar conta, sozinho, da mudança cultural necessária ao enfrentamento da violência.
1.3 Ações necessárias (as respostas foram lidas a partir dos eixos de enfrentamento previstos pela SPM - assistência, prevenção, garantia de direitos e combate).	Maioria cita Medidas Protetivas de Urgência. Metade refere necessidade de trabalhos preventivos com foco em mudanças culturais de gênero. Dentre estes, 6 referem expressamente os grupos reflexivos. Poucas menções a instrumentos coercitivos (apenas 3 citam prisão preventiva; nenhum menciona persecução penal).

Tabela 6 – Quadro-resumo Eixo de Análise 1
Fonte: Elaborada pelos pesquisadores (2021)

Eixo de análise 2: Reeducação de homens autores de violência doméstica	Objetivo: verificar, principalmente, a percepção dos participantes sobre os grupos de modo geral e, também, de modo específico quanto a resultados, considerando que dispunham desse serviço nas suas comarcas. Partiu-se da compreensão de que a experiência prática dos respondentes quanto a esses pontos poderia auxiliar na investigação sobre se os grupos de fato servem ao acesso à justiça para as mulheres.
2.1 Percepções sobre os grupos reflexivos de gênero	Todas/os confirmam a importância dos grupos reflexivos, sendo que dois aspectos foram identificados. Aspecto material: segundo o qual os GRG são importantes porque (a) possibilitam reflexões sobre questões de gênero e violência, (b) evitam reincidência, (c) propiciam responsabilização, (d) oportunizam mudança comportamental – resultados que se coadunam com o referencial teórico e objetivos dos grupos. Aspecto instrumental, segundo o qual os GRG são necessários porque, diferentemente do que ocorre nos procedimentos judiciais,

	<p>atuam de forma horizontal, com espaço e técnicas viabilizadoras de reflexões e mudanças profundas.</p> <p>Sobre a mudança legislativa que incluiu serviços de reeducação como medida protetiva de urgência (art. 22, VI, LMP): positividade para criação e ampliação dos serviços (Direito como instrumento de transformação social); ressalvas sobre a concretização dos serviços, uso de técnicas adequadas, obrigatoriedade.</p>
2.2 Critérios de encaminhamento	<p>Entre as respostas, surgiram critérios relacionados a (a) questões culturais relacionadas ao gênero e à violência (com recorrência de critérios como a não identificação do ato denunciado como um ato de violência e a inconformidade com o fim da relação); (b) perfil dos encaminhados; (c) gravidade do caso; (d) voluntariedade.</p> <p>Embora se trate de projeto institucional do TJRS, o que, em princípio, sugere a ideia de padronização e coordenação das ações, observou-se ausência de padrão nos critérios de encaminhamento entre as Comarcas, assim como de algum critério que sobressaia em relação aos demais.</p>
2.3 Feedback	<p>Verificou-se déficit de avaliação e monitoramento dos resultados dos GRG. Poucas/os magistradas/os têm <i>feedback</i> de homens e mulheres (apenas 3); algumas citam redução dos índices de reincidência (3 titulares de JVD); 5 não têm <i>feedback</i> algum. Tais informações são muito importantes para identificar se os grupos estão produzindo os resultados esperados e, assim, repercutindo, ou não, na garantia de direitos e justiça para as mulheres.</p> <p>Quanto ao conteúdo dos <i>feedbacks</i> existentes, em geral, homens e mulheres aprovam a experiência. Alguns/mas citam observância e/ou relatos de mudanças comportamentais, confirmando a literatura e dados sobre o assunto.</p>

Tabela 7 – Quadro-resumo Eixo de Análise 2

Fonte: Elaborada pelos pesquisadores (2021)

Eixo de análise 3: Acesso à justiça	<p>Objetivo: entender como os participantes veem o acesso à justiça e o acesso à justiça para as mulheres. As informações e interpretações desse eixo de análise auxiliam na busca pela resposta ao problema, sobretudo ao permitirem a compreensão sobre o que os participantes entendem por acesso à justiça, o que as mulheres manifestam quererem ao acessarem o sistema e se os grupos reflexivos com homens contribuem para esse direito e para o atendimento dessas necessidades.</p>
3.1 Conceito	<p>A maioria das/os magistradas/os compreende esse direito a partir do viés do acesso, sobretudo como ingresso/busca por resposta no sistema de justiça ou judiciário (corriqueira confusão entre acesso à justiça e ao judiciário).</p> <p>5 magistradas também compreendem pelo viés da justiça (atendimento de necessidades/uso adequado dos meios/produção de justiça substancial) - visão do direito a partir de um campo contra-hegemônico (SANTOS, 2011; LAURIS, 2009).</p> <p>Silenciamento quanto a discriminações interseccionais e respeito às diferenças – fatores que interferem na experiência do acesso e na justiça das respostas.</p>
3.2 Acesso das mulheres a direitos e à justiça	<p>Maioria confirma literatura, apontando, sobretudo: a necessidade de conhecimento sobre direitos e serviços; e/ou, existência/estruturação da rede e capacitação profissional; e/ou facilidade no acesso (assistência judiciária gratuita e atendimento pela DPE, por ex.).</p> <p>Presença de uma resposta sobre necessidade de perspectiva de gênero na atuação (relevante para qualidade da resposta que se</p>

	oferta) e de uma resposta sobre trabalhos preventivos com homens.
3.3 Necessidades explícitas e implícitas das mulheres	<p>Todos apontaram como necessidades, majoritariamente explícitas, a interrupção da violência e a mudança de comportamento do homem.</p> <p>Também houve grande incidência de respostas apontando a necessidade de proteção da mulher e de garantia de direitos fundamentais.</p> <p>Por outro lado, as opções de menor incidência foram a condenação criminal e a prisão, o que evidencia que as mulheres em situação de violência que acessam a justiça querem e esperam a resolução dos seus problemas de forma sensível a questões de gênero, ou seja, esperam uma justiça substancial, e não meramente formal.</p>
3.4 Limitações (de leis, procedimentos, instituições, etc.)	<p>A maioria refere limitações não nas leis e procedimentos, mas na prática da lei – por preconceitos, desestruturação, inexistência de serviços, desconhecimento, falta de capacitação, entre outros.</p> <p>3 respostas apontam limitações ligadas ao fato de os procedimentos formais não resolverem questões que subjazem o fenômeno, o que evidencia a necessidade de alternativas que lidem com a gênese da violência doméstica.</p>
3.5 Contribuições dos grupos reflexivos de gênero	<p>A maioria (14) dos participantes entende que grupos reflexivos de gênero com homens atendem necessidades e contribuem para o acesso das mulheres à justiça (por promoverem mudança de comportamento masculino; e/ou, interromperem violência e evitar novos episódios; e/ou atuarem sobre a gênese da violência doméstica; e/ou educarem em direitos e deveres; e/ou possibilitarem a justiça do caso).</p>

Tabela 8 – Quadro-resumo Eixo de Análise 3

Fonte: Elaborada pelos pesquisadores (2021)

Conclusão
<p>Diante desses resultados e análises, a princípio, a hipótese (magistrados/as têm a percepção de que intervenções educativo-reflexivas com homens contribuem para o acesso de mulheres em situação de violência doméstica ao direito e à justiça, tanto a partir do viés do acesso, como do viés da justiça) foi parcialmente confirmada.</p> <p>Magistradas/os têm a percepção de que os grupos reflexivos contribuem para o acesso à justiça das mulheres a partir do viés da justiça, ao atenderem necessidades individuais e sociais envolvidas em cada caso (especialmente aquelas relacionadas a padrões tradicionais de gênero), promovendo justiça substancial - embora a maioria não defina o acesso à justiça a partir desse viés.</p> <p>Não foram feitas associações entre os grupos reflexivos de gênero e a melhoria do acesso - viés do acesso (embora os GRG tenham sido apontados como ações necessárias ao enfrentamento da violência doméstica e a existência de serviços previstos em lei tenha sido apontada como necessária para o acesso das mulheres à justiça).</p> <p>De todo modo, os pesquisadores compreendem que, a partir de uma interpretação sistemática, é possível afirmar que os grupos reflexivos de gênero repercutem também para o viés do acesso, ao concretizarem serviços legalmente previstos, ampliando as possibilidades de atuação dos/as profissionais entrevistadas/os e de entrega de direitos às mulheres.</p>

Tabela 9 – Quadro-resumo Conclusão

Fonte: Elaborada pelos pesquisadores (2021)

7 Considerações finais

O objetivo da presente pesquisa foi investigar como intervenções educativas e reflexivas com homens autores de violência doméstica (grupos reflexivos de gênero) repercutem para o acesso das mulheres a direitos e à justiça, a partir da percepção de magistradas/os gaúchas/os titulares de varas judiciais/criminais ou juizados de violência doméstica que disponham desse serviço.

Para tanto, inicialmente, buscou-se compreender esse fenômeno social a partir de uma perspectiva não convencional, interdisciplinar, voltada ao autor da violência, a fim de refletir sobre formas de enfrentamento e de garantia de direitos para as mulheres – sobretudo a uma vida sem violência –, para além da judicialização e persecução penal. Isso foi possível mediante o estudo de conceitos preliminares relacionados ao gênero e às masculinidades, das causas do comportamento masculino violento e consequências da violência doméstica, bem como de previsões legais e institucionais de enfrentamento do fenômeno, nos eixos de assistência, garantia de direitos, prevenção e combate.

O propósito foi sustentar a ideia de que o comportamento masculino violento, sobretudo contra as mulheres, é produto de construções históricas e socioculturais de gênero que configuram padrões de masculinidade socialmente admirada ligados, entre outros, à crença de superioridade masculina em relação a outros gêneros, à inibição de emoções e à agressividade. Tratando-se de construções forjadas na inter-relação entre diversos elementos sociais e individuais, e não de algo natural/biológico, esses padrões são mutáveis e, portanto, passíveis de questionamento e transformação, sobretudo por meio de trabalhos preventivos voltados à educação e à reflexão.

Em um segundo momento, a investigação voltou-se ao acesso a direitos e à justiça das mulheres em situação de violência doméstica. Primeiramente, o esforço concentrou-se na construção de uma concepção ampliada daquele direito, levando em conta aspectos relacionados ao *acesso* e à *justiça*. O entendimento que conduziu o estudo teórico foi o de que o aumento ou a melhoria no acesso não implicam, automaticamente, o aumento ou a melhoria da justiça e do direito que são entregues (LAURIS, 2015; 2020).

Por isso, a proposta foi refletir sobre o acesso à justiça não apenas como o direito de acessar (com tudo que isso exige e compreende), mas, principalmente,

como o direito de ter suas necessidades atendidas, de ter o problema resolvido de forma sustentável, adequada e justa de fato, a partir dos melhores meios disponíveis – uma transição da justiça formal para a justiça substantiva.

Diante desses aspectos, defende-se que o acesso das mulheres em situação de violência doméstica a direitos e à justiça depende, afora a superação de obstáculos diversos no acesso, da atenção às necessidades individuais e sociais envolvidas, especialmente, a interrupção da violência, a mudança do comportamento masculino violento, a garantia de direitos fundamentais e a redução da desigualdade de gênero.

Sob essa ótica, construiu-se a ideia de que as intervenções educativo-reflexivas com homens autores de violência doméstica contribuiriam para o acesso das mulheres ao direito e à justiça a partir de um duplo viés: do acesso, sobretudo ao concretizar previsões legais e ao incorporar uma perspectiva menos formalista e mais interdisciplinar, condizente à terceira onda de acesso à justiça elaborada por Cappelletti e Garth (1988) (aumentando as possibilidades de concretização do acesso a direitos); e da justiça, ao voltar-se às origens da violência e ter o potencial de, assim, suprir aquelas necessidades.

A fim de sustentar essa hipótese, em um terceiro momento, a pesquisa debruçou-se sobre o estudo de tais intervenções, sendo analisadas previsões legais nacionais e internacionais, bem como recomendações institucionais; as razões pelas quais o envolvimento e o trabalho com homens autores de violência doméstica são necessários; as formas pelas quais esses trabalhos podem ser realizados, focando nos grupos reflexivos de gênero; por fim, trazendo algumas informações sobre o projeto institucional de Grupos reflexivos realizado pelo Poder Judiciário gaúcho.

Após o estudo teórico dos aspectos considerados mais relevantes para a construção e defesa dessa ideia, a pesquisa adentrou no campo empírico, a fim de investigar, na prática, a contribuição dos Grupos para o acesso a direitos e à justiça das mulheres em situação de violência doméstica. Considerando os tempos pandêmicos, dificultadores do contato com as partes efetivamente envolvidas na situação de violência (homens e/ou mulheres), optou-se por tornar sujeitos de pesquisa as/os Magistradas/os gaúcha/os atuantes na área da violência doméstica que dispunham de Grupos reflexivos nas suas Comarcas.

Por meio de uma abordagem qualitativa, aplicou-se questionário com perguntas abertas e fechadas, buscando compreender as perspectivas adotadas por

aquelas/es profissionais e sua percepção sobre o problema de pesquisa. Os dados obtidos foram tratados mediante técnicas da análise de conteúdo, com o intuito de interpretá-los de forma aprofundada.

A análise dos resultados e sua discussão confirmaram, parcialmente, a hipótese desta pesquisa. Em geral, a percepção das/os Magistradas/os é a de que os Grupos podem contribuir para o acesso das mulheres à justiça ao atuarem na modificação do comportamento masculino violento, na interrupção da violência, na prevenção de novos episódios e, em última análise, no atendimento de necessidades – ainda que este atendimento não tenha sido considerado pela maioria dos/as participantes quando questionados/as sobre o que entendiam por acesso à justiça. Resumidamente, verificou-se uma percepção de que os Grupos são uma possibilidade de ampliação desse direito pelo viés da justiça.

Ainda que não tenham surgido apontamentos relacionando os Grupos à ampliação das próprias possibilidades de acesso (viés do acesso), as/os participantes manifestaram seu entendimento quanto à necessidade de existência e estruturação de serviços previstos em lei para a realização do acesso à justiça de mulheres em situação de violência. Nesse sentido, entende-se que a implementação de Grupos contribui no particular.

A partir dessa retrospectiva, algumas considerações merecem destaque, relativas às limitações e potencialidades desta pesquisa. Inicialmente, a escolha das juízas e juízes como sujeitos da pesquisa foi compreendida como ponte para o contato com informações sobre os casos concretos e suas causas, com as necessidades e desejos explicitados por mulheres que acessam o sistema e, com a avaliação dos homens sobre os grupos reflexivos. No entanto, durante a elaboração do capítulo sobre acesso à justiça e, após o contato com as respostas das/os profissionais, os pesquisadores despertaram para o outro lado de suas escolhas: buscar a percepção de juízes e juízas sobre o assunto propiciou uma reflexão sobre o papel do Poder Judiciário na viabilização de direitos e justiça; sobre a atuação das/os juízas/es e o quanto isto impacta no direito de acesso à justiça; sobre o quanto a forma como compreendem aquilo que aplicam – princípios, regras, valores, etc. – e o quanto a visão de mundo que carregam influenciam construções sociais, justas e injustas.

A pesquisa, antes com o propósito de problematizar o enfrentamento da violência doméstica e o acesso das mulheres à justiça, tornou-se, também, um

veículo de reflexão sobre aquela instituição, sobre os seus atores e atrizes e suas relações com questões como gênero, violência e justiça.

Tal despertar foi conveniente, pois as percepções dos juízes e juízas sobre os temas propostos, assim como sobre as contribuições dos Grupos, não são capazes de, sozinhas, responderem conclusiva e exaustivamente à pergunta que conduziu a pesquisa. É extremamente difícil “medir” a repercussão ou contribuição dos grupos reflexivos para o acesso das mulheres à justiça, sobretudo quando se trata de oferta de respostas judiciais efetivamente resolutivas e justas, uma vez que são diversas as possibilidades de atravessamentos individuais e sociais sobre os homens encaminhados e facilitadores/as. Ainda, são diversas as variáveis para o sucesso e os resultados positivos dos trabalhos, repercutindo, ou não, no atendimento de necessidades das mulheres e da sociedade.

Apesar disso, não há como negar a relevância do que esses sujeitos jurídicos têm a relatar sobre violência doméstica, reeducação de homens e acesso à justiça. Suas experiências com o Direito e o lugar privilegiado que ocupam no sistema de justiça permitem que suas percepções sejam consideradas válidas para afirmar que os Grupos são necessários e têm o potencial de contribuir com aquele direito no âmbito da violência doméstica.

De todo modo, ainda há muito para ser feito – tanto no campo da prática, como na academia. Os estudos sobre intervenções educativo-reflexivas com homens têm aumentado; atualmente, intervenções e estudos a seu respeito avançaram. Contudo, ainda se conhece pouco acerca do que as mulheres pensam – apesar de serem elas, teoricamente, as principais destinatárias das ações que envolvem homens.

As mulheres necessitam e desejam a mudança do comportamento masculino – o que foi corroborado pelos/as participantes desta pesquisa; entretanto, na maioria dos casos, desconhece-se como elas avaliam a experiência; se esses trabalhos repercutiram positivamente nas suas vidas; se as experiências de violência em relação ao homem participante de grupos cessou ou reduziu; etc. Esse desconhecimento é atribuído à escassa gama de pesquisas acadêmicas sobre o assunto, assim como à precariedade de dados, avaliação e monitoramento pelos projetos locais – o que, também, restou evidenciado nesta pesquisa.

Todas essas informações contribuiriam para uma possibilidade de resposta mais fidedigna ao problema de pesquisa, assim como para justificar a premência de

estruturação desses serviços em nível nacional. Diante disso, novos estudos são necessários, para aprofundar as investigações sobre as conexões entre justiça, direitos, intervenções educativo-reflexivas com homens e violência doméstica, preferencialmente, incluindo as mulheres como sujeitos de pesquisa.

Igualmente, a implementação de medidas de avaliação e monitoramento, que incluam as mulheres, são imprescindíveis para um melhor e mais completo acompanhamento dos resultados locais. Ademais, para potencializar bons resultados, também, é imprescindível que as/os facilitadoras/es recebam capacitação com perspectiva de gênero, além de um acompanhamento regular, objetivando prepará-los para intervenções adequadas, geradoras de bons diálogos e reflexões que não reforcem, mas desconstruam padrões nocivos de gênero. Esses, aliás, foram dois aspectos sobre os quais as/os participantes quase não se manifestaram, mas de extrema relevância para as necessidades das mulheres.

Nesse sentido, e considerando a precariedade de alguns serviços existentes – seja pela incipiência, seja pela falta de recursos físicos, humanos e financeiros –, questiona-se se o projeto institucional do TJRS visa apenas um aumento quantitativo da instalação de Grupos reflexivos nas comarcas, para cumprir formalmente previsões legais e institucionais, ou, se objetiva, efetivamente, a melhoria da qualidade das respostas ofertadas às mulheres.

Esta reflexão conduz a outra constatação: em geral, Magistradas/os titulares de juizados de violência doméstica apresentaram respostas mais completas e consistentes para todos os blocos de perguntas. Aparentemente, há, entre estas/es, um maior controle, organização e envolvimento em ações preventivas – como os grupos –, uma perspectiva contra-hegemônica do papel do Judiciário, do Direito e do acesso à justiça, bem como uma preocupação mais latente em relação àquilo que as mulheres precisam para garantia de seus direitos fundamentais. Tal constatação evidencia a importância do cumprimento da LMP, com a criação de juizados especializados para o enfrentamento da violência doméstica.

De todo modo, é necessário reconhecer os esforços e o protagonismo do TJRS para a ampliação do campo de ação no enfrentamento da violência doméstica e na melhoria do acesso e da justiça para mulheres que estejam nessa situação. Por meio do oferecimento regular de cursos de formação de facilitadoras/es, do estímulo à criação de projetos locais e do fornecimento de orientações a magistrados/as para a concretização dos serviços, o TJRS ocupa espaços importantes na construção de

padrões de gênero, os quais são negligenciados por outras instituições. Ainda que seus objetivos gravitem no campo hegemônico e, mesmo que hajam críticas à forma como o projeto é desenvolvido, a pró-atividade revelada nos movimentos em prol dos Grupos sinaliza uma transição em busca de justiça substancial, de redução das injustiças de gênero e da própria necessidade de acesso ao sistema.

Por outro lado, como adiantado, o contato com percepções de magistrados/as sobre todos esses assuntos é de extrema relevância para outra finalidade: identificar e publicizar usos contra-hegemônicos (emancipatórios) do direito de acesso à justiça, de ferramentas jurídicas e do próprio Direito, além de tendências em políticas públicas no particular (conforme SANTOS, 2011; LAURIS, 2009).

Relativamente a esse aspecto, a presente pesquisa permitiu identificar algumas questões que, na ótica dos pesquisadores, precisam ser institucionalmente aprofundadas para que o direito de acesso à justiça alcance, cada vez mais, patamares democráticos – tanto nas oportunidades de acesso, como nas ofertas de justiça –, servindo à redistribuição e ao reconhecimento e, assim, à luta contra injustiças sociais. Aqui, destacam-se dois aspectos principais: a concepção de acesso à justiça e as interseccionalidades entre gênero, raça, classe, etc.

Em relação às concepções de acesso à justiça, observou-se a predominância de uma percepção formalista, despreocupada – ao menos conceitualmente – em considerar como parte integrante daquele direito a justiça da resposta entregue às cidadãs/ãos. Entre as/os participantes, prevalece uma visão dogmática, que confunde acesso à justiça e acesso ao Judiciário. Contudo, trata-se de um direito mais amplo, destinado não apenas ao oferecimento de meios jurídicos e fáticos para a obtenção de respostas do Estado, mas, principalmente, destinado a prover respostas justas, resolutivas e sustentáveis no tempo, sensíveis às necessidades de quem acessa e a questões essenciais para o avanço da justiça social e da democracia, como gênero, raça e classe.

Ainda que as/os participantes tenham, em diversos momentos, atentado a questões de gênero, silenciaram sobre as intersecções entre este e outros marcadores sociais. Por consequência, nada mencionaram sobre a indispensabilidade de que os/as agentes do sistema de justiça sejam capacitados e incorporem, para além de uma perspectiva de gênero, um posicionamento antirracista e não elitista. Acredita-se que apenas a adoção dessas perspectivas, conjuntamente, alterará a lógica sobre a qual grande parte do sistema de justiça

funciona na atualidade, promovendo transformações sociais por meio de suas atuações e da aplicação do Direito a partir de um campo contra-hegemônico – de pró-atividade em detrimento de formalismos; de conexão com a realidade social e respostas a ela atentas, em detrimento do mero cumprimento de ritos.

Outro aspecto importante confirmado pela pesquisa, mais pela ausência do que pela ocorrência nas respostas, relaciona-se ao papel da persecução penal no enfrentamento da violência doméstica. As/os participantes expuseram, em sua maioria, a percepção de que as mudanças culturais e sociais necessárias à luta contra a violência doméstica dependem mais de ações preventivas e educativas, do que de processos criminais e imposição de altas penas – embora se saiba que a estrutura institucional está melhor preparada para dar conta dos processos, do que das ações preventivas, sobretudo aquelas que envolvem o trabalho com os autores da violência.

A compreensão de juízes e juízas, tanto pela escrita quanto por silenciamentos, é reveladora e potente na reflexão sobre o que significa o acesso a direitos e à justiça para as mulheres em situação de violência, especialmente, porque a atuação nos processos criminais é uma das suas principais e mais conhecidas funções.

Por certo, o reconhecimento legislativo de que atos de violência doméstica constituem crimes é sobremaneira importante para cultivar, na sociedade, o repúdio e a inaceitabilidade dessa cultura. No entanto, o ímpeto punitivista, a condenação criminal e a prisão (preventiva ou pena), sozinhas, não têm força suficiente para modificar os padrões culturais responsáveis pela desigualdade de gênero que assolam a sociedade e tem, na violência contra as mulheres, uma de suas faces mais devastadoras. A punição, desacompanhada de ações voltadas à informação e à transformação dessa estrutura que molda as relações sociais acaba, em muitos casos, gerando o efeito inverso: perpetua a misoginia, os padrões nocivos de masculinidade e a violência.

Enquanto assessora forense e facilitadora de grupos reflexivos, a pesquisadora observou, por um lado, muitas mulheres que narravam querer a interrupção da violência e mudanças de comportamento do (ex) parceiro e, não a prisão e a condenação criminal – o que corrobora com os dados expostos no capítulo 4 e com as respostas das/os magistrado/as ao questionário. Por outro, diversas vezes, uma imposição de medida protetiva, de prisão preventiva ou de

sentença condenatória, provocava, nos homens, emoções como raiva e incompreensão – terreno fértil para novos atos de violência.

Quando os grupos iniciaram suas atividades, foi possível observar que esse espaço de trocas e diálogo era essencial. Durante os grupos, a pesquisadora, na posição de facilitadora, ouviu relatos de homens que se sentiam injustiçados por estarem ali, mas, com o tempo, percebiam o quanto aquilo fora importante, inclusive para identificarem seus próprios comportamentos e controlarem ímpetos violentos – a resistência inicial citada por algumas magistradas. Também foi neste espaço que a pesquisadora teve a oportunidade de presenciar o quanto a resistência inicial se transforma, para a maioria, em abertura e diálogo, bem como o quanto é possível se despir das armaduras masculinas de insensibilidade e força, para se mostrar vulnerável, humano. A pesquisadora presenciou homens chorando, se amparando, relatando negligenciamentos afetivos na infância e na vida adulta, medos, pensamentos suicidas, e, por outro lado, julgamentos e preconceitos de gênero e raça, sempre questionados.

Nesse sentido, entende-se que as intervenções com homens autores de violência são essenciais para complementar ritos jurídicos rígidos, os quais não dão conta – tampouco foram criados com esse intuito – de atuar de modo profundo no questionamento e reconfiguração das construções sociais de gênero que estão na gênese da violência.

Sob essa perspectiva, desapegada de binarismos que colocam mulheres e homens em lados opostos e em posições de vítima e autores de violência, a reflexão sobre o acesso das mulheres a direitos e à justiça assume uma nova configuração, mais substancial, menos formalista e punitivista. Nesse sentido, embora não se negue a existência de obstáculos importantes no lado mais conhecido desse direito – o acesso, os processos judiciais, etc. –, e a importância das pesquisas que revelam a realidade no particular, incentiva-se, fortemente, que a academia reflita sobre os usos hegemônicos e contra-hegemônicos do Direito, para verificar seu potencial transformador na sociedade e para garantir a justiça de fato.

Referências

ACOSTA, Fernando; ANDRADE FILHO, Antônio; BRONZ, Alan. **Conversas Homem a Homem: Grupo Reflexivo de Gênero**. Coleção Homens e Violência de Gênero. Vol. 3. Instituto Noos: Rio de Janeiro, 2004.

ACOSTA, Fernando; BRONZ, Alan. Desafios para o trabalho com homens em situação de violência com parceiras íntimas. *in* BLAY, Eva (coord) **Feminismos e Masculinidades: novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher**. 2013. São Paulo: Ed. Cultura Acadêmica. P. 139-148.

ACOSTA, Fernando; SOARES, Barbara Musumeci. **Documento base para a elaboração de parâmetros técnicos para os serviços de educação e responsabilização de homens autores de violência doméstica contra mulheres**. Rio de Janeiro: ISER, 2012.

AGUIAR, Luiz Henrique Machado De; DINIZ, Gláucia Ribeiro Starling. Estudos sobre masculinidades e seus impactos no trabalho com homens autores de violência. **Gênero**, Niterói, v. 17, n. 2, p. 81-94, 2017. Disponível em: <http://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/31264/18353>. Acesso em 01 fev. 2020.

ALMEIDA, Guilherme de. Acesso à justiça, direitos humanos e novas esferas da justiça. **Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar**. São Carlos, v. 2, n. 1, jan-jun 2012, pp. 83-102. Disponível em: <http://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/61>. Acesso em 21 jul. 2020.

ALMEIDA, Heloisa Buarque de. **Gênero e Direitos** [palestra on-line]. Ciclo de debates e formação em gênero, desigualdades e direito: teorias, método e política. Aula 3: Direito, democracia, gênero, raça e sexualidade. Faculdade de Direito – USP, Ribeirão Preto, São Paulo, 20 mai. 2020, Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=1hBqcROlzHg&list=PLGA5ByQIQm0A1DK3DgpZWo9yd1rS8twEA&index=3>. Acesso em: 20 mai. 2020.

ANTEZANA, Alvaro Ponce. Intervenção com homens que praticam violência contra seus cônjuges: reformulações teórico-conceituais para uma proposta de intervenção construtivista-narrativista com perspectiva de gênero. **Revista Nova Perspectiva Sistêmica**, Rio de Janeiro, v. 42, p. 9-25, 2012. Disponível em: <https://revistanps.emnuvens.com.br/nps/article/view/121>. Acesso em: 25 fev. 2020.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70. 2011.

BARKER, Gary. Trabalho não é tudo, mas é quase tudo: homens, desemprego e justiça social em políticas públicas. In: MEDRADO, Benedito; LYRA, Jorge; AZEVEDO, Mariana; BRASILINO, Jullyane (orgs.). **Homens e masculinidades: práticas de intimidade e políticas públicas**. Recife: Instituto PAPAI, 2010. P. 125-138.

BARKER, Gary. Male violence or patriarchal violence? Global Trends in Men and Violence. **Sex., Salud Soc.** (Rio J.), Rio de Janeiro, n. 22, p. 316-330, Abr. 2016.

Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-64872016000100316&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 11 fev. 2020.

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de *advocacy* feminista In: CAMPOS, Carmen Hein de. (org.) **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. P. 13-37.

BARSTED, Leila Linhares. O Avanço Legislativo Contra a Violência de Gênero: a Lei Maria da Penha. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 90-110, jan./mar. 2012. Disponível em http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_90.pdf. Acesso em 28 ago. 2019.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida**. Vol. 2. Tradução de Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BEIRAS, Adriano; BRONZ, Alan. **Metodologia de grupos reflexivos de gênero**. Instituto Noos: Rio de Janeiro, 2016.

BEIRAS, Adriano, MORAES, Maristela, ALENCAR-RODRIGUES, Roberta, CANTERA, Leonor M. Políticas e leis sobre violência de gênero – reflexões críticas. **Psicologia & Sociedade**; n. 24 (1), 36-45, 2012. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v24n1/05.pdf>. Acesso em 12 dez. 2019.

BEIRAS, Adriano; NASCIMENTO, Marcos; INCROCCI, Caio. Programas de atenção a homens autores de violência contra as mulheres: um panorama das intervenções no Brasil. **Saude soc.**, São Paulo , v. 28, n. 1, p. 262-274, Mar. 2019 . Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902019000100019&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 20 fev. 2020

BENTO, Berenice. **Homem não tece a dor: queixas e perplexidades masculinas**. Natal: Editora da UFRN, 2015.

BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito** [livro eletrônico]. 14ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

BLAY, Eva Alterman. Violência contra a mulher: um grave problema não solucionado. In: BLAY, Eva (coord) **Feminismos e masculinidades: novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher**. 1 ed. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014. P. 13-28.

BRANCO, Patrícia. **Acesso ao Direito e à Justiça**. Dicionário Alice, 2019. Disponível em https://alice.ces.uc.pt/dictionary/?id=23838&pag=23918&id_lingua=1&entry=24425. Acesso em 09 jul. 2020.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 dez. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em 10 dez. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 12 fev. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 10 fev. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em 10 fev. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 25 fev. 2020.

BRASIL. **Exposição de motivos nº 016** – SPM/PR. Brasília: Secretaria de Política para Mulheres, 2004.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Presidência da República, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 10 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências..(Lei Maria da Penha). Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 10 dez. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 9, de 2016**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer a medida protetiva de frequência a centro de educação e reabilitação do agressor. Brasília: Senado Federal, 2016. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124675>. Acesso em: 20 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.984, de 03 de abril de 2020**. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13984.htm#art2. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL; Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM). **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**. Coleção Enfrentamento à violência contra as mulheres. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres – Presidência da República, 2011a. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 16 fev. 2020.

BRASIL; Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM). **Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres / Presidência da República (SPM/PR), 2011b. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 20 fev. 2020.

BRASIL; Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres 2013-2015**. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres / Presidência da República (SPM/PR), 2013. Disponível em: https://oig.cepal.org/sites/default/files/brasil_2013_pnpm.pdf. Acesso em: 20 fev. 2020.

CAMPOS, Carmen Hein de. Razão e Sensibilidade: Teoria Feminista do Direito e Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (org.) **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011a. P. 11-12

CAMPOS, Carmen Hein de. Disposições preliminares – artigos 1º, 2º, 3º e 4º. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (org.) **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011b. P. 173-183.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARVALHO, José Raimundo; Victor Hugo Oliveira Fortaleza. Violência Doméstica e seu Impacto no Mercado de Trabalho e na Produtividade das Mulheres. Relatório Executivo II, Primeira Onda - 2016. Ceará, 2017. DISPONÍVEL EM https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2018/04/IMP_UFCE_RelatorioPCSVDFMulh

er2_VDTrabalho2016.pdf Acesso em 23 nov. 2017.

CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de. **Grupos reflexivos para os autores da violência doméstica**: responsabilização e restauração. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

CEDAW. **General recommendations made by the Committee on the Elimination of Discrimination against Women**. General Recommendation nº. 19 (11th session, 1992). UN, 1992. Disponível em: <https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/recommendations/recomm.htm#recom19>. Acesso em: 12 fev. 2020.

CEDAW. **Recomendação Geral n. 33 sobre acesso das mulheres à justiça**. ONU, 2015. Disponível em: <https://plataformamulheres.org.pt/projectos/cedaw4all/recomendacoes-gerais/>. Acesso em: 19 jan. 2021.

CEDAW. **General recommendations made by the Committee on the Elimination of Discrimination against Women**. General Recommendation nº. 35. Genebra, 2017. Disponível em: <http://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=6QkG1d%2fPPRiCAq hKb7yhslDcrOIUTvLRFDjh6%2fx1pWAeqJn4T68N1uqnZjLbtFua2OBKh3UEqIB%2fCyQlg86A6bUD6S2nt0li%2bndbh67tt1%2bO99yEEGWYpmnzM8vDxmwt>. Acesso em: 19 fev. 2020.

CEPIA. **Violência contra as mulheres**: os serviços de responsabilização dos homens autores de violência. Relatório de Pesquisa. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2016/07/relatorio_cepia_responsabilizacao-homens-autores-de-violencia.pdf. Acesso em: 24 fev. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Portaria nº 15, de 08 de março de 2017**. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2393>. Acesso em: 10 ago. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O Poder Judiciário Na Aplicação Da Lei Maria Da Pena**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/06/2df3ba3e13e95bf17e33a9c10e60a5a1.pdf>. Acesso em 02 de abril de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 288, de 25 de Junho de 2019**. Define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: <http://cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2957>. Acesso em 17 jul. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; IPEA. **Relatório O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres**. CNJ, 2019.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf>. Acesso em 30 jul. 2020.

CONNELL, R. W. **Gender and Power**. Sydney: Allen and Unwin, 1987.

CONNELL, Raewyn. Questões de gênero e justiça social. Tradução de Enéias Farias Tavares e Andrio Santos. **Século XXI**, Revista de Ciências Sociais, v.4, no 2, p.11-48, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/seculoxxi/article/view/17033>. Acesso em 14 jul. 2020.

CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. **Gênero: uma perspectiva global**. Tradução da 3.ed e revisão técnica de Marília Moschkovich. São Paulo: nVersos, 2015.

CONNELL, Raewyn. **Gênero em termos reais**. Tradução de Marília Moschkovich. São Paulo: nVersos, 2016.

CONNELL, R. W. **Masculinities**. 2. ed. Berkley; Los Angeles: University of California Press, 2005.

CONNELL, R. W.; MESSERSCHMIDT, J. W. Masculinidade hegemônica: repensando o conceito. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 241-282, Apr. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2013000100014&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 03 dez. 2019.

DANTAS, Benedito Medrado; MELLO, Ricardo Pimentel. Posicionamentos críticos e éticos sobre a violência contra as mulheres. **Psicol. Soc.**, Porto Alegre, v. 20, n. spe, p. 78-86, 2008. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822008000400011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 14 de julho de 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-71822008000400011>.

DESLANDES, Suely Ferreira. O projeto de pesquisa como exercício científico e artesanato intelectual In: MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.); DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu. **Pesquisa social: teoria método e criatividade**. 2ª reimp. Petrópolis, RJ: Vozes, 2019. p. 29-55.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DUARTE, Madalena. O lugar do Direito nas políticas contra a violência doméstica. **Ex aequo**, Vila Franca de Xira, n. 25, p. 59-73, 2012. Disponível em http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-55602012000100006&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 15 set. 2019.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia? In: PANDOLFI, Dulce et al (Orgs.). **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999. p. 61-76.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o Processo Penal no caminho da efetividade**. Tese (Doutorado em Direito Processual Penal) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUCSP. São Paulo, 283 p., 2013.

FONAVID. **Enunciado 26**. IV FONAVID. Porto Velho, 2012. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-fonavid/enunciados/>. Acesso em 11 ago. 2020.

FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, Centro de Estudos Sociais, n. 63, p. 7-20, out. 2002. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/publicacoes/rccs/artigos/63/RCCS63-Nancy%20Fraser-007-020.pdf>. Acesso em 28 jul. 2020.

FRASER, Nancy. O feminismo, o capitalismo e a astúcia da história. **Mediações**, Londrina, v. 14, n.2, p. 11-33, Jul/Dez. 2009. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/4505>. Acesso em 23 mai. 2021.

FRASER, Nancy. **Luta de classes ou respeito às diferenças?** Igualdade, identidades e justiça social. 01 jun. 2012. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/364304/mod_resource/content/1/LUTA%20E%20CLASSES%20OU%20RESPEITO%20%C3%80S%20DIFEREN%C3%87AS.pdf. Acesso em 27 jul. 2020.

GALANTER, Marc. Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, Porto Alegre, ABraSD, v. 2, n. 1, p. 37-49, jan./jun., 2015. Disponível em: <http://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/6>. Acesso em 19 jul. 2020.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. **Contexto histórico**. 2019. Disponível em: <http://globalaccesstojustice.com/historical-background/?lang=pt-br>. Acesso em: 29 jul. 2020.

GOMES, Camilla de Magalhães. Gênero como categoria de análise decolonial. **Civitas**, Porto Alegre, v. 18, n. 1, p. 65-82, jan.-abr. 2018.

GOMES, Romeu. Análise e interpretação de dados de pesquisa qualitativa. In: MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.); DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu. **Pesquisa social: teoria método e criatividade**. 2ª reimp. Petrópolis, RJ: Vozes, 2019. p. 71-95.

GROSSI, Miriam Pillar. Masculinidades: Uma Revisão Teórica. **Revista Antropologia em Primeira Mão**, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, v.7, p.21-42, 2004. Disponível em <https://miriamgrossi.paginas.ufsc.br/files/2012/03/Visualizar3.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2020.

GUIMARAES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Psicol. Soc.**, Belo Horizonte, v. 27, n. 2, p. 256-266, ago. 2015. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822015000200256&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 11 ago. 2020.

HANSHAW, Hannah. Rawls and Feminism. **CLA Journal**, n. 6, 2018, p. 182-195. Disponível em: <https://uca.edu/liberalarts/files/2018/09/Rawls-and-Feminism.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2019.

HEILMAN, Brian; BARKER, Gary. **Masculine Norms and Violence: Making the Connections**. Washington, DC: Promundo-US, 2018.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia científica na pesquisa jurídica**. 9ª ed., rev. e ref. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

HOOKS, bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras**. Tradução Ana Luiza Libânio. 4. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019.

IGREJA, Rebecca Lemos. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. In: MACHADO, Máira Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. P. 11-38.

INSTITUTO NOOS. **Prevenção e atenção à violência intrafamiliar e de gênero: apoio às lideranças comunitárias**/Instituto Noos. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2010.

IZUMINO, Wania Pasinato. Violência contra a mulher no Brasil: acesso à justiça e construção da cidadania de gênero. In: **A questão social no novo milênio**. VIII Congresso Luso-afro-brasileiro de ciências sociais. Anais..., Coimbra: 2004. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/lab2004/inscricao/pdfs/painel12/WaniaPasinatoIzumino.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2020.

LAURIS, Élide. Entre o social e o político: A luta pela definição do modelo de acesso à justiça em São Paulo. **Revista Crítica de Ciências Sociais** [Online], n. 87, p. 121-142, 2009. Disponível em: <http://journals.openedition.org/rccs/1464>. Acesso em: 22 dez. 2020.

LAURIS, Élide. Para uma concepção pós-colonial do direito de acesso à justiça. **Hendu - Revista Latino-Americana de Direitos Humanos**, [S.l.], v. 6, n. 1, p. 5-25, nov. 2015. ISSN 2236-6334. Disponível em: <<https://periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/view/2458>>. Acesso em: 22 jul. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.18542/hendu.v6i1.2458>.

LAURIS, Élide. **Acesso à justiça para mulheres** [palestra on-line]. Ciclo de debates e formação em gênero, desigualdades e direito: teorias, método e política. 10 jun. 2020, Faculdade de Direito – USP, Ribeirão Preto, São Paulo. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Jy7WZMSwDI8>. Acesso em 10 jun. 2020.

LATTANZIO, Felipe Figueiredo; BARBOSA, Rebeca Rohlf. Grupos de gênero das intervenções com as violências masculinas: paradoxos de identidade, responsabilização e vias de abertura. P. 87-105 In: LOPES, Paulo Victor Leite. (org.) **Atendimento a homens autores de violência doméstica: desafios à política pública** / Paulo Victor Leite Lopes, Fabiana Leite (organizadores). – Rio de Janeiro: Iser, 2013.

LAVILLE, Christian; DIONNE, Jean. **A construção do saber: manual de metodologia da pesquisa em ciências humanas**. Tradução de Heloísa Monteiro e Francisco Settineri. Porto Alegre: Artmed, 1999.

LEITE, Fabiana; LOPES, Paulo Victor Leite. Serviços de educação e responsabilização para homens autores de violência contra mulheres: as possibilidades de intervenção em uma perspectiva institucional de gênero. P. 17-44 In: LOPES, Paulo Victor Leite. (org.) **Atendimento a homens autores de violência doméstica: desafios à política pública** / Paulo Victor Leite Lopes, Fabiana Leite (organizadores). – Rio de Janeiro: Iser, 2013.

LIMA, Daniel Costa; BUCHELE, Fátima. Revisão crítica sobre o atendimento a homens autores de violência doméstica e familiar contra as mulheres. **Physis**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 721-743, 2011. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312011000200020&lng=en&nrm=iso. Acesso em 14 jul. 2019.

MACHADO, Madgéli Frantz; VARGAS, Ivete Machado. **Guia Prático para Implementação de Grupos Reflexivos de Gênero**. Porto Alegre: TJRS, 2020. Disponível em <https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/wp-content/uploads/sites/7/2020/12/grupos-reflexivos-guia-pratico.pdf>. Acesso em 20 jan. 2020.

MEAD, Margareth. **Sexo e temperamento**. Tradução de Rosa Krausz. 4. ed. São Paulo: Perspectiva, 2009.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo : Saraiva, 2014.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. O desafio da pesquisa social. In: MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.); DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu. **Pesquisa social: teoria método e criatividade**. 2ª reimp. Petrópolis, RJ: Vozes, 2019. P. 9-28

MINAYO, Maria Cecília de Souza Minayo. Trabalho de campo: contexto de observação, interação e descoberta. In: MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.); DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu. **Pesquisa social: teoria método e criatividade**. 2ª reimp. Petrópolis, RJ: Vozes, 2019. p. 56-71.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. 5.ed. Porto Alegre: Sulina, 2008.

MOSCHKOVICH, Marília. Traduzir Raewyn Connel: como ler *Gender* em português. In: CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. **Gênero: uma perspectiva global**.

Tradução da 3.ed e revisão técnica de Marília Moschkovich. São Paulo: nVersos, 2015. P. 13-24.

MUSZKAT, Malvina E. **O homem subjugado**: o dilema das masculinidades no mundo contemporâneo. São Paulo: Summus, 2018.

NOTHAFT, Raíssa Jeanine; BEIRAS, Adriano. “O que sabemos sobre intervenções com autores de violência doméstica e familiar?”. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 27, n. 3, e56070, 2019.

NOVAES, Rodrigo Caio de Padula; FREITAS, Guilherme Arthur Possagnoli; BEIRAS, Adriano. A produção científica brasileira sobre homens autores de violência: reflexões a partir de uma revisão crítica de literatura. **Barbarói**, Santa Cruz do Sul, n.51, p.154-176, jan/jun, 2018. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/article/view/8313>. Acesso em: 30 jan. 2020.

OMS; OPAS. **Folha informativa**: violência contra as mulheres. Brasil, 2017. Disponível em:

https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5669:folha-informativa-violencia-contra-as-mulheres&Itemid=820. Acesso em 26 nov. 2019.

OMS. **RESPECT women**: Preventing violence against women. Genebra: World Health Organization; 2019. Disponível em:

<https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/312261/WHO-RHR-18.19-eng.pdf?ua=1>. Acesso em: 19 fev. 2020.

OMS. **World report on violence and health**. Editado por Etienne G. Krug et al. Genebra, 2002. Disponível em:

https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/42495/9241545615_eng.pdf;jsessionid=161BC5183A32EE292A80FD4F9C0E38C5?sequence=1. Acesso em 10 fev. 2020.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em 13 ago. 2020.

ONU. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**.

Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf. Acesso em 13 ago. 2020.

ONU. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher**. Pequim: ONU, 1995. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf. Acesso em: 19 fev. 2020.

ONU. **In-depth study on all forms of violence against women**. UN, 2006.

Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N06/419/74/PDF/N0641974.pdf?OpenElement>. Acesso em 13 jul. 2019.

ONU. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova Iorque, 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2020.

ONU; Commission on the Status of Women (CSW). **The role of men and boys in achieving gender equality**: CSW48 Agreed Conclusions. Nova Iorque: ONU Mulheres, 2004. Disponível em: https://www.unwomen.org/-/media/headquarters/attachments/sections/csw/48/csw48a_e_final.pdf?la=en&vs=3723. Acesso em: 19 fev. 2020.

ONU; Commission on the Status of Women (CSW). **Elimination and prevention of all forms of violence against women and girls**: Agreed Conclusions. Nova Iorque: ONU Mulheres, 2013. Disponível em: <https://www.unwomen.org/-/media/headquarters/attachments/sections/csw/57/csw57-agreedconclusions-a4-en.pdf?la=en&vs=70019> Acesso em: 19 fev. 2020.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Rev. direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 407-428, Dec. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200407&lng=en&nrm=iso. Acesso em 02 jul. 2020.

PEDRO, Joana Maria. Traduzindo o debate: o uso da categoria gênero na pesquisa histórica. **História**, São Paulo, v.24, N.1, p.77-98, 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-90742005000100004&lng=en&nrm=iso. Acesso em 10 out. 2019.

PIMENTEL, Sílvia. Apresentação. In: ONU Mulheres. **Instrumentos internacionais de direitos das mulheres**: Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – Cedaw. ONU Mulheres, 2013, p. 14-18. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 24 fev. 2020.

PINSKY, Jaime. Introdução. In: PINSKY Jaime; PINSKY Carla Banezzi (orgs.) **História da Cidadania**. 6ª ed. 3ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2018, p. 9-13.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RIFIOTIS, Theophilos. Violência, Justiça e Direitos Humanos: reflexões sobre a judicialização das relações sociais no campo da "violência de gênero". **Cad. Pagu**, Campinas, n. 45, p. 261-295, Dec. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332015000200261&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 25 fev. 2020.

RODRIGUES, Horácio Vanderlei; GRUBBA, Leilane Serrattine. A epistemologia da complexidade em Edgar Morin e a pesquisa científica na área do Direito. In: _____ **Conhecer Direito I : A teoria do conhecimento no século XX e a ciência do direito**. Florianópolis : FUNJAB, 2012. p. 235-271.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cad. Pagu**, Campinas, n. 16, p. 115-136, 2001. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332001000100007&lng=en&nrm=iso. Acesso em 25 fev. 2020.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 1. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à Sociologia da Administração da Justiça. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, Centro de Estudos Sociais, n. 21, p. 11-37, nov. 1986. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/10797>. Acesso em 21 jul. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o direito ser emancipatório? **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, v. 65, p. 03-76, 2003a. Disponível em: <http://journals.openedition.org/rccs/1180>. Acesso em 04 jul. 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa; NUNES, João Arriscado. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. In: SANTOS, Boaventura de Sousa Santos (org.). **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 2003b. p. 24-68.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social**. São Paulo: Boitempo, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3ª ed., 2ª reimp. São Paulo: Cortez Editora, 2011.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, 1995. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>. Acesso em 01 fev. 2020

SCOTT, Joan W. O enigma da igualdade. **Revista estudos feministas**, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 11-30, 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/8483>. Acesso em 09 Ago. 2019.

SCOTT, Joan W. Unanswered questions. **The American Historical Review**, v. 113, n. 5, p. 1422-1430, 2008. Disponível em <http://www.jstor.org/stable/10.1086/ahr.113.5.1422>. Acesso em 26 set. 2019.

SEVERI, Fabiana Cristina. O gênero da justiça e a problemática da efetivação dos direitos humanos das mulheres. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 7, n. 1, p. 80-115, mar. 2016. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/16716>>. Acesso em: 11 ago. 2020.

SEVERI, Fabiana Cristina et. al. Estudos feministas sobre acesso à justiça das mulheres: um balanço sobre as contribuições dos estudos realizados no âmbito do Mestrado em Direito da FDRP. In: **Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito**: coletânea de estudos em comemoração aos 5 anos do Programa de Mestrado em Direito da FDRP-USP. SEVERI, Fabiana Cristina; TRENTINI, Flávia Trentini.(coord.). Ribeirão Preto: Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP, 2019. P. 504-519.

SMART, Carol. A mulher do discurso jurídico. **Rev. Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, Vol. 11, n.02, 2020, p. 1418-1439. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50335/33893>. Acesso em: 06 jul. 2020.

VASCONCELLOS, Fernanda B. **Punir, proteger, prevenir?** A Lei Maria da Penha e as limitações da administração dos conflitos conjugais violentos através da utilização do Direito Penal. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS. Porto Alegre, 2015.

VELOSO, Flávia Gotelip Correa; NATIVIDADE, Cláudia. Metodologias de abordagem dos homens autores de violência contra as mulheres. P. 45-64. In: LOPES, Paulo Victor Leite. (org.) **Atendimento a homens autores de violência doméstica**: desafios à política pública / Paulo Victor Leite Lopes, Fabiana Leite (organizadores). – Rio de Janeiro: Iser, 2013.

WAISELFISZ, Julio Jacobo; ONU. **Mapa da Violência 2015**: homicídio de mulheres no Brasil. 1ª ed. Flacso Brasil : Brasília, 2015. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em 25 jul. 2020.

Apêndice

Apêndice A – Questionário aplicado às Magistradas e Magistrados, com Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE)

2/17/2021

Pesquisa "Acesso das mulheres à justiça: uma reflexão sobre intervenções educativas com autores de violência doméstica"

Pesquisa "Acesso das mulheres à justiça: uma reflexão sobre intervenções educativas com autores de violência doméstica"

Este questionário é instrumento de coleta de dados para pesquisa em nível de Mestrado que está sendo desenvolvida no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas. Tem como temas a violência doméstica e o acesso à justiça, delimitando-os à análise das contribuições de intervenções educativas e reflexivas com homens autores de violência doméstica para o acesso à justiça das mulheres, a partir da percepção de magistradas e magistrados gaúchos que atuam na área e disponham daqueles serviços nas suas comarcas.

***Obrigatório**

2/17/2021

Pesquisa "Acesso das mulheres à justiça: uma reflexão sobre intervenções educativas com autores de violência doméstica"

**TERMO DE
CONSENTIMENTO
LIVRE E
ESCLARECIDO**

Esta pesquisa trata de grupos reflexivos de gênero e o direito de acesso à justiça de mulheres em situação de violência doméstica. Está sendo desenvolvida por Juliana Lazzaretti Segat, mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas, sob orientação do Prof. Dr. Valmôr Scott Jr.

Estou ciente de que estou sendo convidado a participar voluntariamente do mesmo.

PROCEDIMENTOS: Fui informado de que o objetivo geral será "Investigar como as intervenções educativas e reflexivas com homens autores de violência doméstica (grupos reflexivos de gênero) podem contribuir para o acesso das mulheres a direitos e à justiça, a partir da percepção de magistradas/os gaúchas/os titulares de varas judiciais/criminais ou juizados de violência doméstica que disponham desse serviço", cujos resultados serão mantidos em sigilo e somente serão usadas para fins de pesquisa. Estou ciente de que a minha participação envolverá responder a questionário com perguntas abertas e fechadas, via Google Forms.

RISCOS: Os riscos de participação nesta pesquisa, de exposição de identidade, são mínimos, sobretudo diante da universo de sujeitos participantes (em princípio, 42) e serão abrandados pela ocultação do seu nome e demais aspectos de sua identidade.

BENEFÍCIOS: O benefício de participar da pesquisa relaciona-se ao fato que os resultados serão incorporados ao conhecimento científico. Possibilidade de reflexão sobre os temas propostos; possibilidade de análise sobre o trabalho que vem sendo desenvolvido nas comarcas.

PARTICIPAÇÃO VOLUNTÁRIA: Como já me foi dito, minha participação neste estudo será voluntária, de modo que não sou obrigado (a) a fornecer as informações e/ou colaborar com as atividades por solicitadas.

DESPESAS: Eu não terei que pagar por nenhum dos procedimentos, nem receberei compensações financeiras.

CONFIDENCIALIDADE: Estou ciente de que a minha identidade permanecerá confidencial durante todas as etapas do estudo.

CONSENTIMENTO: Recebi claras explicações sobre o estudo, todas registradas neste formulário de consentimento. A investigadora do estudo responde e responderá, em qualquer etapa do estudo, a todas as minhas perguntas, até a minha completa satisfação. Portanto, estou de acordo em participar do estudo. Este Formulário de Consentimento Pré-Informado será assinado por mim e arquivado na instituição responsável pela pesquisa.

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO INVESTIGADOR: Expliquei a natureza, objetivos, riscos e benefícios deste estudo. Coloquei-me à disposição para perguntas e as respondi em sua totalidade. O participante compreendeu minha explicação e aceitou, sem imposições, assinar este consentimento. Tenho como compromisso utilizar os dados e o material coletado para a publicação de relatórios e artigos científicos referentes a essa pesquisa. Se o participante tiver alguma dúvida ou preocupação sobre o estudo pode entrar em contato através do meu contato, abaixo:

Pesquisadora responsável: Juliana Lazzaretti Segat
Instituição: Universidade Federal de Pelotas – Programa de Pós-Graduação em Direito
Endereço: Rua Xavier Ferreira, 490, 302, Porto, Pelotas/Rs
Telefone: 55 53 991467735
E-mail: julianalsegat@gmail.com

2/17/2021

Pesquisa "Acesso das mulheres à justiça: uma reflexão sobre intervenções educativas com autores de violência doméstica"

1. Diante das explicações acima você acha que está suficientemente informado(a) a respeito da pesquisa que será realizada e concorda de livre e espontânea vontade em participar, como colaborador/a ? *

Marcar apenas uma oval.

Sim

Não

Perfil

Nesta seção, objetiva-se traçar um perfil das juízas e juizes participantes da pesquisa.

2. Qual o seu gênero? *

Marcar apenas uma oval.

Feminino

Masculino

outro:

3. Qual a sua Comarca? *

4. Há quanto tempo atua como magistrada/o na área da violência doméstica? *

5. É titular de: *

Marcar apenas uma oval.

Juizado Especializado de Violência Doméstica

Vara judicial com atribuição para casos de violência doméstica

Vara criminal com atribuição para casos de violência doméstica

2/17/2021

Pesquisa "Acesso das mulheres à justiça: uma reflexão sobre intervenções educativas com autores de violência doméstica"

6. Você já recebeu algum tipo de formação sobre questões de gênero? *

Marcar apenas uma oval.

- Sim
- Não
- Prefiro não responder

Violência doméstica contra a mulher

7. Na sua percepção e experiência profissional, quais são as principais causas da violência doméstica? *

2/17/2021

Pesquisa "Acesso das mulheres à justiça: uma reflexão sobre intervenções educativas com autores de violência doméstica"

8. A partir da sua experiência prática (em especial, considerando a narrativa das mulheres em declarações à polícia, audiências e atendimentos), quais as principais necessidades (implícitas e explícitas) das mulheres em situação de violência doméstica ao acionarem o sistema de justiça? (Não é necessário marcar todas as alternativas).

Por necessidades implícitas, você pode considerar aquilo que não é trazido expressamente pela mulher como algo que ela precise, mas que, da narrativa, seja possível identificar como uma necessidade ou desejo. A necessidade está implícita na situação narrada. Por necessidade explícita, você pode considerar aquilo que a mulher narra como sendo algo que ela necessita, quer ou espera do sistema de justiça.

Marque todas que se aplicam.

	Nec. explícita	Nec. implícita
condenação criminal do homem	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
prisão (preventiva ou como pena) do homem	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
interrupção da violência	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
proteção da mulher e de familiares	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
garantia de direitos fundamentais (liberdades individuais, vida, saúde, trabalho, etc.)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
auxílio na resolução de conflito conjugal ou familiar	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
apoio psicossocial para a mulher	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
redução de desigualdades de gênero nas relações	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
mudança de comportamento do homem	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
encaminhamento do homem para tratamento de dependência química	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
apenas dar um "susto" no homem	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

2/17/2021

Pesquisa "Acesso das mulheres à justiça: uma reflexão sobre intervenções educativas com autores de violência doméstica"

9. Além das necessidades acima elencadas, há outras que você identifica a partir do contato com as mulheres em situação de violência? Em caso positivo, aponte-as abaixo. (se não houver, deixe esse espaço em branco)

10. Você acredita na possibilidade de mudança no comportamento de autores de violência doméstica? Explique. *

11. Em termos de enfrentamento da violência doméstica, quais ações e/ou mecanismos previstos nas leis você considera relevantes, eficazes e/ou necessários? Por quê? *

Reeducação
e
recuperação
de autores
de violência
doméstica e
acesso à
justiça

Aqui, utilizamos os termos "reeducação" e "recuperação", pois são os mesmos utilizados na Lei Maria da Penha (art. 22, inc. VI; art. 45). Entendemos que esses termos são sinônimos de intervenções educativas e reflexivas, e, na pesquisa, alternamos o uso de todos eles. Os grupos reflexivos de gênero são a principal maneira de realizar essas intervenções.

2/17/2021

Pesquisa "Acesso das mulheres à justiça: uma reflexão sobre intervenções educativas com autores de violência doméstica"

12. Você considera importante a existência de serviços de reeducação e recuperação (grupos reflexivos de gênero) para homens autores de violência doméstica? Por quê? *

13. Qual a sua opinião sobre a modificação introduzida na Lei Maria da Penha pela Lei nº 13.984/2020, que incluiu a possibilidade de encaminhamento de autores de violência doméstica a esses serviços como medida protetiva de urgência? *

14. Quais critérios você utiliza para o encaminhamento dos autores de violência doméstica aos grupos reflexivos? (aqui, queremos saber como são selecionados os casos que são encaminhados aos grupos, a partir de quais critérios ou situações) *

2/17/2021

Pesquisa "Acesso das mulheres à justiça: uma reflexão sobre intervenções educativas com autores de violência doméstica"

15. Na sua experiência, qual o feedback dos homens que participaram dos grupos? E das mulheres envolvidas nesses casos? *

16. Na sua opinião, o que é acesso à justiça? *

17. No âmbito da violência doméstica, o que você considera necessário para que as mulheres tenham acesso a direitos e à justiça? *

18. Na sua experiência, a legislação, os procedimentos formais (inquéritos, expedientes de medidas protetivas, processos criminais) e/ou as instituições do sistema de justiça apresentam limitações quanto ao acesso a direitos e à justiça por mulheres em situação de violência doméstica? Explique. *

2/17/2021

Pesquisa "Acesso das mulheres à justiça: uma reflexão sobre intervenções educativas com autores de violência doméstica"

19. Os grupos reflexivos de gênero com homens colaboram com o acesso à justiça? Como? *

20. Você, em sua experiência profissional, considera que esses grupos reflexivos de gênero atendem às necessidades das mulheres que acessam a justiça? Quais necessidades? Comente. *

21. Você gostaria de fazer mais alguma consideração ou observação sobre os temas aqui tratados? (Em caso negativo, não há necessidade de resposta)

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.

Google Formulários

Anexo

Anexo A – Parecer do Comitê de Ética

UFPEL - FACULDADE DE
MEDICINA DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DE PELOTAS



PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP

DADOS DO PROJETO DE PESQUISA

Título da Pesquisa: Acesso das mulheres à justiça: uma reflexão sobre intervenções educativas com autores de violência doméstica

Pesquisador: JULIANA LAZZARETTI SEGAT

Área Temática:

Versão: 2

CAAE: 38361020.0.0000.5317

Instituição Proponente: Universidade Federal de Pelotas

Patrocinador Principal: Financiamento Próprio

DADOS DO PARECER

Número do Parecer: 4.343.842

Apresentação do Projeto:

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e empírica, descritiva e qualitativa, que busca investigar, por meio da aplicação de questionários, a percepção de juízes de direito atuantes na área da violência doméstica e familiar contra a mulher sobre a contribuição de grupos reflexivos de gênero com homens autores de violência na ampliação ou efetivação do acesso das mulheres a direitos e à justiça. Para tanto, a primeira parte da pesquisa é bibliográfica (sendo composta por três capítulos teóricos sobre violência doméstica, acesso à justiça e intervenções educativo-reflexivas com homens) e a segunda parte da pesquisa é empírica, por meio da aplicação de questionários cujas respostas serão tratadas por meio da técnica de análise de conteúdo. Os sujeitos da pesquisa são as/os juízas/ juizes de direito do Estado do Rio Grande do Sul que atuam em Varas Judiciais/Criminais com atribuição para casos de violência doméstica ou em Juizados de violência doméstica, e que disponham, nas suas comarcas, de grupos reflexivos de gênero para homens autores de violência doméstica.

Objetivo da Pesquisa:

Conforme pesquisador responsável:

Objetivo Primário:

Investigar como as intervenções educativas e reflexivas com homens autores de violência

Endereço: Av Duque de Caxias 250

Bairro: Fragata

CEP: 96.030-000

UF: RS

Município: PELOTAS

Telefone: (53)3301-1801

Fax: (53)3221-3554

E-mail: cep.famed@gmail.com

UFPEL - FACULDADE DE
MEDICINA DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DE PELOTAS



Continuação do Parecer: 4.343.842

doméstica (grupos reflexivos de gênero) podem contribuir para o acesso das mulheres a direitos e à justiça, a partir da percepção de magistradas/os gaúchas/os titulares de varas judiciais/criminais ou juizados de violência doméstica que disponham desse serviço.

Objetivos Secundários:

- a) compreender, a partir de uma perspectiva interdisciplinar entre Direito, Sociologia e Psicologia, o fenômeno da violência doméstica contra as mulheres;
- b) analisar, a partir de um conceito amplo, o acesso ao direito e à justiça no âmbito da violência doméstica;
- c) compreender aspectos jurídicos e sociais dos grupos reflexivos de gênero;
- d) discutir, a partir da percepção de magistradas/os gaúchos com atuação na área da violência doméstica, de que modo os Grupos Reflexivos de Gênero contribuem para a efetivação do acesso a direitos e à justiça por mulheres.

Avaliação dos Riscos e Benefícios:

Conforme pesquisador responsável:

Riscos:

Exposição da identidade, risco este mitigado diante do compromisso de confidencialidade e preservação da identidade e dados dos participantes.

Benefícios:

Reflexão dos sujeitos da pesquisa sobre os temas propostos; possibilidade de análise sobre o trabalho que vem sendo desenvolvido nas comarcas a partir do referencial teórico.

O benefício de participar da pesquisa também se relaciona ao fato que os resultados serão incorporados ao conhecimento científico.

Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas, como requisito parcial à aprovação no Exame de Qualificação para obtenção do título de Mestre em Direito.

Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:

OK

Endereço: Av Duque de Caxias 250

Bairro: Fragata

CEP: 96.030-000

UF: RS

Município: PELOTAS

Telefone: (53)3301-1801

Fax: (53)3221-3554

E-mail: cep.famed@gmail.com

UFPEL - FACULDADE DE
MEDICINA DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DE PELOTAS



Continuação do Parecer: 4.343.842

Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:

OK

Considerações Finais a critério do CEP:

Este parecer foi elaborado baseado nos documentos abaixo relacionados:

Tipo Documento	Arquivo	Postagem	Autor	Situação
Informações Básicas do Projeto	PB_INFORMAÇÕES_BÁSICAS_DO_PROJETO_1630660.pdf	16/10/2020 14:13:44		Aceito
Outros	Carta_resposta_Juliana_L_Segat.docx	16/10/2020 14:12:47	JULIANA LAZZARETTI SEGAT	Aceito
Projeto Detalhado / Brochura Investigador	Projeto_Juliana_Segat_16_10.doc	16/10/2020 14:12:05	JULIANA LAZZARETTI SEGAT	Aceito
Declaração de concordância	Concordancia_JVDRG.pdf	21/09/2020 16:41:01	JULIANA LAZZARETTI SEGAT	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	TCLE.doc	15/09/2020 16:10:58	JULIANA LAZZARETTI SEGAT	Aceito
Folha de Rosto	Folha_de_rosto_Juliana_Segat.pdf	15/09/2020 15:39:42	JULIANA LAZZARETTI SEGAT	Aceito
Projeto Detalhado / Brochura Investigador	Projeto_Juliana_Segat_14_09.doc	14/09/2020 10:59:20	JULIANA LAZZARETTI SEGAT	Aceito

Situação do Parecer:

Aprovado

Necessita Apreciação da CONEP:

Não

PELOTAS, 16 de Outubro de 2020

Assinado por:
Patricia Abrantes Duval
(Coordenador(a))

Endereço: Av Duque de Caxias 250
Bairro: Fragata CEP: 96.030-000
UF: RS Município: PELOTAS
Telefone: (53)3301-1801 Fax: (53)3221-3554 E-mail: cep.famed@gmail.com